



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 89

QUARTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	106
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	106

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 175, DE 07 DE MAIO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Exonerar, a pedido, a bacharela ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro Leonardo Silva, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 7 de maio do corrente ano.

2 - Nomear a bacharela JULIANA ALVARENGA DA CUNHA, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro Leonardo Silva, código TST-FC-9.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-528.631/99.5

7.ª REGIÃO

Requerente : CERVEJARIA ASTRA S.A.
Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Requerido : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato do Juiz Vice-Presidente do TRT da 7.ª Região, o qual, na qualidade de relator de Medida Cautelar Preparatória de Ação Rescisória, indeferiu liminar que pedia a suspensão da execução da sentença que se pretenderá rescindir.

Alega a Requerente que a rescisória versará sobre condenação ao pagamento de diferenças salariais resultante da aplicação do chamado "Plano Collor", tendo, assim, grande possibilidade de êxito. Por isto, segundo entende, a concessão da liminar na cautelar se impõe, considerando que a execução da sentença rescindenda poderia se tornar irreversível, na hipótese de sucesso da ação rescisória.

DECIDO

Cumprido, inicialmente, observar que a Reclamação Correicional é instrumento para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, utilizável na hipótese de inexistência de recurso próprio ou de outro remédio processual capaz de enfrentar o vício e de evitar, pronta e eficazmente, suas consequências. No caso em tela, o objeto da correição requerida não se coaduna com a finalidade desta.

O deferimento da liminar em questão é ato facultado ao Juiz, fruto do seu livre arbítrio e convencimento, não constitui erro de procedimento, não é abusivo, nem subverte à boa ordem processual. A matéria nela discutida será analisada quando do julgamento, pelo Regional, do mérito da Ação Cautelar e, portanto, não cabe na competência do Corregedor-Geral.

Destarte, indefiro o pedido correicional.
Publique-se.
Brasília, 5 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-549.939/99.1

1ª REGIÃO

Requerentes : GUSTAVO ARY TREPTOW E OUTRO
Advogado : Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho
Requerido : DR. JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada por Gustavo Ary Treptow contra Despacho de Reconsideração prolatado pelo Juiz José Maria de Mello Porto, nos autos da Reclamação Correicional nº TRT-RJ 18/99.

Denuncia, o Requerente, que a atuação do Juiz Mello Porto, naquele Processo, constituiu violação ao Regimento Interno do Tribunal da 1ª Região, caracterizando, inclusive, usurpação de poder do Corregedor-Regional.

Para embasar os fatos que traz ao conhecimento desta Corregedoria-Geral, o Requerente diz o seguinte:

"Empossado no cargo de Presidente da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, S. Exª o Juiz José Maria de Mello Porto, não pode acumular seu cargo com o de Juiz Vice-Corregedor e exarar despachos nesta qualidade.

Há proibição regimental para o exercício simultâneo de ambos os cargos, e a prática do ato ora inquinado viola expressamente o disposto no artigo 36 do Regimento interno do TRT da 1ª Região.

Agrava sensivelmente a situação que ora é submetida a V. Exª, Ministro Corregedor-Geral, a circunstância de que o Juiz Corregedor Regimental - Dr. Luiz Augusto Pimenta de Mello, no momento da intervenção indevida do Juiz Mello Porto, encontrava-se, como se encontra, em pleno exercício da Corregedoria.

Por outro lado, ainda caracterizando, com maior tipicidade, a atuação indevida para a prática do despacho por parte de S. Exª, o Juiz Mello Porto, está a flagrante inobservância do disposto no artigo 31 do Regimento Interno que prevê as atribuições do Vice-Corregedor, quais sejam:

- I - Substituir
- II - Auxiliar

Ora, se o Juiz Corregedor Regional está em pleno exercício do cargo; se não há ocorrência de férias ou ausência justificada, a intervenção do Juiz Vice-Corregedor não se justifica, e a prática de ato nesta qualidade atenta não só a boa ordem processual, como à norma regimental, sendo imperiosa a intervenção da Corregedoria-Geral para o respeito às normas processuais e regimentais.

Registre-se, nesta oportunidade, que a situação sob exame, em se tratando do TRT da 1ª Região é de conhecimento amplo do Tribunal Superior do Trabalho, e em especial de V. Exª, Ministro Corregedor-Geral.

Com efeito, sustadas por decisão do E. TST as posses dos Exmos. Drs. Juizes eleitos para os cargos de Juiz Corregedor Regional e Juiz Vice-Corregedor Regional (período 1999/2001), por força de aplicação da norma regimental, respondem por tais cargos, na ordem, os Juizes mais antigos do Tribunal.

Assumiu assim o cargo de Corregedor Regional Regimental S. Exª o Dr. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Na ordem de antiguidade, assumiria o cargo de Vice-Corregedor Regimental S. Exª o Dr. José Maria de Mello Porto, "ex vi" do disposto no artigo 36 do Regimento Interno, não pode exercer cumulativamente outro cargo de direção.

Ademais, é relevante consignar, que o Juiz Corregedor Regional Regimental não se afastou do cargo, sendo indevida a atuação de qualquer outro Juiz para substituir cargo de quem está em exercício.

Na hipótese concreta, que abaixo passará a ser enfocada, a intervenção de S. Exa. o Dr. Juiz Mello Porto para a prática do ato, "data venia", é intolerável e não merece ser

tolerada, Sr. Ministro, em nome e em resguardo da imagem do Judiciário, já tão questionada em nossos dias.

Com efeito, nos autos da Reclamação Correicional nº TRT/RJ 18/99 (cópia integral anexa) o Exmo. Dr. Juiz Corregedor Regimental havia proferido sua decisão, proclamando a procedência da medida.

Avocando a si o processo, o Exmo. Dr. Juiz Melo Porto reconsiderou a decisão do Corregedor, ao pretexto de reexame em grau de retratação, e proclamou a improcedência da Correicional.

Naturalmente, para tanto, entitulou-se de Juiz Corregedor em Exercício, investidura para a qual há expressa proibição regimental.

E mais, tudo isto foi feito em um só dia!

Realmente, e como se verifica de fls. 74 do processo xerocopiado na íntegra, no dia 5 de abril S. Ex^a avocou a si os autos; neste mesmo dia examinou-os e proferiu a decisão, que, no mesmo dia foi datilografada, e assinada!

A célere e, "data venia", indevida intervenção do Exmo. Dr. Juiz Melo Porto reconsiderando despacho do Corregedor Regimental regularmente investido no cargo não pode subsistir, e, não deve passar despercebida da Corregedoria-Geral." (fls. 3/5)

Vieram as informações solicitadas, pelas quais, confessando a titularidade no cargo de Presidente da SEDI, a Autoridade Requerida, entretanto, não logrou infirmar as alegações do Requerente.

Ocorre que, na forma do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, art. 36, "É vedada a acumulação da presidência de Seção Especializada com a de Turma ou com qualquer outro cargo da administração do Tribunal, salvo no que concerne ao previsto no § único, do art. 34."

E, o que diz o parágrafo único do art. 34 ?

Diz, "in verbis":

Art.34. O Presidente de cada Turma será o mais antigo dentre os Juizes Vitalícios que a compõem.

Parágrafo único. O Presidente da Turma, em seus impedimentos ou faltas, será substituído por outro Juiz Vitalício, observada a ordem de antiguidade na Turma.

Vê-se, por conseguinte, que, na condição da Presidente da SEDI, não poderia o citado Magistrado, praticar ato privativo do Corregedor, ainda que, apenas, regimentalmente, porque é do próprio Regimento Interno a proibição.

Ademais, nos autos não há qualquer indicio de que o Juiz Corregedor estivesse ausente ou impedido por qualquer motivo para o exercício de suas funções legais e regimentais.

Por todo o exposto, concedo a liminar requerida, para cassar o Despacho de Reconsideração, indevidamente prolatado pelo Juiz José Maria de Mello Porto (art. 36, c/c parágrafo único, do art. 34, do RI/TRT 1ª REGIÃO), e determinar, via de consequência, que o Agravo

Regimental interposto nos autos da Reclamação Correicional - TRT-RJ nº 18/99 seja examinado pelo Juiz competente.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-553.129/99

17ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador : Dr. Namyrcarlos de Souza Filho

Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Face à identidade do objeto, apensem-se a esta Reclamação Correicional as Reclamações nºs 553.130/99.4, 553.131/99.8 e 553.133/99.5, para decisão conjunta.

O Estado do Espírito Santo apresenta Reclamação Correicional, objetivando a suspensão liminar dos efeitos da Decisão que determinou ao Estado devolver a parcela de 20% (vinte por cento) correspondente ao contingenciamento salarial, aplicado com respaldo na Lei Estadual nº 5.827/99 e seu Decreto Regulamentador nº 4.401-N, de 24.1.99, ao mesmo tempo em que determinou que o Estado se absteresse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20% (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustenta o Requerente, em síntese, que ao manter a antecipação da tutela, deferida em primeiro grau de jurisdição, o ato do Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho afronta princípios de ordem legal e constitucional, lesiona a ordem e economia públicas, além de desconsiderar decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do estatuído na legislação processual vigente, é expressa a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 1º, estende a regra esculpida no art. 4º da Lei nº 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado art. 4º da Lei nº 8.437/92, **verbis**:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Estatuí o art. 1º da Lei nº 9.494/97, **litteris**:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seus § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Reafirmando estes preceitos, a recente Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal, o que, segundo o Requerente, não ocorre.

Assim, à "prima" vista, a manutenção da tutela antecipada revela-se contrária à boa ordem processual. Em consequência, de acordo com posicionamento já adotado anteriormente na RC-539.562/99.0, concedo a liminar requerida, para suspender a antecipação da tutela deferida nas seguintes Reclamações Trabalhistas: RT-302/99 E RT-308/99 (7ª JCY de Vitória), RT-309/99 (8ª JCY de Vitória) e RT-326/99 (5ª JCY de Vitória).

Notifique-se o Requerente e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Oficie-se a essa Autoridade, encaminhando-se-lhe cópia deste Despacho, das petições iniciais e dos documentos que as instruem, para que preste as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-555.589/99.4

17.ª REGIÃO

Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Face à identidade do objeto das ações, apensem-se a esta Reclamação Correicional a Reclamação n.º 555.986/99.5, à qual estendo está Decisão.

O Estado do Espírito Santo apresenta Reclamação Correicional a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão que determinou ao Estado devolver a parcela de 20% (vinte por cento) correspondente ao contingenciamento salarial já aplicado com respaldo na Lei Estadual n.º 5.827/99 e seu Decreto regulamentador n.º 4.401-N, de 24.1.99, ao mesmo tempo em que determinou que o Estado se absteresse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20% (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustenta o Requerente que a ordem judicial emanada do eg. Tribunal Regional do Trabalho, por seu Presidente, manteve a antecipação da tutela deferida em primeiro grau de jurisdição.

Afirma, ainda, o Requerente, que "além da vedação de concessão de tutela antecipada imposta por força de decisão vinculante do

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Supremo Tribunal Federal, não há como se negar vigência a determinação legal contida no bojo da Medida Provisória de n.º 1.798-1 de 11.02.99 (publicada no DOU de 12.02.99), e reeditada através da Medida Provisória n.º 1.798-2 de 11.03.99 (publicada no DOU de 12.03.99), com força de lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA, artigo 84, inciso XXVI c.c. artigo 62), que autoriza a concessão de tutela antecipada tão somente na hipótese de já haver, na demanda principal, sentença de mérito transitada em julgado, guardando consonância, inclusive, com a norma disposta no art. 475 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho." (fl. 15)

Impugnando a Decisão concessiva da tutela antecipada, diz *in verbis*:

"1- Absurdamente, procedeu a controle difuso de constitucionalidade em sede de medida liminar, declarando inconstitucional, *incidenter tantum*, a Lei Estadual n.º 5827/99 e seu decreto regulamentador, no bojo da decisão antecipatória, sendo que tal controle constitui questão prejudicial, que se resolve para assentar uma das premissas lógicas da decisão da lide, só devendo ser apreciada e declarada, portanto, por ocasião da prolação da decisão definitiva;

2- o Colegiado deixou clara sua posição no tocante ao *meritum causae*, ao afirmar que a abalada situação financeira do Estado não justifica e tampouco legitima a retenção salarial noticiada nos autos;

3- da mesma forma, procurou demonstrar seu entendimento (definitivo) no que tange à inconstitucionalidade da Lei estadual, pautando-se nos termos dos incisos VI (proibição de redução de salário) e X (proteção do salário), do artigo 7º da CF/88, ressaltando o fato de constituir crime a retenção de salário, sem que haja, por outro lado, dolo no ato de contingenciamento dos salários, ou seja, a intenção de lesar os servidores, constituindo a medida em necessidade imperiosa de se restaurar o interesse público, este superior ao interesse privado e particular, diante da grave crise financeira que abala o Estado, crise esta amplamente divulgada pela mídia nacional.

Assim, se não houve dolo por parte do ente estatal no tocante ao contingenciamento, que nada mais fez do que aplicar norma cogente emanada do Estado, detentor de todo capital social que integra o patrimônio daquela

Imperioso salientar que, a prevalecerem os termos da antecipação, nos moldes como proferida, importará, certamente, na caracterização do cerceamento de defesa e violação ao *due process of law*.

É de se salientar que a própria lei estadual, respaldada por ato do Poder Legislativo, cuida de esclarecer que o contingenciamento nela previsto, bem como em seu decreto, implica uma suspensão parcial e provisória de 20% (vinte por cento) do salário, apontando, inclusive, o prazo para sua devolução, não mencionando, em momento algum, que os salários dos servidores sofrerão qualquer tipo de diminuição.

Trata-se de medida legal adotada pelo Estado para que possa atender o mandamento constitucional previsto no art. 169 da CCF/88 e à Lei Complementar Federal n.º 82/95, honrar o pagamento do funcionalismo, já atrasado há 04 (quatro) meses e viabilizar o pagamento a partir do corrente exercício." (fls. 20/22)

Conclui, postulando o deferimento de liminar, para efeito de suspensão da tutela antecipada, deferida nas Reclamações Trabalhistas tombadas sob os n.ºs 270/99 e 303/99, em trâmite perante as 3.ª e 7.ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, e mantidas pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região.

Em consonância com o posicionamento adotado na RC-539.562/99.0, acolho o pedido contido na presente Reclamação Correicional, em virtude do estatuído na legislação processual vigente, segundo a qual é expressa a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei n.º 9.494/97 que, em seu art. 1.º, estende a regra esculpida no art. 4.º da Lei n.º 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado art. 4.º da Lei n.º 8.437/92, *verbis*:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (fl. 39)

Estatui o art. 1.º da Lei n.º 9.494/97, *litteris*:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de processo Civil o disposto nos arts. 5.º e seu parágrafo único e 7.º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1.º e seu § 4.º da Lei n.º 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992." (fl. 39)

Reafirmando estes preceitos, a recente Medida Provisória n.º 1.798-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal.

Ante o exposto, demonstrado o flagrante atentado à boa ordem processual, concedo a liminar requerida, para suspender a tutela antecipada deferida nas Reclamações Trabalhistas tombadas sob os n.ºs 270/99 e 303/99, estando a primeira em trâmite perante a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento e a segunda perante a 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento, ambas de Vitória-ES.

Oficie-se às Partes, inclusive atendendo-se ao requerimento final, comunicando-se aos Advogados Dr.ª Sérgio de Carvalho Furtado

(RC-555.589/99.4), Neuza Araújo de Castro (RC-555.986/99.5), bem como ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 17.ª Região; solicitando-se-lhe as informações que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, à vista dos termos da inicial.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-556.381/99.0

2ª REGIÃO

Requerente : TRANSURB - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Requerida : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de São Paulo ajuizou a presente Reclamação Correicional, com pedido de concessão de liminar, em razão dos fatos abaixo.

O Requerente argumenta que o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeerica da Serra e Região apresentou Medida Cautelar Inominada, requerendo que, "inaudita altera pars", fossem aplicadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de 1998, até que outra fosse ajustada, e ainda, "cominação de multa pelo inadimplemento; declaração de exigibilidade de todos os benefícios convencionais; determinação ao Ministério Público para instauração de inquérito civil"; que a MM. Juíza Relatora, ao conceder a liminar, consignou "que os Requeridos mantenham todas as cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho vigente de 1º de maio de 1998 a 30 de maio de 1999, até que seja pactuado novo acordo, convenção coletiva que venha substituí-la ou ainda seja proferida sentença normativa", acrescentando, ainda, que "...caso de descumprimento desta decisão, fica cominada, como astreintes, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a cargo dos Requeridos, revertendo em benefício da parte". (fls. 3)

Rebate o Requerente a concessão da liminar requerida ao argumentar que o art. 804 do CPC fora contrariado, ante a falta de demonstração dos motivos pelos quais à sua citação, como Réu, tornaria ineficaz a medida e, ainda que, tendo este, caráter satisfativo, com ela incompatível, atenta contra o princípio do devido processo legal.

Alega, ainda, o Requerente, que a Cautelar proposta deveria ser extinta com base no art. 267, I e VI c/c 295, III, do CPC, segundo entendimento seu de que a pretensão ali deduzida se encontra fora dos limites do Poder Nominativo da Justiça do Trabalho, já que busca comando condenatório próprio para dissídio individual.

Requer, por fim, o acolhimento e deferimento de liminar, para efeito de que seja cassada a medida concedida pela MM. Autoridade corrigenda.

Com efeito, razão assiste ao Requerente, quando argumenta que "a futura sentença normativa poderá, no máximo, estabelecer normas e condições de trabalho, que serão ou não cumpridas pelos empregadores, ensejando ou não, as respectivas ações de cumprimento" (fls. 7)

Ademais, destes fatos restam caracterizados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" invocados pelo Requerente, uma vez que, satisfeita antecipadamente em seu pleito, para a categoria profissional não há interesse em prosseguir na negociação.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para cassar os efeitos da medida cautelar deferida nos autos do Processo TRT/SP 141/99.1, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Oficie-se às Partes, solicitando-se que a d. Autoridade Requerida apresente as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AIRO-475.849/98.1

Agravante : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

Procurador : Dr. Aloir Zamprogno

Agravados : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS

Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e Sandra Márcia C. T. das Neves

17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar n.º 75/93, 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução n.º 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	1
TOTAL	1

Brasília, 06 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 06/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 146) - SESEDI 2.

Processo : AC - 556382 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Banco Fininvest S.A.
Advogado : Gustavo Henrique C. Bastos
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Brasília, 07 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

JUIZES CONVOCADOS	TURMAS
	AIRR
FERNANDO EIZO ONO	100
MARIA BERENICE C.C.SOUZA	100
ALOYSIO SILVA C.DA VEIGA	100
CARLOS FRANCISCO BERARDO	100
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	100
MARIA DO SOCORRO C.MIRANDA	100
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	100
ALBERTO LUIZ B.DE FONTAN PEREIRA	100
MARIA DE ASSIS CALSING	100
PLATON TEIXEIRA DE A.FILHO	100
TOTAL	1000

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUIZES CONVOCA DOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 134) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 456411 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
Advogado : José Fernando Ximenes Rocha
Agravado : Silvestre Gonçalves de Lima
Processo : AIRR - 462429 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Ultratec Engenharia S.A.
Advogado : Walter de Moraes Fontes
Agravado : Francisco Luiz da Silva
Processo : AIRR - 479627 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Telma Almeida Beltran
Advogado : Antônio Abrahão Bayma Sousa
Agravado : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Antônio Maurício Martins Lanna
Processo : AIRR - 482351 / 1998 . 8 - TRT da 18ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : EMATER-GO Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás

Advogado : Raimundo Nonato Gomes da Silva
Processo : AIRR - 483622 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Citibank N. A.
Advogado : Fátima Regina Quaglia
Agravado : José Roberto de Barros
Processo : AIRR - 483651 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Adriana Gomes de Miranda
Agravado : Roberto Alves e Silva
Processo : AIRR - 483652 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Empresa de Táxi Brasil Ltda.
Advogado : Domingos Tommasi Neto
Agravado : Joselito Bispo da Silva
Advogado : Elisa Assako Maruki
Processo : AIRR - 483653 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Livadário Gomes
Agravado : Silvana Zogbi
Processo : AIRR - 483656 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Eunice Aparecida Furlan
Agravado : Joaquim Ribeiro de Souza
Processo : AIRR - 483659 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Osvaldo Arvate Júnior
Agravado : João Gonçalves de Lima
Processo : AIRR - 483660 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Antônio Carlos Paula Leite
Advogado : Emmanuel Carlos
Agravado : Antônio Sérgio Marques Silva
Advogado : Nilda Maria Magalhães
Processo : AIRR - 483664 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Valdemir Ferreira Anacleto
Advogado : Florentino Osvaldo da Silva
Processo : AIRR - 483665 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Meire Maria de Freitas
Agravado : Alfeu Alves da Silva
Advogado : Paulo de Tarso Andrade Bastos
Processo : AIRR - 483667 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Pércio Tanja Silva
Advogado : Osmair Luiz
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Maria Aparecida Alves Peres
Processo : AIRR - 483670 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho
Advogado : Nelson Meyer
Agravado : Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda.
Advogado : Teresa Cristina Castro e Severino
Processo : AIRR - 483671 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Maria Célia Zinsly de Matos
Advogado : Winston Sebe
Processo : AIRR - 483672 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Marco Aurélio de Mori
Agravado : Ana Luisa do Nascimento
Advogado : Antônio Francisco Filho
Processo : AIRR - 483675 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Rosângela de Fátima Gaeta Penha
Agravado : Antônio Marcos de Paula
Processo : AIRR - 483676 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante : Luiz Antônio de Lima
Advogado : Nelson Meyer
Agravado : KSB Bombas Hidráulicas S.A.
Advogado : Antônio Carlos Bizarro

Processo	: AIRR - 483677 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Gisèle Ferrarini
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Rubens Alves de Oliveira
Agravante	: Pirelli Cabos S.A.	Advogado	: Jéferson Barbosa Lopes
Advogado	: Edgard Sacchi	Processo	: AIRR - 484437 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Valdir de Jesus Ribeiro	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Magali Cristina Furlan Damiano	Agravante	: José Everaldo Jesus Queiroz
Processo	: AIRR - 483678 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Alessandra Miyo Uehara
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Processo	: AIRR - 484438 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Nilson Simões	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Liesle Helene Cogo Carvalho	Agravante	: Zebino Silva
Processo	: AIRR - 483679 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Joaquim Dias Neto
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Agravante	: Companhia Real Brasileira de Seguros S.A.	Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Processo	: AIRR - 484440 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Inês Souza Barbosa Queiroz	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Paulo César Cortez	Agravante	: OESP Gráfica S.A.
Processo	: AIRR - 483680 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Mauro Grandi
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Terezinha Franco Siviero
Agravante	: Antônio Cursino Caldas	Processo	: AIRR - 484441 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Nelson Meyer	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: AIRR - 483681 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Norberto Capucci
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Airton José de Albuquerque
Agravante	: Sucocitríco Cutrale Ltda.	Advogado	: Valter Mariano
Advogado	: Laura Maria Ornellas	Processo	: AIRR - 484445 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Edilson Carneiro dos Santos	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Paulo Afonso de Laurentis	Agravante	: Ford Brasil Ltda.
Processo	: AIRR - 483682 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Aparecida da Silva
Agravante	: Airton Correa Leite	Advogado	: Plínio Gustavo Adri Sartti
Advogado	: Osvaldo Stevanelli	Processo	: AIRR - 484450 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Invicta - Máquinas para Madeira Ltda.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravante	: UTC Engenharia S.A.
Agravado	: Invicta - Máquinas para Madeira Ltda.	Advogado	: Edna Maria Lemes
Advogado	: Noedy de Castro Mello	Agravado	: Antônio Simonetti
Processo	: AIRR - 483683 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 484451 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Codismon Metalúrgica Ltda.	Agravante	: Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Advogado	: Carlos Pereira Custódio
Agravado	: Antônio Carlos Demetrio	Agravado	: Eldes José da Silva
Advogado	: Nelson Meyer	Processo	: AIRR - 484452 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 483684 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Daniel Pereira da Silva
Agravante	: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.	Advogado	: Denise Neves Lopes
Advogado	: José Angelo Oliveira Constantino	Agravado	: Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.
Agravado	: Antônio Ricardo de Souza	Advogado	: Débora Regina Arienti Oricchio
Advogado	: Edison Silveira Rocha	Processo	: AIRR - 484453 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 483685 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: José Cláudio Nogueira Rosa
Agravante	: Armando Tadeu Martensen Chiodi	Advogado	: Edna Aparecida Ferrari
Advogado	: Osvaldo Stevanelli	Agravado	: Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S.A.
Agravado	: Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.	Processo	: AIRR - 484454 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Izidro Zaros	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 483686 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: José Roberto Bandeira
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado	: José Marcelino Pinheiro
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Processo	: AIRR - 484455 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Rosângela Vieira	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Francisco Moreno Ariza	Agravante	: Rubens Aparecido dos Reis
Processo	: AIRR - 484429 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Agravante	: Ultrafértil S.A.	Advogado	: Octávio Bueno Magano
Advogado	: Marco Antônio Waick Oliva	Processo	: AIRR - 484456 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Valdemar Chagas Filho	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: José Giacomini	Agravante	: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Processo	: AIRR - 484430 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Gabriela Campos Ribeiro
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Octávio Bueno Magano
Advogado	: José Luiz Bicudo Pereira	Agravado	: Rubens Aparecido dos Reis
Agravado	: Geraldo Teixeira Filho e Outros	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Advogado	: Marlene Ricci	Processo	: AIRR - 484457 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484434 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Djalma Lobo Vitor
Agravante	: Irmãos Guimarães Ltda.	Advogado	: Edina Maria do Prado Vasconcelos
Advogado	: Gustavo Lordello	Agravado	: Banco Real S.A.
Agravado	: Ana Lúcia Soares da Silva	Advogado	: Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Advogado	: José Aparecido M. Padilha	Processo	: AIRR - 484458 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484435 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravante	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	Advogado	: Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Advogado	: João Carlos Losija	Agravado	: Djalma Lobo Vitor
Agravado	: Jorge Henrique Souza Ribeiro	Processo	: AIRR - 484459 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484436 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Márcio Assalti da Silva
Agravante	: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.	Advogado	: Nelson Rothstein Barreto Parente

Agravado : Buffet Torres Ltda.
 Advogado : Elisabete dos Santos
 Processo : AIRR - 484463 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Cícero Domingos Simplicio
 Advogado : Fábio Cortona Ranieri
 Agravado : Loridon Indústria Mecânica de Precisão Ltda.
 Processo : AIRR - 484465 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Banco Comercial Bancasa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Marcos Aparecido Fumani
 Agravado : Moacir Pereira de Carvalho
 Advogado : Wagner Balotto
 Processo : AIRR - 484466 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Neusa Maria Gonçalves Coelho
 Advogado : Antônio Rosella
 Agravado : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
 Advogado : Marco Antônio de Carvalho Santos
 Processo : AIRR - 484468 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Eunice Rodrigues Barbosa
 Advogado : Solange Martins Diniz Rodrigues
 Agravado : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella
 Processo : AIRR - 484469 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Rádio Record S.A.
 Advogado : Antônio Bonival Camargo
 Agravado : Ailton Batista dos Santos Júnior
 Advogado : Alessandro José Silva Lodi
 Processo : AIRR - 484470 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
 Advogado : Andréa Eliana da Costa Séco
 Agravado : Valci Silva e Outros
 Processo : AIRR - 484473 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Esper Chacur Filho
 Agravado : Rafael Pugliese da Silva
 Advogado : Cynthia Gateno
 Processo : AIRR - 484477 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado : Emmanuel Carlos
 Agravado : José Luiz Nunes do Coito
 Processo : AIRR - 484478 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Maria da Nuciação Basílio de Oliveira
 Advogado : Raul José Villas Bôas
 Agravado : Hotéis Othon S.A.
 Advogado : Neli A. Matias da Silva
 Processo : AIRR - 484670 / 1998 . 2 - TRT da 23ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Célia Maria Soares
 Agravado : Lourdes Efigênia Andrade Cabral
 Processo : AIRR - 484671 / 1998 . 6 - TRT da 23ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Célia Maria Soares
 Agravado : Edna Catarina de Oliveira
 Processo : AIRR - 484674 / 1998 . 7 - TRT da 23ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Levi Corrêa da Costa
 Advogado : José Correa da Costa
 Agravado : Darci Nascimento
 Advogado : Cláudio Stábile Ribeiro
 Processo : AIRR - 484678 / 1998 . 1 - TRT da 14ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Empresa de Transporte Porto Velho Ltda.
 Advogado : Leri Antônio Souza e Silva
 Agravado : Mário Vieira de Melo
 Advogado : Luiz das Chagas Apolônio
 Processo : AIRR - 484680 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
 Advogado : Márcio da Silva Porto
 Agravado : Ventura Valente Pinto
 Advogado : Issa Assad Ajouz
 Processo : AIRR - 484682 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : João Carlos de Oliveira
 Advogado : Fernando Tristão Fernandes

Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Orlando Freitas de Frias
 Processo : AIRR - 484683 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
 Agravado : Eduardo Batista de Moura
 Advogado : Diego Joventino Dias
 Processo : AIRR - 484684 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
 Advogado : Luís Figueiredo Fernandes
 Agravado : Ronaldo de Miranda Jones
 Advogado : Luiz Filipe Maduro Aguiar
 Processo : AIRR - 484686 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
 Advogado : José Neuilton dos Santos
 Agravado : Joelson Alves da Silva
 Processo : AIRR - 484687 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
 Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
 Agravado : Gilberto Alves Cerqueira
 Advogado : José Caldeira Brant Neto
 Processo : AIRR - 484688 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Lúcia Cássia de Carvalho Machado
 Agravado : Antônio Camilo da Silva e Outro
 Advogado : Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
 Processo : AIRR - 484689 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : Júlio César Torrezani Aguiar
 Processo : AIRR - 484691 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Robinson Neves Filho
 Agravado : Pedro Carlos Pacheco
 Processo : AIRR - 484695 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Tânia Maria Rodrigues Silva e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Processo : AIRR - 484697 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Angeles Fortes Bonatti
 Agravado : Keila Cristine Seripiero
 Advogado : Otavio Cristiano T Mocarzel
 Processo : AIRR - 484698 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Banco Bandeirantes S. A.
 Advogado : Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
 Agravado : Eduardo Granata
 Advogado : Cláudio Rogério Benedicto
 Processo : AIRR - 484699 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : José Cleide Pereira da Silva
 Advogado : Edina Maria do Prado Vasconcelos
 Agravado : Banco Noroeste S.A.
 Processo : AIRR - 484700 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Banco Noroeste S.A.
 Advogado : Marcos Trindade Jovito
 Agravado : José Cleide Pereira da Silva
 Processo : AIRR - 484701 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Judith Paes de Andrade
 Advogado : Carlos Rodrigues Ferreira
 Agravado : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Marcus Vinicius Lobregat
 Processo : AIRR - 484703 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira
 Agravado : Alfredo Leandro Cruz
 Advogado : Heidy Gutierrez Molina
 Processo : AIRR - 484704 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado : Yara T. Lofredo de Oliveira
 Agravado : Leandro Garcez Belasco
 Advogado : Otavio Cristiano T Mocarzel

Processo	: AIRR - 484705 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Cássio Alberto de Almeida
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Butecart Ltda.
Agravante	: Cosme Agnaldo Cardodo de Menezes	Processo	: AIRR - 484871 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Olipio Edi Rauber	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Diel Rey Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda.	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Banco Bandeirantes S. A.	Advogado	: André dos Santos Rodrigues
Processo	: AIRR - 484706 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Acyr José Brega
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim
Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.	Processo	: AIRR - 484872 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Geraldo Azoubel	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Alcides de Azevedo Soares	Agravante	: Acyr José Brega
Advogado	: Jamerson de Oliveira Pedrosa	Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim
Processo	: AIRR - 484707 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Márcia Costa Barony
Agravante	: Gravatá Lazer e Turismo Ltda.	Processo	: AIRR - 484873 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Reginaldo José de Medeiros	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Severina Joaquina de Lima	Agravante	: Ivan Cláudio César
Advogado	: Zuleide Maria de Souza Cavalcanti	Advogado	: Magui Parentoni Martins
Processo	: AIRR - 484708 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 484874 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Lúcio Roberto Falcão e Outros	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Maria das Gracas da Costa	Agravante	: Mangels Indústria e Comércio Ltda.
Agravado	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Advogado	: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Agravado	: Bandeprev - Bandepe Previdência Social	Agravado	: Mario Silvestre Garcia Macedo
Advogado	: Jairo Aquino	Advogado	: Dilmar Garcia Macedo
Processo	: AIRR - 484709 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 484875 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Edvaldo Aguiñaldó de Souza	Agravante	: Pedro da Natividade e Outro
Advogado	: Severino José de Oliveira	Advogado	: Arnon José Nunes Campos
Agravado	: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	Agravado	: Construtora Mello de Azevedo Ltda
Agravado	: Fink Engenharia Ltda	Advogado	: Sônia Maria Ferreira de Azevedo
Processo	: AIRR - 484710 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 484877 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Companhia Produtos Confiança	Agravante	: Francisco Orlando Vaz Nogueira
Advogado	: Jairo Aquino	Advogado	: Solange Martins Diniz Rodrigues
Agravado	: Ricardo Nascimento Ramos	Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Processo	: AIRR - 484712 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 484878 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Geraldo Azoubel	Agravante	: Eucrizio Nostorio
Agravado	: Sílvia Cristina Maciel de Carvalho	Advogado	: Ana Luiza Rui
Processo	: AIRR - 484715 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Auto Viação São Luiz Ltda.
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Alice Gonzalez G. C. Cardoso
Agravante	: Maurício Gati Amaral	Processo	: AIRR - 484879 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Romeu Guarnieri	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Banco Real S.A.	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Agravado	: Real Processamento de Dados Ltda.	Advogado	: Marli Buose Rabelo
Agravado	: Quadrata Engenharia, Consultoria, Indústria e Comércio Ltda.	Agravante	: São Paulo Transportes Coletivos S.A. - CMTc
Processo	: AIRR - 484807 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Marli Buose Rabelo
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Balbina da Costa e Silva
Agravante	: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. EMTU/SP	Advogado	: Marina Angela Previti
Advogado	: Cirilo Oliveira	Processo	: AIRR - 484881 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravado	: José Demerdjian	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Jorge L. Galli	Agravante	: Celso Alves de Almeida e Outros
Processo	: AIRR - 484864 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maria Teresa Maragni Silveira
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Viação Santa Brígida Ltda
Agravante	: João Leite Lopes e Outro	Advogado	: Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Advogado	: Antônio Rosella	Processo	: AIRR - 484884 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Ricardo Lourenço de Oliveira	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Processo	: AIRR - 484865 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Laura Lopes de Araújo
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Edemar Santos da Silva
Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Advogado	: Antônio Santo Alves Martins
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Processo	: AIRR - 484885 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Valdomiro Araújo	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Heidy Gutierrez Molina	Agravante	: Limpadora Brasilia Ltda.
Processo	: AIRR - 484866 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Eduardo Valentim Marras
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Izabel de Jesus Guimarães Reicherte
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Processo	: AIRR - 484886 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Senio Madureira Barbosa	Agravante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes	Advogado	: Dulcemínia Pereira dos Santos
Processo	: AIRR - 484867 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Lourival Caetano da Silva
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Edivaldo Silva de Moura
Agravante	: Adelino Costa Aguiar	Processo	: AIRR - 484887 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Célio José Duarte	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Transportadora Listamar Ltda.	Agravante	: Corning Brasil Vidros Especiais Ltda.
Processo	: AIRR - 484868 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Octávio Bueno Magano
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Sebastião Aparecido da Conceição
Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Processo	: AIRR - 484888 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Lúcia Cássia de Carvalho Machado	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Eduardo Palhares de Moraes	Agravante	: Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados
Processo	: AIRR - 484870 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Constante Frederico Ceneviva Júnior
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Sebastião Marcelo de França
Agravante	: José Milton da Costa	Advogado	: Roberto Guilherme Weichsler
Advogado	: Jason Soares de Albergaria Neto	Processo	: AIRR - 484889 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
		Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.
 Advogado : Meire Chrystian Linhares Neto
 Agravado : Roberto de Oliveira Lacerda

Processo : AIRR - 484891 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : OPP Polietilenos S.A.
 Advogado : Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
 Agravado : Luiz Lopes da Silva

Processo : AIRR - 484892 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Laticínios Flor da Nata Ltda.
 Advogado : Pedro Ernesto Arruda Proto
 Agravado : Sílvio Moia de Souza

Processo : AIRR - 484893 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Bankboston, N.A.
 Advogado : Nilamar Lofredo de Oliveira Cucchi
 Agravado : Amauri Vieira da Silva
 Advogado : Eli Alves da Silva

Processo : AIRR - 484894 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Luiz Fernando Amorim Robortella
 Agravado : João Pereira da Silva

Processo : AIRR - 484895 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Therezinha de Almeida
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado : Polyana Colucci

Processo : AIRR - 484896 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.
 Advogado : Fernando Eduardo Faleiros Ferreira
 Agravado : Sidevaldo Giroto e Outro
 Advogado : Maria do Carmo Nogueira

Processo : AIRR - 484898 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Elevadores Otis Ltda.
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado : Maria Lília da Silva e Outros
 Advogado : Edson Moreno Lucillo

Processo : AIRR - 484899 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Banco Itamarati S.A.
 Advogado : Edilberto Pinto Mendes
 Agravado : Roberto Arruda Goulart
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : AIRR - 484900 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Comercial Seis de Ouro Ltda.
 Advogado : João Luiz Ferrete
 Agravado : Francisco Pereira de Lucena
 Advogado : Odair Marcio Vitorino

Processo : AIRR - 485072 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Leandro Augusto Botelho Starling
 Agravado : Clair Cosme Dutra

Processo : AIRR - 485073 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono

Agravante : Valdecir Borges de Almeida
 Advogado : Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
 Agravado : AMAGIS - Associação dos Magistrados Mineiros

Processo : AIRR - 485074 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
 Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
 Agravado : Tolentino Nonato dos Santos
 Advogado : Athos Geraldo Dolabela da Silveira

Processo : AIRR - 485075 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Alcoa Alumínio S.A.
 Advogado : Maurício Martins de Almeida
 Agravado : Sinésio Teodoro

Processo : AIRR - 485076 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : CJF de Vigilância Ltda.
 Advogado : Maria Elizabete Patrícia de Carvalho
 Agravado : Geraldo Lucas Vieira
 Advogado : Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto

Processo : AIRR - 485077 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Geraldo Baêta Vieira
 Agravado : Silas Eustáquio Dormelas Felício
 Advogado : Aristides Gherard de Alencar

Processo : AIRR - 485078 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : José Francisco Dias
 Agravado : Cicianor Dimas Tavares

Processo : AIRR - 485079 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : José Francisco Dias
 Agravado : João Antão dos Santos

Processo : AIRR - 485080 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : José Francisco Dias
 Agravado : José Rosário dos Santos

Processo : AIRR - 485081 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Elzi Maria de Oliveira Lobato
 Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Agravado : Marlito de Oliveira

Processo : AIRR - 485082 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica,
 Material Elétrico e Fundação de Raul Soares
 Advogado : Ellen Mara Ferraz Hazan
 Agravado : Industrial São Sebastião Ltda.
 Advogado : Hélio Carvalho Santana

Processo : AIRR - 485083 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Abase - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
 Advogado : José Neuilton dos Santos
 Agravado : Paulino Ventura
 Advogado : Maria Belisária Alves Rodrigues

Processo : AIRR - 485084 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: José Francisco Dias
Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.	Agravado	: Assis Alves de Oliveira
Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baia	Processo	: AIRR - 485239 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Agravado	: Antônio Lebron Canhestro	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 485085 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Antônio Americano do Brasil Borges
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Adilson Magalhães de Brito
Agravante	: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Miriam Rezende Silva Moreira	Advogado	: Luís Antônio Capelasso
Agravado	: José Aniceto de Souza	Processo	: AIRR - 485240 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 485086 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda.
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Antonio Carlos Garcia Martins Chaves
Advogado	: Marilda de Fátima Costa	Agravado	: Manoel Andrade dos Santos
Agravado	: Lúcio Rodrigues da Silva	Processo	: AIRR - 485242 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 485087 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Taquasul Comércio de Alimentos Ltda.
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Shirley Dóro
Advogado	: Ildeu Guimarães Mendes	Agravado	: Selene Maria Furtado Silva
Agravado	: Antônio Carlos Gonçalves	Advogado	: João Américo Pinheiro Martins
Advogado	: Maurício de Oliveira Santos	Processo	: AIRR - 485243 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 485088 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Valcir Alves da Silva
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Advogado	: Lucas Aires Bento Graf
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Agravado	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Agravado	: Otávio Cássio Visira	Advogado	: Nícia Gonçalves Bello de Faria
Advogado	: José Airton de Freitas	Processo	: AIRR - 485244 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 485089 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Agravante	: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil	Advogado	: Maurina Villaça Vargas Braga
Advogado	: Miguel Ângelo Rachi	Agravado	: Valcir Alves da Silva
Agravado	: Túlio Carlos da Silva e Outro	Advogado	: Lucas Aires Bento Graf
Advogado	: Ubiracy Torres Cuoco	Processo	: AIRR - 485249 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 485091 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Ranor Ferreira Neves
Agravante	: Minerações Brasileiras Reunidas S.A.	Advogado	: Francisco Rodrigues Preto Júnior
Advogado	: José Fernando Ximenes Rocha	Agravado	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado	: Alvenício José da Silva	Advogado	: Maria da Conceição Maia Awad
Processo	: AIRR - 485092 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 485251 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Cenibra Florestal S.A.	Agravante	: Academia de Tênis de Brasília - Associação
Advogado	: Patrícia Maria Costa de Vilhena	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravado	: José Salvador Domingos Fernandes	Agravado	: Antônio Carlos Nunes Magalhães
Processo	: AIRR - 485093 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 485253 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Companhia Central Brasileira de Acabamentos Têxteis- Cebractex	Agravante	: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	: José Igor Veloso Nobre	Advogado	: Antonio Carlos Martins Otanho
Agravado	: Sebastião Ferreira da Silva	Agravado	: Faustino Pereira de Castro
Processo	: AIRR - 485094 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 485254 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Comercial Monax Ltda	Agravante	: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	: Sandra Maria de Andrade	Advogado	: Norma Lustosa de Possídio
Agravado	: Marilândia Marques de Souza	Agravado	: Alaide Maria de Souza
Advogado	: Marta Lúcia Simões Aguiar	Processo	: AIRR - 485298 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 485097 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Far East Trading Ltda. e Outros
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Henrique Augusto Mourão
Advogado	: José Francisco Dias	Agravado	: Eduarda Silviano Brandão de Magalhães
Agravado	: Artur Marques de Freitas	Advogado	: Maria Neide da Costa Matoso
Processo	: AIRR - 485098 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 485301 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravante	: Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool
Advogado	: Ildeu Guimarães Mendes	Advogado	: Carlos José da Rocha
Agravado	: Mário Lúcio Gontijo	Agravado	: Belchior dos Reis Pedrosa
Processo	: AIRR - 485100 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 485303 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: CAF Santa Barbara Ltda	Agravante	: Mateus Chagas dos Reis
Advogado	: Guilherme Pinto de Carvalho	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Agravado	: Dimas José Rodrigues e Outra	Agravado	: SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores e Outros
Processo	: AIRR - 485102 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 485304 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.	Agravante	: Caixa Econômica Federal
Advogado	: Manoel de Souza Guimarães Júnior	Advogado	: Íris Maria Campos
Agravado	: Marcos Henrique Pereira	Agravado	: Giuliano João Paulo da Silva
Processo	: AIRR - 485103 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 485305 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Proforte S.A. Transporte de Valores	Agravante	: Loterdiver Ltda.
Advogado	: Manoel de Souza Guimarães Júnior	Advogado	: Marco Vinício Martins de Sá
Agravado	: Marcos Henrique Pereira	Agravado	: Edson Jerônimo Lopes
Processo	: AIRR - 485104 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Jane Valeria Fonseca
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 485306 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Bradesco - Corretora de Seguros S.A.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Valéria Cota Martins	Agravante	: Construtora Minas Sul S.A.
Agravado	: José Luiz Biundini	Advogado	: Luiz Flávio Valle Bastos
Advogado	: Fernando Guerra Júnior	Agravado	: João Pereira
Processo	: AIRR - 485105 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 485307 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.		

Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Ildeu Guimarães Mendes	Advogado	: Antônio Carlos Motta Lins
Agravado	: José Nicodemos de Avelar	Agravado	: Carlos Alberto da Silva
Processo	: AIRR - 485308 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: José Péricles Couto Alves
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 485502 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Lúcia Cássia de Carvalho Machado	Agravante	: Tres Poderes S.A. - Supermercados
Agravado	: Línio Marino Louro Júnior	Advogado	: Romário Silva de Melo
Processo	: AIRR - 485310 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Reginea Martins
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 485504 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía	Agravante	: Editora O Fluminense Ltda.
Agravado	: Wesley Souto Mendes	Advogado	: Flávia Maria Ferrreira dos Santos
Processo	: AIRR - 485311 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Elizabeth Vargas Mury de Mattos
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 485505 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Agravante	: Edvar Pereira Fernandes
Agravado	: Wellington José Porto	Advogado	: Andréa Zuany Silva
Processo	: AIRR - 485312 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Cereais Mercado Novo Ltda.
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 486274 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Lindonésia Ferreira Alves	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Divina das Graças Torres	Agravante	: Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Agravado	: Produtos Tarumã Ltda.	Advogado	: Eliel de Mello Vasconcellos
Processo	: AIRR - 485313 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Marize Soares Almeida
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 486275 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Inethi Projetos e Instalações Ltda.	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Leandro Penna Pessoa	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravado	: José das Graças de Oliveira	Advogado	: Sérgio Batalha Mendes
Processo	: AIRR - 485315 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Denir Paulino da Silva
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: José da Silva Cالداس
Agravante	: Antônio Francisco da Silva	Agravado	: Denir Paulino da Silva
Advogado	: Celso Aquino Ribeiro	Advogado	: Mauro Ortiz Lima
Agravado	: Master TV Video Cabo Ltda.	Processo	: AIRR - 486276 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Fued Ali Lauar	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 485316 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Denir Paulino da Silva
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Mauro Henrique Ortiz Lima
Agravante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.	Agravado	: Banco Real S.A.
Advogado	: Leandro Augusto Botelho Starling	Advogado	: Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado	: Fernanda de Oliveira Alves	Processo	: AIRR - 486279 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 485317 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Delsul Comércio e Mecânica Ltda.
Agravante	: TW Espumas Ltda.	Advogado	: Marli de Freitas Fernandes Braga
Advogado	: Fernando Antônio Borges Teixeira	Agravado	: Angelo Ferreira Gonçalves Filho
Agravado	: José Machado e Outro	Processo	: AIRR - 486322 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 485318 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Agravante	: Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível	Advogado	: Francisco Augusto César do Nascimento
Advogado	: Maria Beatriz Tostes Barbi	Agravado	: Joaquim João da Silveira
Agravado	: Adair da Silva	Processo	: AIRR - 486323 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região
Processo	: AIRR - 485319 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Agravante	: Banco Minas S/A	Advogado	: Ímero Devens Júnior
Advogado	: Lucio Flavio de Albuquerque	Agravado	: Eduardo Malaçoli
Agravado	: Michael Mac Donald Coimbra	Advogado	: Líbero Penello de Carvalho Filho
Advogado	: Egberto Wilson Salem Vidigal	Processo	: AIRR - 486324 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 485320 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Agravante	: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil	Advogado	: Marcos Luiz Oliveira de Souza
Advogado	: Miguel Ângelo Rachid	Agravado	: Sidney Barroso Alves
Agravado	: Júlio César Cândido Reis	Advogado	: Maristela Campos Tavares de Almeida
Processo	: AIRR - 485321 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 486325 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Sidney Barroso Alves
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Advogado	: Maristela Campos Tavares de Almeida
Agravado	: Paulo Valentim Aquino	Agravado	: Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS
Processo	: AIRR - 485322 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Márcio Guimarães Pessoa
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 486326 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Seguridade Serviços de Segurança Ltda.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Samuel Carlos Lima	Agravante	: Chocolate Comércio de Roupas Ltda.
Agravado	: Inácio Luiz Buttchewits	Advogado	: Marco Enrico Slerca
Processo	: AIRR - 485323 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Márcia Martins de Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 486327 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Empresa Sulbrasil de Transporte e Turismo Ltda.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Otávio Gineste Schroeder	Agravante	: Charlotte Modas Ltda.
Agravado	: Francisco de Assis Sérgio	Advogado	: Roberto Hely Barchilon
Processo	: AIRR - 485499 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Ana Lúcia Salviano de Lima
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 486328 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Monasa Consultoria e Projetos Ltda.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Jonas Ferreira Telles Neto	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Agravado	: Roberto Gomes de Moraes (Espólio de)	Advogado	: Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Processo	: AIRR - 485500 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Agravado	: José Carlos Conceição e Outros
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 486329 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Danilo Porciuncula	Agravante	: Bradesco Seguros S.A.
Agravado	: Elizabeth Maria Ferraz	Advogado	: Rolney José Fazolato
Processo	: AIRR - 485501 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Lourival Vieira dos Santos
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 486333 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região

Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogado : Danilo Porciuncula
 Agravado : João Carlos Ferreira de Freitas
 Processo : AIRR - 486334 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Genes de Souza
 Advogado : Rubens Malafaia
 Agravado : The Pole Position Veículos Ltda.
 Processo : AIRR - 520437 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante : Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.
 Advogado : Achilles Chaves Ferreira
 Agravado : José Gonçalves de Menezes
 Processo : AIRR - 538192 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
 Advogado : Aline Zerwes Bottari
 Agravado : Joarez Tafernaberrri Roque
 Advogado : Humberto Maria Dri
 Processo : AIRR - 544931 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
 Agravante : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos
 Advogado : Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes
 Agravado : Massa Falida COMABRA - Companhia de Alimentos do Brasil S.A.
 Advogado : Milton Albuquerque da Silva
 Advogado : Renato Times

Brasília, 07 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCA DOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 134) - 2ª TURMA.

Processo : AIRR - 483687 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Agravado : Gilson Pinheiro
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Processo : AIRR - 483688 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
 Advogado : José Eduardo Haddad
 Agravado : Wilton Porto
 Advogado : João Antônio Faccioli
 Processo : AIRR - 483690 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Lina Marli Dias
 Advogado : Renato Russo
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.
 Advogado : Wanderley José Luciano
 Processo : AIRR - 483691 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro
 Advogado : Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : João Antônio dos Santos
 Advogado : Luís Alberto Lemes
 Processo : AIRR - 483693 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Valdeci de Godoi
 Advogado : Alberto Costa
 Agravado : Cooperativa Agro Pecuária Holambra
 Processo : AIRR - 483694 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Aparecido Teodoro
 Advogado : Nelson Meyer
 Agravado : ITT Automotivo do Brasil Ltda.
 Advogado : Ulisses Nutti Moreira
 Processo : AIRR - 483695 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : ITT Automotivo do Brasil Ltda.
 Advogado : Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
 Agravado : Exequiel do Prado
 Advogado : Nadir Rizzati
 Processo : AIRR - 483696 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
 Agravado : Arvelino Laurenti
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Processo : AIRR - 483697 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Leide das Graças Rodrigues
 Agravado : José Donizetti Barbosa
 Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa
 Processo : AIRR - 483699 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Agravado : Zilda Torrieri Martins
 Advogado : Haroldo Rodrigues
 Processo : AIRR - 483700 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado : Cristina Lódo de Souza Leite
 Agravado : Bento Vicente de Oliveira
 Advogado : José Aparecido de Oliveira
 Processo : AIRR - 483701 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Lúcia Helena de Souza Ferreira
 Agravado : Nilson Nunes Barbosa
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Processo : AIRR - 483702 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Alcides Claudinei Denny
 Advogado : João Antônio Faccioli
 Agravado : Philip Morris Marketing S.A.
 Advogado : Taube Goldenberg
 Processo : AIRR - 483703 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Fauze Zequi
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Agravado : Banco Itaú S.A.
 Advogado : José Maria Riemma
 Processo : AIRR - 483704 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior
 Agravado : Sueli Aparecida Valagma
 Advogado : Enéas de Oliveira Marques
 Processo : AIRR - 483705 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Augusto Marmo Morales Blanco
 Advogado : Milton Marocelli
 Agravado : José Sebastião Cabral
 Advogado : Alexandre Trancho
 Processo : AIRR - 483707 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Agravado : Greusadir Tereza Selmini
 Advogado : Liesle Helene Cogo Carvalho
 Processo : AIRR - 483708 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Bann Química Ltda.
 Advogado : Andréia Rodrigues Grassi
 Agravado : Celso Ferreira de Souza e Outros
 Processo : AIRR - 483709 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Agravado : Gilberto Pennacchi
 Advogado : Luiz Antônio Amadio
 Processo : AIRR - 483710 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Sônia Maria Gonçalves Jorge
 Advogado : Rui Ferreira Pires Sobrinho
 Agravado : Carborundum do Brasil Ltda.
 Advogado : Oswaldo Sant'Anna
 Processo : AIRR - 483711 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz
 Advogado : Wladimir Nolasco
 Agravado : José Carlos Machi
 Advogado : Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt
 Processo : AIRR - 483712 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Duratex S.A.
 Advogado : Vítor Russomano Júnior
 Agravante : Duratex S.A.
 Advogado : Renato de Paula Mietto
 Agravado : Armando Sai Júnior
 Advogado : Antônio Roberto Lucena
 Processo : AIRR - 483713 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Agravante	: Pepsico do Brasil Ltda.	Advogado	: Assad Luiz Thomé
Advogado	: Luis Mauricio Chierighini	Agravado	: Mauro Aparecido Mascetra
Agravado	: Fábio Henrique Moraes	Advogado	: João Inácio Batista Neto
Advogado	: Lays Cristina de Cunto	Processo	: AIRR - 484491 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 483714 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Agravante	: Mafersa S.A.	Advogado	: Elaine Cristina Minganti
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Agravado	: Simone Silva Moreira
Agravado	: Milton Alves Correa	Advogado	: Manoel do Monte Neto
Advogado	: Jacinto Avelino Pimentel Filho	Processo	: AIRR - 484492 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 483716 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.
Agravante	: Indústrias Francisco Pozzani S.A.	Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto
Advogado	: Airtton Sebastião Bressan	Agravado	: Ivanildo Alves de Lima
Agravado	: Dircinho Siqueira de Souza	Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva
Advogado	: Sebastião Carlos Montrezol	Processo	: AIRR - 484494 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 483717 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Hector Manuel Arias Anabalon
Agravante	: Companhia Paulista de Energia Elétrica	Advogado	: Divanilda M. de Souza Oliveira
Advogado	: Maria Luisa Vaz de Almeida	Agravado	: Baxter Hospitalar Ltda.
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas	Advogado	: Rita de Cássia Pereira Pires
Advogado	: Nilson Roberto Lucilio	Agravado	: Baxter Hospitalar Ltda.
Processo	: AIRR - 483718 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Assad Luiz Thomé
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 484495 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Édison Luis Bontempo	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Agravado	: Washington da Silva Fernandes	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Advogado	: Tânia Maria Germani Peres	Agravado	: Maria Isabel Hondinik
Processo	: AIRR - 483720 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Eduardo Lopes de Mesquita
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 484496 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Welcom Máquinas e Serviços Ltda.	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Gláucia Câmara Pereira	Agravante	: Wagner Barbosa
Agravado	: Wagner Rodrigues Valdevite	Advogado	: Sérgio Antulho de Laurindo
Advogado	: Estela Maris Schalch	Agravado	: Hilton do Brasil Ltda.
Processo	: AIRR - 483722 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Mauricio de Campos Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 484497 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Correio Popular S.A.	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Juliane Rogéria Perez de Carvalho	Agravante	: Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.
Agravado	: José Luis Piassa	Advogado	: Marcelo Leonel Junqueira de Andrade
Advogado	: Miran Georges Lahoud	Agravado	: Nadir do Nascimento Santana Castori
Processo	: AIRR - 484480 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Carlos Arouca
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 484498 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Franquia S.A. - Comercial de Alimentos e Utilidades	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Regiane Terezinha de Mello João	Agravante	: Jilvanice Maria da Silva
Agravado	: Getúlio Gonçalves Alves	Advogado	: Lizete Coelho Simionato
Advogado	: Sakae Tateno	Agravado	: Telemidia Telemarketing S/C Ltda.
Processo	: AIRR - 484481 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Fernando Plastino Neto
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 484500 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda.	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Maria Cecília Miotto	Agravante	: Expresso Metropolitano Ltda.
Agravado	: Clóvis Modena	Advogado	: Michel Elias Zamari
Advogado	: Helder Roller Mendonça	Agravado	: Marco Antônio de Miranda
Processo	: AIRR - 484483 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484502 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante	: Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda.
Advogado	: Carla Chisman	Advogado	: Heitor Cornacchioni
Agravado	: Cristiane Tessari Buk	Agravado	: Vandro Souza da Silva
Advogado	: Rosa Matilde Pimpão Carlos	Processo	: AIRR - 484503 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484484 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Jorcelino Rodrigues Amaro
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Advogado	: Satio Fugisava	Agravado	: São Paulo Transporte S.A.
Agravado	: Neuza Aparecida de Oliveira	Processo	: AIRR - 484506 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484485 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Paulo Sérgio de Godoy e Vasconcellos
Agravante	: Coest Construtora S/A e Outro	Advogado	: Beatriz Montenegro Castelo
Advogado	: Edwards Neves Júnior	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Agravado	: João Baptista Rebello Machado	Advogado	: Antônio Roberto da Veiga
Advogado	: José Augusto da Silva R. Filho	Processo	: AIRR - 484508 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484487 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Banco Itaú S.A.
Agravante	: Pirelli Cabos S.A.	Advogado	: José Maria Riemma
Advogado	: Júlio Adri Júnior	Agravado	: José Marcelo Zanfelice
Agravado	: Manoel Galante Guijo	Advogado	: Francisco Ary Montenegro Castelo
Processo	: AIRR - 484488 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484509 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	: Priscila Salles Ribeiro	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado	: Agesival Fernandes de Souza	Agravado	: João Roberto Zanatto
Advogado	: Rosana Simões de Oliveira	Advogado	: Mirian Regina Fernandes Milani
Processo	: AIRR - 484489 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484510 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Banco Santander Brasil S.A.	Agravante	: Rogério Hollosi
Advogado	: Juliana Marchi de Castro e Azevedo	Advogado	: Adolfo Alfonso Garcia
Agravante	: Banco Santander Brasil S.A.	Agravado	: Sandrecar Comercial e Importadora S.A.
Advogado	: Banco Santander Brasil S.A.	Advogado	: Alexandre Moreno Barrot
		Processo	: AIRR - 484511 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região

Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Agravante	: Antônio Alves de Aragão	Advogado	: Airtton Sebastião Bressan
Advogado	: Luiz Gonzaga Xavier	Agravado	: José Alves Rodrigues e Outro
Agravado	: Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda	Advogado	: Sebastião Carlos Montrezol
Advogado	: Marcelle Regenold de Freitas	Processo	: AIRR - 484730 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 484512 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Antônio Carlos Figueiredo e Outro
Agravante	: Antônio de Siqueira	Advogado	: Osvaldo Stevanelli
Advogado	: José Giacomini	Agravado	: Invicta - Máquinas para Madeira Ltda.
Agravado	: Manah S.A.	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Edi Barduzi Cândido	Agravado	: Invicta - Máquinas para Madeira Ltda.
Processo	: AIRR - 484515 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Noedy de Castro Mello
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 484731 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Agravante	: João Roberto Quintino	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Fábio Cortona Ranieri	Agravante	: Antônio Carlos Campeão
Agravado	: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos	Advogado	: Nelson Meyer
Advogado	: Flávio Secolin	Agravado	: DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Processo	: AIRR - 484516 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Emmanuel Carlos
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 484732 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Rhodia S.A.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: João Jorge Haddad	Agravante	: Ford do Brasil Ltda.
Agravado	: João Margarido Lemos Balbino	Advogado	: Fábio Padovani Tavoraro
Advogado	: Paulo Donizeti da Silva	Agravado	: Bento Ramos
Processo	: AIRR - 484517 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 484733 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Construtora Ubiratan Ltda.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Elias Junqueira de Souza	Agravante	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Agravado	: Pedro França Mendes	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo	: AIRR - 484520 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Luís Antônio Durante
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravante	: Pluma - Conforto e Turismo S.A.	Processo	: AIRR - 484734 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Alberto Pimenta Júnior	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Maurício Luís da Silva	Agravante	: Genival Francisco do Monte
Processo	: AIRR - 484713 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Osvaldo Stevanelli
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Freios Varga S.A.
Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Geraldo Azoubel	Agravado	: Freios Varga S.A.
Agravado	: Jorge Euclides dos Santos Gomes	Advogado	: Noedy de Castro Mello
Advogado	: Osiris Alves Moreira	Processo	: AIRR - 484735 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 484714 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Coldex Frigor Equipamentos S.A.
Agravante	: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Rejane Seto
Advogado	: João Paulo Câmara Lins e Mello	Agravado	: José da Conceição Oliveira
Agravado	: Jorge Euclides dos Santos Gomes	Advogado	: Sérgio Roberto Sacchi
Advogado	: Osiris Alves Moreira	Processo	: AIRR - 484736 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 484722 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Agravante	: Alvinho Manoel Vieira	Advogado	: José Martins da Silva Júnior
Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Agravado	: Jair Camilo Azevedo
Agravado	: Edegar Ribeiro - ME	Processo	: AIRR - 484737 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 484723 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Duraflores S.A.
Agravante	: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo	Advogado	: Achilles Benedicto Sormani
Advogado	: Carlos Pereira Custódio	Agravado	: Geraldo de Fátima Justo
Agravado	: Curso Pré-Vestibular Vale do Paraíba S/C Ltda.	Advogado	: Eliandro Marcolino
Processo	: AIRR - 484724 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 484738 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Ana Zélia Rodrigues Baricca	Agravante	: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara
Advogado	: Ricardo Alves de Azevedo	Advogado	: Jayr Gardim
Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogado	: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado	Advogado	: Maria José Corasolla Carregari
Processo	: AIRR - 484725 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 484739 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Duratex S.A.	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: José Luiz Di Creddo	Advogado	: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Agravado	: Walmir Aparecido de Arruda	Agravado	: Marco Antônio Barbosa
Processo	: AIRR - 484726 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 484790 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Podboi S.A. Indústria e Comércio	Agravante	: José Antônio dos Santos
Advogado	: Marco Aurélio de Mori	Advogado	: José Minervino de Ataíde
Agravado	: Silvana Naquel e Outro	Agravado	: Usina Caeté S.A. - Filial Cachoeira
Advogado	: Antônio Francisco Filho	Advogado	: Ricardo Panquestor
Processo	: AIRR - 484727 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Usina Caeté S.A. - Filial Cachoeira
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Luiz Lumière Mendes Júnior
Agravante	: Tornomatic Indústria e Comércio Ltda.	Processo	: AIRR - 484791 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Valéria Villar Arruda	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Carlos Alberto dos Santos	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: João Pires de Toledo	Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima
Processo	: AIRR - 484728 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Jairo Fernando da Silva
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 484792 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região
Agravante	: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Marco Aurélio de Mori	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: Geraldo Mateus	Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres
Advogado	: Jair Calsa	Agravado	: Marcos Antônio Lopes de Lima
Processo	: AIRR - 484729 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 484793 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo

Agravante : Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda.
 Advogado : Estácio da Silveira Lima
 Agravado : Zenaide Lessa da Albuquerque Leite
 Processo : AIRR - 484794 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : João Gregório da Silva Freire
 Advogado : Carlos Bezerra Calheiros
 Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL
 Processo : AIRR - 484795 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Pedro Cajá Lourenço Filho
 Advogado : Carlos Bezerra Calheiros
 Agravado : Condomínio do Edifício Maceió Double Reverse Flat
 Advogado : José Gláucio de Menezes Silva
 Processo : AIRR - 484796 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Usina Cachoeira S.A.
 Advogado : Lísia B. Moniz de Aragão
 Agravante : Usina Cachoeira S.A.
 Advogado : Jorge Lamemha Lins Neto
 Agravado : Severino Constantino da Silva
 Processo : AIRR - 484797 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Valdir Aguiar Moura
 Agravado : Alfredo José de Oliveira Madeiro
 Processo : AIRR - 484798 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Transportadora Arco Verde Ltda.
 Advogado : Carlos Bezerra Calheiros
 Agravado : Genezio Luiz da Silva
 Processo : AIRR - 484799 / 1998 . 0 - TRT da 18ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante : Metais de Goiás S.A. - METAGO
 Advogado : Edinamar Oliveira da Rocha
 Agravado : Francisco de Assis Basílio
 Advogado : Maria Helena Soares Gontijo
 Processo : AIRR - 484901 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
 Advogado : Luiz Eduardo Moreira Coelho
 Agravado : Valdomiro Ferreira Batista
 Processo : AIRR - 484903 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Maria Antonietta Mascaro
 Agravado : Neusa Maria Giustra Valente
 Advogado : Luiz Henrique da Silva Coelho
 Processo : AIRR - 484904 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Buckman Laboratórios Ltda.
 Advogado : Luiz Eduardo Moreira Coelho
 Agravado : Armando Marcos Scarpino
 Advogado : Ailton Alves da Silva
 Processo : AIRR - 484907 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Balas Juquinha Indústria Comércio Ltda.
 Advogado : Maria Elisabete C. R. do Prado
 Agravado : Lourivânia Ribeiro de Souza
 Processo : AIRR - 484908 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : José Luiz Guimarães Júnior
 Agravado : Wilson Beltrami Hansen
 Advogado : Sebastião Moizes Martins
 Processo : AIRR - 484910 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.
 Advogado : Fernando Eduardo Faleiros Ferreira
 Agravado : José Roberto Franco de Melo e Outros
 Advogado : Maria do Carmo Nogueira
 Processo : AIRR - 484911 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Pirelli Pneus S.A.
 Advogado : Clóvis Silveira Salgado
 Agravado : José Oliveira Martins
 Processo : AIRR - 484912 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Ruth Cardoso Garcia
 Agravado : Otávio Balliano de Oliveira
 Advogado : Fátima Ana dos Reis Bueno
 Processo : AIRR - 484913 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Benedito Salles Filho
 Advogado : Elizeth Aparecida Zibordi
 Agravado : Elevadores Otis Ltda.

Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Processo : AIRR - 484914 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
 Advogado : José Arnaldo Vinhas de Oliveira
 Agravado : Orlando Lopes da Silva
 Advogado : José Torres Pinheiro Junior
 Processo : AIRR - 484916 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Vertice Construções Cíveis Ltda.
 Advogado : Carlos Demétrio Francisco
 Agravado : João Pedro Félix Santos
 Processo : AIRR - 484917 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Adriana Gomes de Miranda
 Agravado : Cintia Rogner Ramos
 Processo : AIRR - 484918 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Edmysom Giorgi
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : Olivetti do Brasil S.A.
 Advogado : Aparecida Tokumi Hashimoto
 Processo : AIRR - 484919 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Olivetti do Brasil S.A.
 Advogado : Gisèle Ferrarini
 Agravado : Edmysom Giorgi
 Processo : AIRR - 484922 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Adão Carlos Diniz
 Advogado : Danilo Barbosa Quadros
 Agravado : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : João Paulo Ferreira de Freitas
 Processo : AIRR - 484923 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Pial Eletro-Eletrônicos Ltda.
 Advogado : Zuleica Ivone Monteiro Paulelli
 Agravado : Ranulfo Pereira dos Santos
 Advogado : Renato Rua de Almeida
 Processo : AIRR - 484924 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado : Bernardo Sinder
 Agravado : Sérgio Luiz de Oliveira Martins
 Advogado : Eduardo Brenna do Amaral
 Processo : AIRR - 484925 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Bankboston, N.A.
 Advogado : Assad Luiz Thomé
 Agravado : José Aparecido de Carvalho
 Advogado : Sílvio José de Lima
 Processo : AIRR - 484926 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Viação Danúbio Azul Ltda.
 Advogado : Maria Aparecida Santos Mutschele
 Agravado : Jorge Santos Dutra
 Advogado : José Raymundo Guerra
 Processo : AIRR - 484927 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
 Advogado : Michel Olivier Giraudeau
 Agravado : Luiz Carlos Ruiz Munoz
 Advogado : Marcos Schwartzman
 Processo : AIRR - 484928 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Francilene Silva de Souza
 Advogado : Wilson Siaca Filho
 Agravado : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
 Advogado : Benemey Serafim Rosa
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.
 Advogado : Vicente Fiuza Filho
 Processo : AIRR - 484930 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Arlindo Rodrigues da Silva
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravante : Arlindo Rodrigues da Silva
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado : Emmanuel Carlos
 Processo : AIRR - 484931 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante : Roberto Nogueira Malaquias
 Advogado : Helder Roller Mendonça
 Agravado : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Processo : AIRR - 484932 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região

Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: TRW Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Agravante	: Rosse Silva Ferreira	Advogado	: Emília Daniela Chuery
Advogado	: Maria Aparecida Ferracin	Agravante	: TRW Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região	Advogado	: Miriam Tarasiuk Naufel
Advogado	: Mário de Souza Filho	Agravado	: Ademar da Silva
Processo	: AIRR - 484934 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Marineide Spaluto César
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 485163 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado	: Roberto Peres Amorim	Advogado	: Marilda Silva Ferracioli Silva
Processo	: AIRR - 484935 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Ary Moreira de Assis
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Clair da Flora Martins
Agravante	: Lourdes Fontoura Squassoni	Processo	: AIRR - 485164 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Carlos Demétrio Francisco	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Maria Angelita Diniz	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Geraldo Moreira Lopes	Advogado	: Juceli Sacht
Processo	: AIRR - 484936 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Terezinha Marcelo de Oliveira
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Maria Isabel Barth Costamilan
Agravante	: Ana Maria Pastori Blanco	Processo	: AIRR - 485165 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Joaquim Dias Neto	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Marilda Silva Ferracioli Silva
Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravado	: Valdecir Enmerich
Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella	Advogado	: Clair da Flora Martins
Processo	: AIRR - 484937 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 485166 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: José Gonçalves da Silva	Agravante	: Multigames Diversões Eletrônicas Ltda.
Advogado	: José Carlos Arouca	Advogado	: Luiz Sergio Gubert
Agravado	: Superfine Mecano Peças Indústria Geral Ltda.	Agravado	: Valdeci Moreira de Souza
Processo	: AIRR - 484938 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Fabiola Alexandra Curtis
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 485167 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: Luiz Orlando Fialho da Silva	Advogado	: Flávio Cardoso Gama
Advogado	: Marlene Ricci	Agravado	: Orlando Stavinski
Processo	: AIRR - 484939 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 485168 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Apotécnica S.A. Indústria e Comércio	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Márcio Yoshida	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: José Ferreira de Oliveira	Advogado	: Flávio Cardoso Gama
Advogado	: Adair Ferreira dos Santos	Agravado	: Mail Venâncio Rocha
Processo	: AIRR - 485152 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Marineide Spaluto César
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 485169 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Banco HSEC Bamerindus S.A.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Fernando Augusto Voss	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Advogado	: Remy João Brolhi
Agravado	: Luiz Donizeti Siqueira	Agravado	: Edson Luis Ribeiro
Processo	: AIRR - 485153 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Carlos Alberto da Silva
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 485172 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Tobias de Macedo	Agravante	: Olceli Maria Martins Capriglione
Agravado	: José Carlos dos Santos	Advogado	: Jozildo Moreira
Processo	: AIRR - 485155 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Marco Aurelio de Miranda Carvalho
Agravante	: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	Processo	: AIRR - 485174 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Waldir Coelho de Loiola	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Mário Felício dos Santos	Agravante	: Indústria e Comércio Alpa Ltda. e Outra
Processo	: AIRR - 485156 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Mauro Bernardo Grochocki
Agravante	: Ivonete Candeias Barbosa	Advogado	: José Lúcio Glomb
Advogado	: Luciane Rosa Kanigoski	Processo	: AIRR - 485175 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Lojas Riachuelo S.A.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Alberto de Oliveira Braga	Agravante	: Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.
Processo	: AIRR - 485157 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Ângela Benghi
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Benedito Baldai de Melo
Agravante	: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social	Advogado	: Dioclécio Alves de Oliveira
Advogado	: Roberto Caldas Alvim de Oliveira	Processo	: AIRR - 485176 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Altair Ribeiro de Paula e Outros	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 485158 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Agravante	: Antônio Amaury Dittrich
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Wilson Roberto de Lima
Agravante	: Companhia Paranaense de Energia - COPEL	Agravado	: Evaldir Marques Lima
Advogado	: Valéria Jaruga Brunetti	Advogado	: João Batista de Toledo
Agravado	: Altair Ribeiro de Paula e Outros	Processo	: AIRR - 485177 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 485159 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Acir Bueno e Outros
Agravante	: Churrascaria OK Curitiba Ltda.	Advogado	: Waldirene Gobetti Dal Molin
Advogado	: Wilson Roberto de Lima	Agravado	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado	: Aderbal Teluski	Advogado	: João Augusto da Silva
Processo	: AIRR - 485161 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 485178 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravante	: Plásticos do Paraná Ltda.
Advogado	: Marilda Silva Ferracioli Silva	Advogado	: Raul Aniz Assad
Agravado	: Mateus Ribeiro	Agravado	: Luiz Carlos Moraes
Advogado	: Maria Helena Feola	Advogado	: Eduardo Fernando Pinto Marcos
Processo	: AIRR - 485162 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 485179 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
		Agravante	: Indústria de Móveis Coquipel Paraná Ltda.

Advogado	: Pedro Paulo Pamplona	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado	: José Sandro de Lara	Agravante	: Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	: Helena Maria Regis Araújo	Advogado	: Everton Schuster
Processo	: AIRR - 485181 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Marcelo José Melo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Sidney Guido Carlin
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: AIRR - 485334 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Alessandro Marcos Brianezi	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado	: Natanael Ricardo Zwar	Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Carlos Alberto Werneck	Advogado	: Ervin Rubi Teixeira
Processo	: AIRR - 485184 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Aleandro Luiz dos Santos
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 485335 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Agravante	: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Francisco Albuquerque Costa Júnior	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado	: Osni Schneider	Advogado	: João Augusto da Silva
Advogado	: Marco Aurélio Guimarães	Agravado	: Hailton Dariu Ribas
Processo	: AIRR - 485185 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 485336 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Empo - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.	Agravante	: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado	: Daniele Esmahotto	Advogado	: Marco Antônio Coelho
Agravado	: Ezequiel Machado	Agravado	: Ademir Antônio Coelho
Advogado	: Elisabete Ferreira Pundeck	Processo	: AIRR - 485337 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 485186 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Amilton Luiz Bittencourt e Outros
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Guilherme Belem Querne
Advogado	: Márcia Regina Oliveira Ambrósio	Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc
Agravado	: Cooperativa Agrícola Irati Ltda.	Processo	: AIRR - 485338 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Luis Carlos Ribeiro	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 485187 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Agravante	: A Notícia S.A. - Empresa Jornalística
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Edson Roberto Auerhaha
Agravante	: Formato Construções Ltda.	Agravado	: Reinaldo Baptista
Advogado	: Joaquim Pereira Alves Júnior	Processo	: AIRR - 485339 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Ari Cândido de Oliveira e Outro	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 485188 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Nilo de Oliveira Neto
Agravante	: Proforte S.A. - Transporte de Valores	Agravado	: Rogério Moser
Advogado	: Douglas dos Santos	Advogado	: Guilherme Scharf Neto
Agravado	: Fernando Alves Pego	Processo	: AIRR - 485340 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 485191 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Agravante	: Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO	Advogado	: Nilo de Oliveira Neto
Advogado	: Pedro Paulo Pamplona	Agravado	: Rogério Moser
Agravado	: Cícero Vieira	Advogado	: Patrícia Mariot Zanellato
Processo	: AIRR - 485324 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 485341 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Erinete Dorcina Crescêncio e Outros	Agravante	: Trombini - Papel e Embalagens S.A.
Advogado	: Marcos Luiz Rigoni Júnior	Advogado	: Alexandre Mauricio Andreani
Agravado	: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária INFRAERO	Agravado	: Aurelino Pereira Palhano
Advogado	: Verônica Marzullo Aguiar	Processo	: AIRR - 485342 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 485325 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Alcedina de Fátima Cezar
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Advogado	: Rosângela de Souza
Advogado	: José Armando Neves Cravo	Agravado	: Cecrisa - Cerâmica Criciúma S.A.
Agravado	: Gilson Luiz Delavi	Advogado	: Giovanni dos Reis Beneton
Processo	: AIRR - 485327 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 485343 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC	Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Videira
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: José Emilio Bogoni
Agravado	: Luiz Donato Bradacz e Outros	Agravado	: Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado	: Norton José Nascimento	Advogado	: Roberto Vinícius Ziemann
Processo	: AIRR - 485328 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 485344 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Agravante	: Graciliano Manoel Espindola e Outros
Advogado	: Nestor Lodetti	Advogado	: Guilherme Belem Querne
Agravado	: Guilherme Mauricio Wiethorn	Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc
Advogado	: Mauro Viegas	Processo	: AIRR - 485345 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 485329 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Agravante	: Empresa Sulbrasil de Transporte e Turismo Ltda.	Agravado	: Município de Araranguá
Advogado	: Otávio Gineste Schroeder	Agravado	: Maria Cenilvia Monteiro
Agravado	: Jair de Abreu	Processo	: AIRR - 485346 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 485330 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Marilene Juraszcek Mendes
Agravante	: Abrahão Silvino de Medeiros e Outros	Advogado	: Carlos Von Linsingen Júnior
Advogado	: Carlos Jorge de Souza	Agravado	: Rosmarli de Fátima Lima
Agravado	: Companhia Docas de Imbituba	Processo	: AIRR - 485347 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Adib A. Massih	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 485331 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Translages Veículos e Acessórios S.A.
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Vicente Borges de Camargo
Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravado	: Maria Ester Renon
Advogado	: Ervin Rubi Teixeira	Processo	: AIRR - 485349 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Sandra Regina da Silva	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 485332 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Expresso Joaçaba Ltda.
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Ademar Lima dos Santos
Agravante	: Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen	Agravado	: Jorge Antônio Oechsler
Advogado	: Mário César dos Santos	Processo	: AIRR - 485350 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Daquir Gonçalves	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 485333 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região		

Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Francisco das Chagas Antunes Marques
Advogado	: Ervin Rubi Teixeira	Agravado	: Tereza Cristina F. Augusto e Outros
Agravado	: Giovani Jair de Oliveira	Advogado	: João Pereira Filho
Processo	: AIRR - 485351 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 486358 / 1998 . 9 - TRT da 7ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Roland Rabelo	Advogado	: Fernando Antônio Araújo
Agravado	: Armando César Arruda	Agravado	: José Francisco Alves
Processo	: AIRR - 485352 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 486359 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, da Louça do Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro de São Bento do Sul e Rio Negrinho	Agravante	: Silas dos Santos
Advogado	: Nereu Antonio da Silva	Agravado	: Manoel Osvaldo Florêncio Batista
Agravado	: Oxford S.A. Indústria e Comércio	Advogado	: Carbomil S.A. Mineração e Indústria
Processo	: AIRR - 485353 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Alfran Peixoto
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 486360 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Rosemary Nagata	Agravante	: Cervejaria Astra S.A.
Agravado	: Marina Fátima de Santana	Advogado	: Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Processo	: AIRR - 485354 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Agravado	: José Maria Irineu de Araújo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Otoniel Ajala Dourado
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 486361 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado	: Nilson Antônio Grossi	Agravante	: Benedito Raimundo Lira Carvalho
Processo	: AIRR - 485355 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Sebastião Alves
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado	: Organização J. G. da Costa Ltda.
Agravante	: Sul Fabril S.A.	Advogado	: Aurelina Pinto Dantas
Advogado	: Paulo Roberto de Borba	Processo	: AIRR - 486370 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Nádia Maria Ribeiro	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 486277 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Renner Herrmann S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Sandra Calabrese Simão
Agravante	: João Wellington Correia Procópio	Agravado	: José Pego de Almeida
Advogado	: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias	Processo	: AIRR - 486371 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Banco Real S.A.	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Nicolau F. Olivieri	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Processo	: AIRR - 486278 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Narciso Ferreira
Advogado	: Marcos Luiz Oliveira de Souza	Agravado	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Agravado	: João Wellington Correia Procópio	Agravado	: Jaqueline Dias de Oliveira
Advogado	: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Processo	: AIRR - 486280 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 486372 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Abolição Veículos S.A.	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Ricardo Georges Affonso Miguel	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravado	: Cesar Barreto	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Processo	: AIRR - 486282 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Narciso Ferreira
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Agravante	: Companhia Cervejaria Brahma e Outra	Agravado	: Maria Tereza Alcantara Santos
Advogado	: Paulo Valed Perry Filho	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Agravado	: Oswaldo Mendes de Menezes	Processo	: AIRR - 486373 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 486283 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravante	: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Danilo Porciuncula	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado	: Cláudia Faulhaber Motta Airosa	Advogado	: Narciso Ferreira
Processo	: AIRR - 486284 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Olga Aparecida Gomes Silvestre
Agravante	: Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro-Metro	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Advogado	: Daniela Bandeira de Freitas	Processo	: AIRR - 486374 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Mauro Ferreira da Costa	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 486285 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Vera Lúcia de Moraes Barbosa	Advogado	: Narciso Ferreira
Agravado	: Alair Sérgio Leal e Outros	Agravado	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Processo	: AIRR - 486286 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Aparecida Jerônimo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Agravante	: Transalvini - Transportes Salvini Ltda.	Processo	: AIRR - 528973 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Lindolpho Moraes Marinho	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Sidnei Carlos Barbatti	Agravante	: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Processo	: AIRR - 486289 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: José Jackson Nunes Agostinho
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Marcos Furtado da Silva Neto
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Processo	: AIRR - 533820 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Marli Rizzo Genestreti	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado	: Izidro Velasco Pereira	Agravante	: Sueli Fátima de Macedo
Processo	: AIRR - 486290 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Gelson Barbieri
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante	: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI	Advogado	: Moacyr Fachinello
Advogado	: Sueli Lima Possamai	Agravado	: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Agravado	: Arsélio Koop	Processo	: AIRR - 533821 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Guilherme Belem Querne	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 486357 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Cesar Augusto de Lara Knieger
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado	: Sueli Fátima de Macedo

Advogado : Gelson Barbieri

Brasília, 07 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCA DOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 134) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 483440 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Usina Cachoeira S.A.
Advogado : Lísia B. Moniz de Aragão
Agravante : Usina Cachoeira S.A.
Advogado : Carlos André Rocha Sarmento
Agravado : Pedro Galdino da Silva
Advogado : José Corrêa de Oliveira

Processo : AIRR - 483521 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogado : Rene Dellagnezze
Agravado : Ely Esdras de Araújo

Processo : AIRR - 483723 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Edison Luis Bontempo
Agravado : Ilário Ancelmo da Silva
Advogado : Tânia Maria Germani Peres

Processo : AIRR - 483724 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Regina Márcia N. Brantis
Agravado : Aparecida Silmara Santos
Advogado : Maria Aparecida Cruz dos Santos

Processo : AIRR - 483725 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Genes Álvaro Emilio
Advogado : José Roberto Pereira de Oliveira
Agravado : IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.
Advogado : Walter José G. Baêta Neves

Processo : AIRR - 483726 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Edison Luis Bontempo
Agravado : José Antônio Marcari
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa

Processo : AIRR - 483727 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
Advogado : Marco Antônio Alves Pinto
Agravado : Roberto Ferrarezi

Processo : AIRR - 483729 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuizinho 3 Fazendas S.A.
Advogado : Winston Sebe
Agravado : Terezinha Queiroz da Silva
Advogado : Vandete Dorante Cagnin Everaldo

Processo : AIRR - 483730 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Banco Exel Econômico S.A.
Advogado : Tânia Petrolle Cosin
Agravado : Nilson Mendes Santos
Advogado : Regiane Terezinha de Mello João

Processo : AIRR - 483731 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Humberto Braga de Souza
Agravado : Maria Silva dos Santos
Advogado : Salvador Olavo Reale

Processo : AIRR - 483732 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Gisèle Ferrarini
Agravado : Marcos Aurélio Cardoso
Advogado : Rosana Simões de Oliveira
Agravado : Marcos Aurélio Cardoso
Advogado : Dejair Passerine da Silva

Processo : AIRR - 483733 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Agravado : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Arnor Serafim Júnior

Processo : AIRR - 483734 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Edjanildes Silva dos Santos

Advogado : Romeu Guarnieri
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : João Batista Vieira
Agravado : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Oscar Kiyoshi Ide

Processo : AIRR - 483736 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : José Luiz Alvarenga
Advogado : José Florêncio Queiroz

Processo : AIRR - 483737 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Carlos Roberto Veludo
Advogado : Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto

Processo : AIRR - 483739 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Anúncia Maruyama
Agravado : Margarete Cristina Benvenuto e Outros
Advogado : Omar Andraus

Processo : AIRR - 483740 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Martinelli Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Sebastião Barrocal Neto
Advogado : René Ferrari

Processo : AIRR - 483743 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Égle Eniandra Lapreza
Agravado : José Augusto Masson
Advogado : José Inácio Toledo

Processo : AIRR - 483744 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Waldomiro Fais
Advogado : Dyonísio Pegorari
Agravado : Ripasa S.A. Celulose e Papel
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado : Ripasa S.A. Celulose e Papel
Advogado : Noedy de Castro Mello

Processo : AIRR - 483745 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Antônio Bianchini Neto
Agravado : José Barbosa da Silva

Processo : AIRR - 483746 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Bankboston, N.A.
Advogado : Telma Cristina de Melo
Agravado : Rodney José Turri
Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : AIRR - 483747 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Rodney José Turri
Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Bankboston, N.A.
Advogado : Rita de Cássia Pereira Pires

Processo : AIRR - 483748 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Isabel Pereira Dias Oliveira

Processo : AIRR - 483749 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Sandra Regina Pavani Broca
Agravado : Valéria Maria Scrazolo Silva
Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : AIRR - 483750 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Valéria Maria Scrazolo Silva
Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy

Processo : AIRR - 483752 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante : Terceiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas
Advogado : José Célio de Andrade
Agravado : Nair Paschoal do Nascimento
Advogado : Margareth Valero

Processo : AIRR - 483753 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante : Carmen Aparecida Bertanha das Dores
 Advogado : Osvaldo Stevanelli
 Agravado : Freios Varga S.A.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Freios Varga S.A.
 Advogado : Noedy de Castro Mello

Processo : AIRR - 483755 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Agravado : Alexandre Henrique Chiriato de Angelis
 Advogado : Ana Stella Teixeira de Camargo

Processo : AIRR - 483756 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Agravado : Sílvia de Castro
 Advogado : Beatriz Helena Astoffi

Processo : AIRR - 483757 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante : Caval Alimentos S.A.
 Advogado : Augusto César Ruppert
 Agravado : Vicente Teixeira da Silva
 Advogado : Maria Gilce Romualdo Regonato

Processo : AIRR - 484521 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda.
 Advogado : Silvana Esperneza Mazzoco
 Agravado : José Sebastião Alves Figueiredo
 Advogado : José Oscar Borges

Processo : AIRR - 484522 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : José Francisco da Silva
 Advogado : Aldo Ferreira Nobre
 Agravado : Imola Transportes Ltda.
 Advogado : Eugênia Baroni Martins

Processo : AIRR - 484523 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Valdemar Lopes da Silva
 Advogado : José Rosival Rodrigues
 Agravado : Armco do Brasil S.A.
 Advogado : Gianitalo Germani

Processo : AIRR - 484524 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Indústrias Villares S.A.
 Advogado : Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : Antônio de Jesus

Processo : AIRR - 484525 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Sachs Automotive Ltda.
 Advogado : Priscila Márcia da Silva Santos
 Agravado : David Batista de Lima

Processo : AIRR - 484526 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Metalúrgica Matarazzo S.A.
 Advogado : Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : José Carlos da Silva
 Advogado : José Carlos Arouca

Processo : AIRR - 484527 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Maria do Socorro Vaz Torres
 Agravado : José Paulo Toledo Chaves
 Advogado : Jeferson Luiz de Barros Costa

Processo : AIRR - 484531 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Companhia Indústrias Brasileiras Portela
 Advogado : Éricka Gouveia
 Agravado : Jailton Pessoa Cavalcante
 Advogado : Djalma de Barros

Processo : AIRR - 484532 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Judite Maria da Silva Lapa
 Advogado : Lirdes Maria de Oliveira
 Agravante : Judite Maria da Silva Lapa
 Advogado : Maria da Conceição Pereira de Freitas
 Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Eudes Carneiro Lins

Processo : AIRR - 484533 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
 Agravado : Mauricio Rodrigues de Farias
 Advogado : Virgínia Maria do Egito Rodrigues

Processo : AIRR - 484534 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região

Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Localiza Rent A Car S.A.
 Advogado : Carlos Hernando Cardoso Júnior
 Agravado : Manoel Belarmino de Souza
 Advogado : Ana Lúcia de Almeida Marques

Processo : AIRR - 484535 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : José Flávio de Lucena
 Agravado : Maria do Carmo Lima da Silva
 Advogado : Virgínia Maria do Egito Rodrigues

Processo : AIRR - 484537 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Polígono Produtos e Ligas Plásticas do Brasil S.A.
 Advogado : Irapoan José Soares
 Agravado : Luiz Nunes da Silva
 Advogado : Terezinha Alves de Oliveira Costa

Processo : AIRR - 484538 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Empresa Auto Viação Progresso S.A.
 Advogado : Ilton do Vale Monteiro
 Agravado : Francisco Carlos Maia de Lima
 Advogado : Álvaro José Hiluey Filgueiras D'Amorim

Processo : AIRR - 484539 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : José Ferreira de Lyra
 Advogado : Vancrílio Marques Tôrres
 Agravado : Cerâmica Facó Ltda.
 Advogado : Antônio Bernardo da Silva Filho

Processo : AIRR - 484540 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Borborema Imperial Transportes Ltda.
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino
 Agravado : Eronildes Santos Maciel
 Advogado : Marcus Vinicius Serafim de Sousa

Processo : AIRR - 484541 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Geraldo Cavalcanti Regueira
 Agravado : Paulo Barbosa Camelo
 Advogado : Waldemir Ferreira da Silva

Processo : AIRR - 484542 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
 Advogado : Alessandra de Souza Costa
 Agravado : Henrique Santiago Francisco
 Advogado : Evaldo Nogueira

Processo : AIRR - 484544 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Geraldo Cavalcanti Regueira
 Agravado : Severina Paiva da Rocha
 Advogado : Ageu Gomes da Silva

Processo : AIRR - 484545 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Geraldo Cavalcanti Regueira
 Agravado : José Maria de Melo
 Advogado : Paulo Azevedo

Processo : AIRR - 484547 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Maria Goretti Silva de Lira (Espólio de)
 Advogado : João Bosco da Silva
 Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Processo : AIRR - 484548 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima
 Agravado : Maria Goretti Silva de Lira (Espólio de)
 Advogado : João Bosco da Silva

Processo : AIRR - 484550 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Ivaldo Correia Teixeira
 Advogado : Severino José da Cunha
 Agravado : Litoranea Distribuidora de Bebidas Ltda.

Processo : AIRR - 484551 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Alparbatas Santista Têxtil S.A.
 Advogado : Geraldo Azoubel
 Agravado : Manoel José da Silva
 Advogado : José Pereira da Silva Filho

Processo : AIRR - 484552 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Valder Rubens de Lucena Patriota
 Agravado : Arsênio Pereira Silva Filho
 Advogado : Nise Maria Victor Soares

Processo	: AIRR - 484554 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região	Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Agravante	: Equinócio Construção Ltda.	Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado	: Edvaldo José Cordeiro dos Santos	Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado	: Saulo José da Silva	Agravado	: Plinio de Souza
Processo	: AIRR - 484555 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 484746 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Companhia de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino	Agravante	: Kleber Aureliano da Silva
Agravado	: Getúlio Basílio de Souza e Outros	Advogado	: Cynthia Gateno
Advogado	: Patrícia Carvalho	Agravado	: Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Processo	: AIRR - 484556 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região	Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 484747 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Companhia de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino	Agravante	: Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Agravado	: Paulo Roberto Urbano da Silva e Outros	Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez
Advogado	: Patrícia Carvalho	Agravado	: Kleber Aureliano da Silva
Processo	: AIRR - 484557 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Cynthia Gateno
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 484749 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Abelardo Lins da Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Tercival Spinelli de Brito	Agravante	: Banco Sudameris Brasil S.A.
Agravado	: Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco- CAGEPE	Advogado	: Giane Cristina Zeiler
Advogado	: Elias Gil da Silva	Agravado	: Paulo Sérgio Pupo Minari
Processo	: AIRR - 484668 / 1998 . 7 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Ariovaldo Guimarães
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 484751 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Sociedade Educacional de Cuiabá Ltda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Geraldo Carlos de Oliveira	Agravante	: Banco Banorte S.A.
Agravado	: Gislene Bastos Pereira	Advogado	: Gabriela Campos Ribeiro
Advogado	: Luiz Souza Reis	Agravado	: Alexandre Abade dos Santos
Processo	: AIRR - 484716 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Mário de Souza
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 484752 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco Real S.A.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Esper Chacur Filho	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravado	: Rubens Pinto Lópolis	Advogado	: Esper Chacur Filho
Processo	: AIRR - 484717 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Cássia Barbosa de Oliveira
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 484753 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Rubens Pinto Lópolis	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Aparecida de Fátima Silva	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Agravado	: Banco Real S.A.	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Advogado	: Esper Chacur Filho	Agravado	: Wladimir Ramos Veiga
Processo	: AIRR - 484718 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Marcos Antônio Trigo
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 484759 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Agravante	: Joel Ferreira Rodrigues
Agravado	: José Carlos Domaciano	Advogado	: Helder Roller Mendonça
Processo	: AIRR - 484720 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 484760 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Marcos do Nascimento	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Artur Fernando Rodrigues Motta	Agravante	: Pedro Scaff
Agravado	: Companhia Vidraria Santa Marina	Advogado	: Fabio Cortona Ranieri
Advogado	: Airton Cordeiro Forjaz	Agravado	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Processo	: AIRR - 484740 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484761 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Therezinha Cossi de Oliveira	Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	: Dêlcio Trevisan	Advogado	: Ailton Ronei Victorino da Silva
Agravado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravado	: Luiz Rogério Costa
Advogado	: Mauricio Macedo Crivelini	Advogado	: Ana Paula Cury Haddad
Processo	: AIRR - 484741 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484762 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.	Agravante	: Arnaldo Ribeiro Dantas de Andrade
Advogado	: Mauricio Macedo Crivelini	Advogado	: Maria Aparecida Ferracin
Agravado	: Therezinha Cossi de Oliveira	Agravado	: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	: Dêlcio Trevisan	Advogado	: Roberta Vergueiro Figueiredo Raggiani
Processo	: AIRR - 484742 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484763 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Ulisses Menezes da Silva	Agravante	: Nivaldo Faustino Marques
Advogado	: Ricardo Innocenti	Advogado	: Alfredo Lalia Filho
Agravado	: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.	Agravado	: Lojas Americanas S.A.
Advogado	: Edina Aparecida Perin Tavares	Advogado	: Alexandre Pessoa Afonso
Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Processo	: AIRR - 484766 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robertella	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 484743 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravante	: José Barbosa Lima
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravante	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravado	: Técnica Industrial Oswaldo Filizola Ltda.
Advogado	: Norberto Gonzalez de Araújo	Processo	: AIRR - 484767 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Ulisses Menezes da Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Ana Regina Galli	Agravante	: Agnes Gaino
Processo	: AIRR - 484744 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Carlos Alberto Correa Falleiros
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A.
Agravante	: Plinio de Souza	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A.
Agravado	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Advogado	: Vicente Fiuza Filho
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Processo	: AIRR - 484768 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Emmanuel Carlos	Agravante	: José Vieira da Silva
Processo	: AIRR - 484745 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Fábio Cortona Ranieri
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Mespal - Mercantil São Paulo Ltda.

Advogado	: Erasto Soares Veiga	Processo	: AIRR - 484769 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484951 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Philips do Brasil Ltda.	Agravante	: Companhia Fabricadora de Peças	Agravante	: Clóvis Silveira Salgado
Advogado	: Juliana Marchi de Castro e Azevedo	Advogado	: Clóvis Silveira Salgado	Advogado	: Marcús Vinícius Lins
Agravado	: José Carlos de Oliveira	Agravado	: Marcús Vinícius Lins	Processo	: AIRR - 484954 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484770 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.
Agravante	: Olival Gomes de Araújo	Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite
Advogado	: Renato Rua de Almeida	Agravado	: Carlos Ubirajara de Souza	Agravado	: Carlos Ubirajara de Souza
Agravado	: Alcatel Telecomunicações S.A.	Processo	: AIRR - 484955 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484955 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Célio Luiz Bitencourt	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 484771 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Pirelli Cabos S.A.	Agravante	: Pirelli Cabos S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Júlio Adri Júnior	Advogado	: Júlio Adri Júnior
Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A.	Agravado	: José Galdino da Silva	Agravado	: José Galdino da Silva
Advogado	: Elaine Cristina Minganti	Advogado	: Paulo Edison Martins	Advogado	: Paulo Edison Martins
Agravado	: Eduardo Spinelli	Processo	: AIRR - 484956 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484956 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484772 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.	Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.
Agravante	: João Carlos Moreira	Advogado	: Júlio de Almeida	Advogado	: Júlio de Almeida
Advogado	: Maria Aparecida Ferracin	Agravado	: Laércio Rossi	Agravado	: Laércio Rossi
Agravado	: Sítiese - Sistemas Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S.C. Ltda.	Processo	: AIRR - 484957 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484957 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Patrícia Guizzo Mendes	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 484773 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Playcenter S.A.	Agravante	: Playcenter S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Emmanuel Carlos	Advogado	: Emmanuel Carlos
Agravante	: Marilisa Leal	Agravado	: Edleusa Lopes Pereira	Agravado	: Edleusa Lopes Pereira
Advogado	: Cecília Maria Colla	Advogado	: Marlene Munhões dos Santos	Advogado	: Marlene Munhões dos Santos
Agravado	: Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.	Processo	: AIRR - 484959 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484959 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Vera Ligia Abrão Jana	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A.	Agravante	: Denilza Andrade dos Santos	Agravante	: Denilza Andrade dos Santos
Advogado	: Samuel Amoroso Damiani	Advogado	: Romeu Guarneri	Advogado	: Romeu Guarneri
Processo	: AIRR - 484774 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: João Batista Vieira	Advogado	: João Batista Vieira
Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Agravado	: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.	Agravado	: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Advogado	: Marlise Fanganiello Damia	Advogado	: Marlise Fanganiello Damia
Agravado	: Lourenço Francisco da Costa	Agravado	: Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.	Agravado	: Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	: Benedito José dos Santos	Advogado	: Sandra Naccache	Advogado	: Sandra Naccache
Processo	: AIRR - 484826 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 484960 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484960 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.	Agravante	: Ijoniglécio Gabriel de Araújo	Agravante	: Ijoniglécio Gabriel de Araújo
Advogado	: José Horta de Magalhães	Advogado	: Romeu Guarneri	Advogado	: Romeu Guarneri
Agravado	: Francisco de Mendonça Barbosa	Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Processo	: AIRR - 484940 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Vicente Fiuza Filho	Advogado	: Vicente Fiuza Filho
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: New Labor Mão de Obra Ltda.	Agravado	: New Labor Mão de Obra Ltda.
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Processo	: AIRR - 484961 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484961 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Ailton José do Amaral	Agravante	: Paulo Garcia S.A. - Despachos	Agravante	: Paulo Garcia S.A. - Despachos
Advogado	: Patrícia Guizzo Mendes	Advogado	: Wilson de Oliveira	Advogado	: Wilson de Oliveira
Processo	: AIRR - 484942 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Celso Eduardo Sales Nunes de Souza	Agravado	: Celso Eduardo Sales Nunes de Souza
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Ayrton Mendes Vianna	Advogado	: Ayrton Mendes Vianna
Agravante	: Francisco de Assis Santana	Processo	: AIRR - 484963 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 484963 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Solange Martins Diniz Rodrigues	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravante	: Banco Nacional S.A.	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Leonardo Machado Sobrinho	Advogado	: Leonardo Machado Sobrinho
Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravado	: Solange Santos Gasparin	Agravado	: Solange Santos Gasparin
Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella	Advogado	: Túllio Vinícius Caetano Guimarães	Advogado	: Túllio Vinícius Caetano Guimarães
Processo	: AIRR - 484943 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484964 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484964 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Ricardo Rodrigues de Souza	Agravante	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Agravante	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	: Marlene Ricci	Advogado	: Tânia Petrolle Cosin	Advogado	: Tânia Petrolle Cosin
Agravado	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravado	: Walter Olegário de Menezes Filho	Agravado	: Walter Olegário de Menezes Filho
Advogado	: José Luiz Bicudo Pereira	Processo	: AIRR - 484966 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484966 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484946 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Agravante	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Agravante	: Tucuruvi Taxi Turismo Ltda.	Advogado	: Ricardo Gelly de Castro e Silva	Advogado	: Ricardo Gelly de Castro e Silva
Advogado	: Domingos Tommasi Neto	Agravado	: Adriana Siqueira Gomes	Agravado	: Adriana Siqueira Gomes
Agravado	: Valdivino Alves	Advogado	: Wivaldo Roberto Malheiros	Advogado	: Wivaldo Roberto Malheiros
Advogado	: Oswaldo Castellani	Processo	: AIRR - 484967 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484967 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484947 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: José Manuel Vasconcelos Vieira Coelho	Agravante	: José Manuel Vasconcelos Vieira Coelho
Agravante	: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.	Advogado	: Paula Marafeli	Advogado	: Paula Marafeli
Advogado	: Humberto Braga de Souza	Agravado	: Banco Francês e Brasileiro S.A.	Agravado	: Banco Francês e Brasileiro S.A.
Agravado	: Gilberto Alves Martins	Advogado	: José Maria Riemma	Advogado	: José Maria Riemma
Advogado	: Rubens Garcia Filho	Processo	: AIRR - 484968 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484968 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484949 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: Italo Mion	Agravante	: Italo Mion
Agravante	: Gilberto Christov	Advogado	: Eliete Margarete Tuma	Advogado	: Eliete Margarete Tuma
Advogado	: Rosana Rodrigues de Paula	Agravado	: Construcap-CCPS-Engenharia e Comércio S.A.	Agravado	: Construcap-CCPS-Engenharia e Comércio S.A.
Agravado	: Karcher Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Sílvia Denise Cutolo	Advogado	: Sílvia Denise Cutolo
Advogado	: Durval Emílio Cavallari	Processo	: AIRR - 484969 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484969 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484950 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.	Agravante	: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Kátia de Almeida	Advogado	: Kátia de Almeida
Advogado	: Paulo Sérgio Mendonça Cruz	Agravado	: Carlos Alberto Belúcio	Agravado	: Carlos Alberto Belúcio
Agravado	: Soely di Pardo	Processo	: AIRR - 484970 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484970 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Solange Leite Bitencourt	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda

Agravante	: Emerson Carlos Ferreira dos Santos	Processo	: AIRR - 485116 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Riscalla Elias Júnior	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Banco Itaú S.A.	Agravante	: Expressão Brasileira de Propaganda Ltda
Advogado	: Antônio Roberto da Veiga	Advogado	: Antônio Carlos Magalhães Leite
Processo	: AIRR - 484971 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Roberto Testa Filho
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 485118 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Drogaria Orka Ltda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Carlos H. Zelante Mazzeo	Agravante	: Distillerie Stock do Brasil Ltda e Outra
Agravado	: Aparecido Gonçalves Augusto	Advogado	: Márcia Mendes Araújo
Advogado	: Cristina Maria Paiva da Silva	Agravado	: Paulo Roberto de Souza
Processo	: AIRR - 484972 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 485120 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Antônio Ribeiro da Silva	Agravante	: Hidroservice Engenharia Ltda.
Advogado	: Gino Orselli Gomes	Advogado	: Cristina L. de Souza Leite
Agravado	: IAP S.A.	Agravado	: Norma Braulio
Advogado	: Alberto Pimenta Júnior	Processo	: AIRR - 485121 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484973 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: Banco Nacional de Investimentos S.A.
Agravante	: Antônio Flor Filho	Advogado	: Alexandre Bank Setti
Advogado	: Riscalla Elias Júnior	Agravado	: Creusa Aparecida Pires Paciência
Agravado	: Ce Brasil Comércio e Indústria Ltda.	Advogado	: Eli Alves da Silva
Advogado	: Carlos Eduardo Grisard	Processo	: AIRR - 485122 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484974 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: Jowal Auto Taxi Ltda.
Agravante	: Bouquet Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Domingos Tommasi Neto
Advogado	: Estevão Mallet	Agravado	: Aldo Sanchez
Agravado	: Antônio Carlos Ferreira Coelho	Processo	: AIRR - 485123 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Fabiola Guilherme P Beyrodt	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 484975 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Líquidação Extrajudicial)
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Satio Fugisava
Agravante	: Adrizil Resinas Sintéticas S.A.	Agravado	: Maria das Graças Lino da Silva
Advogado	: Walter de Moraes Fontes	Processo	: AIRR - 485124 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Moacir Marcelino do Carmo	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Wilson Baseggio	Agravante	: Thereza Haruye Akiana
Processo	: AIRR - 484977 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Délcio Trevisan
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravante	: Wilson Verissimo	Advogado	: Maurício Macedo Crivelini
Advogado	: Raul José Villas Bôas	Processo	: AIRR - 485125 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 484980 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Maria Doraci do Nascimento
Agravante	: Direidiscos Comercial Ltda.	Agravado	: Thereza Haruye Akiana
Advogado	: João Luiz Ferrete	Advogado	: Délcio Trevisan
Agravado	: Manoel Francisco Pires Silva	Processo	: AIRR - 485126 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484981 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Advogado	: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade
Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Agravado	: Jair Roberto Stanic Milat
Agravado	: Regina Carvalho de Souza Garrau	Processo	: AIRR - 485128 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Dário Castro Leão	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 485101 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Rejane Seto
Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Agravado	: Antônio Fernandes de Oliveira
Agravado	: Roberto Antônio de Carvalho e Outro	Processo	: AIRR - 485129 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 485108 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: Companhia Brasileira de Distribuição
Agravante	: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Marcus Vinicius Lobregat
Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Agravado	: Paulo Sérgio Borges Casais
Agravado	: Jairson Virginio dos Santos	Processo	: AIRR - 485130 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 485109 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: Pem Engenharia S.A.
Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Advogado	: Maria Teresa Martini Durães
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravado	: Carlos Anselmo de Faria
Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Processo	: AIRR - 485131 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Emmanuel Carlos	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Rinaldo Aparecido Lodi	Agravante	: D.P.A. Confecções Ltda
Processo	: AIRR - 485110 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Marilena Carrogi
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Laize Carvalho Ferreira
Agravante	: João Batista Dias da Silva	Processo	: AIRR - 485132 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Aparecida Ferracin	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Planalto Empresa de Segurança Ltda.	Agravante	: Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio
Processo	: AIRR - 485111 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Emmanuel Carlos
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Roberto Sebastião da Silva
Agravante	: Marisa Lopes Sanches	Processo	: AIRR - 485133 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marco Rogério de Paula	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Banco Nacional S.A.	Agravante	: Metalúrgica Corona Ltda.
Processo	: AIRR - 485112 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Luís Otávio Camargo Pinto
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Nilvania Aparecida de Oliveira
Agravante	: Adalberto Alves de Andrade	Processo	: AIRR - 485135 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Wagner Belotto	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Kabelschlepp do Brasil Indústria e Comércio Ltda	Agravante	: Lina Maria Gonçalves
Advogado	: Orlando Albertino Tampelli	Advogado	: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt
Processo	: AIRR - 485115 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Gabriela Campos Ribeiro
Agravante	: Elevadores Atlas S.A.	Processo	: AIRR - 485136 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Márcio Yoshida	Relatora	
Agravado	: José Carlos do Nascimento	Agravante	

Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Agravado	: Sérgio Murilo Lira Mendes
Agravado	: Mauro Alves Garcia Pais	Processo	: AIRR - 485367 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Heidy Gutierrez Molina	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 485137 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Rogério Avelar
Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Agravado	: Maria Vilma Castro Aragão e Outras
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Advogado	: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes
Agravado	: Valter Pereira Machado	Processo	: AIRR - 485369 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Samuel Milazzotto Ferreira	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 485138 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Eliane Meireles de Oliveira Rocha
Agravante	: Antônio Batista Pina e Outros	Agravado	: Edmar Gurgel Coelho
Advogado	: Maria Teresa Maragni Silveira	Advogado	: Fernando Tristão Fernandes
Agravado	: Viação Nações Unidas Ltda.	Processo	: AIRR - 485370 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Francisco Antônio Fragata	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 485140 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Rita Nogueira Muniz
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Sebastião Alves
Agravante	: Vega Sopave S.A.	Agravado	: Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Sheila Roberta Boaro Angelo	Processo	: AIRR - 485372 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Agravado	: Geraldo Josefino Thomaz	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Ney Ary de Souza Rosa	Agravante	: Álvaro Costa Sales da Silva
Processo	: AIRR - 485141 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Alder Grêgo Oliveira
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Camelo Ribeiro e Companhia Ltda.
Agravante	: José Eustáquio da Fonseca	Advogado	: Alfran Peixoto
Advogado	: Reinaldo Antônio Volpiani	Processo	: AIRR - 485373 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região
Agravado	: Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Arnaldo Lopes	Agravante	: Antônio de Almeida Carneiro
Processo	: AIRR - 485144 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Aramides Pereira
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Carbomil Química S.A e Outra
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Alfran Peixoto
Advogado	: Jair Tavares da Silva	Processo	: AIRR - 485375 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Agravado	: Álvaro Simonato	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Nilton Tadeu Beraldo	Agravante	: Manoel Gomes Neto
Processo	: AIRR - 485147 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Benedito de Paula Bizerril
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Agravante	: Oxiten S.A. - Indústria e Comércio	Advogado	: Francisco Regis Frota Araújo
Advogado	: Marco Antônio Loduca Scalamandré	Processo	: AIRR - 485376 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
Agravado	: Edvaldo de Souza Mota	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 485356 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Katharina D'Andrea Alcântara Gazzineo(Restaurante Sobre o Mar)
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Hélio Apoliano Cardoso
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Raimundo Rocha de Lima
Advogado	: Neusa Maria Kuester Vegini	Advogado	: Felinto Firmo do Patrocínio Júnior
Agravado	: Gérson Hélio da Cruz e Outro	Agravado	: Restaurante Dom Victor
Processo	: AIRR - 485357 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 485380 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: José Valdeni de Oliveira
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Advogado	: Alder Grêgo Oliveira
Agravado	: Irani Helena Zago da Silva	Agravado	: Farmácias e Drogarias Adjafre S.A.
Processo	: AIRR - 485358 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Samuel Alves Facó
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 485382 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Agravante	: BF Utilidades Domésticas Ltda.
Agravado	: Jair Francisco Lusa	Advogado	: Victor Gutemberg Nolla
Processo	: AIRR - 485360 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Sônia Maria da Silva Souza
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José Benedito Andrade Santos
Agravante	: Paulo Link	Processo	: AIRR - 485383 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Ênio Expedito Franzoni	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Advogado	: José Aramides Pereira
Processo	: AIRR - 485361 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Josias dos Santos
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.	Processo	: AIRR - 485385 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Nilo de Oliveira Neto	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Edson Ladislau Duarte Machado	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Guilherme Scharf Neto	Advogado	: Francisco das Chagas Antunes Marques
Processo	: AIRR - 485362 / 1998 . 5 - TRT da 16ª Região	Agravado	: Clarke Rodrigues de Souza e Outros
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José Eymard Loguércio
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: AIRR - 485389 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Advogado	: José Maurício Menasseh Nahon	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Antônio Plácido Ferreira Nunes	Agravante	: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado	: Nilton Rego de Paula	Advogado	: José Cavalcante Júnior
Processo	: AIRR - 485363 / 1998 . 5 - TRT da 16ª Região	Agravado	: Maria Cleide Moraes Maciel e Outros
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Carlos Antônio Chagas
Agravante	: Allan Jorge Silva Evangelista	Processo	: AIRR - 485390 / 1998 . 1 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Paulo Henrique Azevedo Lima	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Agravante	: Francisco Sales de Oliveira
Advogado	: Rodrigo Augusto Azevedo de Oliveira	Advogado	: Raimundo da Silva Araújo
Processo	: AIRR - 485364 / 1998 . 2 - TRT da 16ª Região	Agravado	: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Christiana Ramalho B. Leite
Agravante	: Banco do Estado do Maranhão S.A.	Processo	: AIRR - 485391 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Joanibe Salgado Santos	Agravante	: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado	: Antônio de Jesus Leitão Nunes	Advogado	: José Cavalcante Júnior
Processo	: AIRR - 485365 / 1998 . 6 - TRT da 16ª Região	Agravado	: Francisco das Chagas Martins Nascimento e Outros
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Carlos Antônio Chagas

Processo	: AIRR - 485392 / 1998 . 9 - TRT da 7ª Região	Agravante	: Carioca Seguradora S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravante	: Raimundo Nonato Lourenço	Agravado	: Luiz Augusto Seixas Thomé
Advogado	: Luiz Domingos da Silva	Processo	: AIRR - 486338 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Christiana Ramalho B. Leite	Agravante	: Condomínio do Edifício Vitória de Santo Antão
Processo	: AIRR - 485394 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Roberto Beserra de Souza
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Manoel Ferreira de Lima
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Processo	: AIRR - 486339 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Vera Lúcia de Moraes Barbosa	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Eden Rodrigues Barboza	Agravante	: Interprint Ltda.
Processo	: AIRR - 485395 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Mário Augusto Domingues Maranhão
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Clotário Antônio de Souza Reis
Agravante	: Joel Cardoso da Silva	Processo	: AIRR - 486342 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Eduarda Pinto da Cruz	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Meridional do Brasil Informática Ltda.	Agravante	: Delba Maritima Navegação Ltda.
Processo	: AIRR - 485403 / 1998 . 7 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Úrsula Pena de Oliveira
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Jorge Martins de Oliveira
Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região	Processo	: AIRR - 486345 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Estado do Maranhão	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Yêda Maciel da Silva e Outros	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis
Processo	: AIRR - 486291 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Silvío Soares Lessa
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Advogado	: Ricardo Martins Rodrigues
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: AIRR - 486346 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Narciso Ferreira	Agravante	: Claudeci Lorena de Abreu e Outros
Agravado	: Cleusa Aparecida Gonçalves dos Santos	Advogado	: Wellos Alves da Silva
Advogado	: Eliton Araújo Carneiro	Agravado	: Souza Cruz S.A.
Processo	: AIRR - 486292 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Berenice Goulart Umpierre
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 486347 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Metalúrgica Riosulense S.A.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Marnio Rodrigo Rubick	Agravante	: Paulo Roberto Siqueira dos Santos
Agravado	: Adilson Matendal	Advogado	: Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Advogado	: Susan Mara Zilli	Agravado	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Processo	: AIRR - 486293 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Rui Meier
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 486348 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Marilda Silva Ferracioli Silva	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: Ubaldino dos Santos	Advogado	: Marcos Antônio Meuren
Processo	: AIRR - 486294 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Erdinam Mendes Cutrim
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 486350 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Marilda Silva Ferracioli Silva	Agravante	: Banco Itaú S.A. e Outro
Agravado	: Alceu de Souza	Advogado	: José Maria Riemma
Advogado	: Carlos Alberto Soares Noll	Agravado	: Luiz Carlos dos Santos Silva
Processo	: AIRR - 486295 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 526714 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: ITAVEL - Itajaí Veículos Ltda.	Agravante	: Massa Falida de Emilio Romani S.A.
Advogado	: Mário César dos Santos	Advogado	: Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo
Agravado	: Valdemiro Veber	Agravado	: João Ironei Nunes da Silva
Processo	: AIRR - 486296 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Joaquim Rocha
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 551344 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Neusa Maria Kuester Vecini	Agravante	: Massa Falida de Maria Ione de Souza
Agravado	: Neide Benevenuto	Advogado	: Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo
Processo	: AIRR - 486297 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Viviane Pereira das Chagas
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias		
Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)		
Advogado	: Francisco Effting		
Agravado	: Rudinei Luiz Bortolon		
Advogado	: Antônio Marcos Vêras		
Processo	: AIRR - 486298 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região		
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias		
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF		
Advogado	: Cássio Murilo Pires		
Agravado	: Regina Gorges		
Advogado	: Maurício Pereira Gomes		
Processo	: AIRR - 486299 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região		
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias		
Agravante	: Lorival Rufino dos Santos		
Advogado	: Josué Eugênio Werner		
Agravado	: Ros Central de Imóveis Ltda.		
Advogado	: Lucimar Sbaraini		
Processo	: AIRR - 486300 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região		
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias		
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF		
Advogado	: Cássio Murilo Pires		
Agravado	: Renato dos Santos Zanella		
Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim		
Processo	: AIRR - 486335 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região		
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda		
Agravante	: Imep - Impermeabilização e Empreendimentos Ltda.		
Advogado	: Carlos Frederico Martins Viana		
Agravado	: Paulo Roberto Anastácio		
Processo	: AIRR - 486337 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região		
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda		

Brasília, 07 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUIZES CONVOCA DOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 134) - 4ª TURMA.

Processo	: AIRR - 483758 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Áurea Maria de Camargo
Agravado	: Mercio Eduardo Campos Scota
Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo	: AIRR - 483759 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Banco Safra S.A.
Advogado	: Mário César Rodrigues
Agravado	: Maria Teresa de Barros
Advogado	: Francilaine Soares Vale
Processo	: AIRR - 483760 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado	: Antonio Gual Lazaro
Processo	: AIRR - 483764 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Construtora Xingó Ltda.
Advogado	: Rosângela Alves Ribeiro

Agravado	: Josué Ferreira da Silva	Processo	: AIRR - 484362 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Coimbra Frustesp S.A. e Outras	Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado	: Adailson Lima e Silva	Advogado	: José Tasso de Magalhães Pinheiro
Agravante	: Coimbra Frustesp S.A. e Outras	Agravado	: José Batista Leite
Advogado	: Regina A. Duarte Torres de Carvalho	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado	: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região	Processo	: AIRR - 484363 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Ministério Público do Estado de São Paulo	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 483771 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Agravante	: João Batista Leite
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravado	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado	: Édison Luis Bontempo	Advogado	: Rita de Cássia Muller
Agravado	: Fernando Squarize Chagas	Processo	: AIRR - 484364 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 483772 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Joaquim Antonio da Silva
Agravante	: Fernando Squarize Chagas	Advogado	: Luiz Gomes
Advogado	: Antônio Luiz França de Lima	Agravado	: Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Agravado	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Advogado	: Oswaldo Sant'Anna
Advogado	: Édison Luis Bontempo	Processo	: AIRR - 484365 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 483773 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Advogado	: Antônio Carlos V de Barros
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Agravado	: Joaquim Antonio da Silva
Agravado	: Jaime Evaristo da Silva e Outros	Advogado	: Luiz Gomes
Advogado	: Sandra Regina Pompeo	Processo	: AIRR - 484366 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 483774 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravante	: Jaime Evaristo da Silva e Outros	Advogado	: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Advogado	: Marlene Ricci	Agravado	: Loraine Culotti Raymundo
Agravado	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Processo	: AIRR - 484368 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 483777 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Márcia Cristina Soares Narciso
Agravante	: Washington Messias Protela da Fonseca	Agravado	: Aparícia Cristina Silveira Peruzzi
Advogado	: Maria das Gracas M. de Camargo	Processo	: AIRR - 484371 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Buffet Torres Ltda.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Elisabete dos Santos	Agravante	: Bankboston, N.A.
Processo	: AIRR - 484354 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Antônia C. Galvão da Silva
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Aurélio Miguel
Agravante	: Luiz Gaspar Morando de Figueiredo	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Advogado	: Pio Antunes de Figueiredo Júnior	Processo	: AIRR - 484372 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Sylvio Ferraz	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Helio Tupinamba Fonseca	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Processo	: AIRR - 484355 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Laércio Vanderlei Garcia Batista
Agravante	: Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A.	Advogado	: Winston Sebe
Advogado	: Cândido José de Azeredo	Processo	: AIRR - 484376 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Miguel Valente Neto	Agravante	: Alcici S.A.
Processo	: AIRR - 484356 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Fábio da Gama Cerqueira Job
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Sílvio Jachetta Neto
Agravante	: Benedito de Godoi	Advogado	: Fábio da Gama Cerqueira Job
Advogado	: Rosinei Isabel Léo	Processo	: AIRR - 484377 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Banco Itaú S.A.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Wagner Elias Barbosa	Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)
Processo	: AIRR - 484357 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Wagner Elias Barbosa
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Sebastião Rodrigues dos Santos
Agravante	: Mário Cesar Medina	Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Advogado	: João Antônio Faccioli	Processo	: AIRR - 484379 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Philip Morris Marketing S.A.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Renato Paes Manso Júnior	Agravante	: Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas
Processo	: AIRR - 484358 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Valdemar José da Silva
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Edinês Bocardi
Agravante	: Giane Vagne Gomes	Advogado	: Márcio Aurélio Reze
Advogado	: Oswaldo Monteiro Júnior	Processo	: AIRR - 484558 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: João Jesus Batista Dorsa	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Processo	: AIRR - 484359 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Valder Rubens de Lucena Patriota
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: José Mavio Ferreira de Lima
Agravante	: Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.	Advogado	: Virginia Maria do Egito Rodrigues
Advogado	: João Jesus Batista Dorsa	Processo	: AIRR - 484560 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Giane Vagne Gomes	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 484360 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva	Agravado	: José João Batista Borba
Advogado	: Eduardo Surian Matias	Advogado	: Virginia Maria do Egito Rodrigues
Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: AIRR - 484561 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 484361 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Everaldo Ferreira de Mendonça
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: José Monsuêto Cruz
Advogado	: Égle Eniandra Lapreza	Agravado	: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva	Processo	: AIRR - 484562 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
		Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo
		Advogado	: José Luiz dos Santos
		Agravado	: Selma Maria Alves Guimarães
		Advogado	: Oswaldo Rodrigues

Processo	: AIRR - 484563 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Irmãos Guimarães S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Carlos H. Zelante Mazzeo
Agravante	: Tsai Men Ying	Agravante	: Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado	: Carlos Augusto de Freitas Leitão	Advogado	: Carlos H. Zelante Mazzeo
Agravado	: AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.	Agravado	: Júlio César de Oliveira
Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto	Advogado	: Wglaney Fernandes da Silva
Processo	: AIRR - 484564 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484586 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo	Agravante	: Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda.
Advogado	: Mauro Grandi	Advogado	: Ana Paula P. Mesquita Barros Cavenaghi
Agravado	: Francisco Sílvio Umbelino	Agravado	: Maria do Socorro Feitosa da Silva
Advogado	: Lizete Coelho Simionato	Advogado	: Nilda Maria Magalhães
Processo	: AIRR - 484566 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484588 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Banco Santander Brasil S.A.	Agravante	: Paulo de Moura Porto
Advogado	: Agnelo Aparecido Borghi	Advogado	: Adib Tauil Filho
Agravado	: Antônio Laércio de Medeiros	Agravado	: SKF do Brasil Ltda.
Advogado	: Francisco Neves	Processo	: AIRR - 484589 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484567 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Irineu Cuencas Martins
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Advogado	: Jair Tavares da Silva	Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Agravado	: Antonio Gomes da Silva	Advogado	: Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
Advogado	: Ana Paula Maida Freire	Processo	: AIRR - 484592 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484569 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Eliana Aparecida de Lima
Agravante	: Ronald Cavallieri Silva	Advogado	: Marco Rogério de Paula
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Agravado	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: Santa Maria Maior Importadora Ltda.	Advogado	: Michel Hoffman
Advogado	: Zenildo Costa de Araújo Silva	Processo	: AIRR - 484594 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484570 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: ITAP S.A. - Divisão Cromex
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Advogado	: Elisabete dos Santos
Advogado	: Mônica Aparecida Vecchia de Melo	Agravado	: Antônio Destro
Agravado	: Banco Boavista S.A.	Processo	: AIRR - 484595 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Elaine Cristina Minganti	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 484571 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Ferdinando Cosmo Credidio
Agravante	: Concretex S.A.	Agravado	: Ezequiel Carvalho da Silva
Advogado	: Maurício Rodrigo Tavares Levy	Advogado	: Glória Mary D' Agostino Sacchi
Agravado	: Wilson Evangelista dos Santos	Processo	: AIRR - 484596 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ismar de Oliveira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 484572 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Vega Sopave S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: João Carlos Casella
Agravante	: Miriam de Jesus Santos	Agravado	: Deusdete Lopes Ferreira
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Advogado	: Jair José Monteiro de Souza
Agravado	: Lobby Indústria e Comércio Ltda.	Processo	: AIRR - 484597 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marli Amaro	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 484575 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Abner Di Siqueira Cavalcante
Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.	Agravante	: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia
Advogado	: Maurício Rodrigo Tavares Levy	Advogado	: Abner Di Siqueira Cavalcante
Agravado	: Cícero José de Souza	Agravado	: Roberto Duarte de Lima
Advogado	: Jair José Monteiro de Souza	Processo	: AIRR - 484598 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484576 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Márcio Guimarães Ferreira
Advogado	: Satio Fugisava	Agravado	: Francisco Barbosa de Lucena
Agravado	: Sérgio de Oliveira Souza	Advogado	: Jessé Brasil de Oliveira Rondon
Processo	: AIRR - 484578 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 484599 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Enoque Oliveira Santos	Agravante	: Paulo Afonso Pizzatto
Advogado	: Antônio Carlos José Romão	Advogado	: Sílvia Regina Erjautz Borges
Agravado	: Cummins Brasil Ltda.	Agravado	: Metro Táxi Aéreo Ltda.
Advogado	: Luiz Augusto Consoni	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo	: AIRR - 484582 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Metro Táxi Aéreo Ltda.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Rubens Ferrari
Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.	Processo	: AIRR - 484775 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Márcio Yoshida	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: José Geraldo Medeiros	Agravante	: Cofesa Comercial Ferreira Santos S.A.
Advogado	: Jair José Monteiro de Souza	Advogado	: Vander Bernardo Gaeta
Processo	: AIRR - 484583 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Mauro Santos Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: José Carlos Graziano
Agravante	: IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda.	Processo	: AIRR - 484776 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Takamatsu	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Júlio Diniz Afecto	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Marcello Francisco C Pagliuso	Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez
Processo	: AIRR - 484584 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Kleber Branco Mendonça e Outro
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Benedito Aparecido Bueno
Agravante	: Alício dos Santos Borges	Processo	: AIRR - 484777 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Gilson da Conceição Souza	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos	Agravante	: Luppy Magazine Ltda.
Advogado	: Gláucia Cristina Fruchella	Advogado	: Sílvio Aparecido Tamura
Processo	: AIRR - 484585 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Vilson Sebastião Batista
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: José Francisco da Silva
		Processo	: AIRR - 484778 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
		Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto

Agravante : Chocolates Copenhagen Ltda.
 Advogado : Regiane Terezinha de Mello João
 Agravado : Claudete Cristina Ferreira Chaves
 Processo : AIRR - 484779 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A.
 Advogado : Nilton Luiz Silva
 Agravado : Maurício Alves Couto
 Processo : AIRR - 484780 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Construtora Ubiratan Ltda.
 Advogado : Elias Junqueira de Souza
 Agravado : Osvaldo da Silva Cruz
 Advogado : Álvaro Antônio Lopes de Oliveira
 Processo : AIRR - 484781 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Maria de Lourdes Santana Benício
 Advogado : Jeferson Albertino Tampelli
 Agravado : Limpadora Califórnia Ltda.
 Advogado : Sonia L. de Camargo e Melo
 Processo : AIRR - 484782 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Rimed - Comércio e Representações Ltda.
 Advogado : Darcy dos Santos Peixoto
 Agravado : Marco Antônio Gonçalves Nascimento
 Advogado : Richard Touceda Fontana
 Processo : AIRR - 484783 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Quitana Sociedade Anônima Indústria e Comércio
 Advogado : Mazzeo Antônio Loduca Scalamandré
 Agravado : Rosângela dos Santos Leoratti
 Processo : AIRR - 484785 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Edina Aparecida Perin Tavares
 Agravado : Fausto Rodrigues Gomes
 Processo : AIRR - 484801 / 1998 . 5 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : André Mauricio Raison
 Agravado : Luis dos Reis Abreu Melo
 Advogado : Paulo Henrique Azevedo Lima
 Processo : AIRR - 484802 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado : Carlos Alberto Costa
 Agravado : Gerson José Alves
 Advogado : Pedro Calil Júnior
 Processo : AIRR - 484803 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Marcelo Pereira dos Santos
 Advogado : Luiz Carlos Dedami
 Agravado : Distribuidora Irmãos Reis Ltda.
 Advogado : Pedro Luiz Ferreira
 Processo : AIRR - 484805 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
 Agravado : Pedro Fernando Tortorella
 Processo : AIRR - 484808 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado : João Carlos Losija
 Agravado : Benito Ferreira da Silva
 Processo : AIRR - 484809 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Oesp Gráfica S.A.
 Advogado : Mauro Grandi
 Agravado : Ivan Alves Junior
 Advogado : Sidney Bombarda
 Processo : AIRR - 484810 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Mirtes Acácia Bertachini Herrera
 Agravado : Maria de Lourdes Santos
 Processo : AIRR - 484811 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
 Advogado : Marco Antônio Alves Pinto
 Agravado : João Bosco das Neves
 Processo : AIRR - 484812 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Fernando Julio Ribas da Silva
 Advogado : Heraldo Jubilut Júnior
 Agravado : Wolkswagen do Brasil Ltda.

Advogado : Luiz Fernando Amorim Robortella
 Processo : AIRR - 484813 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Pumaspray Ind de Plásticos Ltda.
 Advogado : Cleodilson Luis Sforsin
 Agravado : Antônio Zuleido Duarte de Oliveira
 Processo : AIRR - 484814 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Vega Sopave S.A.
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros
 Agravado : Márcio Humberto Fogaça
 Processo : AIRR - 484815 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Alpargatas Santista Têxtil S.A.
 Advogado : Marcelo Guimarães Moraes
 Agravado : Nélio Virgílio Servone
 Processo : AIRR - 484816 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Shell Brasil S.A.
 Advogado : Alberto Helzel Júnior
 Agravado : Cláudio de Lara
 Processo : AIRR - 484819 / 1998 . 9 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Paulo de Tarso Vieira Ferreira
 Advogado : José Gomes da Veiga Pessoa Neto
 Agravado : Lechef S.A. - Indústrias Alimentícias
 Advogado : Ianco José de O. Cordeiro
 Processo : AIRR - 484820 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : José Caetano Martins
 Advogado : Homero da Silva Sátiro
 Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Jaime de Oliveira Pinheiro
 Processo : AIRR - 484823 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
 Advogado : Frederico da Costa Pinto Corrêa
 Agravante : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
 Advogado : Frederico da Costa Pinto Corrêa
 Agravado : Luiz Pedro de Souza
 Processo : AIRR - 484824 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Via Engenharia S.A.
 Advogado : Ronaldo Aguiar Amaral
 Agravado : Antônio Cordelino de Souza
 Processo : AIRR - 484825 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
 Agravado : Carlos Brito Pinheiro
 Processo : AIRR - 484827 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Wellington Fleming
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca
 Agravado : Bange Seguradora S.A.
 Processo : AIRR - 484982 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A.
 Advogado : Sonia Maria Giannini Marques Döbler
 Agravado : Sílvio Doroteo Viana
 Processo : AIRR - 484983 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Bankboston, N.A.
 Advogado : Isside C. B. Vieira da Rocha
 Agravado : Bráulio Antônio Albanese
 Advogado : Mauro Ferrim Filho
 Processo : AIRR - 484985 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Citibank N.A.
 Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Agravado : Lenilson dos Santos Filho
 Advogado : Mariângela Marques
 Processo : AIRR - 484986 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Ennio Gomide dos Santos
 Advogado : Marcos Eduardo Piva
 Agravado : Origin C&P Services Brasil Participações Ltda.
 Advogado : Assad Luiz Thomé
 Processo : AIRR - 484987 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
 Advogado : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
 Agravado : Nilce Helena Francisco
 Processo : AIRR - 484989 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco

Advogado	: Victor Russomano Júnior	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco	Agravante	: Empresa Demolidora Os Condes Ltda.
Advogado	: Renato de Paula Mietto	Advogado	: Enio Rodrigues de Lima
Agravado	: Ademir Carlos Ceruci	Agravado	: Alessandro Olimpio da Silva
Advogado	: José Murassawa	Advogado	: Rubens Adriotti
Processo	: AIRR - 484990 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 485011 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Maria Ondina Cândido Zambelli	Agravante	: Antônio Cypriano
Advogado	: Vander Bernardo Gaeta	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado	: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.	Agravado	: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.
Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros	Advogado	: Márcia A. Meister
Processo	: AIRR - 484991 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 485012 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.	Agravante	: Adriana Alves Alonso
Advogado	: Mauricio Rodrigo Tavares Levy	Advogado	: Waldemar de Oliveira Ramos Júnior
Agravado	: Fernando Pereira de Carvalho	Agravado	: Banco do Brasil S.A. e Outra
Processo	: AIRR - 484992 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Márcia Rocco de Castilho
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 485014 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco Real S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Esper Chacur Filho	Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.
Agravado	: Dalzina Sabino Mendes	Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto
Processo	: AIRR - 484993 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Orivaldo Epifânio da Silva
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 485017 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: João Roberto Belmonte	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: Almir Alves Ramos	Advogado	: João Paulo Ferreira de Freitas
Advogado	: Nadir Antônio da Silva	Agravado	: Mário Jorge Ribeiro de Mendonça
Processo	: AIRR - 484994 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 485019 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental	Agravante	: Paulo Sérgio Cavalcante de Souza
Advogado	: Rosângela Vilela Chagas Ferreira	Advogado	: Julio Cesar Belda
Agravado	: Orlando Bazito Filho	Agravado	: Banco Real S.A.
Processo	: AIRR - 484995 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 485020 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Eunice Marques Ferri	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Agravante	: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Agravado	: Olivetti do Brasil S.A.	Advogado	: Fernando Luiz Vicentini
Advogado	: Wagner Birvar Sanches	Agravado	: Luiz Henrique Darde
Processo	: AIRR - 484996 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Antônio Rosella
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 485024 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Olivetti do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Gisèle Ferrarini	Agravante	: Luiz de França Ribeiro
Agravado	: Eunice Marques Ferri	Advogado	: José Eduardo Ferraz Mônaco
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Agravado	: Antônio Fernandes Gallo
Processo	: AIRR - 485000 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Wilson R Guimaraes
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 485028 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante	: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Ieda Cristina Guimarães Marin	Agravante	: Companhia Brasileira de Trans Urbanos - CBTU
Agravado	: Geraldo Moreira Valle Júnior	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Advogado	: Osvaldo Soares da Silva	Agravado	: Willian Bertola e Outro
Processo	: AIRR - 485001 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Marlene Ricci
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 485031 / 1998 . 1 - TRT da 18ª Região
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva	Agravante	: Adolfo Gonçalves (Espólio de)
Agravado	: Jeferson Antônio Franco	Advogado	: Idelson Ferreira
Processo	: AIRR - 485003 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Valdo Batista de Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Geraldo de Araújo Meireles
Agravante	: Banco Santander Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 485040 / 1998 . 2 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Assad Luiz Thomé	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Joel Pinheiro da Gama	Agravante	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Processo	: AIRR - 485004 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Carjana Gonçalves Hummel Pedreiro
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Emílio José Leite Osório
Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Advogado	: Isayr da Silveira Júnior
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Processo	: AIRR - 485148 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Paulo de Andrade	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Heidy Gutierrez Molina	Agravante	: Sayerlack Indústria Brasileira de Vernizes S.A.
Processo	: AIRR - 485005 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maristela Daniel dos Santos
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Moacir Alves dos Santos
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo e Outro	Processo	: AIRR - 485150 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Mauro Grandi	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Daniel Chaves Praça	Agravante	: Maria José Tenório
Processo	: AIRR - 485006 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Glaucy Gould Ascher Lissa
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda.
Agravante	: Antônio Pereira dos Santos	Advogado	: Roger Loureiro dos Santos
Advogado	: Solange Martins Diniz Rodrigues	Processo	: AIRR - 485151 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella	Agravante	: Ultrafértil S.A.
Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Advogado	: Enio Rodrigues de Lima
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravado	: Evaldo Santana
Processo	: AIRR - 485008 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 485192 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: São Paulo Transporte S.A.	Agravante	: Northington Química Ltda.
Advogado	: Sérgio de Campos	Advogado	: Selma Eliana de Paula Assis
Agravado	: Otair Garcia de Andrade	Agravado	: Nilton Roberto Micheletti
Advogado	: Airton Camilo Leite Munhoz	Processo	: AIRR - 485193 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 485010 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
		Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado	: Rogério M. Cavalli	Advogado	: Mário Eduardo Alves
Agravado	: Sérgio Moreira Tavares	Processo	: AIRR - 485214 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 485194 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Component Peças Plasti - Mecânicas Ltda.
Agravante	: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	Advogado	: Marco Antônio Waick Oliva
Advogado	: Ida Regina Pereira	Agravado	: Vitorlino Coutinho
Agravado	: Liduino Pagno	Advogado	: Angela Maria Spedo
Processo	: AIRR - 485195 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 485215 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Odacir Vicente Sapieginski e Outro	Agravante	: Aracruz Celulose S.A.
Advogado	: Alcione Roberto Toscan	Advogado	: Adelaide Baptista Balliana
Agravado	: CUT - Central Única dos Trabalhadores	Agravado	: Silvestre Pereira da Silva
Agravado	: AESCA - Associação Estadual de Cooperação Agrícola	Advogado	: Antônio César Assis dos Santos
Processo	: AIRR - 485196 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 485216 / 1998 . 1 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio	Agravante	: Dudauto Veiculos e Peças Ltda.
Advogado	: Rubens S L Filho	Advogado	: Artênio Marçon
Agravado	: Alice Silvério Bernardino	Agravado	: Otávio Rodrigues de Assis
Processo	: AIRR - 485197 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Durval dos Santos Cardoso
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 485224 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região
Agravante	: Marcelo Godoy de Lima	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Ana Cristina Tavarnaro Pereira	Agravante	: Fazenda Cabaceira - Evandro Mutran
Agravado	: Dagranja Agroindustrial Ltda.	Advogado	: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Advogado	: Mauro Joselito Bordin	Agravado	: José de Ribamar Vieira
Processo	: AIRR - 485198 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 485225 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: RCW Casa das Correntes e Rolamentos Ltda.	Agravante	: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1 e 2 Graus - SINASEFE
Advogado	: Alberto Augusto de Poli	Advogado	: Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira
Agravado	: Nelson Vicente	Agravado	: Escola Técnica Federal do Pará
Advogado	: Elizeo Aramis Pepi	Processo	: AIRR - 485227 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 485199 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravante	: Pedro Alexandre Vieira Neto	Advogado	: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Advogado	: Gabriel Maccagnani Carazzai	Agravado	: Berenice de Almeida Lima e Outros
Agravado	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro
Processo	: AIRR - 485202 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 485228 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo	Agravante	: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado	: Antônio Rosella	Advogado	: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
Agravado	: Bayer S.A.	Agravado	: Agnaldo Silva Nascimento
Advogado	: Paulo Eduardo M O de Barcellos	Advogado	: Renata Milene Silva Pantoja
Agravado	: Bayer S.A.	Processo	: AIRR - 485232 / 1998 . 6 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Luiz Antônio Franco de Moraes	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 485203 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco do Estado do Maranhão S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Agravante	: OESP Gráfica S.A.	Agravado	: Maria Yvete Boueres Carvalho
Advogado	: Mauro Grandi	Advogado	: Antônio de Jesus Leitão Nunes
Agravado	: Vicenta Tazidjan	Processo	: AIRR - 485233 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Nair Soares	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 485205 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Emmanuel Almeida Cruz
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Líquidação Extrajudicial)	Agravado	: Claudionor Diniz Pereira
Advogado	: Satio Fugisava	Advogado	: Márcia Christina Silva Rabêlo
Agravado	: Frank Ponzeta Casarano	Processo	: AIRR - 485236 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Simone Beralda Tavares	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 485208 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Antônia do Socorro Teixeira de Araújo e Outros
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Agravante	: Edvaldo de Jesus Lima	Agravado	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Advogado	: Ângela Victor Bacelar Wagner
Agravado	: Orestes Giudice Indústria e Comércio Ltda	Processo	: AIRR - 485237 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Alvaro Fernandes	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 485209 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Anfrísio Ribeiro Neto e Outros
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: Ana Paula Ribeiro	Advogado	: Maria da Conceição Maia Awad
Agravado	: Alexandre de Paula	Processo	: AIRR - 485406 / 1998 . 8 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Nicanor Joaquim Garcia	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 485210 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Expresso Continental Ltda.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: João Vianey Cordeiro Mendonça
Agravante	: Maria de Souza Santana	Agravado	: José Paulo Martins Gatinho
Advogado	: Maria Aparecida Ferracin	Processo	: AIRR - 485407 / 1998 . 1 - TRT da 16ª Região
Agravado	: Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Adriana Cristina Di Girolamo Moreira	Agravante	: Expresso Continental Ltda.
Processo	: AIRR - 485211 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: João Vianey Cordeiro Mendonça
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Giziane dos Santos Diniz
Agravante	: Genésio Alves Rodrigues	Processo	: AIRR - 485410 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Confecções Charity Ltda	Agravante	: Mário Nogueira Feres
Advogado	: João Eduardo Cruz Cavalcanti	Advogado	: Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque
Processo	: AIRR - 485212 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Guilmar Borges de Rezende
Agravante	: José Domingos da Silva	Agravado	: Masel - Empreendimentos Industriais, Comerciais e Serviços Ltda
Advogado	: Maria Aparecida Ferracin	Processo	: AIRR - 485411 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
		Agravante	: Banco Bradesco S.A.

Advogado	: Miriam Aparecida Souza Manhães	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado	: Roseli Santana da Silva Cabral	Advogado	: Égle Eniandra Lapreza
Processo	: AIRR - 485412 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Sérgio Henrique Lopes e Outros
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 485427 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Pinturas Ypiranga Ltda.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Luiz Roberto Nogueira da Silva	Agravante	: Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.
Agravado	: Maurício Marcelino	Advogado	: Rosângela Aparecida do Nascimento
Processo	: AIRR - 485413 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Roberto Veloso do Nascimento
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 485430 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Rede Tropical de Sucos e Lanches Ltda.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Daniel Franklin de Arruda Gomes	Agravante	: Agropecuária São Bernardo Ltda.
Agravado	: Marli Maria Gomes	Advogado	: Regina Helena Borin da Silva
Processo	: AIRR - 485414 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região	Agravado	: Jesus Benedito Aparecido Rodrigues
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 485431 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Construtora OAS Ltda.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Ivan Brandi	Agravante	: Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Agravado	: Abel Carmelito de Araújo	Advogado	: Airton Sebastião Bressan
Advogado	: Ary da Silva Moreira	Agravado	: Lourenço Barbosa
Processo	: AIRR - 485415 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 485433 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Edilma Floriano Moura	Advogado	: Susana Pignatari de Barros Coimbra
Agravado	: Hermann Césio Ribeiro Passinho	Agravado	: Miralva Torres Ramos
Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista	Advogado	: Tiago Alves Monteiro Filho
Processo	: AIRR - 485416 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 485434 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Auto Viação Camurujipe Ltda.	Agravante	: Magal Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Vera Lúcia Machado Valadares	Advogado	: José Eduardo Haddad
Agravado	: Agripino Rodrigues Sampaio	Agravado	: Benedito Laurindo Rodrigues
Processo	: AIRR - 485417 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 485435 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: E. Albuquerque Comércio Ltda.	Agravante	: Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda
Advogado	: Frederico Cezário Castro de Souza	Advogado	: Arnaldo de Lima Júnior
Agravado	: Valdemir Pereira dos Santos	Agravado	: Luiz Carlos Volante
Advogado	: Valton Doria Pessoa	Processo	: AIRR - 485437 / 1998 . 5 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 485418 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Advogado	: Arlindo Camilo da Cunha Filho	Agravado	: Wllian Araujo Barros
Agravado	: Victal Alves Gallindo	Processo	: AIRR - 485439 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Isabel Cristina de Oliveira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 485419 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Rita de Cássia Muller
Agravante	: Alcan Alumínio do Brasil S.A.	Agravado	: Júlio César Machado
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: AIRR - 485442 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Alcan Alumínio do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Angélica Aliaci Almeida Costa	Agravante	: Banco CCF Brasil S.A.
Agravado	: Hélio dos Santos	Advogado	: Carlos Henrique da Silva Zangrando
Advogado	: João César Nova	Agravado	: Carmem de Freitas Bastos Martini
Processo	: AIRR - 485420 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 485443 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas	Agravante	: Flávio Troitinho Alves
Advogado	: Ligia Gomes de Matos Lima	Advogado	: Hércules Anton de Almeida
Agravado	: Humberto Sales Moura	Agravado	: Yacht Flat Hotelaria Diversões e Participações Ltda
Advogado	: Raymundo de Freitas Pinto	Processo	: AIRR - 485447 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 485421 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Luxor Hotéis e Turismo S.A.
Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH	Advogado	: Romário Silva de Melo
Advogado	: Anderson Souza Barroso	Agravado	: Luzia Angélica de Oliveira Ferreira Santana
Agravado	: Antônio Carlos Guimarães Santos	Advogado	: Emílio Sebastião Silva Neto
Advogado	: Alcino Barbosa da Felizola Soares	Processo	: AIRR - 486301 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 485422 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: MGA Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH	Advogado	: Fabrício Mendes dos Santos
Advogado	: Paulo Athayde de Carvalho	Agravado	: Andréia Augusto de Souza
Agravado	: Antônio Félix Queiroz	Advogado	: Carlos Alberto Fernandes da Silva
Advogado	: Genésio Ramos Moreira	Processo	: AIRR - 486302 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 485423 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Sul Fabril S.A.
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Paulo Roberto de Borba
Advogado	: João Menezes Canna Brasil	Agravado	: Walquídia Metzler Betta
Agravado	: Paulo César Magalhães Passos	Processo	: AIRR - 486303 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Rui Chaves	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 485424 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Sul Fabril S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Paulo Roberto de Borba
Agravante	: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.	Agravado	: Sueli Selhorst Moretti
Advogado	: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior	Processo	: AIRR - 486304 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Edson Lima dos Santos	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Eliasibe de Carvalho Simões	Agravante	: Cassius André da Silva
Processo	: AIRR - 485425 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Oscar José Hildebrand
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Paraná Banco S.A.
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	: AIRR - 486305 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Leonardo Melo Sepúlveda	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Silvia Marina Dantas Costa de Jesus	Agravante	: Posto de Abastecimento Náutico Ávila Ltda.
Advogado	: José Gomes de Oliviera	Advogado	: Luiz Tarcisio de Oliveira
Processo	: AIRR - 485426 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Filemom Francisco Claudino
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira		

Advogado : Geraldo Luiz da Silva
 Processo : AIRR - 486306 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Sul Fabril S.A.
 Advogado : Paulo Roberto de Borba
 Agravado : Rosemeri de Souza
 Processo : AIRR - 486307 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Sul Fabril S.A.
 Advogado : Paulo Roberto de Borba
 Agravado : Rosemar Montagna Fiamoncini
 Processo : AIRR - 486308 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Cássio Murilo Pires
 Agravado : Soni Messerschmidt dos Santos
 Advogado : Maurício Pereira Gomes
 Processo : AIRR - 486309 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Luiz Carlos Bertoldi - ME
 Advogado : Jair Alberto Pasqualini
 Agravado : Floriano Oberziner
 Advogado : André Tito Voss
 Processo : AIRR - 486310 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Francisco Effting
 Agravado : Luiz Gabriel Debortoli
 Advogado : Antônio Marcos Vêras
 Processo : AIRR - 486352 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
 Advogado : Marcos Dibe Rodrigues
 Agravado : Orlando Monteiro de Barros
 Processo : AIRR - 486362 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Marisa Thompson Alvarez
 Agravado : David Azoubel
 Processo : AIRR - 486363 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Alexandre Vanderley de Andrade
 Advogado : Laudelino da Costa Mendes Neto
 Agravado : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
 Advogado : Cláudia Bianca Cócara Valente
 Processo : AIRR - 486365 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda.
 Advogado : Hélio Marques Gomes
 Agravado : Jorge Manoel Ribeiro
 Processo : AIRR - 486366 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado : Sueli Vila Gazaneo
 Agravado : Maria Helena Miranda Stevanato
 Processo : AIRR - 486367 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Danilo Porciuncula
 Agravado : Ruth Maria D'Oliveira Marinho de Carvalho
 Processo : AIRR - 486369 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Mineração Cavalcante
 Advogado : Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
 Agravado : Edinaldo Pereira da Silva
 Processo : AIRR - 486375 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Narciso Ferreira
 Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
 Advogado : Aparecida Lourdes dos Santos Moraes
 Advogado : Eliton Araújo Carneiro
 Processo : AIRR - 486378 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
 Advogado : Luciane Neves Ricieri
 Advogado : Eliton Araújo Carneiro
 Processo : AIRR - 486379 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Narciso Ferreira

Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
 Agravado : Elivani Morelli
 Advogado : Eliton Araújo Carneiro
 Processo : AIRR - 526411 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante : Paulo da Costa Faria
 Advogado : Ester Damas Pereira
 Agravado : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
 Advogado : Humberto Adami Santos Júnior
 Processo : AIRR - 549728 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
 Advogado : Mário Unti Junior
 Agravado : Lourivaldo Alves Cardoso
 Advogado : José da Oliveira Silva

Brasília, 07 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCA DOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 134) - 5ª TURMA.

Processo : AIRR - 387734 / 1997 . 8 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Agravado : Guilherme de Sousa Brasil e Outros
 Advogado : Alfredo Valente
 Processo : AIRR - 484380 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Cargill Agrícola S.A.
 Advogado : Valéria Villar Arruda
 Agravado : Denison Francisco da Cruz
 Advogado : Eduardo Cabral e Almeida
 Processo : AIRR - 484382 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : KHS S.A. Indústria de Máquinas
 Advogado : Lázaro de Campos Júnior
 Agravado : Emerson Smaniotto
 Advogado : Gabriel Valentini
 Processo : AIRR - 484383 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Maria Aparecida Alves Peres
 Agravado : Sílvia Helena Corrêa Nogueira
 Advogado : Luiz Arthur de Moura
 Processo : AIRR - 484385 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravado : Paulo Afonso Malta Filho
 Advogado : Júlio César Ferreira Silva
 Agravado : Tecnasa - Eletrônica Profissional
 Processo : AIRR - 484386 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Paulo Roberto Franzeres Cordoniz
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Mônica Moreno Tavares
 Processo : AIRR - 484388 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos
 Advogado : Gláucia Cristina Fruchella
 Agravado : Aparecido Doniseti Magalhães
 Advogado : Sueli Aparecida da Silva
 Processo : AIRR - 484389 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
 Advogado : Ruth Cardoso Garcia
 Agravado : Antônio Carlos Rocha
 Advogado : Pedro Edson Gianfra
 Processo : AIRR - 484391 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação
 Advogado : Satio Fugisava
 Agravado : Ailton Américo de Souza
 Processo : AIRR - 484392 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Lloyds Bank PLC
 Advogado : Pedro Vidal Neto
 Agravado : Elisabeth Lázara Liberalesso Delle Cave
 Processo : AIRR - 484393 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Alexandre Teixeira Moreira
 Agravante : Darcí Ferreira de Campos
 Advogado : Solange Martins Diniz Rodrigues

Processo	: AIRR - 484394 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Aureliano Campos Braga
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Clóvis Silveira Salgado
Agravante	: Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.	Processo	: AIRR - 484428 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Lúcia Menezes Gadotti	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Lucileide Araújo de Lima	Agravante	: Wilson Roza da Silva
Advogado	: Gema de Jesus R. Martins	Advogado	: Eugenio Carlos Bozzetto
Processo	: AIRR - 484395 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Enterpa Engenharia Ltda.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Cibele Maria Grassi Bissacot
Agravante	: Ponto Frio Utilidades S.A.	Processo	: AIRR - 484600 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Paulo Sérgio Mendonça Cruz	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Marcos Alonso de Souza	Agravante	: Crispiano Dias de Andrade
Advogado	: José Francisco Dellaquila	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo	: AIRR - 484396 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Empresa de Taxis Leva Todos Ltda.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Domingos Tommasi Neto
Agravante	: Empreiteira de Obra Emanuel ME	Processo	: AIRR - 484602 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: João Portos de Campos Júnior	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Valdeci Alves de Melo e Outro	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Reginaldo S. dos Santos	Advogado	: Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Processo	: AIRR - 484397 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: César Soares
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 484603 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco de Crédito de Minas Gerais S.A.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Cássio Leão Ferraz	Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Agravado	: Maria Helena Pureza de Barros	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Sheila Gali Silva	Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Processo	: AIRR - 484400 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Emmanuel Carlos
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Antônio Brais
Agravante	: Juraci Azevedo Fiuza	Processo	: AIRR - 484605 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Rabelo Representações S.C. Ltda.	Agravante	: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	: Oclýdio Brezolin	Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior
Processo	: AIRR - 484409 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Antônio Benigno Martins
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Heloisa Cristina Drugovich Oliveira
Agravante	: Usina São José S.A.	Processo	: AIRR - 484606 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Smila Carvalho Corrêa de Melo	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Carlúcio Izidro de Moraes	Agravante	: Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL
Advogado	: Elba Muniz Matos	Advogado	: Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Processo	: AIRR - 484410 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Maria do Carmo Pestana
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Romeu Guarneri
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Processo	: AIRR - 484608 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Sérgio Pereira de Santana	Agravante	: Osmar Santos Francisco
Processo	: AIRR - 484411 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Maria da Natividade S Cordeiro
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Sociedade Educadora Anchieta
Agravante	: Usina Trapiche S.A.	Advogado	: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Advogado	: Ilton do Vale Monteiro	Processo	: AIRR - 484609 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Valdeci Firmina da Silva	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 484412 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região	Agravante	: Francisco Alves de Melo
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Júlio César Ferreira Silva
Agravante	: Alcoa Alumínio S.A.	Agravado	: Lastro Operações Comerciais Industriais Ltda.
Advogado	: Pedro Paulo Pereira Nóbrega	Advogado	: Tomás Carlos Alberto Di Mase
Agravado	: Severino dos Ramos Gonçalves	Processo	: AIRR - 484611 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 484414 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Sandoval Curado Jaime
Advogado	: Geraldo Cavalcanti Regueira	Agravado	: Alvaro Campelo da Fonseca
Agravado	: Valdivo Bezerra da Silva	Advogado	: José de Arimatãa Fonseca
Processo	: AIRR - 484415 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 484615 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante	: Ronson Marques de Freitas
Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima	Advogado	: Oldemar Borges de Matos
Agravado	: Rubem Vêras	Agravado	: VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Processo	: AIRR - 484416 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 484622 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante	: Viação Alto Paraíso Ltda.
Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima	Advogado	: Rogério Avelar
Agravado	: Jailson Rodrigues de Almeida	Agravado	: Domingos Rodrigues Neto
Processo	: AIRR - 484419 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Pedro Lopes Ramos
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 484624 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Agravante	: Ford Brasil Ltda.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros	Agravante	: BRB - Banco de Brasília S.A.
Agravado	: Aureo Scalon e Outros	Advogado	: Jacques Alberto de Oliveira
Advogado	: Marcelo Pedro Monteiro	Agravado	: Marcus Vinicius Carvalho de Noronha
Processo	: AIRR - 484420 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Eymard Loguércio
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 484625 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Agravante	: Hidro Volt Engenharia Construções Ltda.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Carlos Demétrio Francisco	Agravante	: Marcos Vinicius Carvalho de Noronha
Agravado	: Francisco Czarniak	Advogado	: José Eymard Loguércio
Processo	: AIRR - 484423 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: BRB - Banco de Brasília S.A.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 484626 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
Agravante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Cristina Soares da Silva	Agravante	: Clivia Cavalcanti de Brito
Agravado	: Antônio Carlos da Silva	Advogado	: Paulo Azevedo
Advogado	: Evadir Marques de Souza	Agravado	: Academia Nossa Senhora de Fátima
Processo	: AIRR - 484426 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 484628 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região
Agravante	: Pirelli Pneus S.A.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Clóvis Silveira Salgado	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado	: Valder Rubens de Lucena Patriota	Agravante	: Banco HSBC Bamerindus S.A.
Agravado	: Maria José Barbosa de Araújo	Advogado	: Osvaldo Nunes Ribeiro
Advogado	: Virgínia Maria do Egito Rodrigues	Agravado	: César Augusto Gabas
Processo	: AIRR - 484629 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Rejane Ribeiro Fava Geabra
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 484669 / 1998 . 0 - TRT da 23ª Região
Agravante	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: João Paulo Câmara Lins e Mello	Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.
Agravado	: Werônica Cabral Rocha	Advogado	: Lasthênia de Freitas Varão
Advogado	: Rosana Pereira Rodrigues	Agravado	: Paulo Fernando Corea da Costa
Processo	: AIRR - 484630 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Décio Umberto Matoso Rodovalho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 484828 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Edmilson Manoel de Oliveira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Fernando A. A. Montenegro	Agravante	: Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Agravado	: Refrescos Guararapes Ltda.	Advogado	: Hegel de Brito Bosón
Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino	Agravado	: Marcos Antônio Alvim
Processo	: AIRR - 484631 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Luciano Marcos da Silva
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 484829 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Simone Benevides de Pinho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Paulo Azevedo	Agravante	: Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Afrânio Vieira Furtado
Advogado	: Hermenegildo Pinheiro	Agravado	: Joaquim Carlos Assis de Oliveira
Processo	: AIRR - 484632 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 484830 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife	Agravante	: Lojas Arapuá S.A.
Advogado	: Pedro Paulo Pereira Nóbrega	Advogado	: Isabel das Graças Dorado Torres
Agravado	: João Ramos da Silva e Outros	Agravado	: Nilce Moraes Mendes
Advogado	: Hugo Vidgo Guimarães Neto	Processo	: AIRR - 484831 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 484633 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Thomson Tube Componentes Belo Horizonte Ltda.
Agravante	: Josias Lins da Silva Júnior	Advogado	: Edevanir José Guandalini
Advogado	: Eli Ferreira das Neves	Agravado	: Maria das Graças de Lima Lana
Agravado	: Doce Docê Buffet Ltda.	Processo	: AIRR - 484832 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Ana Claudia Costa Moraes	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 484634 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região	Agravante	: Confecções Fabi Ltda. e Outra
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Adalberto Alves do Nascimento
Agravante	: Tupan Construções Ltda.	Agravado	: Valéria Maria Soares Negrão
Advogado	: Carlos Eduardo de Medeiros Lopes	Advogado	: Glauco David de Oliveira Sousa
Agravado	: Brasil Ferreira	Processo	: AIRR - 484833 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Márcia Levita Rêgo Duarte	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 484635 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região	Agravante	: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravante	: Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE	Agravado	: Flávio Eustáquio da Costa
Advogado	: Luiz de Alencar Bezerra	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Agravado	: Robert Jan Snel	Processo	: AIRR - 484834 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Origenes Lins Caldas Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 484636 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região	Agravante	: João Faria da Silva
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Carlos José da Rocha
Agravante	: Wei Hong Chia-Me	Agravado	: Weston Santos Brito
Advogado	: Paulo Azevedo	Processo	: AIRR - 484835 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Agravado	: Cícero Alves da Silva	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Paulo Henrique de Macêdo	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Processo	: AIRR - 484637 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região	Advogado	: José Francisco Dias
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: José Wellington de Souza
Agravante	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Processo	: AIRR - 484836 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Jurandir Ferreira de Moraes	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco	Agravante	: Banco Safra S.A.
Advogado	: João Batista Pinheiro de Freitas	Advogado	: Mário César Rodrigues
Processo	: AIRR - 484638 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Edvaldo Sylvestre Guerra
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Adauto da Silva Oliveira
Agravante	: Tecnologia em Componentes Automotivos S.A. - TCA	Processo	: AIRR - 484839 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Urbano Vitalino de Melo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Odete Maria da Silva e Outros	Agravante	: Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: AIRR - 484639 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Nilton Luiz Silva
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: José Luiz Bruneto
Agravante	: Tecnologia em Componentes Automotivos S.A. - TCA	Advogado	: Marcelo Oliveira Rocha
Advogado	: Urbano Vitalino de Melo Filho	Processo	: AIRR - 484840 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Jorge Augusto do Nascimento e Outros	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 484647 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravante	: Vertical Construções e Montagens Industriais Ltda.	Agravado	: Dionizيو Vieira da Silva
Advogado	: Robson Freitas Melo	Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva
Agravado	: Wilson Ribeiro da Silva	Processo	: AIRR - 484841 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 484648 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
Agravante	: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Advogado	: Angela Boccalato de Moura Lacerda
Advogado	: Enio Drummond	Agravado	: Claudia Correia Silva
Agravado	: Carlos Otávio Silva de Oliveira	Processo	: AIRR - 484844 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Edivaldo G. Silva	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 484658 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Mirtes Acácia Bertachini Herrera
Agravante	: Valdeci Lima dos Santos e Outros	Agravado	: Denilson Notti
Advogado	: Ana Paula da Silva	Advogado	: Sheila Gali Silva
Agravado	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF	Processo	: AIRR - 484845 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 484666 / 1998 . 0 - TRT da 24ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Aloísio Ferreira da Silva
		Advogado	: Luiz Carlos Lopes de Moraes
		Agravado	: Companhia Açucareira Conceição do Peixe

Processo : AIRR - 484846 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
 Advogado : Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
 Agravado : José Benedito da Silva

Processo : AIRR - 484847 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Marcelo Araújo Acioli
 Agravado : Pedro Marques de Oliveira

Processo : AIRR - 484848 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : João Barbosa da Silva
 Advogado : Carlos Bezerra Calheiros
 Agravado : Usina São Simeão Açúcar e Alcool Ltda.

Processo : AIRR - 484849 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : ITAP S.A. - Divisão Cromex
 Advogado : Elisabete dos Santos
 Agravado : José Gomes Lima

Processo : AIRR - 484850 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Francisco Carlos Tyrola
 Agravado : Ricardo Kuroski Ferreira

Processo : AIRR - 484852 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira
 Agravado : Luiz Aparecido Varanelli
 Advogado : Heidy Gutierrez Molina

Processo : AIRR - 484853 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
 Advogado : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
 Agravado : Regiane Aparecida Pereira Assis

Processo : AIRR - 484854 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
 Advogado : Orlando Teixeira Marques Júnior
 Agravado : Rogério de Lima Carvalho

Processo : AIRR - 484855 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Rogério de Lima Carvalho
 Advogado : Vander Bernardo Gaeta
 Agravado : Xerox do Brasil Ltda.

Processo : AIRR - 484856 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Ciquine - Companhia Petroquímica
 Advogado : Carlos Manuel Gomes Marques
 Agravado : Miguel Camargo da Luz

Processo : AIRR - 484857 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Elevadores Atlas S.A.
 Advogado : Cristiane Serra da Fonseca
 Agravado : Aldo Vieira da Silva
 Advogado : Néelson Goldenberg

Processo : AIRR - 484858 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira
 Agravado : Dorival Ferreira de Carvalho
 Advogado : Heidy Gutierrez Molina

Processo : AIRR - 484859 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Fernando Barros Moraes
 Advogado : Ana Luiza Rui
 Agravado : Auto Viação São Luiz Ltda.
 Advogado : Alice Gonzalez G. C. Cardoso

Processo : AIRR - 484860 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado : Carlos Pereira Custódio
 Agravado : José Henrique Gimenez
 Advogado : Carmen Cecília Gaspar

Processo : AIRR - 484861 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Sérgio de Campos
 Agravado : Daniel Neves Cavalcante
 Advogado : Luiz Henrique Bento

Processo : AIRR - 484863 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : HM Hotéis e Turismo S.A.
 Advogado : Viviane Castro Neves Pascoal
 Agravado : Antônio Valle
 Advogado : Luiz Antônio de Araújo Pierre

Processo : AIRR - 485029 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Adélia Rosa do Nascimento
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : Rosset & Companhia Ltda.

Processo : AIRR - 485032 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Procter & Gamble do Brasil S.A.
 Advogado : Alberto Pimenta Júnior
 Agravado : Edson Serrano

Processo : AIRR - 485034 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Clóvis Araújo Pedreira
 Advogado : Erika Aparecida Malveira Teles
 Agravado : Condomínio Edifício Grajau

Processo : AIRR - 485037 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Mirtes Acácia Bertachini Herrera
 Agravado : João Gonçalves

Processo : AIRR - 485039 / 1998 . 0 - TRT da 22ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Canel - Central Agrícola Nova Era Ltda.
 Advogado : Mário Roberto Pereira de Araújo
 Agravado : João Batista dos Santos
 Advogado : Antônio Carlos de Sena Falcão

Processo : AIRR - 485041 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Valdemar Gomes Batista
 Advogado : Eliel Miquelin
 Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Mirtes Acácia Bertachini Herrera

Processo : AIRR - 485042 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado : Alexandre Marques Lanza
 Agravado : Antonio Paulo de Oliveira e Outros
 Advogado : Lauro Mário Perdigão Schuch

Processo : AIRR - 485043 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Osvaldo Martins Costa Paiva
 Agravado : José Marcos de Oliveira Dalsoquio
 Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

Processo : AIRR - 485044 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Gerdau S.A.
 Advogado : Carlos Eduardo Bosísio
 Agravado : Eliseu Emancel dos Reis e Outros
 Advogado : Alberto Pastor dos Santos

Processo : AIRR - 485045 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Sérgio Batalha Mendes
 Agravado : Armando da Rocha Filho
 Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

Processo : AIRR - 485046 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Leonan Calderaro Filho
 Agravado : Ari Celestino Leite
 Advogado : José Péricles Couto Alves

Processo : AIRR - 485048 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : José Mauricio Carlúccio de Almeida
 Agravado : Marcelo de Souza Marques
 Advogado : Fernando de Figueiredo Moreira

Processo : AIRR - 485049 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
 Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Agravado : Eduardo Henrique de Lemos Andréia
 Advogado : Paulo Renato Fernandes da Silva

Processo : AIRR - 485050 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Ronaldo Rabello Lopes (Espólio de)
 Advogado : Paulo César Ozório Gomes
 Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Maria Cândida Gonçalves da Motta

Processo : AIRR - 485051 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Empresa Viação Ideal S.A.
 Advogado : David Silva Júnior
 Agravado : Orlando Santos Machado

Processo	: AIRR - 485052 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Agravante	: José Cláudio dos Santos Marques
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Rosilene Silva de Souza
Agravante	: SPR Empreendimentos e Participações Ltda.	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: João Theotônio Mendes de Almeida Júnior	Advogado	: Marçal Marcellino da Silva Neto
Agravado	: Gilda Jacob de Pina	Processo	: AIRR - 485219 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Guilherme Acquarone Neto	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 485054 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Susana Pignatari de Barros Coimbra
Agravante	: Gráfica Jornal do Brasil S.A.	Agravado	: José Cláudio dos Santos Marques
Advogado	: Marcelo de Queiroz Pimental	Advogado	: Rosilene Silva de Souza
Agravado	: Monica Carvalho Milczanowski	Processo	: AIRR - 485226 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Maria Theresinha de Souza Carvalho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 485056 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Agravado	: Ernani Urbano de Souza
Advogado	: Olinda Maria Rebello	Advogado	: Heloísa Gato
Agravado	: Ronaldo Drumond de Moura	Processo	: AIRR - 485264 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Luis de Sousa Freitas Neto	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 485057 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Narciso Ferreira
Agravante	: Lincoln Elétric do Brasil Industria e Comercio Ltda	Agravado	: Aparecida Atilio Cavalcante
Advogado	: Gilberto de Toledo	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Agravado	: Luiz Carlos Porta	Processo	: AIRR - 485265 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 485059 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravante	: Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Daniele Cosendey Collier de Oliveira Pereira	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado	: Marcia Cristina Trolly da Silva e Outra	Advogado	: Narciso Ferreira
Processo	: AIRR - 485060 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Rosilene de Fátima Muniz
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: AIRR - 485266 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Riwa Elblink	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Flavio Lima de Souza	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Processo	: AIRR - 485061 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Luiz Ferreira de Souza
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Advogado	: Osvaldo Martins Costa Paiva	Processo	: AIRR - 485267 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Jorge Frederico Ribeiro Ruiz	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Carlos Alberto de Oliveira	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Processo	: AIRR - 485062 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravante	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Narciso Ferreira
Advogado	: Denise Alves	Agravado	: Rosângela da Conceição Batista Santos
Agravado	: Thereza Motta de Miranda	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Advogado	: José Luiz Ribeiro de Aguiar	Processo	: AIRR - 485269 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 485063 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Valdir Aparecido de Souza
Agravante	: Flávio Leandro de Souza	Advogado	: Murilo Cleve Machado
Advogado	: Jorge Santana Queiroz	Agravado	: Expresso Nordeste Ltda.
Agravado	: Continental Video Clássico Ltda	Advogado	: Moacir Nascimento de Barros
Advogado	: Francisco José Medina Maia	Processo	: AIRR - 485270 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 485064 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Saadia Cohen
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Murilo Cleve Machado
Advogado	: Nicolau F. Olivieri	Agravado	: Yukuo Nakagiri
Agravado	: Leila Neves Americano do Brasil	Advogado	: Fernando J.C. Staben
Advogado	: Elvio Bernardes	Processo	: AIRR - 485272 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 485065 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Agravante	: Miriam Mendonça Carqueija	Advogado	: João Hortmann
Advogado	: José Moreira Marques	Agravado	: Mauro Roberto Rodrigues de Lara
Agravado	: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.	Advogado	: Iraci da Silva Borges
Advogado	: Paulo Maltz	Processo	: AIRR - 485273 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 485066 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Refrigeração Paraná S.A.
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Mauro Joselito Bordin
Advogado	: Marco Antonio Bazhuni	Agravado	: Lucas Mendes dos Santos
Agravado	: Nelson Franco Fernandes de Almeida	Advogado	: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
Processo	: AIRR - 485067 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 485274 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Célio Boaventura Cotrim	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravado	: Luis Paulo Martins	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Carlos Eduardo Faria Gaspar	Advogado	: Narciso Ferreira
Processo	: AIRR - 485068 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Aroldo Vidal Jacinto
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Agravante	: Turismo Transmil Ltda	Processo	: AIRR - 485275 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Kátia Barbosa da Cunha	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: José Antonio Conceição	Agravante	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Gilmar Miguez de Moura	Advogado	: Antônio Celestino Toneloto
Processo	: AIRR - 485071 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Tereza Maria de Godoy
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Paulo Sérgio Maldonado Garcia
Agravante	: Cenibra Florestal S.A.	Processo	: AIRR - 485276 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Patricia Maria Costa de Vilhena	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Joaquim Sérgio dos Reis	Agravante	: Ullysses Wielewski
Processo	: AIRR - 485218 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região	Advogado	: José Luiz Cardozo Lapa
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Associação de Ensino Novo Ateneu

Advogado	: Cristiane Bientinez Sprada	Agravado	: Evandro Baumgarten
Processo	: AIRR - 485278 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Renato Samir de Mello
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 485297 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Fernando Antônio Araújo	Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravado	: Nanhum Chaves Vieira	Advogado	: Ervin Rubi Teixeira
Processo	: AIRR - 485279 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região	Agravado	: Luiz Rogério Cavalcanti de Lima
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 485449 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula	Agravante	: Vera Lúcia Martins Barreto
Agravado	: José Milton Ferreira dos Santos e Outros	Advogado	: Sérgio Galvão
Advogado	: Raimundo Amaro Martins	Agravado	: Enésio dos Santos
Processo	: AIRR - 485281 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região	Processo	: AIRR - 485451 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante	: Sanofi do Brasil Industria e Comercio Ltda
Advogado	: Fernando Antônio Araújo	Advogado	: José Arimatéia Vieira Paulino
Agravado	: Francisco Jovê Lopes	Agravado	: Fernando Teixeira Grillo
Advogado	: Pedro Gomes Pereira	Processo	: AIRR - 485454 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 485283 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravante	: Tereza Neuma Franco Pessoa e Outras	Advogado	: Maria Teresa Pereira Lima
Advogado	: Carlos Antônio Chagas	Agravado	: André Ronque Leite
Agravado	: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ	Processo	: AIRR - 485456 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Carlos Augusto de C. Branco	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 485284 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região	Agravante	: Lojas Americanas S.A.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Paulo Maltz
Agravante	: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo	Agravado	: Marcus Vinicius Victor de Moura
Advogado	: Jorgina Ilda Del Pupo	Processo	: AIRR - 485460 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Marlene Pacheco Areas	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 485285 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região	Agravante	: Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Fernando Morelli Alvarenga
Agravante	: Bahia Sul Celulose S.A.	Agravado	: André Viana
Advogado	: Francisco Carlos de Moraes Silva	Processo	: AIRR - 485461 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravado	: José Carlos Vieira dos Santos e Outro	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 485286 / 1998 . 3 - TRT da 17ª Região	Agravante	: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Paulo Valed Perry Filho
Agravante	: José Mota de Souza e Outros	Agravado	: Nilo Sérgio Gomes
Advogado	: Alba Valéria Sant'Anna Rozetti	Processo	: AIRR - 485462 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo	Agravante	: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado	: Artênio Merçon	Advogado	: Nicolau F. Olivieri
Processo	: AIRR - 485287 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região	Agravado	: Edilson do Nascimento Pitombeira
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 485465 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Escola de Música do Espírito Santo - EMES	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Edmundo Oswaldo Sandoval Espindula	Agravante	: Chocolate Comércio de Roupas Ltda.
Agravado	: Sindipúblicos - Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo	Advogado	: Ronaldo Fialho de Andrade
Advogado	: Orondino José Martins Neto	Agravado	: Carlos Henrique Pires da Silva
Processo	: AIRR - 485288 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo	: AIRR - 485468 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Bahamas Drink Bar Ltda	Agravante	: Revemaco - Fornecedora de Materiais de Construção Ltda
Advogado	: Marcos Guarçoni Piumbini	Advogado	: Daniel Franklin de Arruda Gomes
Agravado	: Marcos Pereira da Silva	Agravado	: Elias dos Santos Correia
Processo	: AIRR - 485289 / 1998 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo	: AIRR - 485469 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES	Agravante	: Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Diogo de Souza Martins	Advogado	: Sérgio Batalha Mendes
Agravado	: Helder Peixinho	Agravado	: João Maria Pereira Nunes
Processo	: AIRR - 485290 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo	: AIRR - 485470 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.	Agravante	: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - M B R
Advogado	: Rosângela Cocate de Souza Lima	Advogado	: Alexandre Marques Lanza
Agravado	: Maria Vittoria Manarin	Agravado	: Wellington Vieira de Jesus
Processo	: AIRR - 485294 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 485471 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.	Agravante	: Asberit Ltda
Advogado	: Marco Antônio Coelho	Advogado	: Herval Bondim da Graça
Agravado	: Henrique Antunes de Souza	Agravado	: Aroldo Albino dos Santos
Processo	: AIRR - 485295 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 485472 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Empresa Viação Ideal S.A.
Advogado	: José Francisco Pinha	Advogado	: David Silva Júnior
Agravado	: Dorilde Novello Grunitzki	Agravado	: Francisco Clemente Teixeira
Advogado	: Guilherme Belem Querne	Processo	: AIRR - 485474 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 485296 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Adilson de Oliveira
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: José Francisco Pinha	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Dorilde Novello Grunitzki	Advogado	: Solange Cássia dos Santos Silva
Advogado	: Guilherme Belem Querne	Processo	: AIRR - 485475 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 485296 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Advogado	: Rosemary Nagata	Agravado	: Victor Joaquim Couceiro Pio Pedro
		Processo	: AIRR - 485476 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
		Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
		Agravante	: Curso Oxford Ltda.

Advogado	: Annibal Ferreira	Agravante	: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen
Agravado	: Edermion Lisaldo Nunes	Advogado	: Nilo Sérgio Gonçalves
Processo	: AIRR - 485477 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Catarina Tibes
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 486314 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
Agravante	: Maria das Neves Flores	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: César Romero Vianna Júnior	Agravante	: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Victor Eduardo Gevaerd
Advogado	: Maria Lúcia Candiota da Silva	Agravado	: Carmem Lúcia Batista
Processo	: AIRR - 485479 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 486315 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Mário Jorge Ferreira Passos	Agravante	: Sérgio Lunardelli
Advogado	: Gumercindo Vega Barroso	Advogado	: Nilo Sérgio Gonçalves
Agravado	: Refinaria Piedade S.A.	Agravado	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 485481 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Ervin Rubi Teixeira
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 486316 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Agravante	: Akzo Ltda.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Fernando Morelli Alvarenga	Agravante	: Aldo Belarmino da Silva
Agravado	: Luiz Alberto Erthal e Outro	Advogado	: Sabrina Naschenweng
Processo	: AIRR - 485482 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 486317 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Agravante	: Teresa de Fátima Alvarenga Fonseca de Souza	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Sidney David Pildervasser	Agravante	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ	Advogado	: William Ramos Moreira
Processo	: AIRR - 485483 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Gelci Dutra
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Processo	: AIRR - 486318 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Paulo César Cabral Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Lourdes Aparecida da Costa	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: João Batista dos Santos	Advogado	: Salomé Menegali
Processo	: AIRR - 485484 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Valéria Maria Brazil
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Maurício Pereira Gomes
Agravante	: Viação União Ltda	Processo	: AIRR - 486319 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: David Silva Júnior	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Max de Souza Moraes	Agravante	: Carlos Alberto da Costa
Processo	: AIRR - 485485 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Oscar José Hildebrand
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Agravante	: Lojas Americanas S.A.	Processo	: AIRR - 486321 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Ivanir José Tavares	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Jorge Luiz Teixeira da Rocha	Agravante	: Sul Fabril S.A.
Processo	: AIRR - 485488 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Paulo Roberto de Borba
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Ivania Maria Vendramim
Agravante	: Instituto Brasileiro de Siderurgia - IBS	Processo	: AIRR - 486380 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Márcia Regina Prata	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Lia Baião Feder	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Processo	: AIRR - 485492 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravante	: Asberit Ltda.	Advogado	: Narciso Ferreira
Advogado	: Herval Bondim da Graça	Agravado	: Maria Aparecida da Conceição
Agravado	: Nedir Silva de Souza	Advogado	: Eliton Araújo Carneiro
Processo	: AIRR - 485493 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 486381 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Marisa Thompson Alvarez	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: William Mattos Amorim	Advogado	: Juceli Sacht
Processo	: AIRR - 485494 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Edivaldo Brasil Mendes
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Clair da Flora Martins
Agravante	: Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro	Processo	: AIRR - 486382 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Fernando Morelli Alvarenga	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Edivaldo Alves Martins	Agravante	: Natalina Ferreira
Processo	: AIRR - 485495 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Elton Luiz de Carvalho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Agravante	: Cimento Maua S.A.	Advogado	: Marco Antônio César Villatore
Advogado	: Carlos Alberto Costa Filho	Processo	: AIRR - 486384 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Pedro Ramos	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 485496 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Olvepar do Paraná S.A. Indústria e Comércio
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Gelson Arend
Agravante	: Tropical Transportes S.A.	Agravado	: Edemir Ferreira dos Santos
Advogado	: Luiz Augusto de Salles Coelho	Processo	: AIRR - 486386 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região
Agravado	: Juarez Félix de Carvalho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 485498 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequiá
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravante	: Heber Cunha	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Marcos Luiz Carvalho Magalhães	Advogado	: Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ	Processo	: AIRR - 486387 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 486311 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Usina Paranaguá S.A.
Agravante	: Giovanni Vegetale - ME	Advogado	: Eloy Magalhães Holzgreffe
Advogado	: Fátima Daniella Piazza	Agravado	: Raimundo Maia
Agravado	: Paulo César de Souza	Advogado	: Ubaldo de Jesus Pereira
Processo	: AIRR - 486312 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 486389 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.	Agravante	: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda.
Advogado	: Airton Minoggio do Nascimento	Advogado	: Tomaz Marchi Neto
Agravado	: César Lúcio dos Santos	Agravado	: Paulo Roberto Borges Magalhães
Processo	: AIRR - 486313 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Ary da Silva Moreira
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 486390 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região

Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Inácio Lopes de Santana
 Advogado : ANGELO MAGALHAES JUNIOR
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Joice Barros de Oliveira Lima
 Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado : Vânia Ferreira Caldeira
 Processo : AIRR - 486394 / 1998 . 2 - TRT da 23ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Condomínio Rio Preto de Fruticultura
 Advogado : Mirian Cristina Rahman Müh
 Agravado : Eronildes Jordino da Silva
 Processo : AIRR - 486395 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : H. Lunardelli Imóveis e Agropecuária Ltda. e Outro
 Advogado : Tobias de Macedo
 Agravado : Maria Aparecida Pedrosa
 Processo : AIRR - 525063 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Vicente Paulo Ribeiro
 Advogado : Hedy Lamarr Vieira de Almeida
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Maria Saleta Castro R. Fayão
 Agravado : Massa Falida de Newlabor - Mão de Obra Ltda.
 Processo : AIRR - 548330 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante : Massa Falida de SMS Alimentação Ltda.
 Advogado : Mário Unti Junior
 Agravado : Maria Lima da Silva e Outros
 Advogado : Paulo Domingos Fernandes

Brasília, 07 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 550.906/99.7(*)

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
 Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo
 Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

DESPACHO

As entidades representadas das categorias econômicas indicadas em epígrafe requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 304/97, em relação às Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Conceder reajuste de 9,86% (nove vírgula oitenta e seis por cento), a incidir sobre o salário de abril de 1997" (fl. 24).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Aplicar o Precedente TRT/SP nº 25: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal', com o Precedente nº 74 do Colendo TST: 'Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado'" (fl. 24).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS

"O piso salarial, ou salário de ingresso dos vigilantes, é fixado em R\$ 401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) mensais. O novo valor vigorará a partir de 1/5/96, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário. Parágrafo Primeiro: os pisos salariais somente serão devidos aos empregados maiores de 18 (dezoito) anos de idade. Parágrafo Segundo: serão abertas novas negociações coletivas, visando reajustamento salarial, na hipótese da inflação atingir o índice de 20% (vinte por cento), durante o período de vigência deste Instrumento Normativo" (fl. 24).
 Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do conteúdo do artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Destarte, defere-se a suspensão pleiteada.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 304/97, relativamente às Cláusulas Econômicas 1ª e 3ª, e à Cláusula Social 2ª (em parte).

Custas pelo Requerente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 23 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 547.267/99.7(*)

TST

Requerente: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro

Requerido : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 252/97.

CLÁUSULA 9ª - VALE-REFEIÇÃO

"Os associados dos suscitados fornecerão tiquete-refeição, por dia de trabalho efetivo, no valor unitário de R\$ 6,00" (fl. 104).

Defere-se o pedido, tendo em vista que este tema deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Precedente Normativo nº 9/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 486.195/98.5.

PROPORÇÃO DE CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA E CONFERENTES DE CAPATAZIA

A prática consolidada no Porto de Santos e em outros portos brasileiros, no tocante à matéria em exame, é coincidente com o teor do *decisum* regional.

Além disso, em decorrência das implicações quanto à extinção dos postos de trabalho pretendida pela SOPESP, mostra-se inoportuno analisar-se monocraticamente o tema, tornando-se conveniente que este assunto seja examinado pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Indefere-se, destarte, o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 252/97, relativamente à Cláusula 9ª.

Custas pelo Requerente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 26 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 542.045/99.8(*)

TST

Requerente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogada : Dr.ª Aldeci Maria Iannuzzi Ferreira

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

DESPACHO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-4/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 11ª Região, no que tange à Cláusula 1ª.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os trabalhadores abrangidos pela presente sentença normativa terão reajuste salarial em 1º de maio de 1998 pela aplicação do índice de 4,12% (quatro vírgula doze por cento)".

Conforme se depreende do acórdão regional, o índice de correção salarial foi concedido com base na inflação acumulada nos doze meses que antecederam a data-base.

Não obstante, a legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 3.620-37, de 12/5/98) veda, expressamente, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Destarte, impõe-se o deferimento da pretensão.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito

suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC 4/98 relativamente à Cláusula 1ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 11ª Região.
Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) - N. da DIJOF: Republicados por terem saído indevidamente, sob o título: SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, no D.J. de 7-5-99, págs. 94 e 95.

PROC. Nº TST-AA-533800/99.4

SDC

AÇÃO ANULATÓRIA

Autor : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado : Dr. Romes Gonçalves Ribeiro
Ré : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
Advogados: Drs. José Tôres das Neves e Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-R-531674/99.7

SDC

RECLAMAÇÃO

Reclamante: MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Reclamado : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS
TST

DESPACHO

Trata-se de Reclamação interposta por Murchison Terminais de Carga S.A., com fulcro nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno do TST, visando a garantia da autoridade da decisão prolatada nos autos do Processo nº TST-RO-DC-2141/90.0 (fls. 02/05).

Os Sindicatos dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, dos Vigias Portuários de Santos e dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião ajuizaram ação visando o cumprimento de sentença normativa proferida em Dissídio Coletivo (Processo nº TRT-DC-106/89-A), que tramitou perante a 1ª JJC de Santos/SP, sob o nº 1373/89 (fls. 06/09).

A referida Ação de Cumprimento foi julgada procedente (fls. 111/113 e 305/307), tendo a condenação respectiva sido mantida pelo TRT da 2ª Região - Processo nº TRT-RO-6242/90-4 (fls. 144/146 e 310/312), encontrando-se os autos atualmente em fase executória (fls. 173 e 190).

Todavia, o Dissídio Coletivo - Processo nº TRT-DC-106/89-A (fls. 61/67), que serviu de base e fundamento para a propositura da Ação de Cumprimento, foi extinto, sem julgamento do mérito, por esta Corte Superior Trabalhista, em grau de Recurso Ordinário - Processo nº TST-RO-DC-2141/90.0 (fls. 227/228, 251, 291, 293 e 348/352).

Assim, a toda evidência, decidindo o Juiz-Presidente da 1ª JJC de Santos/SP pelo prosseguimento da execução da Ação de Cumprimento (fl. 183), acabou por desconsiderar decisão proferida por este Colegiado, razão pela qual, a fim de evitar dano de difícil reparação que ameaça a ora Reclamante, DETERMINO a imediata suspensão de qualquer ato executório nos autos da Ação de Cumprimento - Processo nº 1373/89, em tramitação perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos/SP.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos/SP.

Oficie-se a Autoridade-reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, nos termos do inciso I do artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - ES - 553.490/99.8

TST

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS DE CAÇADOR
Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAÇADOR

DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra

de Madeiras de Caçador requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.002/98.

São as seguintes as cláusulas objeto dessa medida:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1998, pela aplicação do índice correspondente a 4% (quatro por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 107).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria normativa, estabelecido através do instrumento coletivo normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fl. 107).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"a) As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal; b) as horas extraordinárias que excederem a 2 (duas) horas diárias serão remuneradas, na parte que exceder, com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal" (fls. 107-8).

A cláusula está em consonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Destarte, indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DE SALÁRIO E CONECTÁRIOS

"Fica assegurada a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo (15-05-99) até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 108).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 5ª - DIRIGENTES SINDICAIS

"Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 108).

O conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST, consignado no Precedente Normativo nº 83/TST, porquanto, indefere-se a pretensão.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

"A hora noturna será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal" (fl. 108).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumprir ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 7ª - FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 108).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 100/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

CLÁUSULA 8ª - SUBSTITUIÇÕES

"O empregado que exercer substituição temporária, desde que não seja meramente eventual, terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição" (fl. 108).

Indefere-se o pedido de concessão de suspensão, tendo em vista que a cláusula está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST.

CLÁUSULA 9ª - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

"É deferida a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 108).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula encontra-se em estrita consonância com o Precedente Normativo nº 85/TST.

CLÁUSULA 10ª - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

"Será garantido o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 108).

O disposto na cláusula em análise corrobora os termos do Precedente Normativo nº 80 desta Corte, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 11ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

"Serão fornecidos, gratuitamente, aos trabalhadores, quando exigidos por lei ou pelos empregadores, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho" (fl. 109).

O artigo 166 da CLT disciplina expressamente a matéria tratada pela presente cláusula.

Dessa forma, ante a existência de previsão legal a reger o assunto, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 12ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna" (fl. 109).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de restringir-se a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLÁUSULA 13ª - CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 109).

Indefere-se a suspensão pleiteada, tendo em vista que a cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 22 deste egrégio Tribunal.

CLÁUSULA 14ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho e contar mais de 06 (seis) e menos de 12 (doze) meses de serviço terá a indenização de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias" (fl. 109).

A matéria em questão encontra-se expressamente disciplinada no art. 133, I, da CLT, afastando a incidência normativa desta Especializada na hipótese. Defere-se, pois.

CLÁUSULA 15ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 109).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 24 deste Tribunal.

CLÁUSULA 16ª - DISPENSA DE EMPREGADO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 109).

O conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST, consignado no Precedente Normativo nº 47/TST, porquanto, indefere-se a pretensão.

CLÁUSULA 17ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente" (fls. 109-10).

Impõe-se o indeferimento da suspensão requerida porquanto a cláusula em exame encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 72/TST.

CLÁUSULA 18ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Será assegurada a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (fl. 110).

O teor da presente cláusula está em conformidade com o preconizado no Precedente Normativo nº 81/TST.

Destarte, indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 19ª - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

"Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelo empregador e efetuados nos locais por ele determinados serão por ele pagos" (fl. 110).

A imposição desta cláusula não se afigura apropriada em razão de dada matéria encontrar-se disciplinada no art. 168 consolidado, extrapolando o poder normativo desta Especializada, pelo que, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 20ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive, para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 110).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no Precedente Normativo nº 93.

CLÁUSULA 21ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações" (fl. 110).

O conteúdo da cláusula em exame é coincidente com o prescrito no Precedente Normativo nº 105/TST, pelo que, indefere-se a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 22ª - QUADRO DE AVISOS

"Será fixado, na empresa, quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 110).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 104 deste egrégio Tribunal.

tra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 104 deste egrégio Tribunal.

CLÁUSULA 23ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 110).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 deste Tribunal.

CLÁUSULA 24ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Será aplicada multa, por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 111).

Impõe-se o indeferimento da suspensão requerida, porquanto a cláusula em exame encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 73/TST.

CLÁUSULA 25ª - VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º-05-98 e término em 30-04-99" (fl. 111).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.002/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 11ª, 12ª (em parte), 14ª e 19ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região. Brasília, de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-553.487/99.9

TST

Requerentes : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS

Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Garbin

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO

DESPACHO

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 4854/97.

São as seguintes as cláusulas impugnadas pela medida em apreço:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Assegura-se para toda a categoria profissional um reajuste de 4,85% (quatro vírgula oitenta e cinco por cento), correspondente à variação do INPC do IBGE, apurado no período de 1º de agosto de 1996 a 31 de julho de 1997, a incidir sobre o salário vigente em 1º agosto de 1996 e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando, autorizadas a proporcionalidade e as compensações previstas na Instrução Normativa 4/93 do TST, incisos XXI e XXIV" (fl. 24).

Pretendem os Requerentes a suspensão de eficácia da cláusula em epígrafe, sustentando que a política salarial vigente remete à negociação coletiva a adoção do índice de reajustamento salarial.

A data-base da categoria é 1º/8/97 (fl. 24).

A legislação salarial em vigor na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.542-24, de 10/7/97) dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos Suscitados, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar que o percentual deferido na cláusula 1ª, caput, incida sobre o salário normativo previsto para agosto/96, nas decisões revisandas (fls. 134, 327 e 349), ficando:

a) Empregados no comércio varejista, atacadista, varejista de gêneros alimentícios, varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico, varejista de produtos farmacêuticos e de estabelecimentos de serviços funerários (revisão do salário normativo revisando constante nas fls. 134 e 349):

- empregados em geral.....R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos).
- office-boy e empacotadores..R\$ 189,20 (cento e oitenta e nove reais e vinte centavos).

b) Empregados no comércio varejista de álcool e bebidas em geral.

(revisão do salário normativo constante na fl. 327) - R\$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos)" (fls. 25-6).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à

cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula 6ª da decisão revisanda: 'O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal' " (fl. 27).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal, constituindo óbice ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ademais, a colenda SDC cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 90/TST.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

"Defere-se, parcialmente, o pedido, para manter o disposto na cláusula 7ª da decisão revisanda: 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)' " (fl. 27).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula não desmente do posicionamento da douda SDC, que entende que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Cumpre assinalar, ainda, que esta Corte cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do Processo MA-455.213/98.

CLÁUSULA 18ª - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

"Defere-se o pedido, por maioria de votos, adotando-se os termos da cláusula 12ª da decisão revisanda: 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso-prévio de 30 (trinta) dias, acrescido de mais 2 (dois) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias', vencido este Relator, que entende, em conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso-prévio ampliado para além de 30 dias, por decisão judicial" (fls. 30-1).

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso-prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Defere-se, pois, o pedido.

CLÁUSULA 19ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Defere-se, parcialmente, o pedido, vencido este Relator, por ser entendimento predominante da SDC, com a seguinte redação: 'Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos seus empregados por ocasião das férias' " (fls. 31-2).

A matéria possui disciplinamento específico no art. 2º da Lei nº 4.749/65, razão por que não se justifica sua imposição por sentença normativa.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 22ª - DELEGADO SINDICAL

"Defere-se, parcialmente, o caput e parágrafo único, por ser entendimento predominante da SDC, vencido este Relator, para assegurar para as empresas com mais de 30 empregados a eleição de um representante dos empregados por empresa, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 32).

Defere-se, em parte, para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST.

CLÁUSULA 35ª - GARANTIA DE SALÁRIO

"Defere-se o pedido, adotando-se os termos do PN 82/TST: 'Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias' " (fl. 36).

O conteúdo da cláusula está afinado com o Precedente Normativo nº 82/TST.

Indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 97ª - DESCONTO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

"Defere-se, parcialmente, o caput e o parágrafo único, com a seguinte redação: 'As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente dissídio, valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustados, a título de contribuição assistencial, condicionado à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento. O empregador deverá descontar a contribuição em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento, a contar da data da publicação do acórdão e recolher tais valores aos cofres do sindicato beneficiado em 10 (dez) dias a contar de cada desconto. O não-recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente nº 17 do TRT' " (fl. 54).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie,

obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT da 4ª Região nº 4854/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 6ª, 9ª, 18ª, 19ª, 22ª (em parte) e 97ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região.

Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-552.339/99.1

TRT - 4ª REGIÃO

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Requerido : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 3784000/97.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se à categoria profissional suscitante reajuste salarial de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a ser aplicado sobre o salário vigente em 01/08/96.

Para os reajustes dos empregados admitidos após a data-base, o reajustamento será calculado na forma prevista na Instrução Normativa 04/93 do TST, itens XXI e XXIV.

Usa-se o índice de 5,4% que é o mesmo deferido aos nutricionistas, com data-base também em 1º de agosto, no processo RVDC nº 03780.000/97-0" (fl. 98).

A data-base da categoria é 1º/8/97.

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.542-24, de 10.7.97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos de saúde representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurada à categoria profissional a correção do piso salarial nos mesmos percentuais de reajuste para os salários em geral fixados na Cláusula 1ª, o que resulta no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), com arredondamento para o cálculo do salário-hora" (fl. 99).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Defere-se parcialmente o pedido do caput e §§, mantendo os termos da Cláusula 5ª da decisão revisanda: 'Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia. O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária' " (fls. 99-100).

No que concerne ao pagamento do salário em cheque, o conteúdo da cláusula está afinado com o que dispõe o Precedente Normativo nº 117/TST, impondo-se, em consequência, o indeferimento da medida requerida.

Quanto ao segundo tópico da cláusula, entretanto, a matéria encontra-se disciplinada no art. 465 da CLT, afastando-se, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Impõe-se a concessão de efeito suspensivo a respeito.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 100).

Defere-se, em parte, o pedido para restringir sua eficácia aos termos do Enunciado nº 159 do TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-906/89 (Ac. SDC-833/91), Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2 (Ac. SDC-931/95), Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95 e RODC-193.043/95.3 (Ac. SDC-372/96), Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 8ª - B - HORAS EXTRAS

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 8, b: 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)' " (fl. 101).

Indefere-se o pedido de suspensão, pois a cláusula, da forma como disposta, revela concordância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 8ª - G - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 102).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal. Ademais, a colenda SDC cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 90/TST. Precedente jurisprudencial: RODC-282.408/96.4 (Ac. SDC-1.161/96), Relator Ministro Lourenço do Prado, DJU de 11/4/97.

CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

O Requerente impugna os seguintes itens da cláusula:

A - GESTANTE

"Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto" (fl. 102).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está disposta no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo a respeito.

C - ACIDENTADO

"Assegura-se o emprego ao trabalhador vítima de acidente do trabalho ou doença profissional, na forma do artigo 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 103).

Encontrando-se a matéria regida por lei, não se justifica o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

D - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fl. 103).

Defere-se, em parte, a concessão de efeito suspensivo para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST.

E - CIPEIRO

"Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs" (fl. 103).

A matéria encontra-se, hoje, pacificada com a edição do Enunciado nº 339/TST. Indefere-se o pedido.

F - EM ESTADO DE PRÉ-APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador" (fls. 103-4).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 10ª - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS/ANOTAÇÕES/REGISTROS

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 104).

No que tange à primeira e última concessão, impõe-se o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que estão elas amparadas pelos Precedentes Normativos nº 93 e 105 do TST.

Com relação ao segundo tópico, defere-se, em parte, o pedido para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 47 do TST.

CLÁUSULA 11ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA

"A - Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, mediante solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de Natal" (fl. 105).

Defere-se o pedido, haja vista que a matéria está disciplinada pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.749/65.

"B - Pagamento da gratificação natalina, quando feito após o prazo previsto em lei, acrescido da multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário contratual mensal, em favor do empregado, limitado ao valor principal" (fl. 105).

Defere-se o pedido. Não há amparo legal para a criação da multa em epígrafe.

CLÁUSULA 12ª - B - FÉRIAS - INÍCIO

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 106).

O conteúdo da cláusula está afinado com o disposto no Precedente Normativo nº 100 do TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 14ª - MULTAS E INDENIZAÇÕES

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 107).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 73 do TST.

CLÁUSULA 18ª - UNIFORMES E EPI

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fl. 108).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está afinada com o que dispõe o Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA 20ª - FALTAS JUSTIFICADAS

B - CONSULTA MÉDICA DE FILHO

"Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, ou inválido, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O empregado não sofrerá prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos" (fls. 108-9).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST.

I - EMPREGADA GESTANTE

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à

base de uma por mês, para consulta médica pré-natal, mediante comprovação" (fl. 110).

Não há amparo legal ou jurisprudencial para o deferimento do benefício em tela. Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 21ª - MENSALIDADES SOCIAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 110).

Defere-se o pedido, haja vista que a matéria encontra-se regulamentada pelo art. 545 da CLT, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 23ª - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

"Fica assegurado à empregada gozo de forma contínua dos períodos de amamentação de que trata o artigo 396 da CLT, a serem usufruídos no início ou no fim da jornada, conforme optar a trabalhadora" (fl. 111).

O gozo dos descansos especiais para amamentação está regulado pelo art. 396 da CLT. Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 25ª - PLANO TESTE

"As empresas não poderão, sob hipótese alguma, exigir teste de gravidez por ocasião da admissão" (fl. 111).

Não se justifica a suspensão liminar da execução da cláusula em apreço, considerando, especialmente, a vedação constitucional de qualquer espécie de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por motivo de sexo, entre outros (art. 7º, inciso XXX, da CF/88). Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 31ª - CURSOS

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 113).

A impugnação ao conteúdo da cláusula é genérica, limitando-se a afirmar que os cursos de aperfeiçoamento são do interesse de empregado e empregador, não constituindo esse o cerne da estipulação normativa. Indefere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 38ª - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (fl. 115).

Indefere-se o pedido de suspensão de eficácia da cláusula em comento, tendo em vista que seu alcance não se dissocia da orientação que emana do Precedente Normativo nº 41/TST.

CLÁUSULA 40ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SALÁRIO

"Garante-se a percepção do salário normativo aos empregados admitidos a título de experiência" (fls. 115-6).

Considerando que o salário normativo representa o menor salário pago aos integrantes de determinada categoria profissional, não se concebe a admissão de empregado, ainda que a título de experiência, com salário inferior ao mínimo estabelecido. Indefere-se a pretensão de suspensão.

CLÁUSULA 41ª - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 116).

Indefere-se o pedido, na medida em que a cláusula encontra-se em consonância com o que estipula o Precedente Normativo nº 83/TST.

CLÁUSULA 42ª - CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 116).

A concessão dessa vantagem está em perfeita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 6/11/92; e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93.

Dessa forma, indefere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 43ª - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS/PASEP/OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (fls. 116-7).

O conteúdo da cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 51/TST, não se justificando, por conseguinte, a suspensão de sua eficácia. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 45ª - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO

"A dispensa do cumprimento do aviso-prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fl. 117).

Não acarreta nenhum ônus para o empregador a observância da cláusula em apreço, razão não havendo, pois, para que sejam sustados liminarmente seus efeitos. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 46ª - ATRASO AO SERVIÇO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 117-8).

É flagrante a ingerência no poder de mando do empregador perpetrada pela cláusula em comento, justificando-se, por conseguinte, o deferimento do pedido de concessão de eficácia suspensiva.

CLÁUSULA 48ª - LICENÇA PARA FINS DE ADOÇÃO

"Nos casos de adoção de crianças com até 2 (dois) anos de idade, serão concedidos à empregada adotante 30 (trinta) dias de licença, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotando" (fl. 118).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo em face do entendimento reiterado desta Corte, no sentido de que, não obstante presente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por meio de sentença normativa, dependendo de previsão legal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94, Rel. Min.

Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94; e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1316/93, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

CLÁUSULA 54ª - ATESTADOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO-PSICOLÓGICO

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas aos serviços, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 120).

Defere-se, em parte, a pretensão para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 56ª - EXAMES MÉDICOS

"Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais e outros exames admissionais serão custeados pelo empregador" (fl. 121).

A matéria está disciplinada pelo art. 168 da CLT, não se justificando seja tratada na via jurisdicional normativa. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 58ª - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO DURANTE O TRATAMENTO DO EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV, assim entendida a despedida que não seja fundada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fls. 121-2).

Inexiste comando legal que preveja a estabilidade do empregado portador do vírus HIV, tratando a presente cláusula, portanto, de matéria típica de negociação entre as partes.

Defere-se a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 63ª - DESCONTO DE MATERIAL

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado" (fl. 123).

A matéria está tratada no art. 462, § 1º, da CLT, razão pela qual não se justifica a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 64ª - SUSPENSÃO DO AVISO-PRÉVIO

"O aviso-prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou licença de saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta" (fl. 123).

Porquanto polêmica a matéria tanto na doutrina quanto na jurisprudência, recomenda-se por prudência seja a matéria disciplinada na via negocial. Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 65ª - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO

"Fica proibido alterações nas condições de trabalho ou no local de trabalho durante o curso do aviso-prévio, sob pena de ruptura imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo restante do aviso-prévio" (fls. 123-4).

A matéria objeto da cláusula está regulada pelos arts. 468 e da CLT. Defere-se a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 67ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente dissídio, dois dias de salário, já reajustado, a título de contribuição assistencial. Subordina-se o referido desconto à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. O empregador deverá efetuar o desconto na primeira e segunda folhas de pagamento subsequentes a contar da data da publicação do acórdão e recolher tais contribuições aos cofres do sindicato beneficiado em 5 (cinco) dias a contar de cada desconto. O não-recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, Precedente nº 17 do TRT. As empresas encaminharão, ainda, à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, Precedente Normativo nº 41 do TST" (fl. 125).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 69ª - ACESSO DOS SINDICATOS ÀS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária. Parágrafo 1º: Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 125-6).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o disposto nos Precedentes Normativos nºs 91 e 104 do TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 4ª Região nº 3784000/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 4ª, 5ª (em parte), 7ª (em parte), 8ª-G, 9ª-A, 9ª-C, 9ª-D (em parte), 9ª-F (em parte), 10ª (em parte), 11ª, 20ª-B (em parte), 20ª-I, 21ª, 23ª, 46ª, 48ª, 54ª (em parte), 56ª, 58ª, 63ª, 64ª, 65ª e 67ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região. Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 551.290/99.4

TST

Requerente: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DOM PEDRITO

Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Garbin

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DOM PEDRITO

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 773/97, em relação às Cláusulas 1ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 18ª, 19ª, 22ª, 24ª, 35ª e 97ª.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"(...) defere-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 8,14% (oito vírgula quatro por cento), a incidir sobre os salários de 1º/3/96, correspondente à variação do INPC - IBGE de 1º de março de 1996 a 28 de fevereiro de 1997(...)" (fl. 22).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"(...) defere-se parcialmente a reivindicação para assegurar à categoria profissional suscitante, em 1º/3/97, salário normativo nos seguintes valores: a) R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) por mês para os empregados em geral; b) R\$ 176,00 (cento e setenta reais) por mês para os exercentes das funções de 'office boy' e encarregado de serviço de limpeza" (fls. 24-5).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

"(...) aos integrantes da categoria profissional será concedido um adicional de 3% (três por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, percentual este que incidirá mensalmente sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, independentemente da forma da remuneração" (fl. 26).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA nº 486.195/98.5.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

"(...) o trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 27).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

"(...) as horas extras excedentes às duas primeiras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento)" (fl. 27). A cláusula está em consonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 18ª - AVISO-PRÉVIO

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso-prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 31).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso-prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

CLÁUSULA 19ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"(...) as empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeiram até dez dias após o recebimento do aviso de férias, salvo em caso de férias coletivas" (fl. 32).

Indefere-se o pedido, haja vista estar o tema normatizado na Lei nº 4.749/65, artigo 2º, parágrafos 1º e 2º.

CLÁUSULA 22ª - DELEGADO SINDICAL

"(...) nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fl. 33).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula encontra-se em estrita consonância com o Precedente Normativo nº 86/TST.

CLÁUSULA 24ª - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS

(...) as empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão aos seus empregados, por filho menor de 6 anos, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria, independente de qualquer comprovação de despesas" (fl. 34).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLÁUSULA 35ª - GARANTIA DE SALÁRIO

"(...) defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 37).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 82/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

CLÁUSULA 97ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

"Defere-se em parte a reivindicação, nos termos da jurisprudência adotada por esta Seção de Dissídios Coletivos, para determinar que os empregadores descontem de todos os integrantes da categoria profissional representados pelo suscitante, atingidos ou não pela presente decisão normativa, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente ao salário de 2 (dois) dias. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas folhas de pagamento do primeiro e segundo meses imediatamente subsequentes ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de dez dias. Esgotados os prazos, o recolhimento será acrescido de multa de 10% (dez por cento) juros de mora de 1% (um por cento), e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Subordina-se tal desconto à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (fl. 58-9).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo a qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 773/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 6ª, 7ª, 9ª, 18ª, 24ª (em parte) e 97ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região. Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 17 de maio de 1999 às 13h

- 1 **Processo** : AG-ES-543006/1999-0.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esperança
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales
Advogado : Dr. João Batista de Toledo
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubitatã
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ararunana
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz
Agravado : Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 2 **Processo** : AG-ES-543412/1999-1.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná
Agravado : Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 3 **Processo** : ROAA-518475/1998-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loana Lia Gentil Uliana
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Benevides e Santa Bárbara do Pará
Advogado : Dr. Maria Dinair Soares de Oliveira
Recorrido : Dendê do Pará S.A. - Denpasa
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
- 4 **Processo** : RODC-472468/1998-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
- Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago
Advogado : Dr. Aline Antunes Martins
Recorrido : Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS
Advogado : Dr. Rafael Torres dos Santos
- 5 **Processo** : RODC-492328/1998-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Marta Casadei Momezzo
Recorrido : Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO
Advogado : Dr. Aparecido Inácio
Recorrido : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região
Advogado : Dr. Christiniano de Oliveira
- 6 **Processo** : RODC-500598/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região
Advogado : Dr. Aparecido Inácio
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lava-Rápido e Estacionamentos de Santos e Região
Advogado : Dr. José Ivanoé Freitas Julião
- 7 **Processo** : RODC-505543/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Sebastião do Cai e Região
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro
Advogado : Dr. Adenauer Moreira
- 8 **Processo** : RODC-534455/1999-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Fundação Micheletto S.A.
- 9 **Processo** : RODC-536908/1999-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr. José Roberto Bandeira
Advogado : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Márcia Lyra Bergamo
Recorrente : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras
Advogado : Dr. Flávio Mazzeu
Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso
Recorrente : Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
Recorrente : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras
Advogado : Dr. Maria Helena Esteves
Recorrente : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr. Cristina Lódo de Souza Leite
Recorrente : Companhia Telefônica da Borda do Campo
Advogado : Dr. Solange Muralis Vezys
Recorrente : Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur
Advogado : Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes
Recorrente : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano e Outros
Advogado : Dr. Gabriela Campos Ribeiro

Recorrente : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado : Dr. Cátia Maria Ferreira
 Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
 Advogado : Dr. Sílvia Denise Cutolo
 Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos e Outros
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Outros
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios, de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
 Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo
 Recorrente : Companhia Energética de São Paulo - CESP
 Advogado : Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes
 Recorrido : Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Anita Galvão
 Recorrido : ALCATEL - Telecomunicações S.A.
 Advogado : Dr. Carlos José Portella
 Recorrido : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
 Advogado : Dr. Jussara Rita Rahal
 Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. Pedro Bettarelli
 Recorrido : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB
 Advogado : Dr. Elizabeth Thereza Gomes Marciano
 Recorrido : Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepron
 Advogado : Dr. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL
 Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes
 Recorrido : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado : Dr. Marcelo de Barros Camargo
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON
 Advogado : Dr. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL
 Advogado : Dr. José Angelo Gurzoni
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ
 Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi
 Recorrido : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
 Advogado : Dr. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Ivan Leme da Silva
 Recorrido : Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP
 Advogado : Dr. Marina Gomes Pedroso Gelfuso
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
 Advogado : Dr. Bernardo Sinder
 Recorrido : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado : Dr. Lêda Maria Costa Chagas
 Recorrido : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Yasmin Gonçalves de Andrade
 Recorrido : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
 Advogado : Dr. Magda Alexandrina L. Nogueira
 Recorrido : SP Transportes S.A.
 Advogado : Dr. Maria Celina Cimino Loureiro
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Sérgio Sznifer
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Outro
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Recorrido : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado : Dr. Moacir Ferreira
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP
 Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
 Recorrido : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
 Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido : Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN
 Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
 10 Processo : RODC-537637/1999-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares de São Gabriel
 Advogado : Dr. Valdir de Andrade Jobim
 Recorrido : Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

Advogado : Dr. Suzana Nonnemacher Zimmer
 Recorrido : Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO TST-ED-E-RR-184.125/95.9

Embargante : ITAIPU BINACIONAL
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 Advogado : Dr. Orlando Caputi
 Embargado : RUI DA SILVA VILELA
 Advogado : William Simões

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 658, determinando o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Leonaldo Silva, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se
 Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-159.924/95.4

Embargante: BANCO Bamerindus do Brasil S. A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : RICARDO PRATA
 Advogada : Dr.ª Nilma Regina Sanches

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 310, determinando o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Leonaldo Silva, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-224.301/95.1

Embargante: MARLYSE DA COSTA DIAS
 Advogadas : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta e Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 364, determinando o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-187.198/95.5

Embargante: CARLOS ADOLAR MARTINEZ IBIAS
 Advogadas : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha e Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargada : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
 Advogado : Dr. José Volnei Inácio

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 481, determinando o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-187.796/95.1

Embargante: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**
 Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
 Embargado : **ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 334, determinando o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-199.870/95.8

Embargante: **BANCO DO BRASIL S. A.**
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO**
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 362, determinando o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-242.849/96.7

Embargante: **AGIPLIGUIÇAS S. A.**
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : **JOÃO GRIN**
 Advogado : Dr. Marco Andre S. Bacelar

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 551, determinando o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-162.828/95.7

Embargante: **JOÃO PROENÇA LOPES**
 Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Juliana Alvarenga da Cunha
 Embargada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 666, determinando o encaminhamento dos Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza, nos termos do disposto no art. 146 do RITST, com a nova redação dada pela Emenda Regimental Nº 4, publicada no Diário da Justiça de 23/3/99.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-406.636/97.3

Agravante : **VICENTE NONATO PIRES DE CARVALHO JÚNIOR**
 Advogado : Dr. Edison de Aguiar
 Agravado : **SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira
 1ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc..

Compulsando os autos, constatei que, equivocadamente, foram repetidas as folhas 316 e 362. Dessa forma, determino o encaminhamento do processo à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 316.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 13ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 17 de maio de 1999 às 13h, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 **Processo** : AG-E-RR-209055/1995-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embe/Agvdo: Antônio César Medeiros Conceição
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
 Embo/Agvte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 2 **Processo** : E-RR-80559/1993-0. TRT da 15a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 3 **Processo** : E-RR-92993/1993-1. TRT da 9a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Denilson Martins de Araújo e Outro
 Advogado : Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior
- 4 **Processo** : E-RR-118190/1994-9. TRT da 9a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Embargante : Jairo Macedo
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater
 Advogado : Dr. Marcelo Alessi
- 5 **Processo** : E-RR-153440/1994-6. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Embargante : ICI - Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Sinclair Charles Greenbes
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
- 6 **Processo** : E-RR-158445/1995-5. TRT da 1a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Frederico Pacifico Duarte Gameleira Filho
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 7 **Processo** : E-RR-163586/1995-3. TRT da 9a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Embargante : Otávio Correa
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Dr. João de Barros Torres
- 8 **Processo** : E-RR-165811/1995-4. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Embargante : Ultraprev Associação de Previdência Complementar e Outra
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
 Embargado : Anna Georgina Adducci Marcilio
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 9 **Processo** : E-RR-168208/1995-2. TRT da 3a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

- Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Silvania Paolinelli Martins
 Advogado : Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita
- 10 Processo : E-RR-175361/1995-2. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli
 Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
 Embargado : Neusa de Moura
 Advogado : Dr. Antônio Pani Beiriz
 Embargado : Presser - Prestação de Serviços Ltda.
- 11 Processo : E-RR-182177/1995-6. TRT da 10a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Aurimar Ayres da Cunha e Outros
 Advogado : Dr. Valdeci Inácio da Silva
- 12 Processo : E-RR-183152/1995-0. TRT da 9a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
 Advogado : Dr. Orlando Caputi
 Embargado : Benedito Bernardo
 Advogada : Dra. Régia Maura Nascimento
- 13 Processo : E-RR-195831/1995-4. TRT da 10a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : União Federal
 Advogado : Dr. Romulo Torres Costa
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Maria de Fátima Alves e Outros
 Advogado : Dr. Luis Carlos B. O. Alcoforado
- 14 Processo : E-RR-197379/1995-4. TRT da 3a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Dalton Costa
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
- 15 Processo : E-RR-204416/1995-0. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Termomecânica São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Herminio Cassemiro Filho
 Advogado : Dr. Dante Castanho
- 16 Processo : E-RR-205224/1995-5. TRT da 3a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargante : Ivone Silva Magalhães
 Advogado : Dr. Mauricio F. Bento
- 17 Processo : E-RR-208310/1995-9. TRT da 9a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 18 Processo : E-RR-216252/1995-5. TRT da 1a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
- Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
 Embargado : Marcos Silva Caruso
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
- 19 Processo : E-RR-217765/1995-3. TRT da 1a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Ivan Gama de Oliveira
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados
 Advogado : Dr. Rogerio Avelar
- 20 Processo : E-RR-218519/1995-3. TRT da 9a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Afonso Trindade do Nascimento
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 21 Processo : E-RR-222006/1995-8. TRT da 9a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Laury Damazzini
 Advogado : Dr. José Jadir dos Santos
- 22 Processo : E-RR-224307/1995-5. TRT da 1a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Jorge Fernandes Barreira Filho
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 23 Processo : E-RR-235619/1995-3. TRT da 3a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Gilberto Silvestre Luziano
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
- 24 Processo : E-RR-235819/1995-3. TRT da 11a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Fernando dos Santos Pereira e Outro
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 25 Processo : E-AIRR-245288/1996-6. TRT da 10a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Antônio Bernardino de Lima
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
- 26 Processo : E-RR-246469/1996-1. TRT da 20a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargado : Ricardo Souza de Menezes e Outro
 Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
 Advogado : Dr. Nilton Correia
- 27 Processo : E-RR-249311/1996-3. TRT da 1a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Embargante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procuradora : Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto

- Embargado : José Luiz Vieira Machado
Advogado : Dr. Francisco Antonio Giffoni
- 28 **Processo** : E-RR-249344/1996-4. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telem
Advogado : Dr. Milton Torres
Embargado : Gilson Sferis
Advogado : Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes
- 29 **Processo** : E-RR-252266/1996-9. TRT da 11a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ofir Colares da Silva e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 30 **Processo** : E-RR-256498/1996-1. TRT da 3a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargado : Antônio Carlos Pinto da Vitória
- 31 **Processo** : E-RR-258992/1996-7. TRT da 9a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Deonir dos Santos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 32 **Processo** : E-RR-262931/1996-7. TRT da 8a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Patricio da Silva
- 33 **Processo** : E-RR-262963/1996-1. TRT da 17a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Embargado : Leila Maria Santana
Advogado : Dr. Robson Mendes Neves
- 34 **Processo** : E-RR-265484/1996-0. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Cia. Siderúrgica Nacional
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui
Embargado : Marcilio Pinto de Andrade
Advogado : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello
- 35 **Processo** : E-RR-265525/1996-3. TRT da 8a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : Companhia Amazônia Têxtil de Aniam - Cata
Advogado : Dr. Ricardo L. de Barros Barreto
Embargado : Maria da Conceição Medeiros da Silva
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar
- 36 **Processo** : E-RR-266580/1996-3. TRT da 3a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra
Embargado : Jerônimo da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Carlos de Oliveira
- 37 **Processo** : E-RR-267179/1996-2. TRT da 17a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- Embargado : João Chagas de Medeiros
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas
- 38 **Processo** : E-RR-267337/1996-5. TRT da 3a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Mariana Ricardo de Vasconcellos Costa Costa
Embargado : José Agostinho Barbosa e Outros
Advogado : Dr. João Francisco Coelho
- 39 **Processo** : E-RR-267989/1996-6. TRT da 6a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A.
Fábrica Peixe
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Geraldo Miguel da Silva
Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite
- 40 **Processo** : E-RR-272221/1996-6. TRT da 9a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Gilberto Odilon Moreira
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 41 **Processo** : E-RR-272559/1996-9. TRT da 10a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Embargado : Maria Amalia Martins
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 42 **Processo** : E-RR-273803/1996-2. TRT da 2a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Flávio Marcondes
Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza (Suplente) e Silva
- 43 **Processo** : E-RR-274721/1996-5. TRT da 3a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Devys Amaral
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- 44 **Processo** : E-RR-276121/1996-9. TRT da 1a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : União Federal (Sucessora do Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Adilon Marcelino Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Estanislau de Moraes
- 45 **Processo** : E-RR-276212/1996-8. TRT da 10a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Geraldo Assumpção (Espólio)
Advogada : Dra. Lúcia Soares D.de A.Leite Carvalho
- 46 **Processo** : E-RR-276632/1996-5. TRT da 9a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Advogado : Dr. César Augusto Binder
Embargado : Nivaldo Di Santi
Advogado : Dr. Lorelei Ceschin
- 47 **Processo** : E-AIRR-276829/1996-7. TRT da 17a. Região.
Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma

- Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra
 Embargado : Kleber Bianco e Outros
 Advogada : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes
- 48 Processo : E-RR-281772/1996-5. TRT da 3a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargado : Robson Tarcelio da Silva
 Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
- 49 Processo : E-RR-285103/1996-8. TRT da 10a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Associação das Pioneiras Sociais
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Anna Terezinha Scheibel
 Advogado : Dr. Alexandre Rocha de Castro
- 50 Processo : E-RR-288250/1996-8. TRT da 3a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Anjo Custódio Ferreira
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Embargado : Companhia Metalúrgica Barbara
 Advogado : Dr. Ronaldo Santos
- 51 Processo : E-AIRR-314030/1996-6. TRT da 1a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Estado do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr. Marcelo Mello Martins
 Embargado : André Luiz Batista da Cunha e Outros
 Advogado : Dr. Sérgio Ferraz
- 52 Processo : E-RR-321503/1996-7. TRT da 9a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Adalberto Osmundo de Souza (Suplente)
 Advogado : Dr. Suzimar D. V. Vasconcellos
- 53 Processo : E-AIRR-321887/1996-1. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Rhodia S.A.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : Francisco Polycarpo (Espólio de)
 Advogada : Dra. Maria José Gianella Cataldi
- 54 Processo : E-AIRR-321894/1996-2. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : ISP do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Embargado : Edson Bello
 Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva
- 55 Processo : E-AIRR-321895/1996-9. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargado : Hans Broos e Outros
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargado : José Teodosio dos Santos Segundo
 Advogado : Dr. Sílvio Sarmiento Silvério
- 56 Processo : E-AIRR-322295/1996-5. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Embargado : Ivo Degan
 Advogada : Dra. Assunta Flaiano
- 57 Processo : E-AIRR-323213/1996-2. TRT da 2a. Região.
- Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
 Embargado : Valdir Paulo da Silva
- 58 Processo : E-RR-323352/1996-0. TRT da 10a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : Celia Maria de Souza (Suplente) Pereira e Outros
 Advogada : Dra. Maria da Conceição A. dos Santos
- 59 Processo : E-AIRR-323522/1996-4. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Rodogas Equipamento Automotivo A Glp Ltda.
 Advogado : Dr. Pierluigi Tundisi
 Embargado : João Luiz Moreno Rueda
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Kogempa
- 60 Processo : E-AIRR-325117/1996-1. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Fazenda do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Mauro Guimarães
 Procuradora : Dra. Ana Maria do C. Ribeiro
 Embargado : Dinair Francisca de Almeida Flausino
 Advogado : Dr. Antônio Rosella
- 61 Processo : E-AIRR-325713/1996-2. TRT da 4a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Carlo Pantaleoni
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 62 Processo : E-RR-339299/1997-2. TRT da 2a. Região.
 Observação : Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Agostinho Florentino de Jesus
 Advogada : Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle
- 63 Processo : AG-E-RR-147866/1994-7. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Ubirajara Cruz
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 64 Processo : AG-E-RR-186594/1995-9. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Luiz Augusto de Souza (Suplente) Froes e Outros
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 65 Processo : AG-E-RR-198088/1995-1. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Maria de Lurdes Cordeiro
 Advogado : Dr. Luiz Salvador
- 66 Processo : AG-E-RR-199850/1995-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Jandir Girão Dutra
 Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
- 67 Processo : AG-E-RR-219011/1995-6. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
 Advogado : Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto
 Agravado : Carmen Regina Ribeiro
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
- 68 Processo : AG-E-RR-228017/1995-1. TRT da 10a. Região.

- Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Maria Beatriz Viana Carpaneda e Outros
Advogado : Dr. Marcos L. Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - Fedf
Advogado : Dr. Lusinaro da Silva
- 69 Processo : AG-E-RR-228062/1995-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado : Flávio Rene Kothe
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 70 Processo : AG-E-RR-235977/1995-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Ascendino Moreira da Silva
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
- 71 Processo : AG-E-RR-236101/1995-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Tereza Mondino Beiler
Advogada : Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
- 72 Processo : AG-E-RR-237536/1995-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque
Agravado : João Sevoló Mattos
Advogada : Dra. Danielle Cury M. Pereira
- 73 Processo : AG-E-RR-237998/1995-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Agravado : Nelson do Nascimento Penuzzi
Advogado : Dr. Ricardo de Paiva Virzi
- 74 Processo : AG-E-RR-246759/1996-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Quaker Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Adão de Oliveira Silva
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
- 75 Processo : AG-E-RR-246902/1996-7. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : João Batista Delfino
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 76 Processo : AG-E-RR-252896/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado : Paulo Sergio Tranjan Ribeiro
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
- 77 Processo : AG-E-RR-253555/1996-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Jesus Alfredo Nascimento
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 78 Processo : AG-E-RR-253665/1996-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Natal da Fonseca
Advogado : Dr. Geraldo José Wietzikoski
Agravado : Unicon - União de Construção Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
- 79 Processo : AG-E-RR-254056/1996-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Luiza Roque da Silva Bortolossi
Advogada : Dra. Maria Lucia Zanzarini
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes
- 80 Processo : AG-E-RR-254286/1996-9. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- Agravado : Neuma da Silva Freitas
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
- 81 Processo : AG-E-RR-254889/1996-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. José Torres Das Neves
Agravado : Engetest - Serviço de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
- 82 Processo : AG-E-RR-258950/1996-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Arildo Duarte
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
- 83 Processo : AG-E-RR-259817/1996-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Agravado : Leonardo Batista
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
- 84 Processo : AG-E-RR-260538/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Nelson Batista Jorge
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : ALCATEL - Telecomunicações S.A.
Advogado : Dr. Célio Luiz Bitencourt
- 85 Processo : AG-E-RR-262495/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Agravante : César Chavarry Duarte
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Os Mesmos
- 86 Processo : AG-E-RR-265726/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Rosalina Souza Vales e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 87 Processo : AG-E-RR-267020/1996-5. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Antônio Crescencio Maciel
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 88 Processo : AG-E-RR-267292/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Tomaz José de Souza (Suplente)
Agravado : Cristina Reis da Silva
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- 89 Processo : AG-E-RR-269717/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. José Maria Riemma
- 90 Processo : AG-E-RR-270235/1996-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Adenir de Mello e Outro
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 91 Processo : AG-E-RR-272525/1996-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Agostinho Raiol da Cunha
Advogada : Dra. Angela Coelho Rodrigues
- 92 Processo : AG-RR-274575/1996-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França

- Agravante : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Procurador : Dr. José Afonso Lasmar
Agravado : Francisco Joanes Paula de Paiva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 93 Processo : AG-E-RR-274910/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Rhodia S.A. e Outro
Advogado : Dr. Ildelio Martins
Agravado : Leopoldino Lopes Conceição
Advogado : Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha
- 94 Processo : AG-E-RR-278079/1996-2. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Sergio Luiz dos Santos
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
- 95 Processo : AG-E-RR-282631/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. - Cobra
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Rosemberg Forte dos Santos
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
- 96 Processo : AG-E-RR-291431/1996-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Hilton Barroso Mendonça Costa
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : União Federal
Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini
- 97 Processo : AG-E-RR-291856/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Planibanc S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Paulo Renato Vicentini Macario
Advogado : Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio
- 98 Processo : AG-E-RR-292305/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Ivan Barbosa Teixeira
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
- 99 Processo : AG-E-RR-292310/1996-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Alzenir Machado dos Santos
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 100 Processo : AG-E-RR-292704/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Agravado : Alberto Levitan e Outros
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
- 101 Processo : AG-E-RR-295756/1996-5. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado : Paulo Weimar Perdigão Magalhães
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Araújo
- 102 Processo : AG-E-RR-297760/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Nacional S.A. e Outra
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : João Alberto Correa Dias
Advogado : Dr. Alcínésio Barcellos
- 103 Processo : AG-E-RR-297766/1996-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Teresinha da Silva
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
- 104 Processo : AG-E-RR-303636/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : José Carlos Fernandes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
- Advogada : Dra. Luzimar de Souza (Suplente) Azeredo Bastos
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 105 Processo : AG-E-RR-303892/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Osvaldo Carlos dos Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 106 Processo : AG-E-RR-306594/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Terezinha de Sousa Nascimento
Advogada : Dra. Lúcia Kaoru Yamamoto
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
- 107 Processo : AG-E-RR-310528/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Zelio Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Norberto Capucci
- 108 Processo : AG-E-AIRR-320426/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Tenenge - Tecnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Juvenal Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. José Abilio Lopes
- 109 Processo : AG-E-RR-328256/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Hugo Roquete Pereira
Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
- 110 Processo : AG-E-RR-334860/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Altino Silveira Brasileiro
Advogado : Dr. Irangelo O. D'Avila V. Cotrim
- 111 Processo : AG-E-RR-337862/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Leoclides João Bortolanza e Outro
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
- 112 Processo : AG-E-AIRR-340822/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Carlos Alberto Jacob
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 113 Processo : AG-E-AIRR-351764/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravado : Fausto Elias Fernandes Marques
- 114 Processo : AG-E-RR-364684/1997-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : José Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Gevisa S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Paulo Gerim
Advogado : Dr. José Martins Catharino
- 115 Processo : AG-E-RR-365821/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Doris Cristine L. Leopoldino e Outros
Advogado : Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
Agravado : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Procuradora: Dra. Cristina Adelaide Custódio
- 116 Processo : AG-E-AIRR-381975/1997-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Raul Teixeira
Agravado : Rinaldo Vidal da Silva

- Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 117 Processo : AG-E-AIRR-382272/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dr. Alberto Pacheco
Agravado : Ângela Cristina Tavares da Motta
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 118 Processo : AG-E-RR-382870/1997-5. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Antônio Vicente Lamante
Advogado : Dr. Jovino Balardi
- 119 Processo : AG-E-AIRR-387087/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Adalberto Aparecido Carnellos
Advogado : Dr. Edgard Martins
- 120 Processo : AG-E-AIRR-387922/1997-7. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
- 121 Processo : AG-E-AIRR-397220/1997-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 122 Processo : AG-E-AIRR-398590/1997-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pneumáticos Michelin Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Alberto do Nascimento Sirigni
Advogada : Dra. Sofia Castro Gonzalez
- 123 Processo : AG-E-AIRR-400694/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Estela de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
- 124 Processo : AG-E-AIRR-400742/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Miriam Cristina Gassetta
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
- 125 Processo : AG-E-RR-406636/1997-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Vicente Nonato Pires de Carvalho Júnior
Advogado : Dr. Edison de Aguiar
Agravado : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira
- 126 Processo : AG-E-RR-406959/1997-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Jair Bassalo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
- 127 Processo : AG-E-AIRR-410906/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.
- 128 Processo : AG-E-RR-412231/1997-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sirlene de Fátima Andrade
Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
- 129 Processo : AG-E-AIRR-420170/1998-6. TRT da 2a. Região.
- Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Marcos Rodrigues Cavicchia
Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha
- 130 Processo : AG-E-AIRR-422359/1998-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
- 131 Processo : AG-E-AIRR-422406/1998-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno
- 132 Processo : AG-E-AIRR-427917/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP
Advogado : Dr. Luis Fernando Moreira Saad
Agravado : Nelson José dos Santos
Advogado : Dr. Gilson Lúcio Andretta
- 133 Processo : AG-E-AIRR-428621/1998-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
- 134 Processo : AG-E-AIRR-429609/1998-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Denise Maria Barbosa
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 135 Processo : AG-E-AIRR-429788/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Glauber Gonçalves dos Santos
Advogada : Dra. Cynthia Gateno
- 136 Processo : AG-E-AIRR-430538/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Marco Aurélio Cavioli
Advogada : Dra. Cynthia Gateno
- 137 Processo : AG-E-AIRR-431548/1998-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Oesp Distribuição e Transportes Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Joaquim Pinto de Souza (Suplente)
Advogada : Dra. Maria Irene dos Santos Pinto
- 138 Processo : AG-E-AIRR-432800/1998-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo.
Agravado : Jorge Luiz dos Santos
- 139 Processo : AG-E-AIRR-433071/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Osvaldo Mendes da Costa
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- 140 Processo : AG-E-AIRR-433072/1998-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rudi Nei Kickhofel Neumann
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 141 Processo : AG-E-AIRR-433083/1998-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Derli Lima Palma e Outros
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

- Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- 142 Processo : AG-E-RR-435683/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Edmundo Borges
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada : Dra. Ieda Cristina Guimarães Marin
- 143 Processo : AG-E-RR-436323/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Flávia Torres Ribeiro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ary Sebastião dos Santos
Advogado : Dr. George Benjamim Paes Rooke
- 144 Processo : AG-E-AIRR-437706/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Roberto Brassali
Advogada : Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa
- 145 Processo : AG-E-AIRR-437712/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Andréa Kushiya
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Agravado : Geraldo Hermes da Silva
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
- 146 Processo : AG-E-AIRR-439418/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Paulo César de Jesus
Advogada : Dra. Odete Perazza de Medeiros
- 147 Processo : AG-E-AIRR-439556/1998-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Vicunha S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : José Sérgio dos Santos Filho
Advogado : Dr. José Leme de Macedo
- 148 Processo : AG-E-AIRR-440480/1998-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Yorrana Escolástica Ramos da Silva Plinta
- 149 Processo : AG-E-AIRR-440940/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Aparecida Trentin
Advogada : Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros
- 150 Processo : AG-E-AIRR-442649/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Manoel José Machado Fidalgo
Advogada : Dra. Lizete Coelho Simionato
- 151 Processo : AG-E-AIRR-444234/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : José Maria da Silveira
Advogado : Dr. Antônio Francisco Godoi
- 152 Processo : AG-E-AIRR-444777/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Elizabete Sancanari
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
- 153 Processo : AG-E-RR-446499/1998-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado : Cláudio Danys Moreira
- Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
- 154 Processo : AG-E-RR-446751/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Pedro Ninno Moraes
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
- 155 Processo : AG-E-RR-460519/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Welton Arcos de Carvalho
Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogada : Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
- 156 Processo : AG-E-RR-461093/1998-6. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Djalma Victor Steffani
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
- 157 Processo : AG-E-RR-464533/1998-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. José Maria Riemma
- 158 Processo : AG-E-RR-464536/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro
Agravado : Elias Gonzaga dos Reis
Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 07 de maio de 1999.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, José Bráulio Bassini (Suplente), Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Renato de Lacerda e Lourenço Ferreira do Prado. Compareceram, também, o doutor João Pedro Ferraz dos Passos, Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. Facultada a palavra aos Excelentíssimos Senhores Ministros presentes, ao Representante do Ministério Público do Trabalho e aos Senhores Advogados, passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: Processo: AC - 455263/1998-1, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Cláudio Emílio S. de Oliveira, Réus: Eneida da Costa Eufrásio Fernandes, Edmar Gonçalves, Eliezer Alves de Oliveira e Enio Santiago, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 490743/1998-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Autora: Construtora Ultramarino Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior, Réu: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 280112/1996-4 da 6a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogados: Drs. Gisoneide Vieira de Melo Assis e Rogério Reis de Avelar, Recorrido: José Ferreira de Souza, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, relator, e João Mathias de Souza Filho, revisor, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação 2: o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator, juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão; Processo: ROAG - 317045/1996-4 da 8a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho,

Recorrente: Estado do Pará - Defensoria Pública, Procurador: Dr. Suzy e Cavalcante Koury, Recorrido: Edmar Silva Pereira, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: declarar a incompetência funcional da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para julgar o feito e, em consequência, retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que entender cabíveis; **Processo: ROMS - 353502/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorridos: Bárbara Regina da Silva Florêncio e Outros, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 21ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, após consignado que Relator e Revisor rejeitavam a preliminar de deserção do recurso arguida em contra-razões e no mérito davam provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão Regional recorrida, cassar os efeitos do ato que determinou a readmissão dos Litisconsortes. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ED-ROAR - 280117/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Oduvaldo Henriques de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Embargado: Banco Real S.A., Advogados: Drs. Agnaldo Antônio Polleto e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 326583/1996-3**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Marcelo Cláudio Caliman, Advogados: Drs. José Tôres das Neves e Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargada: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB/GV, Advogados: Drs. Aldir Manoel de Almeida e Cinara Vieira Machado Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 331996/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogados: Drs. João Flávio Pessôa e José Tôres das Neves, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Égle Eniandra Lapreza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 268201/1996-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Fernando Teles de Paula Lima, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: ED-ROAR - 278407/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Judicial Santiago Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia da Silva Alves, Embargado: Servtec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivo; **Processo: ED-ROAR - 280127/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogados: Drs. José da Silva Caldas e Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Saturno Indústria de Tintas S.A., Advogado: Dr. Fayes Rizek Abud, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 290575/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 290576/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Heron Guido de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 295393/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Antônio Enides Almeida, Advogado: Dr. Rui Patterson, Recorrida: Companhia Química Metacril, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: prorrogar o pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. A composição após o lanche passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, Luciano de Castilho Pereira, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda e Milton de Moura França; **Processo: ED-ROAR - 295967/1996-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado: Vera Lúcia Dutra da Silva, Advogado: Dr. José Alberto B. Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no acórdão embargado de folhas 98-105, negar provimento ao Recurso Ordinário da União Federal, no tocante ao IPC de março de 1990, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 295989/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Iraneide Souza Silva e Outros, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Embargado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no acórdão de folhas 467-70, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso Ordinário do Autor, suscitadas nas contra-razões, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 298646/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogados: Drs. Gisoneide Vieira de Melo Assis e Rogério Avelar, Recorrida: Marta Maria Marcatti Ferri, Advogada: Dra. Isabel Cristina Ligeiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 8.3.99 DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, revisor, e Francisco Fausto, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo reformulou o voto anteriormente proferido para acompanhar o Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 307372/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogados: Drs. Dimas Ferreira Lopes e José Tôres das Neves, Embargado: Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 311691/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI, Advogado: Dr. Robson Bolognoni, Embargados: Roosevelt Riston Starling e Outros, Advogada: Dra. Telma Ieda Sorice Baracho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 314052/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Campo Bom, Sapiranga, Estancia Velha, Ivoti e Dois Irmãos, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio, Ruy Rodrigues de Rodrigues e Ricardo Gressler, Embargado: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 314111/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini,

Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Walter Menz e Helvécio Rosa da Costa, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF - 315757/1996-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dra. Martha Theodora S. Sampaio, Embargada: Lilia Maria Amazonas da Silva Arakaki, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: RXOF - 319473/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Impetrante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogados: Drs. Ivan Hollanda Farias, Pedro Lucas Lindoso e Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Interessado: Oscar Cezar Ferreira Magalhães, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF e ROMS - 327488/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido: Riocell S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Guaiiba, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Decisão: acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator, para chamar o feito à ordem a fim de retificar a certidão de julgamento de folha 419 para, em consonância com a fundamentação constante do voto do Relator, passe a constar: "por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, cassar a segurança concedida"; **Processo: RXOF - 327493/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Impetrante: Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedroso, Interessado: Daniel Santos dos Santos, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Alegrete/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 327501/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Impetrante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Interessado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Vitória da Conquista e Região/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 328698/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Impetrante: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Agamenon Vieira de Andrade e Helvécio Rosa da Costa, Interessados: Antônio Luís Souza Dantas Norberto e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ROMS - 333670/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Expresso Rio Grande São Paulo Ltda., Advogados: Drs. José Eduardo Soares Lobato e Soraya Rodrigues Machado, Recorrido: Antônio Conrado da Silva, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 64ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: RXRO - 333688/1996-1 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Recorrida: Maria do Perpetuo Socorro Nóbrega Ribeiro, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 8.2.99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 333701/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Impetrante: Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Bonfim Filho, Interessada: Mirian Dolores dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 333705/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Impetrante: Coemsa Ansaldo S.A., Advogado: Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto, Interessado: Anderson Dallagno Afonso, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI de Canoas/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 333706/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Impetrante: Edlo S.A. - Produtos Médicos, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Interessado: Irineu Franzen da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI de Canoas/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 333711/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Impetrante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Interessado: Adir Conceição Dutra Lira, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Alegrete/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ED-AR - 337721/1997-6**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Armando Eduardo Pitrez, Embargados: Helena Pereira Gomes e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 338400/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogados: Drs. Alberto Nonô de Carvalho Lima, Josefina Serra dos Santos e Sérgio Roberto Roncador, Embargado: José Mendonça Araújo, Advogado: Dr. José Mendonça Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RXOF - 340622/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Fundação Universidade do Amazonas, Advogado: Dr. Flávio da Silva Raposo, Réu: Waldemar do Nascimento Coutinho, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 340629/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Impetrante: Ouro Branco Praia Hotel S.A., Advogado: Dr. Carlos Pessoa de Aquino, Interessado: Jailson de Sena Albuquerque, Advogado: Dr. Celestín Maurice Malzac, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 340669/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Impetrante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Interessado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiiana, Advogado: Dr. Augusto Recena Grassi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Uruguaiiana/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 340670/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Impetrante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Vitor Rogério Silva Freitas, Interessado: Cláudio Agenor Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Canoas/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 340671/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min.

José Bráulio Bassini, Impetrante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogados: Drs. Marco Fridolin Sommer dos Santos e Valquíria Dias da Costa Lemos, Interessado: Alceu Borges Machado, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeirinha/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 340677/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Impetrante: Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete, Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedroso, Interessada: Nilda Trindade Machado, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Alegrete/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ROAR - 340716/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sebastião Olívio da Costa, Advogado: Dr. Ivael Gomes de Oliveira, Recorrido: Viação Itaguaí Ltda., Advogado: Dr. Antônio Brandão Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 346969/1997-5**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autores: Adriana Magalhães Pinto e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Ré: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento; **Processo: ED-ROMS - 352951/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Safra S.A., Advogados: Drs. Mário César Rodrigues e Robinson Neves Filho, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Advogados: Drs. Maurício de Freitas, José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 353931/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Fernando Moreira Mendes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 356380/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogados: Drs. Bianca Stamato Fernandes, Henrique Cláudio Maués e Rogério Avelar, Recorrido: Fernando Paulo de Carvalho Trápaga, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Autoridade Coatora: MM. 53ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do processo para que passe a constar como Autoridade Coatora a MM. 53ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AIRO - 357410/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTEL, Advogados: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Edilson Araújo dos Santos, Embargado: A. Pinheiro Papelaria S.A., Advogadas: Dras. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo e Maria da Glória Maroja, Embargada: Maria Mirtes Figueiredo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 361200/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB - RJ, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrida: Geralda Alcalá Montel de Lima e Silva, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: prorrogar a Vista Regimental formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROMS - 365156/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Famedira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Recorrida: Janaina da Silva Lemos, Advogado: Dr. Cleber Ferreira do Rosário, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Gonçalo/RJ, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 365589/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Cooperativa Triticola Regional São Luizense Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido: Getúlio Rebolho Machado, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Santo Ângelo/RS, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AR - 370967/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Maria Ione Ferreira, Advogados: Drs. Albertino Souza Oliva e Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Município de Osasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 377116/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Rede Riograndense de Emissoras Ltda., Advogados: Drs. Gilberto Libório Barros e Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Rosemarie Sebem, Francisca Coelho de Rose, Carlos Fernando Guimarães, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: Luiz Carlos Tomaz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 378420/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fioravante Rodrigues, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorridos: DD Sul Comércio, Representações e Serviços Ltda. e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 14ª JCJ de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Assumiu a presidência eventual da sessão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: AC - 380410/1997-3**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/AP, Advogada: Dra. Márcia Roberta Fontel de Oliveira, Réu: José Ernesto Moreira, Advogado: Dr. Washington dos Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar, para suspender a execução quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, cassando-se a liminar concedida no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-194/97 (TST-ROAR-413.554/97). Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Thaumaturgo Cortizo; **Processo: AC - 380438/1997-1**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Roberto Brum, Réus: Ivan Londero Hoffmann e Outros, Advogada: Dra. Ângela Cristina B. Montagner, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 134, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3421/90, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-6882/96 (TST-ROAR-367860/97.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento; **Processo: ROMS - 382068/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: ATS - Advanced Telecommunications Systems do Brasil, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Recorrida: Sandra Aparecida Rebelato di Domênico, Advogada: Dra. Rosicler Aparecida Magiolo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 68ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG -**

385923/1997-8 da 16a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorridos: Maria Alcina Oliveira Melo e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Oficiou-se a Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia desta decisão; **Processo: ROMS - 387472/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogados: Drs. José Perez de Rezende, Márcio Barbosa e Rogério Luís Guimarães, Recorridos: Geralda Alcalá Montel de Lima e Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese; **Processo: ROMS - 387603/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: A F Administradora de Consórcios, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido: Joyce Ferreira Alvim de Castro, Advogada: Dra. Luciene de Almeida S. Coura, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCJ de Belo Horizonte/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 387605/1997-2 da 23a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Recorrido: Lucila Spadoni Paes de Barros, Advogado: Dr. Luiz Otávio Bertozzo Reis, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Cuiabá/MT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese; **Processo: ED-ROAR - 387652/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogados: Drs. Leide das Graças Rodrigues e Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Jarbas Vieira de Mello, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 392481/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Valéria Amante Chidiquimo, Advogado: Dr. Yoshishiro Miname, Recorrida: Maria Margarete Silva Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa, Recorridas: Lavre Guarulhos S.A. e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 71ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese; **Processo: ROMS - 392487/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido: André Douek, Advogada: Dra. Inocência Faroni, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 42ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 392844/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Depósito de Tonel São José, Advogados: Drs. César de Moraes e Silva e Péricles de Moraes e Silva, Recorrido: Paulo Afonso Muniz da Silva, Advogado: Dr. Carlos Germano de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Olinda/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 394390/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Mannesmann Rexroth Automação Ltda., Advogados: Drs. José Roberto Marino Válio e Arildo C. S. de Paula, Recorrido: Eliseu Lins Santana, Advogado: Dr. Aroldo Joaquim C. Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 394391/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Metodista de Ensino Superior, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Recorrido: Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO-ABC, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Bernardo do Campo/SP, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, relator e José Bráulio Bassini, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Mathias de Souza Filho, revisor. Assumiu a presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto; **Processo: ROMS - 394580/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrentes: Geraldo Peixoto e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrida: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, por perda do objeto do Mandado de Segurança. Retirou-se o Digno Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, tomando assento o Dr. Lélvio Bentes Correia; **Processo: ED-AR - 397828/1997-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayres Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AC - 399611/1997-2**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria de Nazaré Guimarães Borges, Réus: Antônia de Souza Braz e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 3.935,00, no importe de R\$ 78,70, isento; **Processo: ED-ROAR - 400418/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogados: Drs. Sávio Aparecido Pereira de Araújo e Victor Russomano Júnior, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAC - 403086/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogados: Drs. Marcelo Ferreira Rosa e Alino da Costa Monteiro, Embargado: Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRO - 404497/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante: Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Virginia Maria Gonçalves Cordeiro, Agravado: José Viana da Silva Neto, Advogada: Dra. Márcia Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AC - 410650/1997-0**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Refrigerantes Iate S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento; **Processo: ED-ROAC - 412702/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogados: Drs. Susan Mara Zilli e José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 414417/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Antônio Monteiro Flores, Advogados: Drs. Francis Campos Bordas e Marcelise de Miranda Azevedo, Embargada: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios

para, suprimindo omissão no acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo sobre parte da decisão de folhas 197-201, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora no tocante às URPs de abril e maio de 1988, confirmando a decisão Regional que deu pela improcedência da rescisória no particular, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AR - 421457/1998-5**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Darci Raimundo Rodrigues, Advogado: Dr. Nobrelino Crispim Soares, Réu: Transportadora Rápido Paulista Ltda., Advogado: Dr. Nicodemus Furfuro Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.570,00, no importe de R\$ 611,40; **Processo: ROMS - 422677/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogados: Drs. Luiz Paulo Machado Vieira e Nilton Correia, Recorridos: Iracema Amarante Montenegro e Outros, Advogado: Dr. Hélio Orlando Graeff, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª CJJ do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RXOF e ROMS - 426081/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Marilene Schlee, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido: Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª CJJ de Porto Alegre/RS, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança na espécie; **Processo: AC - 428842/1998-9**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Nossa Livraria de Belém Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Ré: Maria Luiza Moraes de Araújo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 120,00, no importe de R\$ 2,40, dispensada do recolhimento; **Processo: AC - 428871/1998-9**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réus: Aurisbela Serra de Flores e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Montezuma, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Mathias de Souza Filho; **Processo: AC - 436054/1998-1**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogados: Drs. Amauri Mascaro Nascimento e Sônia A. Costa Nascimento, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 114-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 952/91, em curso perante a MM. 31ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-294/95 (TST-ROAR-450.363/98). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: AC - 436059/1998-0**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviços de Automóveis, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Réu: Sindicato dos Empregados do Comércio no Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 73-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 442/90, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-97/96 (TST-ROAR-437.532/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento; **Processo: ED-AC - 436061/1998-5**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Advogados: Drs. Amauri B. Hulmann e David Rodrigues da Conceição, Embargado: Carborundum do Brasil Ltda., Advogados: Drs. Oswaldo Sant'Anna e Carmem Laize Coelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AC - 436091/1998-9**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réu: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP, Advogados: Drs. Paulo Sérgio Calvo de Galiza e Elcio Cláudio Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento; **Processo: AC - 436101/1998-3**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradores: Drs. Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Tarcísio Kleber Borges Gonçalves, Réu: Aminadal Gonzaga de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 437525/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Antônio Namy Filho, Embargado: Francisco Pereira Mariz, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAG - 437566/1998-7 da 16a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Embargados: Maria Nélia dos Santos Farias e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Bráulio Bassini; **Processo: AC - 445024/1998-9**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Herbert Pereira da Silva, Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, Advogada: Dra. Sandra Pedreti Brandão, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 168, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 476/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-14/95 (TST-ROAR-413.103/97.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AC - 445054/1998-2**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Vendacred Administrações e Participações Ltda., Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Réu: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 66-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.247/94, em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-17/97 (TST-ROAR-434014/98). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AC - 445065/1998-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia, Advogadas: Dras. Jaciara Valadares Gertrudes e Afonsa Eugênia de Souza, Réu: Vilton Moraes de Souza, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do

mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AC - 455167/1998-0**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Advogados: Drs. Almir Nascimento Pacheco e José Arimatéia Vieira Paulino, Réu: João Marcos Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 455180/1998-4**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Dalcly Lafuente Gimenez (Sucessão de). Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 142, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 166/87, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Três Passos/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-3152000/97. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Falou pelo Autor o Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: IVC - 455283/1998-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Impugnante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Impugnado: Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Impugnação, mantendo inalterado o valor atribuído à causa; **Processo: ROMS - 478189/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogados: Drs. Moacyr Fachinello, Rachel Sofia Surjus, Carlos Roberto Scalassara, Raquel Furlan e Márcia Regina Antoniassi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª CJJ de Londrina/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 486235/1998-3**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autora: Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI, Procurador: Dr. José Rodrigues Filho, Réus: Francisco Avelino da Silva Júnior, Geraldo Magela de Almeida, Lucianete de Fátima Resende, Lucimara Ferreira Calsavara, Moacyr José da Silva, Neide Auxiliadora de Assis Araújo, Rolando Carvalho, Gerson Floriz Costa e Ana Maria de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 66-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 861/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São João Del Rei/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-364/97 (TST-RXOF e ROAR-478049/98.7). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 157.418,70, no importe de R\$ 3.148,37, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, parágrafo 9º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini, João Mathias de S. Filho, José Carlos Perret Schulte (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo. Durante a sessão compareceram os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto e Milton de Moura França para participarem do julgamento dos processos a que estavam vinculados como relator ou revisor. Compareceram, também, a doutora Maria Aparecida Gugel, Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. Facultada a palavra aos Excelentíssimos Senhores Ministros presentes, à Representante do Ministério Público do Trabalho e aos Senhores Advogados, passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: MC - 160208/1995-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Requerente: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Requerido: Júlio César Vasconcelos dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Medida Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensada do recolhimento; **Processo: AC - 298356/1996-1**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autora: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Advogados: Drs. Cláudia Lourenço Midosi May e Samir Nacim Francisco, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 95.000,00, no importe de R\$ 1.900,00; **Processo: AC - 372520/1997-9**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autora: União Federal, Procuradores: Drs. Amaury José de Aquino Carvalho, Walter do Carmo Barletta e Paulo Roberto Ivo da Silva, Réu: Laércio Aires dos Santos, Advogados: Drs. José Guilherme da S. Bastos e Laércio Aires dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 63-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2.860/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP, relativamente ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e respectivos reflexos até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.556/96 (TST-ROAR-350512/97.4). Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 50,00, no importe de R\$ 1,00, isenta; **Processo: AC - 471216/1998-9**, corre junto com ROAR-421560/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Réu: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 225, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2.472/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-183/97 (TST-ROAR-421560/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AR - 160207/1995-4**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Autora: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Réu: Júlio César Vasconcelos dos

Santos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensada do recolhimento. Tomou assento o Ex.^{mo} Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: AR - 237028/1995-8**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Jane Stela Marinho Milhomem, Jesus Arantes Júnior, José Adão Rios de Souto, José Sebastião da Silva, José de Ribamar Farias, José Messias Lustosa Vieira, Jucelino Souza de Jesus, João Carlos Lopes Ponte, Judith Ohana da Cunha, Jairo Martins, Gilberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Réus: José Freitas Pinheiro e Heraldo da Silva Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para rescindir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pela colenda Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº RR-31.598/91.7 (acórdãos nºs 2.832/92 e 1.133/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e respectivos reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 3.015,00, no importe de R\$ 60,30, isenta; **Processo: AR - 261200/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Autor: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procuradora: Dra. Liomar Souza G. da Silva, Réus: Antônio Edilson Silva Castro e Outros, Advogadas: Dras. Débora de Aguiar Queiroz e Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo, Ac. nº 734/92, proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta; **Processo: AR - 384404/1997-9**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Antônio Agapito Sobrinho e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº Ac. 2.251/93 (folhas 127-30) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 390555/1997-2**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor: Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - STIUEG, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: ROAR - 284244/1996-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogados: Drs. Lycurgo Leite Neto e Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira, Recorrido: João Alfredo Carvalho Malta, Advogado: Dr. João Alfredo Carvalho Malta, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268729/96.0 e TST-ROAR-298562/96.5; **Processo: RXOF e ROAR - 284257/1996-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrida: Maria Auxiliadora de Carvalho e Silva, Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da Remessa Oficial. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensada do recolhimento; **Processo: ROAR - 291708/1996-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAEE/GO, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Recorrida: Associação Goiana de Ensino, Advogadas: Dras. Lucimeire de Freitas e Coraci Fidélis de Moura, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à preliminar de decadência e, no tocante à preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, será apreciada conjuntamente com o mérito, posto que com ele se confunde; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 295379/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Recorrentes: Altamiro Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Recorrente: União Federal, Procuradores: Drs. José Augusto de O. Machado e Walter do Carmo Barletta, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorridos: Os mesmos, exceto o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Decisão: I - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário da União: por unanimidade, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, por identidade de objeto; **Processo: ROAR - 295383/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Adaete Nunes de Carvalho Lima, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido: Município de Muzambinho, Procurador: Dr. Ivonaldo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 295486/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogados: Drs. Carlos Roberto de Melo Filho e José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 295915/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Gespa - Gesso Paulista Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Monjagua e Itanhaem, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 295920/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Recorrente: Dircinha Batista Cordeiro, Advogado: Dr. Isaías Zela

Filho, Recorrida: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 295939/1996-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilso Valente da Silva, Recorrido: João Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo da Autora, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários; **Processo: RXOF e ROAR - 298505/1996-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba, Procurador: Dr. Francisco de Assis F. Abrantes, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorridos: Dalvélio de Paiva Madruga e Outra, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos recursos voluntários; **Processo: ROAR - 298518/1996-3 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Recorrido: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogados: Drs. Ninfá Estela Gregor Chaparro e Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 300035/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogados: Drs. Ana Teresa Teixeira Carneiro e Nilton Correia, Recorrido: José Mauri Coutinho, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 301398/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorrido: Luiz Xavier, Advogado: Dr. Hilário M. Esteves, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 302923/1996-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Mauricio Barbosa Silveira, Recorrido: Antônio Bezerra Soares, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 302935/1996-9 da 13a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procuradores: Drs. Wellington Trigueiro de Souza, Geraldo Antunes de Araújo e Luiz Firmo Ferraz Filho, Recorridos: Antônio Bernardo Filho e Outros, Advogados: Drs. Heleno Luiz de França Filho e Roberto de Oliveira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 302956/1996-2 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Irineu Julião Cenci e Outros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Recorrida: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Romilda Favaro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas, invertidas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.890,06, no importe de R\$ 617,80; **Processo: ROAR - 307824/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Estado do Pará, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Severino da Silva Martins, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 15.03.99, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira ressaltou entendimento pessoal; **Processo: ROAR - 308539/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Cafés Finos Belém Ltda., Advogada: Dra. Albina de Fátima B. de Souza, Recorrido: Rivaldo Moraes Tavares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 106/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 310163/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorridos: Marta dos Santos de Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos, dispensado o recolhimento. Tomou assento o Ex.^{mo} Senhor Ministro Lourenço Prado; **Processo: ROAR - 311034/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procuradores: Drs. Raimundo Edson da Silva Melo e Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Luiziano Benedito de Paula Cavallero, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo da Reclamada, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 312171/1996-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Ana Maria Malheiros Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 313247/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Vicente Hirano e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Advogado: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória e a tutela cautelar pleiteada; **Processo: ROAR - 313248/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Maria Nedi Gomes da Rosa, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Recorrida: Sociedade Hospital Beneficente São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Marco Antônio de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 314081/1996-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Salete Martins Fonseca, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Recorrida: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Rosana Nóbrega de F. Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória;

Processo: ROAR - 314087/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sonora Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rudy Lauro P Garcia, Recorrido: Luiz Carlos Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Laine Terezinha Lattik Pajak, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 316352/1996-9 da 8a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, Advogada: Dra. Vera Lúcia B. Pardaul, Recorrido: Élio de Jesus Filgueira Barrados, Advogado: Dr. Artêmio S. Merlo Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado do seu recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 318082/1996-7 da 13a. Região,** Relator: Min. Onalopes Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba, Procurador: Dr. Mário Gomes de Lucena, Recorridos: Maria de Fátima de Albuquerque Rangel Moreira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Pereira dos Anjos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 324020/1996-3 da 3a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorridos: Dimas Roberto Bianco da Silva e Outros, Decisão: analisando conjuntamente os Recursos Voluntários do Ministério Público e do INSS em decorrência da identidade de objeto, por unanimidade, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Reclamado da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos; **Processo: ROAR - 327443/1996-3 da 8a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Estado do Pará, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Recorridos: José Carlos dos Santos Madeira e Outros, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 328650/1996-1 da 3a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Antônio Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio dos Santos Abreu, Recorrida: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogados: Drs. Maria das Graças Oliveira Corrêa e Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de decadência e ao tema "multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da condenação" e, no tocante ao tema "equiparação salarial", dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 333643/1996-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorridos: Solange Roseli Soares e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 336903/1997-9 da 11a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogados: Drs. Raul Canal e Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorrido: Darlan Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos; **Processo: RXOF e ROAR - 336906/1997-0 da 11a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Recorrido: José Antônio Moura de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 336918/1997-1 da 11a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido: Aloizio Amaro Monteiro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação aos temas "antecipação da tutela" e "ofensa ao artigo 672, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho" e, no tocante aos denominados "planos econômicos", dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-32473/91-06-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen ficou vencido apenas em relação ao pedido de Tutela Antecipada; **Processo: RXOF e ROAR - 336920/1997-7 da 11a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrida: Joana D'Arc da Costa Araújo Lobão, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes. Custas em reversão a cargo da Recorrida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 336924/1997-1 da 11a. Região,** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton

de Moura França, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido: Francisco das Chagas da A. Cavalcante, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, Ac. nº 1.346/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 340635/1997-2 da 11a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorridos: Antônio José Fernandes Valente e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao pedido de efeito suspensivo mediante tutela antecipada e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº Ac. 1.066/93, folhas 39-41, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional, no julgamento do processo TRT-RO-0517/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Antônio José Fernandes Valente e Outros perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: RXOF e ROAR - 340646/1997-0 da 11a. Região,** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getúlio Dias Peixoto, Recorridos: Walter da Costa Palmeira e Outro, Advogado: Dr. José Alberto B Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 340707/1997-1 da 4a. Região,** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrentes: A Bueno Pires e Companhia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Coronel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 341076/1997-5 da 24a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Maria Eliane De Almeida, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogada: Dra. Maria Henriqueta De Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 341918/1997-7 da 10a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Eneidino da Costa Carvalho e Outros, Advogados: Drs. Márcio Gontijo e Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogados: Drs. João Maria Gomes de Oliveira, Ilêbio Amaral Nogueira Pinto e Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 341966/1997-2 da 11a. Região,** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Dulcícleia Jatobá Azize, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar-lhes provimento em relação ao pedido de antecipação da tutela, no tocante à nulidade do v. acórdão rescindendo por erro procedimental e quanto ao IPC de março de 1990.; **Processo: RXOF e ROAR - 341968/1997-0 da 13a. Região,** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de Assis F. Abrantes, Recorrido: Hiran de Melo, Advogado: Dr. João Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 348469/1997-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Recorrida: Marina de Souza Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 29/09/98, DECIDIU, confirmar os votos de Relator e Revisora já consignados para: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, considerar juridicamente válido o acordo celebrado entre as partes e no valor por elas estipulado, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao juízo da execução para efetuar os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RXOF e ROAR - 355051/1997-3 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI, Advogado: Dr. Amaury Marconi Muffato, Recorridos: José Onofre da Silva e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao tema "impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença" e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhes provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Terceiro Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-313/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho; **Processo: ROMS - 356388/1997-5 da 1a. Região,** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido: José Arlindo Moreth, Advogada: Dra. Daniele Cosendey Collier de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Niterói/RJ, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Carlos Perret Schulte, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao

Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de reintegração concedida liminarmente. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROMS - 360800/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Recorrido: Alexandre Augusto Baptista Costa, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 14ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, revisor, após consignado que o Relator argüia, de ofício, preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROMS - 387694/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogados: Drs. João Mormo Martins e Hélio Flávio Leopoldino Rodrigues, Recorrido: Marcos Sérgio Ramos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 389786/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto, Recorrido: José Generoso da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Paranaíba/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Ex.º Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROMS - 395744/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogados: Drs. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi e Emmanuel Carlos, Recorrido: Roberto Luiz Bianco, Advogados: Drs. Raimundo Dantas e Flávio Abrahão Nacle, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Santo André/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de reintegração determinada pelo Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André-SP; **Processo: ROAR - 397662/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Walter Menz e Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Carazinho-RS, nos autos do processo nº 666/88 (folhas 162-6) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 412325/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Recorrente: Zafsul Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Avani de Freitas Santos, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Rosário do Sul, Advogada: Dra. Ovidia Silveira Dutra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 413091/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Aguiuelo da Silva e Outros, Advogados: Drs. Tânia Rocha Correia e Carlos Beltrão Heller, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Carmina Ferreira C. Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421553/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP, Advogados: Drs. Marco Antônio Bilíbio Carvalho e Dailson Carvalho Flores, Recorrida: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Ex.º Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAR - 421560/1998-0 da 8a. Região**, corre junto com AC-471216/1998-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogados: Drs. Lycurgo Leite Neto e Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato-réu: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda em relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no particular; **Processo: ROAR - 421566/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste, Advogados: Drs. Sidney Caetano e Tércio Rodrigues, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Advogados: Drs. Silvío Antônio de Oliveira Filho e Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Décimo Quinto Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-23941/92-0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame do apelo em relação ao tema "honorários advocatícios". Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200.000,00, no importe de 4.000,00; **Processo: ROAR - 421595/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Irmandade de Misericórdia do Jahu, Advogada: Dra. Maria Sueli Andreoli de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jau e Região, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: I - preliminarmente, não conhecer das contra-razões acostadas às folhas 76-8, por irregularidade de representação processual; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Ex.º Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: RXOF e ROAR - 422122/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, Advogado: Dr. Elcio A. S. Moraes, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Autor e à

Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; **Processo: ROAR - 423669/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Sueli de Oliveira Castro, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. O Ex.º Sr. Ministro Luciano de Castilho registrou votos de congratulações pela posse do Dr. Amauri Serralvo como Procurador-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e do Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca, como Conselheiro do mesmo Órgão, sendo acompanhado pelo Ex.º Sr. Ministro João Oreste Dalazen e pela douta representante do Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAC - 435987/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogados: Drs. Sônia Aparecida Costa Nascimento e Amauri Mascaro Nascimento, Recorrido: Hernani da Rocha Alves, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido cautelar, determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo, proferido nos autos do processo nº 269/92, em trâmite perante a MM. 39ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-918/95 (TST-ROAR-298.635/96.3). Custas, invertidas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 437569/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Televisão Imembui S.A., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorridos: Os mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, após consignado que Relator, Revisor e o Ministro Thaumaturgo Cortizo negavam provimento ao Recurso Ordinário, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, abrindo divergência, dava provimento ao apelo da Reclamada para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação as diferenças derivantes da aplicação da escala móvel da cláusula 8ª do Acordo Coletivo, considerando prejudicado o exame do recurso adesivo do Sindicato-Réu, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, José Bráulio Bassini, Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho e Márcio Rabelo. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 454144/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogados: Drs. Manoel Fermínio da Silveira Skrebsky e Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Martau S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Jamenson A. Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "decadência" e, no tocante à "URP de fevereiro de 1989", dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado. Custas, invertidas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 550,00, no importe de R\$ 11,00, dispensada do recolhimento; **Processo: ROAR - 460077/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Themag Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido: Luiz Carlos Martins Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº Ac. 305/93, proferido pelo egrégio Oitavo Regional, folhas 41-6, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-420/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos. Custas pelo Réu, calculadas sobre R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 465777/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André, Advogado: Dr. Luiz Washington Sugai, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos; **Processo: ROAR - 471751/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: CASAL - Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogados: Drs. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Anna Karlla Brado Magalhães, Recorridos: Nilton de Souza Gomes e Outros, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXRO - 327475/1996-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Orlando Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes; **Processo: RXRO - 327476/1996-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrida: Maria de Jesus Coutinho Varejão, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes; **Processo: RXRO - 333686/1996-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridos: Agnaldo de Oliveira Gomes e Outros, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXRO - 333687/1996-3 da 11a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridos: Cláudio Leomar Oliveira de Salignac e Souza e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF - 340626/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autora: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Dr. José Afonso Lasmar, Réu: Armando Pereira de Sá, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, Ac. nº 1.226/93, proferido nos autos do processo TRT-EX-OF-RO-0179/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, que ficam a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Após o lanche a composição da Sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini, João Mathias de S. Filho, José Carlos Perret Schulte (Suplente) e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e dezenove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte (Suplente) e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Márcio Rabelo, Renato de Lacerda e João Mathias de S. Filho. Durante a sessão compareceram os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Lourenço Ferreira do Prado para participarem do julgamento dos processos a que estavam vinculados como relator ou revisor. Compareceram, também, a doutora Flávia Simões Falcão, Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. Facultada a palavra aos Excelentíssimos Senhores Ministros presentes, à Representante do Ministério Público do Trabalho e aos Senhores Advogados, passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AC - 414729/1998-7.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves. Réu: Rufino da Conceição Pinheiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento do recolhimento; **Processo: AC - 455204/1998-8.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Reus: Antônio Joaquim Garcia, Marcelo Afonso Silva e José Ronai Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Joaquim Garcia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 512160/1998-5.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Réus: Silênio José da Silva e Cecília M. Pádua Silva, Advogado: Dr. Rubevaldo Donizeth de Moraes, Réu: Anuar de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 421-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-187/96, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ituiutaba-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-57/97(TST-ROAR-423.658/98.2). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: AG-AC - 471251/1998-9.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravantes: Ademir João Correa e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro. Agravada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Fernando Serva Café Carvalhaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por desfundamentado. Tomou assento o Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência da sessão; **Processo: AG-AC - 490809/1998-6.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Admar Barreto Neto, Agravado: Rosmar de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Retirou-se o Ex.º Sr. Ministro Milton de Moura França; **Processo: AR - 359882/1997-0.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Adélio Martineli, Advogados: Drs. Dante Castanho e Ricardo Mussi, Réu: Termomecânica São Paulo S.A., Advogados: Drs. Mário Engler Pinto Júnior, Carlos David Albuquerque Braga e Aref Assreuy Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 8/3/99, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindendo e a de não-cabimento da Ação Rescisória, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, todas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão proferido pela colenda Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir ao Autor as horas extraordinárias pleiteadas na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: AR - 384362/1997-3.** Relator: Min. Carlos

Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Autora: União Federal, Procuradores: Drs. Walter do Carmo Barletta e Paulo Roberto Ivo da Silva, Réus: José Guilherme Guimarães Santos e Outros. Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pela Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-63.975/92.5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensados na forma da lei. Retirou-se o Ex.º Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROAR - 266625/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Inês Maria Guzzi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira, Recorrida: Metalúrgica Chies Ltda., Advogado: Dr. Paulo Silvio Bortolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMC - 276366/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogados: Drs. Elcio Reis e José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 298640/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Antônio Fernandes Villa Franca (Espólio de), Advogado: Dr. Ângelo Cordeiro, Recorridos: Lupericio Rorato e Outra, Advogado: Dr. Homero Alves de Sá, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/3/99, DECIDIU suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, revisor, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo propugnava pelo cabimento da Ação Rescisória caso a v. decisão rescindendo fosse de mérito. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomaram assento os Ex.ºs Srs. Ministros Milton de Moura França e Lourenço F. do Prado; **Processo: ROAR - 313263/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrida: Modesa S.A. Indústria de Móveis, Advogado: Dr. José Décio Dupont, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: juntará justificativa de voto convergente o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROAR - 328661/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Patos Diesel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Altamir Aparecido Botelho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, de inépcia da petição inicial e a de impossibilidade jurídica de rescindir a sentença de primeiro grau, todas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 336830/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Homero César Müller, Advogado: Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Recorrida: Companhia Nacional de Seguros Gerais - Sasse, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 336833/1997-7 da 7a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Silvino César Cabral Neto, Advogado: Dr. Gerardo Magela A. Fonteles Júnior, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Fernando Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 336919/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridos: Antônio Miranda Trindade e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta do recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 340643/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido: José Mauro de Souza Mirlha, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 340660/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorrido: Plácido Huascar Mora, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 340661/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorridos: Antônio Adalberto da Silva e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta

avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo de Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isento de recolhimento. Li - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para aplicação da Medida Provisória nº 1.798 de fevereiro de 1994, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Varas-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.782-91-02-2;

Processo: ROMS - 343958/1997-1 da 1a. Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Teleg, Advogado: Dra. Mônica Maria L. da Silveira, Recorrido: José Albani Gomes de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Tadeu Bernardes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI do Rio de Janeiro RJ, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade da representação, julgada em contrarrazões e, no mérito, por maioria, vencer o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. 1ª observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor. 2ª observação: o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França juntará justificativa de voto vencido. 3ª observação: Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Rabelo ressaltou seu ponto de vista quanto à fundamentação; **Processo: RXOF e ROMS - 354114/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Arnor Serafin Júnior, Recorrido: João Domingos Vieira, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 35ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Maria Clara Leite Machado. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Ex.º Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROMS - 365597/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rápido Zefir Júnior Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Shinckar, Recorrido: Vercino Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Jurandyr Ferreira de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 51ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 387471/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Silvana Mitioko Kotli, Recorrido: Sérgio Nicoletti Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Araçatuba/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito; **Processo: ROMS - 392474/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, Advogado: Dr. José Edson Guimarães Lopes, Recorrido: Premar e companhia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cardoso Nassar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Macapá/AP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 395350/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Recorridos: Alberto Milleo Filho e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROMS - 399050/1997-4 da 22a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Recorridos: Manoel Rodrigues Mateus e Outros, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira revisor, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos Perret Schulte, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 421572/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Advogado: Dr. Renatô Vzeira Bassi, Recorrido: José Roberto Teixeira, Advogado: Dr. Custódio Sabino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão regional por falta de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421573/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Advogados: Drs. Carmen Mastracouzo e Paulo Sirilli, Recorrido: José Orlando Ocanha, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 430761/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Lúcia Joana Almeida de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 432339/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Daniella Fontes de Faria Brito, Recorridos: Achiles Carvalho e Outros, Advogados: Drs. Ronie Peterson Sant'Ana e Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator e José Bráulio Bassini, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Tomaram assento os Ex.ºs Srs. Ministros Luciano de Castilho Pereira e José Bráulio Bassini; **Processo: ROHC - 456885/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Marco Aurélio Rossi, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rossi, Paciente: Ricardo Chacon Guadagni, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a ordem de "habeas corpus" requerida. Após o lanche a composição passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de S. Filho, Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva; **Processo: AIRO - 397173/1997-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado: Pedro Agostinho da Penha, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 401495/1997-4 da 17a.**

Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado: Maria Arcañã Soares Pereira, Advogado: Dr. Alexandre César Naveir Amaral, Agravado: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da agravação instrumentada; **Processo: AIRO - 405340/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Benefícios de Teresopolis, Advogado: Dr. Satoru Goto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Decisão: dar provimento ao Agravo de Instrumento para reconhecer o respectivo amparo, determinar o processamento do Recurso Ordinário e a consequente extinção do processo; **Processo: RXOF e ROAR - 327466/1996-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Romão Nunes T. Sousa, Recorrido: Lúzia Labanet Nova de Araujo, Advogado: Dr. João Torres, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Decisão: dar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 327474/1996-8 da 11a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Recorrido: João Adelino da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 333683/1996-4 da 11a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridos: Leonilia de Andrade Normando e Outros, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF - 340623/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: Fundação Universidade do Amazonas, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Réus: Maria Francisca Simas Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 340630/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Impetrante: Ministério Público de Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Dra. Evany de Oliveira Selva, Interessadas: Leonice Freitas Soares e Denise Alves Martins, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 340672/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Impetrante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Interessado: Juarez Camargo de Mello, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Cachoeirinha/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 340673/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Impetrante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Interessada: Sônia de Oliveira Mattos, Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichowski, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 340674/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Impetrante: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Antônio J. Rocha Neto e Helvécio Rosa da Costa, Interessado: Bernardino Abreu Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Evanhoé Pereira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Pelotas/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 340675/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Impetrante: Albrecht Indústria e Comércio de Jóias Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Espindola, Interessada: Maria Antonieta Pommer, Advogado: Dr. Olavo Rieger, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Ijuí/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 347232/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Impetrante: JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Dr. Antônio José Magrini, Interessado: Jocemir da Rosa Minhos, Advogado: Dr. Edison J. N. Guilet, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de São Borja/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ED-ROAR - 253389/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogados: Drs. Ruy Rodrigues de Rodrigues e José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-ROAR - 255961/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargantes: Antônio de Castro Félix Ray e Outros, Advogados: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-ROAR - 268718/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Cleide Marisa de A. Mesquita, Embargado: Antônio José da Silva, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-ROAR - 276936/1996-5 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora de R. C. Acosta, Embargados: Deraldo Bernardo Batista e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara E. Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 283252/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini, Embargados: Idyllio do Prado Júnior e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 290579/1996-3 da 5a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Jorge da Paz Fernandes, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado: Brasauto Brasileira de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 290590/1996-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Batista Soares Lopes Neto, Advogados: Drs. Francisco Xavier Madureira e Jane Maria Ramos Correia, Embargado: Banco Real S.A., Advogados: Drs. José Augusto Silva Leite e Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 12/4/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 291073/1996-1 da 3a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. José Augusto de O. Machado e Walter do Carmo Barletta, Embargados: Altamiro Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 301409/1996-6 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gunter Friedrich Kattelmann, Advogados: Drs. Itamar Pinheiro Miranda e Oscar Rios Correa Júnior, Embargado: Deutsche Lufthansa A/G, Advogado: Dr. Carlos Paiva, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 304301/1996-3 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sued Santos Silva, Advogado: Dr. Flávio de Souza e Silva, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio D. Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 307725/1996-1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. José Carlos de Almeida Lemos e Walter do Carmo Barletta, Embargado: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Incentivo Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR, Advogada: Dra. Ângela Sigolo Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 312770/1997-2 da 11a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta, Embargados: Odemar de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 325458/1996-8 da 17a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Viação Itapemirim S.A., Advogados: Drs. Robison Alonço Gonçalves e Paulo Matheus Garcia, Embargado: Darlant Fernandes do Funchal, Advogado: Dr. André José de Almeida Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 337750/1997-6,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce, Advogado: Dr. Isaac Ferreira Janeiro Pereira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargados: Adão Paiva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 34433/1997-7 da 2a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Santista Alimentos S.A., Advogados: Drs. Dejári Meira de Brito e Carmem Laíze Coelho Monteiro, Embargado: Bruno de Santis, Advogado: Dr. Domingos Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprimindo a omissão no acórdão de nº 340-2, declarar inexistente a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II da Constituição Federal - CF/1988, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 347263/1997-1 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Beatriz Ribeiro Santiago e Outros, Advogados: Drs. Lásaro Cândido da Cunha e Anna Maria da Trindade dos Reis, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Helena C. A. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 363252/1997-2,** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogados: Drs. Alexandre Simões Lindoso e Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 370913/1997-4,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Walter do Carmo Barletta, Embargados: Antônio D' Artagnan de Moura e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho, alterar a parte dispositiva do acórdão embargado, tão-somente, para consignar que com referência às URPs de abril e maio de 1988, a condenação da Reclamada fica restrita ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, ficando inalterado o restante da parte dispositiva do acórdão embargado. Tomou assento o Ex.º Sr. Ministro José Bráulio Bassini; **Processo: ED-AIRO - 393953/1997-6 da 11a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogados: Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e José Torres das Neves, Embargado: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Naudal Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 406492/1997-5 da 9a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR, Advogados: Drs. Maurício Galeb, Denise Filippetto e Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado: BRASCONSULT - Engenharia de Projetos Ltda., Advogados: Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Carmen Ester Romero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 412741/1997-7 da 5a. Região,** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Lúcia Costa, Embargado: Valquíria de Carvalho Lessa, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 413476/1997-9 da 13a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Gustavo César de Figueiredo Porto e Walter do Carmo Barletta, Embargado: Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAC - 414448/1997-9 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Antônio Luiz Barbosa Vieira e Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado: Paulo de Carvalho Vale, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 414454/1997-9 da 19a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Sindicato dos Bancários de Alagoas, Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAG - 416350/1998-9 da 8a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sococo S.A. - Agroindústrias da Amazônia, Advogado: Dr. Tony Nakauchi de Souza, Embargado: Marcos Macedo Cordovil, Advogado: Dr. José Heina do Carmo Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 421456/1998-1,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargados: Antônio Leal Santa Ines e Outra, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-ROAR - 424826/1998-9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Massa Falida de Cipate - Companhia de Pavimentação e Terraplenagem, Advogadas: Dras. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus e Cintia Mara Guilherme,

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 432318/1998-9 da 4a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogados: Drs. Carlos Eduardo Martins Machado e Robinson Neves Filho, Embargado: Gilmar Barbiani Fagundes, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 437528/1998-6 da 17a. Região,** Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Embargado: Aguiardo Duarte Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Garschagen Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AG-AC - 445017/1998-5 da 15a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogado: Drs. José Eymard Loguécio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogados: Drs. Geraldo Emediato de Souza e José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 471139/1998-3,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI, Procurador: Dr. Antônio José de Almeida Coelho, Embargados: Maria Aurilindara de Reis Assis e Outros, Advogado: Dr. Vítor Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezanove horas e trinta minutos. E, para constar, lavro a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor de Secretaria

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de S. Filho, José Carlos Perret Schulte (Suplente) e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Márcio Rabelo e Renato de Lacerda. Durante a sessão compareceram os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula para participarem do julgamento dos processos a que estavam vinculados como relator ou revisor. Compareceram, também, o doutor Luiz da Silva Flores, Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos e José Bráulio Bassini. Facultada a palavra aos Excelentíssimos Senhores Ministros presentes, ao Representante do Ministério Público do Trabalho e aos Senhores Advogados, passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AR - 399649/1997-5,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Domício Evangelista da Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF-ROAR - 282401/1996-3 da 3a. Região,** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Admar Francisco Braga e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento a ambos os Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 287722/1996-8 da 3a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Walter Geraldo Ferreira e Outros, Advogados: Drs. João Carlos Gontijo de Amorim e Norah Rodrigues Belo Couto, Recorrido: Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da S. Filho, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, por ausência de autenticação do acórdão rescindendo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida, argüida em razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Requeridos para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a rescisão do v. acórdão TRT-RO-11.186/92 à condenação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência eventual da Sessão; **Processo: ROAR - 289712/1996-9 da 15a. Região,** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente - SP, Advogada: Dra. Norma Sueli Padilha, Recorrido: Frigorífico Kaiowa S.A., Advogada: Dra. Aparecida Santos Araújo Mascon, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Venceslau-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-431/92 e, em juízo rescisório, suspender, neste ponto, o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, revisor. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o lance a composição passou a ser a seguinte: Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da presidência, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo e Renato de Lacerda; **Processo: ROAR - 293312/1996-4 da 21a. Região,** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Geraldo Antônio da Mota, Satrio Ferreira de Carvalho Filho e Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na Sessão de 5/4/99, DECIDIU, por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen e os Excelentíssimos Juizes Convocados Márcio Rabelo e Renato Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen requereu juntada de justificativa de voto vencido; **Processo: RXOF e ROAR - 295428/1996-0 da 17a. Região,** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Figueiredo,

Recorridos: Celso Soprani e Outros, Advogados: Drs. José da Silva Caldas e Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 295431/1996-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Gláucio José Barros da Silva, Advogado: Dr. Gláucio José Barros da Silva, Recorrida: Rádio Cultura de Arapiraca Ltda., Advogado: Dr. Marlos Albuquerque de Lima, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.400,00, no importe de R\$ 28,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 295950/1996-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorridos: João Bandeira Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 300033/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ramon Palácio Neto, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Recorrido: Tangara Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sylvio dos Santos Serra, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte, a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROAR - 301401/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Luiz Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: ROAR - 301406/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Recorrida: Regina Maria de Nóbrega Sardeiro, Advogado: Dr. Dejair de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 301429/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, Procurador: Dr. Yoshua Shigemura, Recorrido: Fábio Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para julgar procedente a Ação Rescisória e, rescindindo o v. acórdão nº 47.168/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: ROAR - 302864/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José dos Santos Neto, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrida: Rádio Inconfidência Ltda., Advogado: Dr. Etelvino Oswald Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 304327/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Comercial Exportadora Tevel Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Recorrido: Manoel de Oliveira Paes, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 305895/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Irândir Alves de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Alves Quental, Recorrida: Rádio Capibaribe do Recife Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo P. S. da M. Pinto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Rabelo. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Thaumaturgo Cortizo; **Processo: ROAR - 307364/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Vilson Luis Zanatta, Advogado: Dr. Mateu Scheid, Recorrido: Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que Relator e Revisor negavam provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 307393/1996-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Coaracy do Brasil Cassiano, Advogado: Dr. Antônio Carlos Boabaid, Recorrida: Sociedade Franco Brasileira - Hospital Maice, Advogada: Dra. Maria Helena Mendonça Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 311673/1996-2 da 19a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Distribuidora de Bebidas Santa Rita de Cassia Ltda., Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorridos: Severino Tenório da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Timóteo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 311675/1996-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Paulo Roberto de Souza Faria, Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Recorrida: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Miguel Ferreira Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 313200/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido: Dário Eduardo Chiaverini, Advogado: Dr. Neivaldo Gonçalves da Costa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 34ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 22/9/98, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie; **Processo: ROAR - 313206/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Neide Evangelina de Jesus Santos, Advogado: Dr. Cesar Alberto Rivas Sandi, Recorrido: Condomínio Edifício Martineli Paes, Advogado: Dr. Sérgio Martins Benatti, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 313266/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Recorrido: Osmar Domingos de Carvalho, Advogada: Dra. Célia Mara Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, revisor, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROAR - 313271/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Maria Lúcia da Silva Reis, Advogadas: Dras. Sandra Pires Barbosa e Flávia Carolina de Souza Reis, Recorrida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogados: Drs. Rejane Correia de

Souza Gonçalves, Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 314070/1996-1 da 7a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Agripino Rodrigues Gomes Magalhães, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: IJF - Instituto Doutor José Frota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 315740/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Helena Passon Gasparini e Outra, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Jadéia Maria Peruch Fundão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese; **Processo: ROAR - 316996/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Recorridos: Alice Santana da Silva e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 320962/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Mauro da Costa Lima, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrida: A Fascinante Caçados Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão nos Embargos Declaratórios, argüida em razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento dos honorários e a multa aplicada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante aos temas "prescrição e ausência de prequestionamento"; **Processo: ROAR - 324029/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Orlando Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedroso, Recorrida: Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, Advogado: Dr. Eury Pereira Luna Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 328671/1996-5 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: João Bosco Fagundes, Advogado: Dr. Félix Marques da Silva, Recorrido: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogados: Drs. Celso Tadeu Monteiro Bastos, Francisco Queiroz Caputo Neto e Carlos Eduardo C. Bastos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 336831/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorridas: Dagma Celeste de Souza da Silva e Outra, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 336907/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridos: Aldecy de Alencar Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26.650-91-07-7; **Processo: RXOF e ROAR - 336908/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico de Sampaio Didaret, Recorrida: Maria de Fátima Monteiro da Rocha, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta do recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10.850-92-03-5; **Processo: RXOF e ROAR - 340638/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Recorrido: Wilson Maués Palheta, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 340681/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Recorrente: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Dias Filho, Recorridos: Conceição Aparecida da Silva Silveira e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho por versar sobre a mesma matéria; **Processo: ROMS - 347431/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogados: Drs. Antônio Carlos de Brito e Gláucia Braga Coelho, Recorrido: Nelson Moreira Júnior, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Vitória/ES, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, para reexame; **Processo: ROAR - 347876/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI, Advogado: Dr. Robson Bolognani, Recorridos: Antônio Claret de Souza e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROMS - 397320/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira,

Recorrentes: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Outros, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Recorrido: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 413113/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogados: Drs. Francisco Irapuan de Paiva Campos, Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Iguatu, Advogados: Drs. Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves, Decisão: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na Sessão de 22/3/99, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, rejeitar a preliminar de decadência suscitada da tribuna pelo Patrono do Recorrido e no mérito, por unanimidade dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Recorrente do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 16.000,00, no importe de R\$ 320,00, dispensado o recolhimento, na forma da lei; **Processo: ROAR - 421393/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. José Maia Gurgel, Recorrido: Francisco Alequy de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 23/11/98, converter o julgamento do feito em diligência, a fim de que seja oficiado o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que encaminhe a esta Corte a íntegra do acórdão recorrido e, em consequência, retirar o processo de pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 217 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 431326/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: General Accident Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrida: Cintia Isabel Selbach, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAC - 450432/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Ismaelito Gomes Bispo e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Ercides Lima de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; **Processo: ROAR - 465786/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Elaine Maria Assmann, Advogada: Dra. Nadir Fátima Zanotelli, Recorrida: Massa Falida de J. H. Santos S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Inês Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 468159/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Gerônimo Caetano dos Santos, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrida: Massa Falida de Comercial Importadora Relevô Ltda. (King Jóia), Advogado: Dr. Lúcio Alves Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 488287/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrida: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procuradora: Dra. Maria Joana Pinheiro Coqueiro, Recorridos: Maria José Correa Alves e Outros, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 327467/1996-7 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Guilherme Lucas Matheus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 333689/1996-8 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procuradores: Drs. Frederico da Silva Veiga e Ronnie Frank Torres Stone, Recorrida: Lenise Garcia Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RXOF - 336893/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Fundação Universidade do Amazonas, Procurador: Dr. José Paiva de Souza Filho, Ré: Maria Júlia Belota Lopes, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ED-AR - 190654/1995-2**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargantes: Adair Pereira Nunes de Freitas e Outros, Advogados: Drs. Maria da Conceição C. Alvim, Éder Sousa e Vânia Regina de Araújo Gondim, Embargada: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogados: Drs. João Luiz de Amuedo Avelar, Nilton Correia e Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. O Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira registrou votos de congratulações pela passagem da data natalícia do Excelentíssimo Ministro José Bráulio Bassini, sendo acompanhado dos demais Ministros presentes e pelo duto Representante do Ministério Público do Trabalho; **Processo: ED-AG-ED-AR - 199996/1995-9**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Lúcia Ulrich de Oliveira Braga, Advogados: Drs. Paulo de Oliveira e Silva e Hiloshi Shimura, Embargada: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 237484/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogados: Drs. Celso Hagemann e José Eymard Loguércio, Embargado: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogados: Drs. Vera Maria Reis da Cruz, Fátima Coutinho Ricciardi e Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 268617/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, Advogados: Drs. Ruy Rodrigues de Rodrigues e José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogados: Drs. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e André Luiz Barata de Lacerda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 270613/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Sandra Weber dos Reis e Walter do Carmo Barletta, Embargada: Universidade Federal de Pelotas, Advogado: Dr. Carlos Fernando Lucena, Embargado: Sindicato Nacional dos Docentes em Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos V. Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 283244/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Alexandre V. dos Anjos, Embargados: Eduardo Antônio Oliveira Clark e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 283251/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD,

Advogados: Drs. Alexandre V. dos Anjos e Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargados: Regina Maria Ziviani e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 284857/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita, Embargado: Marcondes José Albuquerque Gomes, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 293326/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Embargado: Iranildo Leopoldino da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 295422/1996-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Maria da Salete Gomes, Embargados: Josineide de Medeiros Gomes e Outros, Advogado: Dr. Manuel Batista de Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 295947/1996-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB, Advogados: Drs. Aluizio Caetano Gomes e José Torres das Neves, Embargado: Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-ROAR - 301495/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. José Augusto de O. Machado e Walter do Carmo Barletta, Embargados: Délcio do Carmo Pereira e Outros, Advogado: Dr. Flávio de Queiroz Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 301501/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. José Augusto de O. Machado e Walter do Carmo Barletta, Embargantes: Ronaldo Furtado de Carvalho e Outros, Advogados: Drs. Paulo Emilio R. de Vilhena e Geraldo Liberato Sant'Anna, Embargados: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes e, também por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 311678/1996-9 da 14a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e Floriano Edmundo Poersch, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ED-ROAR - 324016/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Advogada: Dra. Maria Celina Costa de Almeida, Procurador: Dr. Cláudio José Silva, Embargado: José Maria de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Joaquim Batista de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 324031/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargantes: Albina Luíza Gomes do Vale e Outros, Advogados: Drs. José Torres das Neves e Sandra Márcia C. T. das Neves, Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 341328/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Elaine de Moura Lucas, Embargados: Júlio Ferreira da Costa Neto e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 356401/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargantes: Ademir Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargada: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogados: Drs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Fernando A. Freire de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 396889/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Embargados: Abgail da Conceição Silva Pereira e Outros, Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ED-ROAR - 397709/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Advogados: Drs. Márcia Aparecida Camacho Misailidis e José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 407467/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Embargados: Geraldo José Serra Ferraz e Outros, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 413095/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogados: Drs. Marcelo Silva Malvezzi e Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Adroaldo José Gonçalves e Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 426616/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Embargada: Marinete Maria Vieira, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 431319/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogados: Drs. Luiz Carlos Calachi Moraes e José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAC - 435988/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Consórcio Nacional Ford Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogados: Drs. César Corrêa Ramos e Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 458278/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogados: Drs. Expedito Soares Batista e Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Brasinca Industrial S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 490700/1998-8**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante:

Livraria do Globo S.A., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Embargado: Juiz-Presidente da 6ª JCI do Recife, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por incabíveis. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini, João Mathias de S. Filho, José Carlos Perret Schulte (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo e Lourenço Ferreira do Prado. Durante a sessão compareceram os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Juraci Candeia de Souza para participarem do julgamento dos processos a que estavam vinculados como relator ou revisor. Compareceram, também, o doutor João Pedro Ferraz dos Passos, digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. Facultada a palavra aos Excelentíssimos Senhores Ministros presentes, ao Representante do Ministério Público do Trabalho e aos Senhores Advogados, passou-se à ORDEM DO DIA para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AC - 303046/1996-0**, corre junto com AR-261198/1996-4, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Autor: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Advogada: Dra. Vera Pandolfo Ribeiro, Réus: Aldair Martins da Silva e Outros, Advogados: Drs. Débora de Aguiar Queiroz e João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 151, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 802/89, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-261.198/96.4. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; **Processo: AC - 320707/1996-5**, corre junto com AR-248547/1996-5, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Autora: Universidade Federal de Uberlândia, Advogados: Drs. José Maria de Souza Andrade, Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias, Réus: Jaime José da Cunha e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 320708/1996-2**, corre junto com AR-248556/1996-1, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Autora: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Réus: Benedito Elias Barbosa e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 334516/1996-7**, corre junto com AR-269371/1996-3, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Autor: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procuradora: Dra. Leslie de Oliveira Bocchino, Réus: Carlos Henrique Karam Salata e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento. Retirou-se o Exmo Ministro Juraci Candeia de Souza. **Processo: AC - 337374/1996-2**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autora: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Advogada: Dra. Anamaria Pedersoli, Réus: Adelaide Maria Coelho Baeta e Outros, Advogadas: Dras. Paula Frassinetti Viana Atta, Marcelise de Miranda Azevedo e Eryca Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 63-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1900/94, em curso perante a MM. 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-7/96 (TST-RXOF e ROAR-328.667/96). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 390575/1997-1**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza, Réus: Alberto Gonçalves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AC - 410582/1997-5**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Celiomar Maria Santos de Andrade, Réus: Antônio Sérgio Tavares de Melo e Outros, Advogados: Drs. Manuel Batista de Medeiros e Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 410614/1997-6**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor: Banco Itaú S.A., Advogados: Drs. José Maria Riemma e Geraldo Dias Figueiredo, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Advogada: Dra. Floeli do Prado Santos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para tornar definitiva a liminar de folhas 136-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1702/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente/SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1121/96. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 400,00; **Processo: AC - 414725/1998-2**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Réu: Manoel Messias Nascimento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AC - 414750/1998-8**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Réu: Manoel Azevedo de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AC -**

414757/1998-3, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Réu: Nestor Barros Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AC - 414761/1998-6**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Réu: Sônia Maria Braga da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AC - 414766/1998-4**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Réu: Nassu Augusto Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AC - 414767/1998-8**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Réu: Marcelino Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AC - 414789/1998-4**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Ré: Ozinete Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AC - 417521/1998-6**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Réu: Wanderley Martins da Silveira Silva, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AC - 417529/1998-5**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Ré: Rosilda Santos Rabelo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AC - 428820/1998-2**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida, Ré: Aúrea Delgado Leonel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 436102/1998-7**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Réus: Wilson Nonato Rabelo Filho e Maria Rosária Miyachi, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Réu: Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 436105/1998-8**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Ré: Sônia Tereza Gomes de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 436120/1998-9**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Ré: Maria das Graças Frazão, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 436132/1998-0**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia, Advogado: Dr. Jaciara Valadares, Ré: Maria da Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 444984/1998-9**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réus: Flodinaldo Vieira Martins e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 445021/1998-8**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Stock BH Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robson Eustáquio de Magalhães, Réus: Alan Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Maria Nilza P. de O. Campos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 445050/1998-8**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Ronaldo Marques dos Santos, Réus: Izaura Maria Batista Vilela e Outros, Advogado: Dr. Otavio Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 445102/1998-8**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réus: Antônio Júlio Alves da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 445107/1998-6**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réus: Francisco Pereira Ramos e Eunizia Martins da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 455176/1998-1**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réu: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP, Advogado: Dr. Newton Célio Pacheco de Albuquerque, Decisão: por

unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 455184/1998-9**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autor: SESI - Serviço Social da Indústria, Advogada: Dra. Ivany Leandro Gurgel, Réu: Francisco Alequy de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 42-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 835/96, em curso perante a MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1741/97 (TST-ROAR-416.342/98). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 466893/1998-1**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réus: Gleibe de Freitas Lacerda Canevari e José Clóvis Vilas Boas dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471189/1998-6**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Walter Costa, Advogado: Dr. Nelson Roffé Borges, Réu: Francisco Assis Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471255/1998-3**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos, Advogados: Drs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471269/1998-2**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogada: Dra. Tânia Souza Paiva, Réus: Lailson de Almeida, Júlio Alves Hermínio, Maria Emília G. Gonçalves, Josué Gonçalves, e Antônio Carlos Brilhante, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471274/1998-9**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autora: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Réus: Madson Barbosa Cunha e Outros, Advogados: Drs. Cleone Heringer e Rômulo T. Marinho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator dava pela procedência da Ação Cautelar com custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensados do recolhimento. Falou pela Autora a Dr.ª Wilma Chequer Bou-Habib. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AC - 490708/1998-7**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso, Réus: José Carneiro Fernandes, Roberto Morse de Souza e Maria de Lourdes Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Carneiro Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 62, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 738/92, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-5351/97 (TST-RXOF e ROAR-471766/98.9). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-RXOF E ROAC - 455229/1998-5**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravantes: Guilherme Marconi Gomes de Brito e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Agravada: Escola Técnica Federal da Paraíba, Procuradora: Dra. Simone Jovanka Nery Vaz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 243750/1996-2**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Geralda Teixeira Lima e Outros, Advogados: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Robson Freitas Melo e André Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de irregularidade de representação, ambas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda (acórdãos de nºs 1006/92 e 4393/92), proferida pela colenda 3ª Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-27099/91.3 (Reclamação Trabalhista nº 850/89 da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e respectivos reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensados do recolhimento; **Processo: AR - 243768/1996-3**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Hélio Francisco Marques Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: AR - 248547/1996-5**, corre junto com AC-320707/1996-5, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Réus: Jaime José da Cunha, José Bento Pereira Santos, Joana de Oliveira Martins, Kátia Regina de Oliveira Gonzaga e Lázaro Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher a prejudicial de mérito, decadência, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 248556/1996-1**, corre junto com AC-320708/1996-2, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Universidade Federal de Uberlândia, Advogados: Drs. Humberto Campos e Marcelo Cury Elias, Réus: Benedito Elias Barbosa, Doris Fernandes, Francisco de Souza Jaco, Francisca das Chagas Caetano e Elza Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a prejudicial de mérito - decadência, argüida pelo Ministério Público do

Trabalho, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 261198/1996-4**, corre junto com AC-303046/1996-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procuradora: Dra. Hilda Arruda Miranda, Réus: Aldair Martins da Silva e Outros, Advogados: Drs. João José Soares Geraldo e Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: AR - 269357/1996-1**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Ré: Helena Maurício Formosinho Martins, Advogado: Dr. Inácio Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Autora em relação às URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta; **Processo: AR - 269371/1996-3**, corre junto com AC-334516/1996-7, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná-CEFET/PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Réus: Carlos Henrique Karam Salata e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a promoção do Ministério Público pela aplicação da parte final do Enunciado 299/TST e, também, a prejudicial de mérito, decadência, argüida em contestação; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória quanto à argüição de incompetência material do Tribunal Superior do Trabalho e no tocante às diferenças salariais e reflexos em decorrência da aplicação do IPC de junho de 1987, indeferindo o pedido no que tange à tutela antecipada. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AR - 275406/1996-3**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Renato Macedo, Réus: Edi Conzatti Moreto e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: I - por unanimidade, julgar improcedente a Impugnação ao Valor da Causa; II - por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito - decadência, as preliminares de inépcia da petição inicial por não atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e por pedido incerto e não determinado e a de não-cabimento da rescisória, todas argüidas na contestação; III - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-79.558/93.8 (Ac. 3ª T-03.666/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no que tange a condenação às diferenças salariais e decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentas na forma da lei; **Processo: AR - 290381/1996-7**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autora: Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI, Advogado: Dr. Robson Bolognoni, Réus: Edil Antônio Alves e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: AR - 344281/1997-4**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Flávio Mandaini, Réus: Galdino Leonardo de Moura, Henrique Bussoni Tassari e Francisco Eduardo Acácio Ladeira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; **Processo: AR - 359907/1997-7**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autora: Universidade Federal de Uberlândia, Advogados: Drs. José Maria de Souza Andrade e Outro, Réus: Jair José da Silva e Outros, Advogados: Drs. Cleuso José Damasceno e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito - decadência, argüida na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido de antecipação de tutela e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, restringindo a condenação da Autora ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AR - 384360/1997-6**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Autora: União Federal, Procuradores: Drs. Walter do Carmo Barletta e Paulo Roberto Ivo da Silva, Réus: Abinaldo Alves de Araújo e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida nos autos do Recurso de Revista número TST-RR-60.710/92.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Autora decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isentos; **Processo: AR - 384365/1997-4**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AR - 390548/1997-9**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Autora: União Federal, Procuradores: Drs. Paulo Roberto Ivo da Silva e Walter do Carmo Barletta, Réus: Aldacy Santos Ribeiro e Outros, Advogados: Drs. João Emílio Falcão Costa Neto e Eduardo Ponzilini, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito - decadência, argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para

desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido nos autos do Recurso de Revista número TST-RR-60.704/92.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensados do recolhimento na forma da lei; **Processo: AR - 399592/1997-7**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior, Réus: Helena Borges Reichert e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordin, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Falou pelos Réus a Dra. Eryka Farias Negri, que requereu e teve deferida juntada de substabelecimento. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Retirou-se o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França; **Processo: AR - 410625/1997-4**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Valdir Righetto, Autor: Ornato S.A. - Industrial de Pisos e Azulejos, Advogados: Drs. Valder Colares Vieira e Márcia Alessandra Correa, Réu: Silvío Ferreira Santos, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Órgão competente para apreciar originariamente o pedido rescisório. Tomou assento o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França. Retirou-se o Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto; **Processo: AR - 410673/1997-0**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Ré: Nestlé - Industrial & Comercial Ltda., Advogados: Drs. Marcos Antônio Vieira, Marília de Paiva Teixeira e Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida na contestação, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00. Falou pelo Autor a Dra. Maria de Lourdes B. de Vasconcelos e pela Ré o Dr. Márcio Gontijo. Tomou assento o Exmo. Sr. Ministro Márcio Guilherme M. da C. Rabelo; **Processo: AR - 414695/1998-9**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Valdir Righetto, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Ré: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato e, no tocante à preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, será apreciado conjuntamente com o mérito, posto que com ele se confunde e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AR - 421520/1998-1**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Valdir Righetto, Autores: Damião Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Hélio Antônio Magno, Ré: Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogada: Dra. Lucimara Oliveira de Araújo, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, quanto à preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, será apreciada conjuntamente com o mérito, posto que com este se confunde; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 760.000,00, no importe de R\$ 15.000,00, dispensados do recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: AR - 436062/1998-9**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autora: Carborundum do Brasil Ltda., Advogados: Drs. Oswaldo Sant'Anna, Carmem Laize Coelho Monteiro, Cíntia Barbosa Coelho e Eliana Traverso Calegari, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Advogados: Drs. Auri B. Hulmann e David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e a prejudicial de mérito, decadência, julgando improcedente as demais preliminares e no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº RT-91/95, ajuizada perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Salto/SP. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Falou pela Autora a Dr.ª Eliana Traverso Calegari, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 291711/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Citibank N. A. e Outra, Advogados: Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Carlos Magno Maia Przewodowski, Recorrente: Carlos Augusto Pinto de Carvalho, Advogados: Drs. Victor Russomano Júnior e Fernando Fontes, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu; **Processo: ROAR - 300053/1996-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Constância Vieira S.A., Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos, Recorridos: Maria do Carmo da Cruz Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Observação: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROAR - 307390/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros, Advogados: Drs. Fernando Neves da Silva e Ivan Pereira da Costa Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogados: Drs. Ricardo Estevão de Oliveira e José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo. Falou pelo Recorrido o Dr. Cláudio Soares de Oliveira Ferreira; **Processo: RXOF e ROAR - 310779/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Ronda Alta, Advogado: Dr. Edmilson Todeschini, Recorrido: Jessé Fernando Borges de Souza, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Juiz Convocado Márcio Rabelo, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor, davam provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, com

fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios e, no tocante aos temas "dolo processual" e "documento novo", negar-lhes provimento. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 313300/1996-7 da 3a. Região**, corre junto com ROAC-315754/1996-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal de Viçosa, Advogado: Dr. Antônio Roberto Simões, Recorridos: Antônio Carlos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Marcus Gomide, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 314064/1996-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão - SINTICON, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00. Falou pela Recorrente a Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro; **Processo: ROAC - 315754/1996-0 da 3a. Região**, corre junto com ROAR-313300/1996-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal de Viçosa, Advogados: Drs. Ângela Maria F. F. de Souza e Antônio Roberto Simões, Recorridos: Antônio Carlos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Marcus Gomide, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 316365/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Eletroluz Material Elétrico Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruz Vieira, Recorrido: Emanuel Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Pedro Paulo Chermont Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº RT-2482/91, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA. Custas invertidas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 7.054,77, no importe de R\$ 141,09, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 323653/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Mário Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Recorrido: Siderúrgica Açonorte S.A., Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 323655/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Antônio de Andrade Lima e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, Recorrente: União Federal, Procuradores: Drs. Djair de Sousa Farias e Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora por intempestivo e, ainda por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário dos Empregados-recorrentes. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Guilherme Moreira Rabelo. Falou pelos Recorrentes o Dr. Cláudio Soares de Oliveira Ferreira; **Processo: ROAR - 324024/1996-2 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogados: Drs. José Mário Porto Júnior e Alino da Costa Monteiro, Recorrida: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. José Hailton de O. Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória. Falou pelo Sindicato a Dr.ª Eryka Farias, que requereu e teve deferida juntada de substabelecimento; **Processo: RXOF e ROAR - 328679/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procuradores: Drs. Walter do Carmo Barletta e Tawfíc Awwad, Recorridos: Arnaldo Marques Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário voluntário da Ré. Custas a cargo dos Reclamantes, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento; **Processo: ROAR - 338396/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogados: Drs. Prudente José Silveira Mello e Nilton Correia, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 01/06/98 DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Nilton Correia; **Processo: ROAR - 341933/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Costa de Souza, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDMETAL, Advogado: Dr. Emilio Marciano Colodetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem assim julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas em reversão a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAC - 352355/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sachs Automotive Ltda., Advogados: Drs. Oswaldo Sant'Anna e Eliana Traverso Calegari, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 839/89, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (TST-AR-390.595/97.0), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Eliana Traverso Calegari, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: RXOF e ROAC - 352417/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Carmo F. Moraes, Recorrido: Ivan Almeida de

Lima, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 365543/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogados: Drs. Antônio Arcuri Filho e Eduardo de Barros Pereira, Recorridos: Ricardo Gonçalves Rios e Outros, Advogado: Dr. João José Geraldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acórdão de folhas 69-72 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a ora Recorrente da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento. Falou pela Recorrente o Dr. Eduardo de Barros Pereira, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROMS - 395745/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogados: Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella, Sérgio Fischetti Bonecker e Eliana Travesso Calegari, Recorrido: Nilton Simão, Advogados: Drs. Célia Rocha de Lima e Carlos Alberto Viola, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCI de São Bernardo do Campo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese. Falou pela Recorrente a Dra. Eliana Travesso Calegari, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. Tomou assento o Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 397668/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrentes: Ana Luiza Coelho Rossi e Outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários. Falou pelos Empregados-recorrentes o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAC - 399019/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procuradores: Drs. Andryara Maria Muniz Reback e Adel El-Tassé, Recorridos: Alzira Volpato Quintaneiro e Outros, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a tutela cautelar requerida e determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.308/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-171/96 (TST-ROAR-396.153/97.1). Custas pelos Recorridos, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Exmo. Sr. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: ROAR - 399088/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES, Advogados: Drs. José da Silva Caldas e Roberto Edson Furtado Cevindanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 403039/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogados: Drs. Antônio Arcuri Filho, Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade e Eduardo de Barros Pereira, Recorridos: Samuel Irineu de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Vescancelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserto, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento. Falou pela Recorrente o Dr. Eduardo de Barros Pereira, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. A composição após o lance passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de S. Filho, José Carlos Perret Schulte, Renato de Lacerda Paiva, Carlos Alberto Reis de Paula, Lourenço F. do Prado e Juraci Candeia de Souza; **Processo: ROAR - 413113/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogados: Drs. Francisco Irapuan de Paiva Campos, Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Iguatu, Advogados: Drs. Hélio Carvalho Santana e José Tórres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Retirou-se o Exmo. Sr. Ministro Márcio Guilherme M. da C. Rabelo; **Processo: ROAR - 414423/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença exequenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº RT-1.702/91 em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente-SP, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, absolvendo o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 423671/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Recorrida: Maria do Carmo Alves Campos, Advogados: Drs. José da Silva Caldas e Francis Campos Bordas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrida a Dra. Erika Farias; **Processo: RXOF e ROAR - 440011/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Antônio Namy Filho, Recorridas: Creuza Maria de Lucena Souto e Outra, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, quer quanto à prejudicial de mérito, decadência, quer quanto ao mérito; **Processo: RXOF - 319475/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Impetrante: Ostra Obras Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto M. Benaduce, Interessado: Aurélio Cattani de Barros, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXRO - 327464/1996-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: Salviano Carlos de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Decisão: por

unanimidade, rejeitar o pedido formulado pela Recorrente no que se refere à antecipação da tutela e no tocante à afronta ao artigo 672, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas em reversão a cargo da Recorrida, que fica dispensada de seu recolhimento; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 310830/1996-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargados: Domingos Tomé Vieira Dutra e Outros, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, afastada a contradição apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, explicitar que a condenação da Reclamada no tocante às URPs de abril e maio de 1988, fica limitada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, mantendo, no mais, o acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-AC - 320767/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogados: Drs. José Eduardo Hudson Soares e Rosali Rebelo da Silva, Embargado: Gerson Galante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Retirou-se o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 343995/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. João Carlos de Lima, Embargado: Paulo Roberto Tosin, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando contradição, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 401706/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI, Advogado: Dr. Robson Bolognoni, Embargados: Eugênio Caputo e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e dois dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de S. Filho, José Carlos Perret Schulte (Suplente), José Bráulio Bassini (Suplente) e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva. Compareceram, também, a doutora Flávia Simões Falcão, Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. Ato contínuo passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AC - 376175/1997-3**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogados: Drs. Robinson Neves Filho e Giselle Esteves Fleury, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 128-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.673/89, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-380.399/97.7. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00; **Processo: AC - 390543/1997-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - STIUEG, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 404044/1997-5**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Réus: Lúcia Maria Nery Rosito e Outros, Advogada: Dra. Rossana Leal Alvim, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 707.615,44, no importe de R\$ 14.152,30, isenta do recolhimento; **Processo: AC - 410649/1997-8**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogados: Drs. Iêda Livia de Almeida Brito e José Carlos Zanforlin, Réu: Manoel Jacinto Moraes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I concomitante com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 428835/1998-5**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procuradores: Drs. Hildebrando A. G. S. Carneiro e Raul Canal, Réus: Azemar da Gama Ribeiro (Espólio de) e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta do recolhimento; **Processo: AC - 436119/1998-7**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradores: Drs. Geraldo Ribeiro dos Santos e Sebastião Azevedo, Réu: Joaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Emmanuel Sousa da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor

atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento; **Processo: AC - 445063/1998-3**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogadas: Dra. Mayris Rosa Barchini León e Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Réus: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo e Adriano Guedes Laimer, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 455237/1998-2**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. José Eduardo Pereira Júnior, Réu: Arnaldo Salomão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento; **Processo: AC - 466895/1998-9**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Alice Enes de Melo, Réu: José Zuliani Júnior, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 471244/1998-5**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 60, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-453/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Aracruz-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-146/96 (TST-ROAR-434.045/98.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 486242/1998-7**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor: Hidroservice Engenharia Ltda., Advogados: Drs. Emmanuel Carlos e Victor Russomano Júnior, Réu: Manuel Monteiro Filho, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Tomou assento o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: AC - 490789/1998-7**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Francisco Alberto Freire Vieira, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido cautelar, em virtude do julgamento do processo principal. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 502081/1998-5**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: SESI - Serviço Social da Indústria, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Réu: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional da Região Tocantina, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folhas 40-1, determinar a sustação da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-876/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Imperatriz-MA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-3.830/97. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Suplente José Bráulio Bassini; **Processo: AG-AC - 344049/1997-4**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravantes: Abílio Rodrigues Neves e Outros, Advogadas: Dra. Marinês Alchieri e Marlene de Alvim Braga, Agravada: Universidade Federal de Viçosa, Advogada: Dra. Angela Maria F. F. de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para, reformando parcialmente o despacho agravado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a suspensão da execução apenas no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Observação: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AG-AC - 428824/1998-7**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: CC - 501344/1998-8**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Suscitante: Juiz Presidente da JCJ de Luziânia/GO, Suscitado: 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, julgava procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; **Processo: AR - 380399/1997-7**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Banco Banerindus do Brasil S.A., Advogados: Drs. Giselle Esteves Fleury e Robinson Neves Filho, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba/MG, Advogada: Dra. Simone Alves Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00; **Processo: AR - 428860/1998-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Réu: Adriano Guedes Laimer, Advogado: Dr. Júlio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 223018/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrida: Rejane Maria de Souza Silveira, Advogado: Dr. Jorge Brandão Young, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 291347/1996-6 da 14a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Osmar da Silva Sales e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima P. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 307387/1996-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Eliane Cristina

Cremschi, Recorrido: José Homero Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e declarar devidas as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, apenas até a data-base subsequente da categoria. Custas, na Ação Rescisória, a cargo do Réu, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 309680/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Renzi Máquinas e Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba, Advogada: Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 310155/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Rogério Rodrigues F. Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - também por unanimidade, dar provimento ao apelo em relação ao tema "honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba respectiva; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região; **Processo: ROAR - 311681/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini, Recorridos: Maria das Graças Andrade Araújo e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 312169/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procuradores: Dr. José Augusto de O. Machado e Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Ernesto Rabenschlag Filho, Advogada: Dra. Adriana Maria Maia Denucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 316372/1996-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amliton de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 328655/1996-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Wilson G. de Figueiredo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSAP, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos S. Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no tocante ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Recorrente do pagamento das diferenças salariais e reflexos daí decorrentes. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 297713/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogados: Drs. Leide das Graças Rodrigues, Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Paulo Roberto Isaac Freire, Recorrido: João Roberto Calze, Advogado: Dr. Manoel Orlando S. Guilhon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 336882/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Enoque Feitosa Sobreira Filho - PE, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrida: Maria de Lurdes da Silva, Advogado: Dr. José Amaury O. Macedo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 11ª JCJ do Recife/PE, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que Relator e Revisor votavam no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, negando provimento ao Recurso Ordinário, enquanto que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, divergindo, manifestava-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 336902/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogados: Drs. Raul Canal e Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorrido: Sostenes Rodrigues Bastos, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Réu, na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 336912/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Raul Canal, Recorrida: Maria Gorette de Carvalho Freitas, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROMS - 338479/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora G. de Souza, Recorrida: Sociedade Industrial de Refrigerantes Flexa Ltda., Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de São Gonçalo/RJ, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei

nº 1.533/51 e dos artigos 267, inciso VI e 301, inciso X, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 340664/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorridos: Antônio José Rodrigues e Outros, Advogados: Drs. Pedro Barreto F. Netto e Flávio José dos Santos Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 340717/1997-6 da 24a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Recorridos: Ângela Maria Zanon e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Advogada: Dra. Maria Henriqueta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 340768/1997-2 da 16a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido: Manoel Rodrigues de Carvalho, Advogada: Dra. Valeria Alves dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROMS - 340769/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrida: Rosilda Carneiro Vieira da Silva, Advogada: Dra. Valeria Alves dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 341102/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Advogado: Dr. Pedro Bettarelli, Recorrido: João Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. Luiz Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 22ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação; **Processo: ROMS - 341323/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Soraia Gomes Torres, Advogado: Dr. David Lopes da Silva, Recorrida: Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados - CNAGA, Advogados: Drs. Isis Leite Corrêa e Osires Leite Corrêa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 24ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 341972/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: Anelina Gomes Aragão e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na rescisória a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798 de fevereiro de 1999, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 15695-91-07-2. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROMS - 343986/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Maria Cristina de Almeida Belleza, Advogado: Dr. Flávio Jorge Martins, Recorrida: Rose Marie Vieira Canalli, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 11ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação; **Processo: ROAR - 354113/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Recorridos: Jader da Silva e Outros, Advogados: Drs. Vera Lúcia Soares B. Campos e Vicente de Paula Mendes, Decisão: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Terceiro Regional, acórdão nº 16.929/92, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Reclamado do pagamento das diferenças salariais e reflexos respectivos. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 4.727,27, no importe de R\$ 94,54, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do apelo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; **Processo: ROAR - 355075/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrida: Gilda Fontes Nicolai, Advogados: Drs. Roger Sejas Guzman Júnior, Peter de Moraes Rossi e Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência declarada em sede regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Terceiro Regional, acórdão nº 1417.93 (fls. 63-9) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente do pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação ao tema "horas extras - erro de fato". Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROMS - 357739/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorridos: Sérgio Sales e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 26ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 359853/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Heitor Toledo Filho, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Recorrido: Flexidisc Tecnologia S.A., Recorrido: Eunice de Barros Frutuoso, Advogado: Dr. Antônio José A. Silva Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserção; **Processo: ROMS - 365159/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco

Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Helacron Industrial Ltda. e Outro, Advogados: Drs. Hernani Krongold e Valtencir Piccolo Sombini, Recorrido: Sebastião Celso Silva Borges, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Jundiá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 389772/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Gradiente Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido: Ary João Mendonça, Advogado: Dr. Ghedale Saitovitch, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Criciúma/SC, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator e José Bráulio Bassini, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie. Falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior e Pelo Recorrido o Dr. Ghedale Saitovitch. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: ROAR - 410043/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogados: Drs. Ismal Gonzalez, José Maria Riemma e Geraldo Dias Figueiredo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogados: Drs. Oscar José Hildebrand e José Tôres das Neves, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 413546/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Fernando de Araújo Vianna, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Zozimar Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Estado do Amapá para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio. não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e pela União Federal; **Processo: RXOF e ROMS - 416443/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogados: Drs. Ricardo de Albuquerque Tenório, Fernando José Ramos Macias e Erivaldo Cavalcante Júnior, Recorrido: Rubens Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Bráulio Bassini; **Processo: ROAC - 424809/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Recorrida: Maria do Carmo Alves Campos, Advogados: Drs. José da Silva Caldas, Francis Campos Bordas e Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrida o Dr. Ranieri Lima Resende, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 432291/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogados: Drs. Geraldo Emediato de Souza e José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá, Advogados: Drs. Pedro Paulo Cardozo Lapa e José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo do Réu, na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROMS - 432310/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Antônio Celso Melegari, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Decisão: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região: por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, denegar a segurança pleiteada, por incabível o Mandado de Segurança na espécie; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do recurso voluntário da União Federal. Tomaram assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROMS - 495586/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogados: Drs. Mauro Moreira de O. Freitas e José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Francisco Alberto Freire Vieira, Advogados: Drs. Carlos Antônio Chagas e Nilson Gibson, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese. Falou pelo Recorrido o Dr. Nilson Gibson; **Processo: AIRO - 403951/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravantes: Marta Mourahy Damasceno e Outros, Advogados: Drs. José Tôres das Neves e Ângelo Ricardo Latorraca, Agravado: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 407777/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravados: Geny de Oliveira Bandeira e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RXOF - 314103/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Impetrante: Hesti Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Denise Estrella Tellini, Interessado: Jefferson Luiz Feijó, Advogado: Dr. Celsom Costa Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 25ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 318110/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Impetrante: Darci Mathias, Advogado: Dr. Rui Barbosa de Souza, Interessados: Isabel Gross Perroni e Hospital de Clínicas Dr. Lazzarotto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 13ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 327496/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Impetrante: Jorge Odane Folchini, Advogada: Dra. Ivone Maria Moschem, Interessado: Isabel Gross Perroni, Advogada: Dra. Iara Maria Almeida, Interessado: Hospital de Clínicas Dr. Lazzarotto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 13ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: RXOF e ROAR - 333684/1996-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente:

União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrida: Maria de Nazaré dos Santos, Advogado: Dr. Celso Andrade, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido liminar de suspensão da execução do v. acórdão rescindendo; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante aos temas "IPC de março de 1990 e Declaração de Inconstitucionalidade do acórdão rescindendo"; **Processo: RXOF - 340668/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Impetrante: Carlos Roberto Innig, Advogado: Dr. João Otavio de Noronha, Impetrante: Banco do Brasil S.A. - Agência Centro de Porto Alegre, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Interessados: Luiz Henrique Damiani e Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda., Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 17ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 344241/1997-6 da 24a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Impetrante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Ruy Otaño da Rosa, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Interessado: Aparecido Ronaldo da Silva, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Russo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Amambai/MS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ED-ROAR - 290590/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Batista Soares Lopes Neto, Advogados: Drs. Francisco Xavier Madureira e Jane Maria Ramos Correia, Embargado: Banco Real S.A., Advogados: Drs. José Augusto Silva Leite e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - preliminarmente, designar como revisor o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira; II - suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Revisor, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, relator, acolhia os Embargos Declaratórios para atribuir efeito modificativo ao julgado. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 307742/1996-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta, Embargados: Dulcimar do Nascimento Velasco e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 317589/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 336855/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Casa Avenida - Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Embargado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Advogados: Drs. Guerino Saugo e Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Após o lanche a composição passou a ser a seguinte: Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da presidência, João Oreste Dalazen, José Carlos Perret Schulte, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho e Márcio Rabelo. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo; **Processo: ED-AC - 471137/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado: Bernardo Lopes de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira registrou votos de congratulações a toda equipe de diretores e funcionários do Correio Brasiliense, pela honrosa distinção concedida a esse jornal, com o prêmio "World Best Design Newspaper". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte (Suplente) José Bráulio Bassini e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva. Compareceram, também, o doutor Luiz da Silva Flores, digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. Ato contínuo passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: AC - 359899/1997-0**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Autora: Minas Alimento Ltda., Advogados: Drs. Márcio Gontijo, Isabela Braga Pompílio e João Bráulio Faria de Vilhena, Réu: Raimundo Simas Leite, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: AR - 390559/1997-7**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Carla Isabelle Teixeira Aloise de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de R. Ávila, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensadas do recolhimento; **Processo: ROAR - 282409/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade do Rio Grande, Advogado: Dr. Sérgio Amaral Campello, Recorrido: Rosali Lamenza Fossati, Advogada: Dra. Tânia Maria Chaplin Poletto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 282413/1996-1 da 3a.**

Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Eustáquio Miranda da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido: Construtora Minas Sul S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 282418/1996-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Antônio Cletó Gomes, Recorridos: José Wilson Borges Filho e Outros, Advogado: Dr. Germano Silveira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a inépcia da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 282423/1996-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto de Planejamento do Município - IPLAM, Advogada: Dra. Antônia Josélia Braga, Recorrido: Leila de Araújo Viana, Advogado: Dr. José Maria Calixto Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 290592/1996-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Cicero Lopes, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Recorrido: Marlete Medeiros Lins Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Costa de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 291359/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade do Rio Grande, Advogado: Dr. Sérgio Amaral Campello, Recorrido: Luiz Carlos Farias, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 302929/1996-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Giasseti Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Luiz Marcelo, Recorrido: Edelson Fortes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 302930/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região/SP, Procurador: Dr. Rogério Rodrigues F. Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Recorridos: Carlos Henrique Queiroz Caso e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho: por unanimidade, dar-lhe provimento, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III - Recurso Ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social: por unanimidade, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", em face da decisão proferida no Recurso do Ministério Público; **Processo: ROAR - 311036/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorridas: Maria das Graças Batista Dória e Outra, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, revisor, após consignado que o Ministro Relator negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 317598/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: William Macedo Ferreira, Advogados: Drs. Márcio Gontijo e João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. Falou pelo Recorrente o Dr. Márcio Gontijo. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: ROAR - 318095/1996-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Ana Amélia Leite de Brito, Recorridos: Adbeel Goes Filho e Outros, Advogado: Dr. Raimundo da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 318770/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS, Advogados: Drs. Jaime Linhares Neto, Cristiana Rodrigues Gontijo e Giselle Esteves Fleury, Recorrido: Marco Antônio Schroeder, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, anulando parcialmente o v. acórdão rescindido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine, como entender de direito, o pedido de rescisão do v. acórdão rescindendo no tópico em que conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário para acrescer à condenação gratificações extraordinárias e horas suplementares após a oitava. Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Mathias de S. Filho; **Processo: ROAR - 323659/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Parmenides Maria Good God e Outro, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido: Moinhos Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra; **Processo: RXOF e ROAR - 323669/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Fazenda, Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes, Recorrido: Hélcio Lima de Araújo, Advogado: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 325446/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Rosilene Silveira Freitas, Advogados: Drs. Osmar Lúcio de Lima e Clarice Maria de Lima, Recorrida: Companhia Industrial Itauense, Advogados: Drs. José Hailton Antunes Mendes e Márcio C. Gonçalves de Souza, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Itauna, Advogado: Dr. Geraldo Bosco da Cunha, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte, a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROAR - 328649/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deóphanes Araújo S. Filho, Recorrido: Ellen Mendonça, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 329132/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ipiranga Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido: Aristides Xavier da Silva, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade dos acórdãos regionais por ausência de fundamentação para, anulando os acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à corte de

origem, a fim de que examine toda a matéria versada nos Embargos da Autora, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 333648/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Laboratório Bioanálises Ltda., Advogada: Dra. Laine Terezinha Lattik Pajak, Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 336851/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogados: Drs. Lyrurgo Leite Neto e Aldemar Gabriel do Amarante, Recorrido: João Paulo de Souza, Advogado: Dr. Oswaldo José Pedreira Horn, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de impossibilidade jurídica da ação por ausência de certidão da prova de trânsito em julgado da decisão rescindenda, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 340637/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogados: Drs. Raul Canal e Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorrido: Lourival de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 340649/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrida: Ana Lisboa de Souza, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo do Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta do recolhimento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, por perda do objeto, em virtude do pagamento já efetuado. Retirou-se o Excelentíssimo Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROAR - 340706/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Roberto Wasser, Advogado: Dr. Oscarino de Moraes Machado, Recorrido: Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 340715/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Recorrido: Valdir Previde, Advogado: Dr. Jorge K. Hanashiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 341944/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Carlos Alves Lima Júnior, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Recorrido: Auto Viação Monte Cristo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Guaraciã da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROMS - 359842/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Leonilde Vicente, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Recorrida: Empresa Amazonas de Serviços Gerais S.C. Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, relator, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte e o Excelentíssimo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigir o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROMS - 360800/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Recorrido: Alexandre Augusto Baptista Costa, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 14ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 23.3.99, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Carlos Perret Schulte. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Assumiu a presidência eventual da Sessão o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROMS - 361201/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido: Roberto Bartijotto, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de reintegração; **Processo: ROAR - 365173/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Auto Viação Icoaraciense Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido: Carlos Ferreira de Moraes, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 368616/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, Procurador: Dr. Fabiana Andrada do Amaral Rudge, Recorrido: Luiz Carlos Guerra Alzuguir, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vieira de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 389775/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Rosemary Arantes, Advogado: Dr. José Eduardo Junqueira, Recorridos: Antônio dos Santos e La Rosy Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Juá/SP, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 394384/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Maria José da Silva, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Recorrido: FIT PEL - Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por

unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAR - 407433/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos/SP, Advogados: Drs. Ekaterine Nicolas Panos e José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Gilberto Antônio Vieira; **Processo: ROAR - 410096/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Engenho Caxito, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal C. Leão, Recorridos: Adalgiso Mariano da Silva e Outros, Advogada: Dra. Júlia Pôrto da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 416400/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Advogados: Drs. Carmen Mastracouzo e Paulo Sircili, Recorrido: Nelson Monteiro Braga, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 416402/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Advogados: Drs. Carmen Mastracouzo e Paulo Sircili, Recorrido: Nelson Ducatti, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421418/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogados: Drs. Celso Seigiro Miyoshi e Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que Relator e Revisor julgavam extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de S. Filho, Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROMS - 422682/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Recorrida: Massa Falida Indústrias Minerva S.A., Advogado: Dr. João Maria de Souza, Recorridos: Orlando Ramos Barbosa e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCI de Recife/PE, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 5/4/99, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para deferir a segurança pleiteada nos limites do pedido, assegurando ao impetrante o direito de recolher as custas pelo valor arbitrado no processo de conhecimento, evitando-se qualquer violência ao artigo 128 do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 435993/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogados: Drs. Cleide Safraider de Almeida e José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogados: Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 437561/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Município de São Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. Mauro Amaral Brum, Recorrentes: Ataliba Anselmo Barbosa Guimarães (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAC - 472532/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Idalina da Cunha Mendes, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 478134/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Wetzel Fundação de Ferro S.A., Advogado: Dr. Edinéi Antônio Dal Piva, Recorridos: Jaime Leandro e Outros, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas quanto ao fundamento de rescindibilidade "coisa julgada" para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville-SC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 761/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido referente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Assumiu a presidência eventual da sessão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RXOF e ROAR - 492302/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Vaneska Caldas Galvão, Recorridos: Maria da Saete Jacinto Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 324056/1996-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Mifon de Moura França, Autor: Município de Santana de Mangueira, Advogado: Dr. Fidel Ferreira Leite, Réu: José Cândido Duarte, Advogado: Dr. Pedro Furtado de Lacerda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 8/2/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França ressalvou entendimento pessoal quanto à fundamentação. Retirou-se o Excelentíssimo Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RXOF - 324059/1996-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Autor: Município de Emas, Advogado: Dr. Antônio Remigio da S. Júnior, Ré: Maria Leandro, Advogado: Dr. Valtelúcio Dias Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RXOF e ROAR - 327470/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, Advogada: Dra. Leticia Santos de Sá e Benevides, Recorrido: Virgílio Braga Barreiros, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, restando prejudicada a análise das preliminares argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, dar-lhe provimento, tão somente quanto ao tema "honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba respectiva; **Processo: RXOF - 327509/1996-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Autora: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Roberto Alexandre A. Barbosa, Ré: Janice Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 340628/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Autora: Fundação Universidade do Amazonas, Procurador: Dr. Jayme R. C. Índio de Maués, Réu: Evandro Nascimento Pantoja, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar

provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 186025/1995-4 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogados: Drs. Luís Eduardo Couto de C. Lima, Victor Russomano Júnior e Nilton Correia, Embargada: Márcia Cristina Lima de Souza, Advogados: Dra. Cristina Suemi K. Stamato e José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 271183/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogados: Drs. Jorge Moisés Júnior e Nilton Correia, Embargados: Hércules Gonçalves Coelho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 287723/1996-5 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradores: Drs. Roberto Nóbrega de Almeida e Walter do Carmo Barletta, Embargados: Alcides de Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Berenice A. de Carvalho Solssia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 295391/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 298636/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Adroaldo Leite, Advogado: Dr. José Rodrigues Netto, Embargada: Asca Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 307726/1996-8 da 11a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta, Embargados: Maria Dalzira de Souza Pimentel e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 307744/1996-0 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta, Embargado: Govêa Poço Verde Uchôa, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 307754/1996-3 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta, Embargado: Mário Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 313214/1996-4 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria do Socorro Araújo de Malta Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-RXOF - 316843/1996-8 da 21a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Ferreira de Lima, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 323692/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro, Embargantes: Francisco Carlos da Silva Lima e Outros, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Embargado: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios do Autor; II - por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Réus; **Processo: ED-ROAR - 325437/1996-5 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Advogados: Drs. José Fernando Righi e José Tóres das Neves, Embargada: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogados: Drs. Caetano Aparecido P. da Silva e José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 327437/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargantes: Cláudio Rogério de Mello e Outra, Advogados: Drs. Húsdson de Lima Pereira e Luís Eduardo Correia Serra, Embargado: Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-AR - 337718/1997-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargantes: Adahyl de Oliveira Gomes e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carneira Alvim, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 341928/1997-1 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sousa, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 342799/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargantes: Irene Batista e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargada: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradores: Drs. Roberto Nóbrega de Almeida e Walter do Carmo Barletta, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Beatriz A. Brandt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 342800/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargada: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Pedro Valter Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 372456/1997-9**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogados: Drs. Laercion Antônio Wrubel e José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-ROAR - 404976/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e Célia Maria Fernandes Belmonte, Embargado: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAC - 437520/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradores: Drs. Evane Aguiar de Gouveia e Marcelo Marinho B. Mendes, Embargado: Erisvaldo Gadelha Saraiva, Advogada: Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 445086/1998-3**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargada: Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 450411/1998-0 da 9a. Região**, Relator:

Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Finasa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Embargado: Sindicato dos Secretários do Paraná, Advogados: Drs. José Luiz Ricetti e José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Ex.^{mo} Sr. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: ED-AC - 471155/1998-8**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Exprinter Losan S.A., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de S. Filho, José Carlos Perret Schulte (Suplente), José Bráulio Bassini e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo. Durante a sessão compareceram os Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto, Milton de Moura França e Lourenço Ferreira do Prado para participarem do julgamento dos processos a que estavam vinculados como relator ou revisor. Compareceram, também, o doutor Luiz da Silva Flores, digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. O digno Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se acerca do transcurso da data natalícia do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, sendo acompanhado dos Ministros presentes à Sessão. Ato contínuo passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: AC - 471274/1998-9**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autora: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Réus: Madson Barbosa Cunha e Outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Advogado: Dr. Rômulo T. Marinho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 22/3/99, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido cautelar, em face do julgamento proferido no processo TST-ROAR-341313/97.6. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: CC - 499145/1998-9**, Relator: Min. Francisco Fausto, Suscitante: 12ª JCI de Brasília/DF, Suscitada: JCI de Sobral/CE, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Sobral-CE, para onde deverão ser remetidos os autos. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; **Processo: ROAR - 295381/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Herberto Márcio Vieira Diniz, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Ministros Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte. Falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: ROAR - 307364/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Wilson Luís Zanatta, Advogado: Dr. Mateu Scheid, Recorrida: Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Renato Noel Dorfmann, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 20/4/99, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 311036/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorridas: Maria das Graças Batista Dória e Outra, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator e Revisor, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAR - 320947/1996-8 da 19a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Alagoas Rádio e Televisão Ltda. (Rádio Cidade), Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Paulo Romero da Costa Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente o Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: ROAR - 320950/1996-0 da 18a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEL, Advogado: Dr. Sebastião Antônio B. Xavier, Recorridos: Adamastor Alves dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção do recurso interposto, por intempestiva e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 322985/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Marinaldo Silva Prado, Advogado: Dr. Antônio José Francisco, Recorrida: Agropecuária General Ltda. - AGROGEA, Advogado: Dr. Annibal de Lemos Couto, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte, a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: ROAR - 322988/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Celso Polifemi, Recorrido: Orandes Lopes Martins, Advogado: Dr. José Rodrigues de C. Neto, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 329123/1996-5 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Walfredo Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Adeline Resende Guimarães, Recorrida: Rádio Clube, Advogado: Dr. Álvaro Scriptorio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 329127/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Lindinalva Severina da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrida: Companhia

Siderúrgica do Nordeste - COSINOR, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de ausência de certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 333642/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido: Edvaldo do Carmo, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir a r. sentença de folhas 23-4 e, em juízo rescisório, anular todos os atos praticados na Reclamação Trabalhista nº 011.92.0768-01, originária da MM. 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA, determinando, em consequência, a realização de nova audiência, com a respectiva notificação do Reclamado para, querendo, comparecer e apresentar defesa. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 336829/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Eletro Comercial KF Ltda., Advogado: Dr. Derli da Silveira, Recorrido: Edson Armando Garcia, Advogada: Dra. Cléa Doris Caberlon, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 338404/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Robson Guedes de Freitas Santos, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrida: SESA-Rio - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrida o Dr. Carlos Coelho dos Santos; **Processo: ROAG - 338456/1997-8 da 24a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Rosa Maria Fernandes de Barros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 339688/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Cláudia Maria F. C. Nogueira da Gama, Recorrida: Denise Coelho Vianna, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, para dele não conhecer; **Processo: ROAR - 339935/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido: Claudemir Sabino da Silveira, Advogada: Dra. Lisiane Anzzulin, Decisão: por unanimidade, negar provimento quer quanto ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória, quer quanto ao Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida na cautelar, processo em apenso, TRT-PMC-96.9494-6; **Processo: ROAR - 340714/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogados: Drs. Helena Aparecida de Abreu e José Alberto Couto Maciel, Recorrida: Dalva de Lima Rocha Souza, Advogado: Dr. José Roberto da Rocha, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quer quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quer quanto ao mérito; **Processo: ROAG - 341093/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Clóvis Beznos, Advogada: Dra. Miriam Bartholomei Carvalho, Recorrido: Aurodinor Magalhães Souza, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie; **Processo: ROAR - 341313/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorridos: Madson Barbosa Cunha e Outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 8/3/99, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Revisor, para declarar a incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, anulando a v. decisão recorrida e todos os demais atos decisórios, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, prolator da v. decisão rescindenda, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória como entender de direito. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Tomaram assento os Excelentíssimos Ministros Lourenço Ferreira do Prado e Milton de Moura França; **Processo: ROMS - 346659/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: Edilon Cabral Moreno, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 15/9/98, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Após o intervalo para o lanche a composição passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de Souza e Márcio Rabelo; **Processo: RXOF e ROMS - 347225/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Teresinha Palhano, Advogados: Drs. Amauri Celuppi e Erlon Pinto Bresam, Recorrida: Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 27ª JCI de Porto Alegre, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 23/2/99, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional, denegar a segurança pleiteada. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROMS - 359843/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Sérgio Luiz Prudente, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Santos/SP, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 22/9/98, refeito o relatório para formação de novo quorum, D E C I D I U, preliminarmente, remeter o pleito de reexame do pedido liminar para apreciação conjunta com o mérito, visto que com este se confunde e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo; **Processo: ROMS - 379758/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido: Aluís de Silva Mothé, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Cabo Frio/RJ, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 23/2/99, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 403071/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Célia das Graças Campos e Helvécio Rosa da Costa, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogados: Dr. Dimas Ferreira Lopes e José Tôres das Neves, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 5/4/99, I - Recurso Ordinário do Banco-reclamado: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Carlos Perret Schulte, relator e

Thaumaturgo Cortizo, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia: por unanimidade, dele não conhecer. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 407831/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Advogada: Dra. Carmen Mastracouzo, Recorrido: Nicolas Cutlac, Advogado: Dr. Nicolas Cutlac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 414449/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Paulo de Carvalho Vale, Advogado: Dr. Modesto de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: ROAR - 421418/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogados: Drs. Celso Seigiro Miyoshi e Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 19/4/99, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto. Observação: este processo será reapregrado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos; **Processo: RXOF e ROMS - 424231/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Emir Aragão Neto, Recorridos: Paulo Sérgio Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI de Maceió, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido de reunião processual destes autos aos do processo TST-AIRR-458.642/98, ante a incompetência funcional desta Subseção para apreciar Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso de Revista; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em face do não-cabimento do Mandado de Segurança na hipótese. Falou pelos Recorridos o Dr. José Oliveira Costa; **Processo: ROAR - 488289/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido: Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 495594/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Recorrida: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento da ação por infringência ao Enunciado 299 desta egrégia Corte e de inépcia da petição inicial, argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrida o Dr. Eduardo Lycurgo Leite; **Processo: AIRO - 310372/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogadas: Drs. Afonsa Eugênia de Souza e Jaciara Valadares, Agravada: Helena Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRO - 364568/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Alice Enes de Melo, Agravados: Maria de Nazareth Rocha Mubarak e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRO - 393881/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Agravante: José de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado: Leopoldino Souza Guedes, Advogado: Dr. Nelson Augusto Villa Real, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 405406/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Minelvino Antônio da Silva, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado: Ferro e Aço Nossa Senhora de Fátima Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRO - 405407/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Cleusa Aparecida Machado, Advogado: Dr. Nilson Rodrigues Moraes, Agravado: Comércio de Calçados Parlevan Ltda., Advogado: Dr. Aryovaldo Antunes da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de peças essenciais à formação do instrumento; **Processo: AIRO - 406226/1997-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Ademir Perondi, Advogado: Dr. Edward de F. Cruz, Agravada: Guilhermina Carmona Acosta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 409088/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravados: Heloísa Helena Alvarenga Coelho e Outros, Advogado: Dr. Juscelino J. Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 409090/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado: Ailton Bandeira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-ROAR - 244877/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogados: Drs. Ekaterine Nicolas Panos e José Tôres das Neves, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Égile Eniandra Lapreza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 295980/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PE, Advogada: Dra. Celina Maria V. G. e Souza, Embargados: Ernani Vasconcelos Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Erivaldo Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 307885/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: União Federal, Procuradores: Drs. José Augusto de Oliveira Machado e Walter do Carmo Barletta, Embargados: Adalton Cid Drumond Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 316361/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Maria do R. de F. S. de Mattos, Embargados: Nelly Cecilia Paiva Barreto da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Dorival Indaiá de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 322983/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargados: Antônio Fernando Chaves Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Elias

Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 325466/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Distrito Federal e do Estado de Goiás - SINDPD/DF-GO, Advogadas: Dras. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira e Geny Duarte Cordeiro, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 348449/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Josely A. Trevisan Massuquetto, Embargados: Accindino Mathias de Camargo e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 372518/1997-3**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado: Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. Antônio Walter Fruguelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 436092/1998-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogados: Drs. Ivo Lopes Campos Fernandes, José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior, Embargado: Wilson Bachege, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AG-AC - 455209/1998-6**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará-SINTSEP, Advogado: Dr. Newton Célio Pacheco de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 372489/1997-3**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogados: Drs. José Maria Riemma e Victor Russomano Júnior, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogados: Drs. Ailton Coelho Alves e José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para determinar a correção de erro material verificado na certidão de julgamento de folha 163 e no acórdão embargado de folhas 164-7, na parte em que se reporta ao juízo da execução, a fim de que passe a constar, "3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão-SP", nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AC-533.403/99.3

Autor : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
Advogado: Dr. Edson Saraiva dos Reis
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência formulado pela Autora às fls. 158, concedo o prazo de 5 dias para que o Réu se pronuncie a respeito.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro Relator**PROC. N.º TST-ED-ED-RR-262.227/96.1**

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : JOÃO GRATÃO
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Novos Embargos de Declaração são opostos pelo Banco, por meio dos quais reclama o pronunciamento desta Turma a respeito da média a ser adotada no cálculo dos proventos da aposentadoria do Reclamante, e, ainda, sobre o teto.

Sustenta, o Embargante, que o Acórdão embargado apresenta-se contraditório, na medida em que se fundamentou no Regulamento empresarial, mas não lhe deu acolhida.

Pede concessão de efeito modificativo.

À vista do exposto, intime-se o Autor, para que se pronuncie acerca de pedido, no prazo de 8 (oito) dias, se o quiser.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS
RELATOR**PROC. Nº TST-RR-298.998/96.3**

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : LIGIA MARIA GANDINI
Advogado : Dra. Junia Andrele Silveira Navarro
3ª Região

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pelo reclamado, concedo vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-ED-AI-RR-398481/97.2 - (6ª REGIÃO)**

Embargante : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargados : MAC DOWELL MOURA WANDERLEY E OUTROS
Advogado : Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos

DESPACHO

Informo à petionária que o processo somente chegou a este Gabinete para apreciação dos embargos declaratórios, em 25/03/99, tendo informado a Secretaria da 1ª Turma que isto se deveu ao fato de que se estava discutindo nesta Corte Superior sobre a redistribuição dos embargos declaratórios, em caso de afastamento do Ministro Relator do processo, como ocorreu com a Ministra Regina Rezende Ezequiel, a qual atuou como relatora, no caso dos autos, e que se afastou em virtude de haver expirado o seu mandato como representante dos empregadores nesta Casa. Dessa forma, somente houve definição da situação dos presentes autos com a edição da Resolução Administrativa nº 609/99, publicada em 23.03.99, que disciplinou a redistribuição do recurso em questão.

Assim sendo, a tramitação do processo e o seu retorno à referida Secretaria, em 16.04.99, observou o prazo legal para a apreciação dos embargos declaratórios pelo novo relator.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
JUIZ CONVOCADO-RELATOR**PROC. Nº TST -ED-RR-482.721/98.6**

Embargante : CNEC ENGENHARIA S.A.
Procurador : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargados : ADALBERTO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR E OUTROS
Advogado : Dr. Nelson Meyer
2ª Região

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pela reclamada, concedo vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-435.381/98.4**

Agravante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Agravado : ERNESTO LEOPOLDO STUMVOL
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
1ª Região

DESPACHO

Considerando a solicitação constante de fls. 59 para que seja reaberto o prazo para contrarrazões, tendo em vista os motivos certificados às fls. 60 e não constando nos autos nenhuma informação sobre o pedido, determino a remessa dos presentes autos (inclusive o recurso principal, o RR-435.382/98.8) ao TRT de origem, a fim de que seja esclarecido se ocorreu ou não a notificação solicitada.

Em caso negativo, determino a reabertura do prazo para que o agravado apresente a contraminuta.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Relator**PROC. TST-RR-291893/96.2 (2ª Região)**

Recorrentes: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Recorrida : LAURINDA MARIA DA SILVA MORAIS
Advogada : Dra. Cynthia Gateno

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 219/222, em que as partes notificam o acordo celebrado, o qual contou com a devida assistência dos advogados, homologo o referido acordo e determino a baixa dos autos à MM. JCJ de origem para o fiel cumprimento do mesmo, nos termos em que avençado.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-421965/98.0 (9ª Região)

Agravante : CELENIRA DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado : Dr. Geraldo Hassan
Agravada : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora, que, todavia, não merece prosperar, em face da deficiência de traslado. Com efeito, não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório de sua revista, não havendo como se verificar, portanto, se o agravo de instrumento foi interposto no ocitício legal, o que conferiria a tempestividade ou não ao presente apelo.

Assim, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-399.853/97.9**TRT - 04ª REGIÃO**

Embargante: BANCO REAL S. A. E OUTRO
Advogada : Dra. Maria Cristina Trigoen Peduzzi
Embargado : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

DESPACHO

Em atenção ao decidido pela Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, preferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, querendo.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de abril de 1999.

Juíza Convocada MARIA BERENICE C. C. DE SOUZA

Relatora

PROCESSO Nº TST-RC-535.398/99.0**15ª REGIÃO**

Requerente : ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora : Dra. Antônia Marilda R. Alborgheti
Requerido : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Na Reclamação Correicional em apreço, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do precatório está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, posto que se busca o recebimento de quantia fruto de atualização monetária, sem a emissão de precatório complementar, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Concedi liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.

É o relatório.

Decido

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Srs. Juizes Presidentes de Regionais, o eg. Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, em seu item XII, a possibilidade de seqüestro, nas situações alcançadas pelo art. 53, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, "caso efetivado o pagamento por meio inidôneo, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal".

Ocorre que eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, apreciando Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, contra o eg. Tribunal Superior do Trabalho, suspendeu, com eficácia *ex nunc* e até final julgamento da ação, a vigência do referido item XII, da Instrução Normativa em apreço.

Tal decisão dá ao art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal, interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela houve pagamento do precatório, fato este declarado nas informações prestadas pela Autoridade Requerida.

Assim, o ato impugnado, mandando seqüestrar quantia necessária à quitação do débito em valores atualizados, contraria a boa ordem processual.

Julgo, pois, procedente a Reclamação Correicional, para casar a ordem de seqüestro determinada pela Autoridade Requerida, diante da prova do pagamento, juntada aos autos a fls. 180.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-548.035/99.1**22ª REGIÃO**

Requerente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
Advogado : Dr. Welger Brito das Neves
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal do Piauí apresenta Reclamação Correicional contra o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, alegando: 1) que a 29.6.90 o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical do Piauí, como substituto processual de seus associados, interpôs Reclamação Trabalhista distribuída à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina - PI, sob o nº 1069/90, pleiteando o pagamento da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, sobre os salários praticados no mês de janeiro de 1989, devido mês a mês, a partir de fevereiro do mesmo ano, em parcelas vencidas e vincendas, acrescidos dos reflexos de 13º salário, férias, horas extras, adicionais, gratificações e toda e qualquer outra verba salarial paga aos promoventes a partir de fevereiro/89 inclusive, além das complementações do FGTS em 8% sobre as verbas pleiteadas, bem como honorários advocatícios em favor do Sindicato-Autor, na base de 20%, tendo ressaltado ser 'este o motivo da presente ação'; 2) que a 2ª JCU de Teresina, ao sentenciar o feito, rejeitou as preliminares e no mérito julgou procedente a ação, condenando, ainda, a Reclamada em honorários de 15% sobre o valor corrigido da condenação, em benefício do Sindicato-Autor e determinou a liquidação por artigos; 3) que, ao relatar o processo a JCU afirmou que, fugindo aos limites da 'res in judicando deducta' a reclamada refutou o mérito como se o pedido fosse de reajustamento salarial baseado no Plano Collor; 4) que a sentença foi submetida a reexame necessário, além do recurso voluntário do Reclamante e da Reclamada, tendo o eg. TRT confirmado a decisão recorrida; 5) que foi interposto Recurso de Revista, cuja admissibilidade foi negada, sem que o Despacho denegatório fosse agravado; 6) que, igualmente, não foi ajuizada ação rescisória, muito embora, à época, o STF já houvesse pacificado entendimento contrário ao reajuste salarial pretendido; 7) que, transitada em julgado a decisão final, mas antes mesmo da baixa dos autos do TRT da 16ª Região, em São Luis/MA, à época competente, o Sindicato-Autor requereu a inclusão, na folha de pagamento, do índice de 26.05%, a partir de janeiro de 1992 e embora o pedido violasse o art. 589, do CPC, que ordena seja a execução realizada nos autos principais, foi deferido e determinado que o cumprimento da ordem se desse em 48 horas; 8) que dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento que, provido, ensejou a suspensão do Despacho, mas, com a baixa dos autos, foi reiterada a ordem, ensejando a interposição de mandado de segurança que restou provido pelo TRT-16ª Região; 9) que, sem que se saiba o motivo, a Fundação à época passou a cumprir a determinação da incorporação, conforme registra petição do próprio exequente, na qual o Sindicato passou a requerer honorários de 15% incidentes indefinidamente sobre as prestações sucessivas a serem recolhidas todo mês na folha de pagamento; 10) que, retornando aos autos o Sindicato-Autor, sem considerar que a sentença determinou a liquidação por artigos, propôs-se a apresentar em tempo diminuto os cálculos de liquidação, desde que lhe fossem fornecidos pela Reclamada os espelhos dos contracheques; 11) que as fls. 256/257 encontrou importante documento para elucidar uma das maiores barbaridades que se está cometendo nos autos, em que os Requerentes - entendendo serem credores não apenas os autores que ingressaram em juízo, mas todos os docentes filiados à Reclamada, que não participaram do processo de conhecimento, nem eram portadores de título judicial - pediam para ser havidos como beneficiários da decisão, juntando, para tanto, extensa lista dos pretendentes a esse pagamento; 12) que, como se vê do documento anexado sob o nº 28, o Juiz delimitou de forma clara o alcance da sentença aos empregados associados da entidade sindical, constantes da relação que instrui a inicial; 13) que nessa decisão também foi dito que as parcelas vencidas são as de fevereiro/89 até a data da sentença, não se podendo cogitar de parcelas vincendas a partir de dezembro de 1991; 14) que, violando o princípio da indisponibilidade do interesse público, da coisa julgada formal e material que obrigava a liquidação por artigos, a Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI pratica verdadeiro *hara-kiri* e oferece espontaneamente cálculos de liquidação, os quais, curiosamente, não foram pensados aos autos, ficando na Secretaria da 2ª JCU de Teresina, conforme certidão de 13.5.92; 15) que isso foi o quanto bastou para o Sindicato-Autor vir a Juízo, na mesma data e dizer que concordava com os cálculos oferecidos; 16) que, na mesma data, 13.5.92, numa celeridade invejável, a Juíza Liana Chaib - que posteriormente veio a ser denunciada nos autos por ter interesse na lide, vez que seu pai, professor da FUFPI, é um dos beneficiários do processo - homologou os cálculos, o que não deveria ter sido feito de forma apressada e singela, por estar em jogo vultosa quantia a ser paga pela Fazenda Nacional; 17) que, notificada para opor embargos à execução, a FUFPI declarou que não o faria por inexistirem quaisquer fatos enumerados no art. 741 do CPC; 18) que, a partir daí, em passo rápido, foram expedidos o Precatório 058/92 do TRT da 16ª Região, posteriormente em complemento a ele, foi expedido o Precatório 032/93 do TRT da 22ª Região e, não bastasse isso, encontra-se pendente para pagamento mais um Precatório, de nº 1172/97, da 22ª Região, complementar do de nº 032/93, mercê do qual está ordenado o pagamento da quantia de R\$6.762.161,96; 19) que este é o terceiro pagamento que se fará, mercê de Precatório decorrente da Reclamação nº 1069/90; 20) que tudo isso corresponde somente às parcelas vencidas quando da condenação, pois, conforme foi dito antes, desde janeiro de 1992 vem sendo paga, todo mês, aos Reclamantes e não só a eles, como adiante será esclarecido, uma parcela incorporada aos seus contracheques, correspondente a 26,85% dos seus demais ganhos, ou seja, os reclamantes-substituídos foram beneficiados com uma espécie de gratificação adicional, uma vantagem pessoal só deles, que vai destacada em seus contracheques e que corresponde a 26,05% de tudo o que ganham; 21) que foi desvirtuado um instituto que visava apenas recom-

por perdas salariais do trimestre anterior, pela variação do IPC, para ser aplicada no trimestre seguinte e que seria corrigido em definitivo com a incidência da data-base da categoria, zerando o processo de recomposição salarial anual, como definiu a Súmula 322/TST e zerado na data-base deveria ser reiniciado a partir dela até a data-base seguinte, repetindo-se o processo, não tivesse tal modo de proceder, sido modificado pela MP-32, publicada no DOU de 16.01.89, conforme notícia a própria peça vestibular, sendo que a tese do direito adquirido foi demolida pela Corte Suprema; 22) que a partir das intervenções saneadoras da Advocacia Geral da União, da Delegacia Federal de Controle - DFC/MF e do Tribunal de Contas da União - que ao revisar processos de aposentadorias concedidas pela Universidade, se recusou a registrá-las, face à manifesta ilegalidade da concessão - instaurou-se nos autos verdadeira guerra de petições e despachos, estes vedando a FUFPI de corrigir o absurdo do pagamento de tal "benefício", todo mês, até mesmo as aposentadorias dos servidores, como se fora uma espécie de benefício pessoal, esquecido, absurdamente, o importante Despacho consubstanciado no documento 28, que definiu de forma sensata os limites da sentença e contra o qual não foi interposto qualquer recurso; 23) que esclarecedor de tudo quanto se alega são as decisões do Tribunal de Contas da União, das quais foi transcrita e prolatada no processo TC-004.740/94.7, relativa à mesma Reclamação Trabalhista; 24) que tal conclusão foi ignorada como se pode notar dos Despachos consubstanciados nos documentos de n.ºs. 36, 38, 43, 47, 55 e 58, todos anexados ao processo, tendo sido a questão levada ao TRT da 22ª Região, por via dos autos do Precatório n.º 032/93, onde, além de se insurgir contra a interpretação e aplicação extrapolada da sentença, com a incorporação ad eternum da URP, foram denunciadas irregularidades como a expedição de precatório em valor excessivo, funcionamento nos autos de magistrados impedidos ou suspeitos e a inclusão na execução de pessoas que não eram sequer empregados da FUFPI à época do expurgo do índice objeto da ação, tendo sido relacionados nada menos de 37 pessoas nessa situação; 25) que o TRT da 22ª Região, ao invés de corrigir as ilegalidades, confirmou os atos praticados; 26) que os atos praticados contrariam os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade de que trata o art. 37, caput, da CF/88; 27) que a Advocacia Geral da União já se manifestou nos autos do Precatório 032/93 e, também, nos autos do Precatório 1172/97, complementar àquele, dizendo ser impossível comprovar-se a correção dos cálculos homologados pela sentença de liquidação; 28) que o mesmo foi feito pela FUFPI, com a petição de fls. 551, anexada por cópia, no Precatório n.º 032/93, jamais se voltando ao âmago da questão para uma solução completa e definitiva, ante as evidências de má conduta por parte daqueles que deveriam defendê-la; 29) que na Exceção de Suspeição n.º EXS-663/95, o Juiz Francisco Meton Marques de Lima, que hoje preside o TRT da 22ª Região, reconheceu a sua suspeição por motivo de foro íntimo, mas continua a funcionar nos autos do Precatório 1172/97, sem se dar conta de que esse Precatório é mera prorrogação do de n.º 32/93, onde o mesmo Juiz se dera por suspeito; 30) que também funcionou no processo e posteriormente declarou-se suspeito o Juiz Wellington Jim Boavista, que demorou a enxergar que suas cunhadas Tânia Maria Brandão Barbosa e Marina Amélia Brandão de Almeida, eram partes beneficiárias do processo, mas tão logo se deu conta disso declinou seu impedimento e não mais atuou no feito; 31) que se assim é, patente está a nulidade de todos os atos praticados pelo Juiz Francisco Meton Marques de Lima, após a declinação de suspeição, posto que o art. 134 do CPC veda a sua participação nos processos contenciosos ou voluntários; 32) que, justificando o cabimento de medida liminar, deu por caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo que, quanto a este, a liberação dos recursos destinados ao pagamento está em vias de ocorrer; 33) que, finalmente, foi formulado o pedido: a) para deferimento de liminar ordenando a sustação do pagamento da quantia de R\$6.762.161,96, referente ao valor requisitado no Precatório n.º 1172/97, do TRT da 22ª Região, até que se apure o valor do quanto devido na execução da sentença da Reclamação Trabalhista n.º 1069/90, da 2ª JCJ de Teresina-PI; b) que seja julgada procedente a Reclamação para declarar a nulidade do Precatório n.º 1172/97, do TRT da 22ª Região e de todos os atos processuais praticados pelo Juiz Francisco Meton Marques de Lima na execução da sentença da Reclamação Trabalhista n.º 1069/90, a partir da sua declaração de suspeição; c) que seja restaurado o verdadeiro sentido e alcance da sentença proferida na RT 1069/90, da 2ª JCJ de Teresina-PI, ordenando-se, para tanto, a imediata suspensão do pagamento da indevida incorporação do percentual de 26,05%, correspondente à URP de fevereiro/89, aduzindo que tal providência é imprescindível em relação aos 37 beneficiados listados nos autos, que sequer eram funcionários da FUFPI ao tempo da reclamatória; d) que seja deferida a realização de perícia nos autos do Precatório n.º 1172/97, para apurar todos os valores pagos, quer a título de precatórios, quer a título de incorporação salarial aos Reclamantes e demais beneficiários do processo, de modo a que, havendo sido efetuados pagamentos além do valor da condenação possa a Fazenda Pública recompor-se do indébito ou, caso contrário, comprovada a legitimidade dos débitos porventura existente, recebam os credores os seus haveres.

Tendo em vista as alegações produzidas, todas calcadas em abundantes provas acostadas à inicial, defiro a medida liminar requerida, para efeito de determinar que sejam sustados o pagamento dos valores relativos ao Precatório n.º 1.172/97, expedido pelo eg. TRT da 22ª Região, bem como a incorporação do percentual de 26,05%, correspondente à URP de fevereiro de 1989, até o final julgamento desta Reclamação e que seja notificado a prestar informações, em dez dias, o Exmo. Sr. Juiz Francisco Meton Marques de Lima, enviando-se-lhe cópia deste Despacho e da inicial da presente Reclamação Correicional.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AI-RR-360.195/97.7 - 8ª REGIÃO

Agravante: Banco Comercial Bancesa S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Laércio Silva de Campos

D E S P A C H O

Baixem-se os autos à origem em face da celebração de acordo pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-AI-RR-398.625/97.5 - 18ª REGIÃO

Agravante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO

Advogado : Dr. Batista Balsanulfo

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque descumprida a exigência contida na alínea a do item IX da Instrução Normativa 6/96.

Afirmou que a certidão de fl. 25 não confere confiabilidade necessária ao exame da tempestividade do recurso, pois não informa a qual processo se refere o despacho denegatório.

A reclamada ajuizou embargos, apontando violação dos artigos 832, da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal; 458, 460 e 535 do CPC. (fls. 121/125).

O recurso foi indeferido pelo despacho de fl. 127.

Apresentado agravo regimental com pedido de reconsideração, verifica-se que o acórdão hostilizado promoveu equivocado enquadramento jurídico, porquanto a Instrução Normativa aplicada não prevê o pressuposto exigido.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente assumir o ônus do trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, reconsidero o despacho agravado, determinando o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AIRR-453.449/998.2

TRT - 09ª REGIÃO

Agravante : KLABIM FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : CARMELINO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

Juiza Convocada MARIA BERENICE C. C. DE SOUZA

Relatora

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-161.571/95.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: João Batista de Souza e Silva

Advogada : Dra. Maria Helena Prill

Embargada : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Complementação de aposentadoria", com fundamento no Enunciado 332. (fls. 440/442)

Embargos declaratórios de ambas as partes.

O reclamante ajuizou embargos à C. SBDI-1, sustentando que a aprovação do Manual de Pessoal pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS e a integração dessa norma ao contrato de trabalho são situações não abrangidas na citada súmula trabalhista.

O conhecimento da revista da empresa, amparado no Enunciado 332, violou o artigo 896 da CLT.

Com a finalidade de prevenir a integridade do dispositivo consolidado, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-208.030/95.0 - 4ª REGIÃO

Embargantes: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Norico
Wilmar Wagner
Advogados : Drs. Luis Henrique Borges Santos e Mário Hermes da Costa
ta e Silva
Embargados : Os Mesmos

D E S P A C H O

1 - Recurso de embargos do reclamante
A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor, com fundamento nos Enunciados 23 e 221.
Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 1.103/1.104.

O reclamante ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 894 da CLT, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Não ocorre a alegada nulidade por falta de completa prestação jurisdicional. A E. Turma, ao afastar as violações apontadas, concluiu pela ausência de ofensa literal, na forma do Enunciado 221 da Súmula. (fls. 1.081/1.086)

Sobre os julgados citados, a C. Turma, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista, o que não enseja a interposição de embargos, pois ausente a violação do artigo 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37, da C. SDI.

Não admito os embargos.

2 - Recurso de embargos da reclamada

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 1.103/1.104.

A empresa ajuiza embargos à E. SBDI-1. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, salientando que a aplicação do artigo 37, II, não acarreta qualquer ofensa a direito adquirido por parte do autor. Defende, ainda, a aplicação do Enunciado 331, item II, quanto ao reclamante contratado antes da Constituição vigente.

A invocação do artigo 5º, inciso XXXVI, é impertinente, porquanto o direito adquirido, em nenhum momento, foi discutido nos autos. (Enunciado 297)

Quanto à aplicação do Enunciado 331, esclareça-se que a exigência de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta se deu com o advento da atual Constituição Federal, razão pela qual, no período anterior à promulgação, não se pode concluir pela incidência do referido verbete.

Não admito os embargos.

Brasília, 6 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-244.315/96.7 - 1ª REGIÃO

Embargante: VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Carlos Pereira dos Santos
Advogada : Dra. Adriane Fablicio de Araújo

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Julgamento extra petita", aplicando o Enunciado 296.

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT. Sustenta que ao juiz cabe decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não definidas na petição inicial.

Inviável a arguição de ofensa ao preceito 128 do CPC. O órgão julgador, indicando os motivos que formaram o convencimento, apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Correta, portanto, a decisão proferida pelo C. Regional que, ao examinar o documento de fl. 203, concluiu devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, consolidado.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.
Publique-se,

Brasília, 6 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-248.601/96.8 - 10ª REGIÃO

Embargante: Edilce Maria de Oliveira Silva Santos
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Embargada : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da União Federal no tema "Servidor público - Mudança de regime - Direito ao anuênio e à licença-prêmio", julgando improcedente o pedido inicial.

Os embargos declaratórios foram esclarecidos pela decisão de fls. 193/194.

A reclamante ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 5º, XXXVI, da CF. Sustenta que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecem o direito adquirido ao cômputo do tempo de

serviço prestado sob o regime da CLT, para efeitos de anuênios e licença prêmio por assiduidade.

Para prevenir eventual ofensa ao citado dispositivo constitucional, admito os embargos para melhor exame da matéria.
Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-254.900/96.6 - 8ª REGIÃO

Embargantes: Ana Maria Mariano D'Aguiar Guimarães e Outras
Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho
Embargada : Universidade Federal do Pará
Procuradora: Dra. Maria do Rosário de F. S. de Mattos

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista das reclamantes no tema "Compensação de gratificação", aplicando os Enunciados 333 e 337. (fls. 221/223)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 229/230.

As autoras ajuizaram embargos à C. SBDI-1, sustentando que a decisão recorrida violou o artigo 896 da CLT ao negar como vulnerados os dispositivos 128 e 460 do CPC. Argumentam a impossibilidade do Tribunal a quo reconhecer de ofício a compensação não argüida oportunamente nas razões da contestação.

Trata-se de matéria relevante, não pacificada na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nas decisões *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA - COMPENSAÇÃO. Quando o reclamante, na petição inicial, pleiteia apenas o 'saldo da empreitada', já reconhecido o pagamento de parte de seu crédito, a 'compensação' já está pleiteada por ele, sendo desnecessário que o reclamado a requeira, na defesa, para que possa ser admitida na sentença. Ação rescisória julgada procedente". (ROAR-216888/95-GO, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas, DJ 28/11/1997, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

"COMPENSAÇÃO. (...) A compensação só poderá ser argüida como matéria de defesa." (ERR-42266/91-PR, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 14/06/1996, Seção Especializada em Dissídios Individuais)

O recurso de revista merecia conhecimento pelas indicadas violações ao texto do CPC.

Com a finalidade de resguardar a integridade do artigo 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-255.296/96.0 - 9ª REGIÃO

Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : Dejanira Gomes Leal dos Santos
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Vínculo empregatício - Enquadramento como bancário", afirmando a inespecificidade da divergência colacionada. (fls. 309/312)

Os embargos de declaração, abordando o mencionado tópico, foram rejeitados pela decisão de fls. 326/328.

O Banco ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 832 e 896 da CLT. Sustenta que a E. Turma, mesmo instada em declaratórios, eximiu-se de se manifestar acerca da aplicabilidade da Súmula 331.

Incólume o art. 832 da CLT. A E. Turma não conheceu do apelo revisional por inespecificidade do dissenso jurisprudencial, fundamentando o seu entendimento. A incidência do mencionado verbete não foi argüida nas razões da revista, inexistindo omissão a ser suprida via embargos de declaração. Decisão contrária aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-252.722/96.2 - 1ª REGIÃO

Recorrentes Ministério Público do Trabalho e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Procurador : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido : Sindicato dos Empregados na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO

Advogado : Dr. Normando de C. Rodrigues

DESPACHO

Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado por Eliélcio da Silva Pinheiro (fl. 223), Jaime Chagas de Oliveira (fl. 226) e Cícero da Silva Gomes (fls. 229/230).

O Sindicato, às fls. 236/237, manifesta-se pelo indeferimento, afirmando a existência de coação indireta por parte da PETROBRÁS.

A presente reclamação trabalhista, objetivando anular punição por participação na greve do ano de 1991, foi ajuizada pelo SINDI-PETRO/RJ como substituto processual.

A não interposição de recurso contra o acórdão de fls. 199/203, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte, inviabiliza a pretensão dos substituídos.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-256.351/96.2 - 3ª REGIÃO

Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Trajano Araújo Bicalho

Advogado : Dr. Manoel das Graças Barros

DESPACHO

Corrija-se a autuação, constando o Estado de Minas Gerais como embargante.

Notifique-se, em todos os atos processuais, a pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Estado.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-257.306/95.0 - 6ª REGIÃO

Recorrente: Banco Econômico S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido : João Souza da Silva Filho

Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti

DESPACHO

Banco Econômico S/A, em liquidação extrajudicial, peticiona, solicitando a republicação do acórdão de fls. 247/249, bem como a identificação de seu advogado.

Da leitura do Diário da Justiça de 9 de abril de 1999, verifica-se constar como embargante Banco Excel, parte estranha à lide.

Com supedâneo no artigo 146, Parágrafo único do RITST, determino a republicação do acórdão, devendo ser nomeado o patrono do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-258.821/96.3 - 15ª REGIÃO

Agravante: Wilson Baptista de Oliveira

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Agravada : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista patronal, declarando a prescrição total do direito de ação. (fls. 424/427)

O reclamante opôs embargos declaratórios, rejeitados pela decisão de fls. 438/439.

Ajuizou embargos à C. SBDI-1, alegando que a aferição de data não constante do julgado do Regional contraria o Enunciado 126.

O recurso não foi admitido pelo despacho de fl. 459.

Agravo regimental do autor, renovando as razões dos embargos. Traz arestos para confronto. (fls. 464/477)

O paradigma de fls. 472/474 demonstra o conflito pretendido, porquanto reconhece que adentra o exame de provas dos autos, com modificação do quadro fático, verificar data não consignada no acórdão do C. Regional.

Reconsiderando o despacho agravado, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-262.097/96.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSP

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargadas: Marina Alves dos Santos e Outta

Advogado : Dr. Nilo José de Carvalho Netto

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Reclassificação", entendendo ausentes as violações apontadas e inespecíficas os arestos apresentados. (fls. 232/234)

Os embargos declaratórios do reclamado foram rejeitados pela decisão de fls. 242/244, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 538, Parágrafo único, do CPC.

O Instituto ajuiza embargos à E. SBDI-1, insurgindo-se contra a aplicação da multa do art. 538, e alegando negativa de prestação jurisdicional. Fundamentando-se em arestos, afirma que, por ser uma autarquia, a validade do seu quadro de carreira não está condicionada à homologação pelo Ministério do Trabalho. Aponta como violados os artigos 896 e 461, § 2º, da CLT.

Inexiste omissão a ensejar a nulidade argüida. Todas as questões levantadas foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada, conforme se comprova à fl. 233, que reproduz parcialmente:

"Por fim, os arestos transcritos às fls. 191/193 não revelam a existência de conflito de teses. O primeiro parte de premissa diversa referente à existência de pessoal organizado em quadro de carreira; já o segundo não menciona o aspecto da preterição de empregado por outro; enquanto que o terceiro só trata da limitação".

Instada em embargos de declaração, acrescentou à fl. 243:

"A Egr. Turma, através de sua composição plena, apreciou o recurso de revista e concluiu que os paradigmas não eram específicos, adotando tese separadamente sobre cada aresto.

(...)

Insta realçar a tese de que o quadro de carreira do Reclamado não necessita de homologação pelo Ministério do Trabalho, porque instituído por lei, não foi objeto de decisão pelo Regional, o qual limitou-se a afastar o reconhecimento implícito do quadro de carreira do Reclamado." (fl. 187).

Trata-se de inovação trazida nestes embargos declaratórios, pois o próprio Reclamado, quando interpôs seu recurso de revista, não articulou com esse tema.

O primeiro aresto pretensamente divergente trazia esta argumentação. Só que, como dito, o Egrégio Regional não discutiu o tema sob esse prisma. Pertinência da Súmula nº 297 do TST".

Visando obter o reexame do feito, medida incompatível com os embargos de declaração, devem ser tidos como protelatórios, incidindo a multa prevista no art. 538, Parágrafo único, do CPC.

O art. 461, § 1º, da CLT, não foi violado. Conforme o conjunto fático delineado no acórdão do Regional, o embargante não possuía quadro de carreira.

Quanto à alegada desnecessidade de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, a afirmação é inoportuna. A arguição somente em embargos declaratórios não afasta os efeitos da preclusão, tornando intransponível o obstáculo do Enunciado 297.

Os arestos trazidos a confronto desservem à comprovação de dissensão, pois abordam matéria não enfrentada na decisão recorrida.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-265.704/96.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: Paes Mendonça S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : Marianinha da Silva

Advogado : Dr. Otoniel G. da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal. Acolhendo embargos de declaração, afirmou: "...não vislumbro a apontada violação legal (inc. III do art. 70 do CPC), uma vez que a v. decisão regional foi no sentido de que é incabível no processo do trabalho a denunciação à lide, enquanto que a matéria contida no dispositivo legal apontado diz respeito à obrigatoriedade da denunciação a lide, **verbis**: 'aquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda' (inc. III do art. 70 do CPC). Vê-se, claramente, que a afirmação do Regional de forma alguma afrontou o supracitado dispositivo legal, mesmo porque não foi lançada tese explícita sobre tal matéria". (fl. 180)

A reclamada ajuiza embargos, abordando preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e insistindo no conhecimento do recurso de revista.

A decisão é concisa em fundamentos, enfrentando a indigitada violência à lei. Não utilizou uma linha, contudo, para esclarecer os motivos pelos quais entendeu não serem específicos os arestos apresentados ao confronto.

A ausência de resposta revela descumprimento em parte do dever de aplicar o direito, justificando o recurso por desrespeito ao art. 832 da CLT, sobretudo se considerarmos que a OJ 37 da E. SDI veda, em sede de embargos, reexame do cabimento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial.

Admito o recurso.
Vista à embargada.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-271.717/96.5 - 10ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: Juliete Aparecida Motta de Oliveira e Outros
Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Prescrição", com fundamento no Enunciado 297. (fls. 165/167)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 175/176.

A União Federal ajuíza embargos à C. SBDI-1. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento do dispositivo constitucional é por ocasião da interposição do recurso de revista.

Nestes termos, a C. 1ª Turma da Corte Suprema, no julgamento do REED-19554-1/RS, Relator Exmo. Ministro Celso de Mello, decidiu:

"A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Improcedência, no caso, da alegada ausência de prequestionamento. No recurso extraordinário trabalhista, ter-se-á por satisfeito o pressuposto do prequestionamento, quando a questão constitucional houver sido proposta no recurso de revista. Precedentes." (DJ 23/04/1999)

Para prevenir eventual ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, admito os embargos para melhor exame da matéria.
Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999 -

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.915/96.2 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Embargado: José Arnaldo de Souza
Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

D E S P A C H O

Reclamação ajuizada por ex-empregado da empresa Organizações TED de Serviços Ltda, pleiteando reconhecimento de vínculo com o BANERJ, nulidade da despedida, reintegração e pagamento de diferenças salariais.

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal. Afastou a contrariedade ao Enunciado 331, destacando não serem específicos os arestos apresentados ao confronto. (fls. 267/269)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 276/277)

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Argúi nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, deixando o Colegiado de "...explicitar os fundamentos que lhe embasavam a conclusão no sentido de ser o aresto colacionado inespecífico, pois não basta simplesmente dizer que o aresto possui tal característica. É necessário fundamentar". (fl. 281)

A E. Turma desafia a regra do art. 832 da CLT, recusando-se a complementar o julgamento. Deveria externar os motivos pelos quais reconheceu não serem específicos os arestos trazidos ao cotejo, sobretudo por não ser possível reexame do assunto em grau de embargos, à luz do que dispõe a OJ 37 da E. SDI: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Admito o recurso.
Vista ao embargado para impugnar no prazo legal.
- Publique-se

Brasília, 6 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-277.080/96.2 - 1ª REGIÃO

Embargante: União Federal - Extinto INAMPS
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada: Maria do Carmo Sena
Advogado: Dr. Eduardo Sussekind

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma no julgamento do recurso de revista da reclamada concluiu:

"..., ante a ausência do necessário interesse de agir, visto que não mais existe qual-

quer resistência legal para a movimentação da conta do FGTS da autora, resta prejudicado o presente recurso." (fl. 106)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 114/115.

A União Federal ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação constitucional e legal. Sustenta que a decisão impugnada, ao afirmar a falta de interesse de agir, deveria ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito. Transcreveu aresto para confronto.

Nas razões dos declaratórios, a recorrente sustentou o legítimo interesse de agir, por ter sido condenada à multa de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS da reclamante.

A pretensão da embargante carece de prequestionamento. Conforme registrado à fl. 115, nas razões de revista não houve pedido expresso sobre a exclusão da referida multa. Não pode a reclamada, em sede de embargos, pretender o deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado 297. A propósito, permanece ileso o artigo 6º, § 1º, da Lei 8.162/91 e inespecífico o julgado de fl. 121.

O devido processo legal pressupõe a observância das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo ignorá-las com a justificativa de proteção às garantias previstas constitucionalmente. (artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF)

Intacto o artigo 896, da CLT, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-278.054/96.9 - 10ª REGIÃO

Embargantes: Arlete Sarmiento e Outros
Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr. Ivan Ferreira de Souza

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista obreiro que abordava o tema "Prescrição", assentando que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, prescrevendo em dois anos os direitos dele decorrentes. (fls. 161/164)

Os embargos de declaração foram rejeitados. (fls. 173/174)

Os reclamantes ajuízam embargos à C. SBDI-1, afirmando que a conversão do regime não importa resolução contratual. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 39, § 2º, da CF/88, e traz aresto para confronto. (fls. 176/182)

A decisão recorrida está em consonância com a OJ 128 da SDI, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL". Tem pertinência o Enunciado 333 que, por si só, afasta a possibilidade de configuração de divergência, bem como de ofensa legal ou constitucional.

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-RR-278.703/96.2 - 7ª REGIÃO

Recorrente: Cia. Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado
Recorridos: Jair Gurgel Barreto e Outros
Advogados: Drs. Roberto Viana D. de Freitas e João Estênio Campelo Bezerra

D E S P A C H O

Jair Gurgel Barreto desiste da ação, alegando que a empresa impõe essa condição para aceitar sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Diga a recorrente, em cinco dias, se concorda ou não com o pedido (artigo 267, § 4º, do CPC), ficando advertida de que o silêncio caracteriza anuência tácita.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-290.859/96.6 - 17ª REGIÃO

Agravante: Edson Batista dos Santos
Advogado: Dr. João Batista Sampaio
Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada: Dra. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade. Salário mínimo profissional", aplicando o Enunciado 228. (fls. 314/320)

O reclamante ajuizou embargos à C. SBDI-1, argumentando que o artigo 7º, IV, da CF, proíbe a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins. A propósito, transcreveu decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pela E. 1ª Turma. (fls. 322/326)

O recurso não foi admitido pelo despacho de fl. 329, que, aplicando orientação jurisprudencial do C. TST, acrescentou que a Corte Suprema não pacificou entendimento a respeito da matéria, uma vez que a 2ª Turma, no julgamento do AGRAG-177959/MG, Relator o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, por votação unânime, decidiu:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior."

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas deste Tribunal, admitindo recurso nestas condições e prevenindo possível afronta ao citado dispositivo constitucional, reconsidero a decisão impugnada, devendo os autos serem encaminhados à C. SBDI-1 para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-293.011/96.5 - 2ª REGIÃO

Embargante : Município de Osasco
Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo
Embargada : Tereza Inácio Martins
Advogado : Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro

DESPACHO

O E. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município, entendendo serem devidas as verbas rescisórias pleiteadas na inicial.

Ajuizado recurso de revista, não foi conhecido pela E. 1ª Turma, com fundamento nos Enunciados 296 e 297. (fls. 90/91)

O Município ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando, pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, satisfação dos pressupostos de admissibilidade exigidos para o conhecimento da revista. Aponta violação do artigo 798 da CLT, contrariedade à OJ nº 85 e dissenso pretoriano.

O art. 798 da CLT não foi questionado pelo Tribunal a quo, incidindo o Enunciado 297.

Os autos não discutem a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Município sem a realização de concurso público. Tratam dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município de Osasco.

Não há descompasso com a orientação citada, sendo imprestável o julgado apresentado.

Quanto aos arestos acostados, a E. Turma, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista, hipótese que não enseja a interposição de embargos, pois ausente violação ao art. 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37, da E. SDI.

Não admito.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-293.868/96.3 - 15ª REGIÃO

Embargante: Simão Comércio de Automóveis Ltda.
Advogada : Dra. Marisa Schützer Del Nero Poletti
Embargado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru
Advogado : Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante nos temas "Substituição processual" e "IPC de março de 1990", com fundamento nos Enunciados 126 e 310, IV. (fls. 162/166)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação constitucional e legal; contrariedade às Súmulas 286 e 315 do C. TST, e divergência jurisprudencial.

1. Substituição processual

Realmente o artigo 8º, III, da CF, não confere substituição processual às entidades sindicais. Mas o caso dos autos trata de ação de cumprimento objetivando o recebimento de diferença salarial, o que legitima a atuação do sindicato, nos termos do dispositivo 3º da Lei 8.073/90.

Os arestos de fls. 171/175 deservem para confronto de jurisprudência, posto que oriundos de Turmas de Tribunais Regionais do Trabalho e da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 894, b, da CLT e OJ, item 95/TST). O segundo julgado, transcrito à fl. 175, encontra-se superado nos termos do Enunciado 310, IV.

Inviável a análise das alegações remanescentes. O acórdão impugnado não examinou a matéria sob os argumentos utilizados pelo recorrente, o qual deveria ter ingressado com embargos declaratórios para evitar o ônus decorrente do instituto da preclusão.

2. IPC de março de 1990

A empresa transcreve diversas decisões para confronto, no sentido de inexistir direito adquirido ao citado índice de correção de salário.

Não há divergência que autorize o processamento da revista. A situação dos autos tem peculiaridade não tratada nos arestos paradigmáticos, qual seja, a existência de acordo coletivo firmado em data posterior à da vigência da Lei 8.030/90 (Plano Collor), que, inclusive, torna inaplicável à espécie a Súmula 315/TST.

A matéria relativa à coisa julgada e à violação ao princípio da legalidade não foi examinada na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado 297.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-292.212/96.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: Paes Mendonça S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : Maria Helena Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Gil de Carvalho

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Denúnciação à lide", com fundamento nos Enunciados 23, 296 e 297.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação constitucional e legal, argumentando a admissibilidade da denúnciação na Justiça do Trabalho.

O recurso de revista, modalidade extraordinária, exige a satisfação de pressupostos genérico e específico, sem o que não deverá ser conhecido. Desta forma, se os dispositivos 70, III, do CPC, e 114 da CF não foram questionados via embargos declaratórios no C. Regional, deve a parte assumir o ônus decorrente do instituto da preclusão.

Acrescente-se que a citada hipótese de denúnciação da lide, tem natureza facultativa. Omitindo-se a respeito, o litigante não perde o direito de haver a indenização pelos prejuízos sofridos. Cabe o ajuizamento de ação regressiva em processo autônomo. Neste sentido o C. STJ afirmou:

"A denúnciação da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II do art. 70/CPC, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do mesmo dispositivo, onde tal direito permanece íntegro". (Resp 38792/SP, Relator Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 28/04/97) Precedentes: Resp 43367/SP, DJ 24/06/1996; Resp 43137/SP, DJ 18/04/1994)

A conclusão de que a revista não preencheu os requisitos legais não ofende direitos da recorrente (artigos 5º, XXXV e LV, e 93, da CF), a quem se garantiram meios e oportunidades de defesa.

Intactas as normas jurídicas, não admito.
Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-280.247/96.0 - 15ª REGIÃO

Embargante: Mariléia Aparecida de Oliveira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco Bradesco S/A
Advogados : Drs. Douglas Naum e Thereza da Silva Jucá F. Ferreira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Garantia de emprego à gestante", com fundamento nos Enunciados 23 e 296.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 176/177.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando negativa de prestação jurisdicional por omissão no exame das citadas violações constitucionais e legais, bem como sobre contrariedade à Súmula 244/TST.

O C. Regional entendeu serem indevidos os salários do período assecuratório do emprego, sob o seguinte fundamento:

"O largo tempo decorrido entre o conhecimento da gravidez e a ciência da empresa, que nem mesmo lhe foi conferida diretamente, e sim via reclamatória, objetivando desde logo indenização pecuniária, sem sombra de dúvida denota conduta fraudulenta por parte da própria reclamante, visando a obtenção de numerário e não da garantia que lhe assegura a lei". (fl. 136)

Insistiu a recorrente, alegando que a estabilidade prevista constitucionalmente não lhe confere o direito à reintegração e sim a uma indenização, devida independentemente do conhecimento prévio, pelo empregador, do seu estado gravídico. (OJ, item 88/TST)

Confrontando as razões recursais e as decisões de fls. 167/169 e 176/177, verifico que a questão, suscitada oportunamente pela reclamante, carece de exame.

Admito os embargos a fim de prevenir a integridade dos dispositivos constitucionais e legais apontados como vulnerados.

Vista à parte contrária, para impugnar no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-302.990/96.5 - 1ª REGIÃO

Embargante: União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargada: Eunice Maria da Silveira Gonçalves
 Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. (fls. 400/405)

A União Federal ajuiza embargos à E. SBDI-1, postulando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Aponta violação constitucional e transcreve arestos para confronto.

O último julgado de fl. 412 revela divergência específica. Reconhece o direito às diferenças das URPs somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.
 Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.
 Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-303.617/96.3 - 1ª REGIÃO

Embargante: Elço Ferreira dos Santos
 Advogado: Dr. José Alberto Costa Maciel
 Embargada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante ao fundamento de que a remuneração do empregado de sociedade de economia mista está limitada ao teto estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da CF/88. (fls. 145/147)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 159/160.

O autor ajuiza embargos à E. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 7º, VI, da CF/88, e 468 da CLT. Afirma que o inciso XI do art. 37 da Constituição não faz referência expressa aos empregados de sociedade de economia mista, os quais, portanto, estão excluídos da regra nele contida.

Nos termos do § 9º do artigo 37 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda nº 19, a limitação prevista no inciso XI do dispositivo aplica-se às sociedades de economia mista que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Ocorre, entretanto, que o reclamante foi contratado em época anterior à reforma constitucional, quando inexistia o referido teto.

Prevenindo ofensa aos artigos 7º, VI, da Constituição e 468 da CLT, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-303.764/96.2 - 5ª REGIÃO

Agravante: Francisco Ruy Lopes da Silva
 Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravadas: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogados: Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Manoel Machado Batista

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma julgou improcedente o pedido com fundamento no Enunciado 332.

O reclamante ajuizou embargos à E. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 896 da CLT, e contrariedade aos Enunciados 51 e 126.

Os embargos não foram admitidos pelo despacho de fl. 732.

Apresentado agravo regimental com pedido de reconsideração, constato que os julgados citados à fl. 725 revelam divergência específica, reconhecendo o direito à complementação de aposentadoria dos empregados da reclamada, conforme estabelecido no "Manual de Pessoal".

Reconsidero o despacho de fl. 732.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-304.205/96.1 - 5ª REGIÃO

Embargantes: Aloísio Joaquim da Costa e Outros
 Advogada: Dra. Ísis M. B. Resende
 Embargada: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
 Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma julgou improcedente o pedido, entendendo que as normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.

Os reclamantes ajuizaram embargos à E. SBDI-1, indeferidos a fl. 932.

Neste momento pugnam pela reconsideração do ato, enfatizando a existência de dissenso de julgados.

O pedido tem respaldo nas decisões de fl. 927.

Reconsiderando o despacho, admito os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-322.114/96.4 - 3ª REGIÃO

Embargante: Pedro Roberto Lopes da Silva
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
 Embargada: União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Horas Extras", com fundamento nos Enunciados 126 e 297 deste Tribunal. (fls. 319/320)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 333/334.

O autor ajuiza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 297, invocando as OJ's nºs 118 e 119.

Inexiste omissão a ensejar a nulidade argüida. Todas as questões levantadas nos declaratórios foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada, conforme se comprova à fl. 333, que reproduz parcialmente:

"Em se tratando de reexame de fatos e provas, a incidência do Enunciado 126 do IST afasta o conhecimento da Revista por ambas as alíneas do artigo 896 da CLT". (grifei)

(...)

"Por fim, a controvérsia sobre a desnecessidade de prequestionamento expresso do dispositivo legal, cuja violação, em tese, nasce com a prolação do acórdão Regional, também é matéria para ser discutida em recurso próprio".

Quanto à inaplicabilidade da Súmula 297, desnecessária sua análise, porquanto o obstáculo do Verbete 126, por si só, impõe o trancamento do recurso, não se justificando o exame das violações e divergências apontadas.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se. A

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-341.430/97.0 - 2ª REGIÃO

Reclamada: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa e Couto
 Reclamantes: Ramiro Pinho Simões e Outro
 Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A., às fls. 603/645, pleiteia sua substituição no processo pelo Estado de São Paulo. Alega que ao incorporar a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., o passivo trabalhista-previdenciário foi assumido pelo referido Estado.

Os reclamantes refutaram a pretensão às fls. 665/666.

De acordo com a Assembléia Geral Extraordinária de Incorporação, de 29 de maio de 1998 (fls. 622/628), somente as obrigações decorrentes de pensão e complementação de aposentadoria da empresa incorporada ficaram sob a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo.

Como os autos não versam sobre as mencionadas matérias, o Estado de São Paulo não tem legitimidade para ser parte na relação jurídica processual, onde se discute o pagamento de Vale-Alimentação e Vale-Refeição.

Indefiro o pedido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-RR-360.196/97.0 - 8ª REGIÃO

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
 Procurador: Dr. Mário Leite Soares
 Recorridos: Laércio Silva de Campos e Banco Comercial Bancesa S/A
 Advogados: Drs. Olga Bayma da Costa e Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

Baixem-se os autos à origem em face da celebração de acordo pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-374.984/97.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargado: Lindolfo Arthur Müller
 Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal com fundamento no Enunciado 337/TST.

A reclamada ajuizou embargos à SBDI-1, apontando violação dos artigos 896 da CLT, e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Não ocorre a alegada nulidade. A E. Turma solucionou a controvérsia demonstrando as razões pelas quais afastou as violações ora reiteradas.

A empresa renova os argumentos repelidos pela decisão embargada, não se justificando o recebimento do recurso, por ofensa a texto legal.

Quanto aos arestos cotejados, a E. Turma, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento da revista, hipótese que não enseja a interposição de embargos, conforme termos da OJ nº 37, da E. SDI.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-405.152/97.4 - 10ª REGIÃO

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
 Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Embargada: Sheila Ferreira Ribeiro
 Advogada: Dra. Eunice Pinheiro Martins

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamante por divergência e, no mérito, deu provimento ao apelo, nos termos do aresto assim ementado:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". (fl. 156)

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados pela decisão de fls. 167/168.

A empresa ajuizou embargos à SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT; 93, IX, 5º, XXXV, da Carta Magna, e 458, I e III, do CPC. No mérito, afirma que, como não houve confirmação da gravidez durante a vigência do contrato de trabalho, não há que se falar em estabilidade. Aponta violações legais e constitucionais e traz arestos a confronto.

Nos termos da OJ nº 37, não se admite o reexame, em sede de embargos, da especificidade do dissenso jurisprudencial argüido na revista. Infere-se, daí, a necessidade de serem indicados os motivos ensejadores do não conhecimento do apelo fundado na letra a do art. 896 da CLT. Se tal não se verifica, impõe-se a declaração de nulidade do aresto, por negativa de prestação jurisdicional.

No caso dos autos, a E. Turma, instada em declaratórios, eximiu-se de prestar esclarecimentos sobre a especificidade da divergência.

Prevenindo ofensa ao art. 832 da CLT, prescindindo da análise do outro tema e admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-417.664/98.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado: Alex Garcia Luz
 Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal

que abordava os temas "Da Preliminar de Nulidade" e "Das Horas Extraordinárias e Da Ajuda-Alimentação", invocando os Enunciados 126 e 297. (fls. 520/522)

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecimentos. (fls. 534/535)

O Banco recorre via embargos à SBDI-1, sustentando negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da Súmula 126 quanto à inversão do ônus da prova. Aponta ofensas legais e constitucionais e traz arestos para confronto.

Merece acolhimento a pretensão do embargante. A inversão de ônus da prova constitui matéria jurídica passível de análise, sendo impertinente a incidência da Verbete 126/TST.

Prescindindo do exame do tema restante e, para resguardar a integridade do art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-451.276/98.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: Estado do Rio de Janeiro
 Procurador: Dr. Marcos Vinicius Witczak
 Embargado: Marcos Antônio de Sá
 Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, consignando na ementa do acórdão: "Inadmissível recurso de revista em processo de execução quando não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo constitucional (artigo 100, § 1º, CF/88) em face da determinação de incidência de juros moratórios pelo período em que permaneceu o precatório aguardando cumprimento".

O reclamado ajuizou embargos à E. SBDI-1.

O texto constitucional impõe atualização dos valores dos precatórios apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Não trata do cômputo de juros.

Decidindo o E. Regional pela aplicação da correção monetária e também dos juros, parece-me ter agredido a Constituição Federal. Conseqüentemente, o recurso de revista merecia conhecimento e julgamento de mérito.

A fim de prevenir possível ofensa ao art. 896 da CLT, admito o recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-462.971/98.5 - 15ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr. Reginaldo Cagini

D E S P A C H O

Pedido de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor.

A MM. JCJ de Capivari julgou procedente em parte a ação.

O E. TRT da 15ª Região não conheceu do recurso ordinário patronal, por deserção. O depósito recursal foi efetuado à disposição do Juízo, em Brasília, fora da sede e da conta vinculada, contrariando o Enunciado 165.

A E. 1ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada por atrito com o referido Enunciado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do recurso ordinário. Consignou no acórdão: "...forçoso concluir que o depósito elaborado pela reclamada CEF estava à disposição do Juízo, quando lançado o nome das substituídas processualmente na respectiva relação de empregados (RE), apesar de recolhido na filial Brasília". (fl. 332)

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

O Sindicato ajuizou embargos, suscitando nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se contra o conhecimento da revista.

Inexiste o alegado vício processual. A decisão impugnada enfrentou os argumentos das partes. Definiu expressamente entendimento quanto ao alcance do Enunciado em questão, reconhecendo válido depósito recursal efetuado fora da sede do juízo, mas em conta vinculada de alguns dos substituídos no processo pela entidade sindical, e que permanece à disposição da Justiça, assegurando a eficácia de parte da execução.

Não havia motivo para embargos de declaração, evidenciando-se correta a multa. O pleito do autor não se enquadra no art. 535 do CPC, revelando evidente insatisfação com o resultado do julgamento.

Confrontando a decisão do E. Regional com o texto do Enunciado 165, a E. Turma concluiu pela validade do depósito recursal feito pela reclamada. Trata-se, afinal, de empresa pública federal, idônea, incumbida pela Lei 8.036/90 de centralizar os recursos do FGTS,

manter e controlar as contas vinculadas, e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS, e que, por isso mesmo, jamais fugiria a obrigação legal definida no art. 899, §5, da CLT.

O Enunciado 165 (hoje cancelado) surgiu em 1982. Os serviços bancários no Brasil eram quase totalmente manuais. Vivia-se a reserva de mercado, não havendo ingressado pelas nossas fronteiras os avanços tecnológicos, principalmente na área da informática.

É de conhecimento público, não dependendo de prova ou alegações, que a operacionalização da atividade bancária é feita hoje por sistema "on line". Não se faz necessário deslocamento físico de dinheiro ou de papéis. O depósito é direto na conta, ainda que realizado em agência localizada a milhares de quilômetros, ficando imediatamente à disposição do titular. No caso, o dinheiro ficou à disposição do juízo por onde tramitou a reclamação e para onde retornará o processo após o trânsito em julgado.

Impossível exigir-se depósito em conta vinculada do autor, pois não se trata de empregado, mas de sindicato, pessoa jurídica de direito privado.

A opção da reclamada, recolhendo o valor do depósito em contas dos substituídos no processo, titulares do suposto direito material submetido a julgamento desta Justiça Especializada, revela inegável ânimo de cumprir a lei.

O conhecimento da revista não afrontou o art. 896 da CLT, afigurando-se correta a interpretação conferida pela E. Turma ao citado verbete sumular.

Intactos os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93 da Constituição Federal; 832 da CLT, e 458, incisos II e III, do CPC.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-482.582/98.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: Luiz Cláudio Veloso Fontes
Advogado : Dr. Ruben Martins Sardinha
Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (fls. 435/438)

O reclamante ajuizou embargos à E. SBDI-1, suscitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria tributária, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

A decisão da E. Turma encontra-se em harmonia com a atual Orientação Jurisprudencial, item 141, da SDI:

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho."

Inviabilizado o acolhimento do recurso, ante o disposto no Enunciado 333, restando afastada a possibilidade de ofensa ao texto constitucional.

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-340.205/97.7

Agravante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravados : EDIGEVALDO SANTOS SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
21ª Região

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Pelo r. despacho das fls. 115/116, foi denegado seguimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que o embargante não justificou a tempestividade do agravo de instrumento quando da sua interposição, apenas vindo a fazê-lo ao opor embargos de declaração, restando obstaculizado o recurso pela orientação jurisprudencial da SDI, uma vez que a demonstração do fato foi feita de forma tardia.

Em suas razões de agravo, a reclamada assevera que o dia 3/10/96 foi feriado em virtude de lei federal - eleições municipais -, e que o dia 4/10/96 foi ponto facultativo. Sustenta que, ainda que se pudesse exigir prova anterior do ponto facultativo, o mesmo não ocorre com o feriado, que decorre de lei federal.

Salienta também que, publicado o despacho em feriado, a intimação somente se considera efetivada no dia seguinte, no caso 4/10/96 - sexta-feira -, à luz do que dispõe o artigo 770 da CLT. Entende, assim, que restou contrariado o Enunciado nº 1/TST, que estabelece que, realizada a intimação, ou a publicação com tal efeito, em sexta-feira, o prazo recursal só começa a fluir no primeiro dia útil imediato, ou seja, na segunda-feira - 7/10/96 -, encerrando-se no dia 14/10/96 - data em que foi interposto o seu agravo de instrumento, que por isso estaria tempestivo (fls. 123/124).

Constata-se que no dia 3/10/96 foi feriado, em virtude das eleições municipais, conforme previsto em lei federal, sendo desnecessária a sua prova. Assim, publicado o acórdão na quinta-feira, dia 3 de outubro de 1996 - portanto feriado - e considerando que a intimação ocorreu no dia subsequente, ou

seja, sexta-feira (Enunciado nº 262/TST), inquestionável que o início da contagem do octídio deu-se no dia 7/10/96 - segunda-feira - e findou-se em 14/10/96, data da efetiva interposição do agravo de instrumento.

Os pressupostos processuais, dentre eles os recursais, são de conhecimento ex-offício, segundo o artigo 267, § 3º, do CPC, de forma que se vislumbra, nesse contexto, possível contrariedade ao Enunciado nº 1 desta Corte, consoante razões constantes dos Embargos.

Com esses fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho denegatório e ADMITO os embargos para melhor exame pela e. SDI deste Tribunal.

Vista à parte contrária, para que apresente contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-379.591/97.9

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : SÉRGIO ROBERTO QUINTILIANO

Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira

3ª Região

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 75/76, que negou seguimento ao recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 51/52, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista de fls. 38v, consoante determinação constante do inciso X da IN nº 6/96 do TST, interpõe o reclamado agravo regimental a fls. 78/86. Aponta como violados os arts. 830, 832, 894 e 897 da CLT e 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Entende que o carimbo apostado no anverso da folha 38, pelo Serviço Notarial do 1º Ofício de Belo Horizonte/MG, autenticaria o verso da referida folha, onde consta a cópia da certidão de intimação do despacho do Regional, isto é, a autenticação compreenderia a totalidade dos elementos do referido documento, alcançando verso/anverso. Assiste-lhe razão.

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo ou etiqueta de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a reconsideração do despacho de fls. 75/76, que não admitiu os embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível violação ao artigo nº 897 da CLT e, conseqüentemente, ao artigo 894, bem como ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-395.769/97.4

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : MYRIAM SIQUEIRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira

3ª Região

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O reclamado interpõe agravo regimental contra o r. despacho das fls. 80-81, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por entender correta a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento interposto, ante a ausência de autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, porquanto, trazida no verso da fl. 45, não era alcançada pelo carimbo de autenticação constante do anverso da referida folha.

Em suas razões de fls. 84-91, insiste na arguição de ausência de fundamentação, pugnando pela reforma do julgado, sob pena de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX, da Constituição Federal; e 832 da CLT. Reitera também a violação dos artigos 830 e 894 da CLT e 24 da Medida Provisória nº 1.621/98.

O recurso é tempestivo (fls. 82/83) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 53/54).

No tocante à indicação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT pelo acórdão impugnado, não prospera a argumentação da agravante, porquanto completa a prestação jurisdicional. A Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, fundamentou a decisão, explicitando os motivos pelos quais entendia que a certidão de publicação da decisão agravada não estava autenticada, não atendendo, assim, ao disposto na Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal.

Considerando, todavia, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a RECONSIDERAÇÃO do despacho de fls. 80/81, que não admitiu os embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa ao 830 da CLT.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-397.065/97.4

Embargante: **PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.**

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado: **JOSÉ GERALDO AUGUSTO FERREIRA**

Advogado : Dr. Renato da Silva

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 48/49, complementado a fls. 64/65 e 72/74, por força dos embargos declaratórios de fls. 56/58 e 67/69, não conheceu do agravo de instrumento, em face da ausência do v. acórdão do Regional, peça considerada essencial à formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 6/96 e Enunciado nº 272/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, alegando que, como o prosseguimento da revista foi obstaculizado por irregularidade de representação, a peça exigida não é essencial à demonstração da sua regularidade. Aduz que a Instrução Normativa nº 6/96, posterior ao Enunciado nº 272/TST, não exige a juntada da decisão recorrida, mas sim do despacho agravado, mesmo porque aquela decisão não estava em debate. Suscita, assim, não só contrariedade aos ditames de referida instrução, como também violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF e, ainda, transcreve jurisprudência a respeito (fls. 76/80).

Com razão a reclamada.

O trancamento da revista, segundo o despacho de fls. 8, fundamentou-se tão-somente na irregularidade de representação e, portanto, sendo este o objeto da controvérsia, não há porque, a princípio, exigir-se cópia do v. acórdão do Regional.

O despacho trancatório do recurso não ingressou no exame de seus pressupostos específicos, cingindo-se à fase anterior, de verificação dos requisitos extrínsecos, dentre os quais se encontra a regularidade de representação.

Dessarte, superada a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade, ao v. acórdão do agravo de instrumento, data venia, não compete adentrar a análise dos fundamentos da revista, hipótese em que, aí sim, far-se-ia necessária a peça exigida, para verificação das violações apontadas e do confronto de teses.

O objeto de exame do agravo de instrumento, observado o âmbito de sua devolutividade, deve cingir-se à razão do trancamento da revista, sob pena de julgamento extra petita.

Assim, vislumbro que o v. acórdão embargado, não conhecendo do agravo de instrumento, aparentemente impediu a revisão do despacho que denegou processamento à revista, em possível afronta ao art. 5º, inciso LV, parte final, da CF.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, para um melhor exame.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-406.275/97.6

Embargante: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**

Advogados : Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos

Embargado : **ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Maria Aparecida Freire Brasil

8ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mediante aplicação dos óbices contidos no Enunciado nº 297/TST e no artigo 896, alínea "b", da CLT. Para tanto, ressaltou a imprestabilidade dos arestos colacionados na revista denegada, seja porque inespecíficos, seja porque se trata de interpretação de regulamento de empresa que não é de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Destacou, outrossim, a ausência de prequestionamento da tese relativa aos artigos 126 e 127 do CPC, não constando que a reclamada tivesse oposto embargos de declaração visando ao pronunciamento pelo Regional sobre aquelas matérias, restando, assim, preclusa a sua arguição naquele momento processual (fls. 103-106).

Contra essa decisão a reclamada opôs embargos de declaração, juntando cópia de embargos opostos da decisão do Regional, com o objetivo de demonstrar a existência de prequestionamento da matéria. Os embargos de declaração foram rejeitados, por não haver omissão no v. acórdão regional, uma vez que os documentos não foram juntados quando da formação do instrumento de agravo, conforme determina a Instrução Normativa nº 06/96, deste Tribunal, pois, por se tratar de peça indispensável à compreensão da controvérsia, competia à parte velar pela correta formação do agravo (fls. 181/182).

Ainda inconformada, interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afirma ser excesso de formalismo o não-provimento do seu agravo, sob o fundamento de que não se encontravam nos autos o embargos de declaração visando ao prequestionamento da matéria, sendo obrigação dos tribunais decidir de acordo com os fins sociais da lei, ao teor do artigo 5º da LICC, que juntamente com o artigo 126 do Código Civil foi ofendido. Sustenta que

também foi ferido o direito de defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 186-187).

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado Enunciado, razão pela qual não merecem ser processados, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Também resta intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos, todos foram utilizados pela parte, como está evidenciado até o presente recurso. Além de que o dispositivo apontado, que contempla o princípio acima, não possui a possibilidade fática de sua violação literal e direta. Isto porque a lesão ao referido preceito depende de ofensa às normas infraconstitucionais, de forma que, somente após caracterizadas estas últimas, pode-se indireta ou reflexivamente concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-408.758/97.8

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : **MARIA INÊS BERTGES LAGE**

3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque a cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório não estava autenticada, bem como porque a referida cópia estava ilegível, não permitindo precisar a data da publicação do edital, sendo inservível para aferir a tempestividade do agravo (fls. 30-31).

Em sede de embargos de declaração, consignou que o verso da fl. 25, onde consta a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, deveria também ser autenticado, ao teor do item IX da Instrução Normativa nº 06/96 e do artigo 525, inciso I, do CPC, por se tratar de atos distantes no tempo - despacho agravado e respectiva certidão de publicação - ocupando a mesma folha (frente e verso).

Afastou a aplicação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621/98, por ser de aplicação restrita às pessoas jurídicas de direito público, enquanto que a ora embargante é pessoa jurídica de direito privado (fl. 44).

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violados os artigos 830 e 832 da CLT; 5º, incisos II, LIV, XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Assevera que é flagrante a violação do princípio do devido processo legal, pois a lei processual civil em momento algum exige que as peças integrantes do instrumento do agravo sejam autenticadas, conforme se infere do artigo 525 do CPC (fls. 48-55).

Ao contrário do que entende o embargante, a decisão embargada não violou a letra do artigo 525 do CPC, mas deu-lhe interpretação mais que razoável, tendo em vista que este dispositivo considera a certidão de publicação da decisão agravada peça obrigatória para a formação do instrumento e, no caso em tela, além da falta de autenticação da referida peça, em desacordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96, deste Tribunal, a cópia encontra-se tão ilegível que não atinge o seu objetivo, já que não há a menor condição de se aferir a tempestividade do apelo ora embargado. Pertinência do Enunciado nº 221/TST.

Quanto ao artigo 830 da CLT, falta-lhe o necessário prequestionamento, pois somente agora o embargante menciona este dispositivo legal, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

No que concerne à violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se vislumbra qualquer afronta, pois a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não lhe faltando nenhum dos seus requisitos essenciais.

Conseqüentemente, os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal restaram intactos, diante da impossibilidade fática de sua violação literal e direta, tendo em vista que a lesão aos referidos dispositivos depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. São as normas infraconstitucionais que viabilizam os referidos preceitos constitucionais, emprestando-lhes efetiva operatividade no mundo jurídico.

A divergência tampouco viabiliza o recurso, porque a decisão embargada não conheceu do recurso apenas porque a cópia não estava autenticada - único fundamento do aresto paradigma -, mas também porque estava ilegível. Portanto, incide na espécie o Enunciado nº 23/TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.880/98.2

Embargante: **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP**
 Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira
 Embargada : **GRACY TEIXEIRA DA COSTA**
 Advogada : Drª Maria Dulce Amaral Mousinho
 8ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face do não-atendimento da exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 6/96-TST, uma vez que a certidão que confere a autenticação das cópias (fl. 90) somente se refere àquelas que se encontram numeradas de 45 a 90, ao passo que a cópia do Diário Oficial juntada aos autos à fl. 14, que se presume foi apresentada para suprir a ausência do traslado da decisão agravada e da respectiva intimação, não se encontra autenticada (fls. 100-101).

O reclamado interpôs recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violados o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Assevera que o não-conhecimento do agravo implicou violação do princípio do devido processo legal, pois ficou perfeitamente demonstrado que o v. acórdão proferido pelo e. TRT violou literal disposição de lei (fls. 105-108).

Equívoca-se a embargante ao entender que a violação constitucional restou caracterizada.

Possível violação legal ou constitucional capaz de viabilizar o recurso seria aquela porventura perpetrada pelo v. acórdão embargado, e não a do e. Regional, que sequer foi analisada pelo acórdão desta corte, já que o seu agravo não ultrapassou a fase de conhecimento.

Portanto, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal restaram intactos, diante da impossibilidade fática de sua violação literal e direta, tendo em vista que a lesão aos referidos dispositivos depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. São as normas infraconstitucionais que viabilizam os referidos preceitos constitucionais, emprestando-lhes efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
 Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-420.836/98.8

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : **ZENEIDE ARAÚJO DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
 13ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 78/79 não conheceu de seu agravo de instrumento, porque não se encontram autenticadas a procuração de fls. 5/6 e o substabelecimento de fl. 7.

Na r. decisão dos embargos declaratórios de fls. 90/91, a c. 4ª Turma esclareceu que o art. 24 da Medida Provisória nº 1.621/98 não se aplica ao reclamado porque, como empresa pública, não se encontra no rol das pessoas jurídicas de direito público, alvo de citada medida.

Irresignado, o banco-reclamado interpõe embargos à SDI a fls. 93/100. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 832 da CLT, uma vez que solicitou manifestação nos declaratórios sobre a existência nos autos de certidão, asseverando encontrar-se o agravo de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96, do TST, e não foi atendido. Alega, também, que o não-conhecimento do agravo acarreta a ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, diante da existência de referida certidão e da ausência de impugnação pela parte contrária a respeito dos documentos. Aduz, ainda, que a legislação processual não faz exigência de que as peças integrantes do instrumento sejam autenticadas, razão pela qual suscita violação do disposto no art. 525 do CPC, até porque o art. 830 da CLT se aplica exclusivamente às provas. Transcreve jurisprudência nesse sentido e questiona a Instrução Normativa nº 6/96, do TST, que trata de matéria de competência da União, nos termos do art. 22, I, da CF.

Sem razão, contudo.

A tese no sentido de que competia à parte contrária impugnar a validade dos documentos apresentados não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, visto que a prática do ato não é, sequer, obrigatória e, por outro lado, o exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade é imposição de ordem legal. Isto sem olvidar que a matéria não foi prequestionada.

Assim, fica afastada a possibilidade de divergência jurisprudencial, já que todos os arestos trazem a tese acima.

Tampouco vislumbro afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 832 da CLT, sob a alegação de que não houve manifestação acerca da existência de certidão nos autos, autenticando todos os documentos, o que foi, também, matéria de declaratórios. Trata-se, em verdade, de autêntica inovação recursal, inclusive referido recurso resumiu-se a indicar a Medida Provisória nº 1.621/98 como sustentáculo à ausência de autenticação de algumas peças do instrumento.

Por igual motivo, afasta-se também a ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, a qual também se baseou na alegação da existência de referida certidão.

Ademais, a ausência de pronunciamento expresse do v. acórdão

da Turma sobre a competência descrita no art. 22 da CF afasta a possibilidade de prosseguimento dos embargos, diante do óbice previsto no Enunciado nº 297/TST.

Quanto à apontada afronta aos arts. 525 do CPC e 830 da CLT, porque não há exigência legal de autenticação das peças integrantes do instrumento, não vislumbro ofensa à literalidade dos dispositivos. O primeiro apenas indica as peças que devem obrigatória e facultativamente estar presentes no instrumento e o segundo torna exatamente obrigatória a autenticação, se não juntado o documento no original.

Por derradeiro, no que tange à alegação de desnecessidade de prequestionamento, cumpre ressaltar que os embargos, como recurso de natureza extraordinária, exigem o pronunciamento explícito no v. acórdão recorrido, como pressuposto de recorribilidade. Neste sentido, a orientação nº 62 da SDI: E-RR 56536/92, Ac. 2501/96, Min. Francisco Fausto, DJ 21.6.96, Decisão unânime; AGERR 92093/93, Ac. 1535/96, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 3.5.95, Decisão unânime; E-RR 71073/93, Ac. 1103/96, Min. Leonaldo Silva, DJ 20.9.96, Decisão unânime; E-RR 42284/91, Ac. 4726/94, Min. Ney Doyle, DJ 3.2.95, Decisão unânime; AGERR 74011/93, Ac. 4136/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.11.94, Decisão unânime; E-RR 0485/81, Ac. TP 446/86, Min. M. Aurélio Mello, DJ 5.5.86, Decisão unânime; AGAI 94264-5-PB, 2ª T., Min. F. Rezek, DJ 9.3.84, Decisão unânime; RE 94601-GO, 2ª T., Min. Djaci Falcão, Julgado em 18.9.81, Decisão unânime; RE 91395-5-MG, 1ª T., Min. R. Mayer, DJ 9.11.79, Decisão unânime; AI 186544-0, Min. Marco Aurélio, DJ 24.2.97.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.882/98.6

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargada : **MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA BRITO MOURA**
 Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
 3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por ausência da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

A fls. 57/60, o reclamado opõe embargos declaratórios alegando que a Turma não considerou a certidão de fl. 42-verso. Os embargos declaratórios foram rejeitados com base na certidão de fl. 39-verso (fls. 63/64), sob a argumentação de ser necessária a dupla autenticação ou referência expressa do cartório ao documento xerocopiado, por se tratar de frente e verso.

Inconformado, interpõe recurso de embargos a fls. 66/73. Sustenta que existe certidão nos autos condizente com a Instrução Normativa nº 6/96. Afirma, ainda, que as cópias do traslado estão autenticadas, ficando apenas o verso de uma delas sem autenticação, havendo excesso de formalismo no julgamento do processo. Assevera que o reclamante não impugnou os documentos que formam o agravo de instrumento, merecendo reforma o acórdão de Turma sob pena de violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Traz arestos a fls. 69/72.

Cumpre observar que o agravo de instrumento não foi conhecido em razão do documento de fls. 39-verso ter sido emitido por empresa particular (fl. 55). Ocorre que, na fundamentação dos embargos declaratórios, a Turma reporta-se ao mesmo documento, porém dizendo que está sem autenticação. Todavia, apesar do erro material detectado, depreende-se que a argumentação concernente à necessidade de autenticação de frente e verso se refere à certidão de publicação de despacho de fl. 42-verso.

Sendo assim, em razão da natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão dos embargos de fls. 66/73 a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 6/TST desta Corte.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-427.447/98.9

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**
 Advogados : DrS. Paulo Roberto Isaac Freire e Andréa Pires Isaac Freire
 Embargado : **JOSÉ FIORAVANTE BERMONTTE**
 Advogada : Dra. Márcia Elisa Z. Buzatti
 4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por ausência de autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento.

A fls. 49/52, a reclamada opôs embargos declaratórios que foram rejeitados por inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

Irresignada, interpõe recurso de embargos a fls. 62/67. Sustenta que, ao não conhecer o agravo de instrumento e ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma ofendeu os arts. 795, caput, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que faz parte da Administração Federal, sendo-lhe estendida a presunção de legalidade de seus atos, na forma do art. 37 da CF/88. Assim, mesmo estando enquadrada no art. 173, § 1º, da Carta Política, não há necessidade de autenticação de peças, porque presume-se que estas são cópias fiéis dos originais. Traz despacho à fl. 66.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa aos arts. 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A correta formação do agravo de instrumento é ônus que cabe ao agravante, além de ser imposição de ordem legal. A Turma, ao não conhecer do recurso posto à sua apreciação, baseou-se no fato da reclamada não ter cumprido uma exigência da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, além do que consignou nos embargos declaratórios não existir a omissão apontada, entendendo que a Medida Provisória nº 1.621-32, de 12.2.98, não é aplicável ao presente caso. O exame dos pressupostos de recorribilidade não é feito sob a óptica do sistema de nulidades processuais, não se exigindo do agravado a impugnação das peças que formam o traslado, pois o agravante, ao fazer uma instrução deficiente, assume o risco do não-conhecimento do recurso.

A alegação de estar acobertada pela Medida Provisória nº 1.621-32, de 12.2.98, também não socorre a reclamada. Esta, por ser uma sociedade de economia mista, não sofre a proteção desta Medida Provisória, visto que ela abrange as pessoas jurídicas de direito público e não as de direito privado, como é o caso da reclamada.

A decisão de fl. 66 não serve para comprovar a divergência justificadora dos embargos, tendo em vista que o Enunciado nº 337/TST faz menção a acórdão e não a despacho.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-427.468/98.1

Embargante: **ALMIR ALVES DE SOUZA**

Advogados : Drs. José Guilherme Moreira da Rocha e Themistocles Martins de Souza e Rocha

Embargada : **XEROX DO BRASIL LTDA.**

Advogados : Drs. Márcia Rino Martins de Queiroz e Célio José de Oliveira

6ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado em face da aplicação do Enunciado 266/TST, no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Consignou o Colegiado que o reclamante fundamentou suas alegações nas razões do recurso de revista, baseando-se simplesmente no reexame de matéria fática, incidindo como óbice o Enunciado nº 126/TST. A alegação de violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 125. I. e 398 do CPC foi afastada dado o entendimento da e. Turma de que o tema trazido pelo reclamante não enseja violação frontal ao texto constitucional, senão pela via indireta, tornando inviável a revista.

Os embargos declaratórios opostos a essa conclusão foram rejeitados por não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, sustentando que o v. acórdão embargado omitiu ponto sobre o direito de executar, a qualquer tempo, parcelas da condenação sobre os quais não houve a prévia liquidação, violando o art. 7º da Constituição Federal.

O recurso não se viabiliza em face da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353/TST, no sentido de serem incabíveis embargos à SDI contra decisão da Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou do respectivo recurso de revista, o que não é a hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-431.257/98.1

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : **JORGE PEREIRA DE ARAÚJO**

Advogada : Dra. Sílvia Monteiro Marques

3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por entender que a falta de autenticação do verso da fl. 35, onde consta a certidão de intimação da decisão agravada, constituía óbice para o conhecimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A fls. 47/52, opõe embargos de declaração que foram rejeitados por se ressentirem da omissão apontada.

Inconformada, interpõe recurso de embargos (fls. 62/67). Sustenta que a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento e ao rejeitar os embargos declaratórios, afrontou os arts. 5º, XXXV e LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que o reclamante não impugnou a falta de autenticação da peça trasladada, além de que este

não sofreu qualquer prejuízo com esse fato. Assevera, ainda, que faz parte da Administração Pública indireta, gozando seus atos de presunção de legalidade, nos termos do art. 37 da CF. Sendo assim, deve-se presumir que as peças trasladadas são cópias fiéis dos originais. Traz despacho a fls. 66/67.

Inicialmente, não há que se falar em falta de observância do art. 795 da CLT e de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A correta formação do agravo de instrumento é ônus que cabe ao agravante, além de ser imposição de ordem legal. A Turma, ao não conhecer do recurso posto à sua apreciação, baseou-se no fato da reclamada não ter cumprido uma exigência da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, além de que consignou no acórdão dos embargos declaratórios não existir a omissão apontada, entendendo que a Medida Provisória nº 1621-32, de 12.2.98, não é aplicável ao presente caso. O exame dos pressupostos de recorribilidade não é feito sob a óptica do sistema de nulidades processuais, previsto nos arts. 794 a 798 da CLT, não se exigindo do agravado a impugnação das peças que formam o traslado, pois o agravante, ao fazer uma instrução deficiente, assume o risco do não-conhecimento do recurso.

A decisão de fl. 66/67 não serve para comprovar a divergência justificadora dos embargos, tendo em vista que o Enunciado nº 337/TST faz menção a acórdão e não a despacho.

A discussão travada nos presentes autos, porém, não se limita à simples falta de autenticação de documento, mas à autenticação apenas de seu anverso, como no caso do documento que consta à fl. 35. Portanto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão dos embargos de fls. 62/67, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 6/TST desta Corte.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.863/98.5

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Advogada : Drª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargados: **MANOEL PAZ DA SILVA E OUTROS**

Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos

8ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mediante aplicação dos óbices contidos nos Enunciados nºs 221 e 296/TST. Para tanto, ressaltou que o acórdão do Regional reconheceu a validade do laudo técnico juntado pelos reclamantes, para fins de comprovação da insalubridade, dando interpretação razoável aos dispositivos que regem a matéria. Constatou a imprestabilidade dos arestos colacionados na revista denegada, diante da inespecificidade daqueles (fls. 63-64).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afirma, em síntese, que a decisão embargada ofendeu o devido processo legal e o princípio da legalidade, conforme os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Colaciona um aresto, cujo agravo de instrumento foi dado provimento (fls. 69/72).

Os embargos não merecem ser admitidos.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado enunciado, razão pela qual não merecem ser processados, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Também resta intacto o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, já que foi observado o devido processo legal, bem como o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos, todos foram utilizados pela parte, como está evidenciado até o presente recurso. Além do que os dispositivos apontados, que contemplam os princípios acima, não possuem a possibilidade fática de sua violação literal e direta. Isto porque a lesão aos referidos preceitos depende de ofensa às normas infraconstitucionais, de forma que, somente após caracterizadas estas últimas, pode-se indireta ou reflexivamente concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas, o que não é o caso destes autos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.136/98.0

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A - BEMGE**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **FERNANDO ANTÔNIO FIALHO MAIA**

Advogado : Dr. José Geraldo Moreira Leite
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 104/105, que não conheceu do seu agravo de instrumento, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 111/113).

O v. acórdão explícita, como razão do não-conhecimento do agravo de instrumento, a irregularidade na formação do agravo, assim considerada a ausência de carimbo notarial no verso da folha. 99, que abriga a certidão de intimação do despacho proferido pelo juízo de admissibilidade a quo. O anverso daquela mesma folha, onde se encontra a cópia do despacho atacado, apresenta-se devidamente autenticado.

O agravante sustenta a tese de que a autenticação compreende verso e anverso do referido documento, apontando violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Considerando, todavia, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, ADMITO os embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-445.523/98.2

Embargante: **CEAGESP - CIA. DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO**

Advogadas : Dras. Gabriela Roveri Fernandes e Luciana Bisquolo
Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST**

15ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada em face da inexistência do recurso de revista, porque à época de sua interposição, o subscritor não possuía poderes para a representação, juntando o instrumento procuratório somente após o prazo recursal.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 76/80) sustentando que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Alega que a ausência da juntada de procuração constitui-se em mera irregularidade sanável, não representando vício que poderá tornar nula a representação. Traz aresto para confronto.

Razão não assiste à reclamada.

Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista é a regular representação. A procuração outorgada pela parte ao seu procurador somente foi juntada após o prazo recursal, tornando-se inexistente sua irrisignação.

Esclareça-se, por importante, que não é o caso de aplicação do art. 13 do CPC, pois a previsão de o juiz dar prazo para sanar a irregularidade de representação está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face de sua natureza extraordinária.

Não é outro o entendimento jurisprudencial deste TST: "RECURSO - PROCURAÇÃO. A procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista deve constar dos autos até o esgotamento do prazo recursal. AIRR-230.159/95, 1ª T, DJ 29.11.96".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.354/98.8

Embargante: **HÉLIO BOLÍVAR DA SILVA**

Advogado : Dr. Hélio Bolívar da Silva
Embargado : **CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A**
Advogada : Drª Elza Barbosa Franco Costa
18ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mediante aplicação dos óbices contidos nos Enunciados nºs 297 e 333/TST e no artigo 896, alínea "b", parte final, da CLT, por falta do necessário prequestionamento da matéria relativa à supressão da gratificação, uma vez que o recurso ordinário não ultrapassou a fase de conhecimento; e por estar a decisão em consonância tanto com a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI, como com o Enunciado nº 356 deste Tribunal (fls. 109/110).

Inconformado com essa decisão, o reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob o argumento de que a supressão da gratificação de função fere dispositivo constitucional, invocando o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, trazendo aresto no sentido de que a lei pode fixar a alçada, mas não pode vedar o direito de recorribilidade.

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos.

O Enunciado nº 353/TST estabelece que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado Enunciado, razão pela qual não merecem ser processados, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-449.007/98.6

Embargante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : **ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Alan Kardek Rêgo
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 91/2, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por falta de autenticação da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, interpõe o banco-reclamado embargos à SDI.

Em suas razões de fls. 94/96, aponta ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, uma vez que todos os documentos encontram-se devidamente autenticados. Alega que a autenticação compreende verso e anverso do documento, razão pela qual o recurso está de acordo com a Instrução Normativa nº 6/TST e art. 830 da CLT.

Com razão.

Trata-se de hipótese em que há autenticação apenas no anverso de fl. 86, em cujo verso encontra-se a certidão de publicação do despacho trancafério da revista.

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, vislumbro possível afronta ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, para um melhor exame.

Vistas à parte contrária para apresentar, querendo, contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.934/98.8

Embargante: **ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : **WALDIR GUIMARÃES DE SOUZA**
Advogado : Dr. José Vilela da Cunha
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 52/53, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por irregularidade na formação do instrumento, assim considerada a ausência de autenticação no verso da fl. 46, que abriga a certidão de intimação do despacho proferido pelo juízo de admissibilidade a quo. O anverso daquela mesma folha, onde se encontra a cópia do despacho atacado, apresenta-se devidamente autenticado.

A embargante sustenta, em síntese, que o carimbo notarial aposto no anverso da folha engloba todo o documento apresentado. Aponta violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte.

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa ao Enunciado 272/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-451.008/98.6

Embargante: **ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

Advogado : Dr. Artur Francisco Neto
Embargado : **JEOVÁ MOREIRA SANTOS**
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera
2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência na sua formação - ausência da certidão de publicação da decisão agravada -, mediante a aplicação da alínea a do item IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST (fls. 56/57).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Examinando o recurso, entretanto, verifico que está desfundamentado, não vem respaldado nos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 894 da CLT, quais sejam, violação de preceito de lei federal ou dissenso pretoriano.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.378/98.0

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **RICARDO LUIZ FERNANDES DE ARCO E FLEXA**
Advogado : Dr. Ailton Alves da Silva
2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada em face da ausência de indicação do número e das partes do processo a que se refere a certidão do despacho agravado, à fl. 41. Assevera o Colegiado que a referida certidão é inservível, impossibilitando ao julgador verificar se faz ela alusão ao processo em tela.

Pelas razões de fls. 55/60, o reclamado interpõe recurso de embargos com fulcro no Enunciado nº 353/TST e art. 894, "b" da CLT. Sustenta que o v. acórdão embargado violou os arts. 897, "b", da CLT; 96, I, alíneas "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, 830 e 560 do CPC. Alega que há nos autos elementos suficientes à demonstração de que a certidão de publicação do despacho foi extraída dos autos principais, pois a fls. 40/41 correspondem a fls. 414/415 dos autos principais e, além disso, está autenticada mecanicamente, à fl. 41-verso, pela própria Secretaria do Tribunal Regional. Traz aresto em abono de sua tese.

Efetivamente, o julgado de fls. 63/65, juntado aos autos com o objetivo de caracterizar dissenso jurisprudencial, apresenta posicionamento contrário àquele adotado pela Turma ao considerar que "a numeração de páginas dos autos originais, somada à certidão de autenticidade revelam forte indício de que a peça tida como irregular venha a possuir, de fato, a exigida vinculação com o processo. Diante do princípio da boa-fé, a presunção opera-se em favor do recorrente".

Com estes fundamentos, demonstrado o dissenso de teses, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-189.400/95.7

Agravantes: **CLAIR CHARQUEIRO DO PRADO E OUTROS**
Advogada : Drª Marcelise de Miranda Azevedo
Agravada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
4ª Região

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 725/728, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, interposto contra o v. acórdão de fls. 652/660, declarado a fls. 694/698, que conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 37, II, da Carta Magna, no tocante ao tema "reconhecimento de vínculo empregatício - empresa interposta (contratação após a promulgação da Constituição Federal de 1988)", e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo em relação aos admitidos posteriormente à atual Constituição da República, por aplicação do Enunciado nº 331, II, do TST, interpõem agravo regimental os reclamantes a fls. 739/748, requerendo a sua reconsideração para admitir os embargos.

Sustentam os agravantes o cabimento do recurso, asseverando que a decisão do Regional não traz uma linha sobre a realização do concurso público de que trata o inciso II do art. 37 da Carta Política, nem sobre o Enunciado nº 331/TST, não observando, assim, a orientação do Enunciado nº 297/TST, segundo o qual é imprescindível a adoção de tese explícita a respeito da matéria em debate, no caso, sobre a necessidade de realização de concurso público para o ingresso nos quadros da reclamada, pressuposto esse exigido para o conhecimento do recurso de revista. Apontam como violado o art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297/TST (fls. 739/748).

Assiste-lhes razão.

A revista da reclamada foi conhecida por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, esclarecendo a e. Turma, ao apreciar os embargos declaratórios, que, "quanto à aplicabilidade do Enunciado 297/TST, sabe-se que o prequestionamento é da matéria e não do dispositivo legal que se aponta como violado (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI)" (fls. 698), ressaltando, ainda, que o Regional consignou, a fl. 547, a data de admissão dos reclamantes.

O Regional firmou a tese de que restou configurada nos autos a formação do vínculo de emprego com a CEEE, tomadora dos serviços, em que pese formalmente tenha sido pactuado contrato de prestação de serviços com terceiros, caracterizando-se a hipótese de intermediação de mão de obra, vedada pelo ordenamento jurídico, estando tal decisão fundamentada no Enunciado 256 do TST. E, não obstante faça menção à data de admissão dos Reclamantes, para efeito de contagem do prazo prescricional, a decisão do Regional não enfrentou o tema à luz da exigência de concurso público de ingresso, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, não tendo havido **prequestionamento explícito** sobre o tema, na forma preconizada pelo Enunciado 297 do TST.

Nesse contexto, diante de uma possível violação ao artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado 297 do TST, entendo que os embargos dos reclamantes merecem prosseguimento, para melhor exame.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO parcialmente o r. despacho agravado e ADMITO os embargos dos reclamantes.

Relatará o agravo regimental interposto pela reclamada, a fls. 730/738, contra o r. despacho denegatório de seguimento a seus embargos (fls. 725/728), o Ministro sorteado como relator dos embargos dos reclamantes, consoante disposto no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vista à reclamada para, querendo, apresentar a sua impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-194.813/95.5

Embargante: **WILTON CARNEIRO REZENDE**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : **UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo empregado, no tocante à preliminar de carência de ação. Para tanto, asseverou não haverem sido prequestionados os artigos 295, inciso III e parágrafo único, e 267, incisos I e IV, do CPC, bem como serem inespecíficos os paradigmas colacionados, haja vista não partirem das mesmas premissas fáticas dos autos. Por fim, aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 126/TST. Não conheceu, outrossim, da revista, no que tange à justa causa, também mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST, bem como sob o fundamento de não haver sido prequestionado o artigo 493 da CLT (fls. 388/397 e 405/407).

O obreiro interpôs recurso de embargos e a e. SBDI - I, acolhendo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos à e. Turma, com vistas ao exame da questão relativa à dupla punição (fls. 423/425).

A e. Turma, apreciando o tema, ressaltou a inespecificidade do aresto paradigma colacionado na revista, aplicando, na hipótese, o óbice contido nos Enunciados nº 23 e 296/TST (fls. 440/441).

Inconformado, o empregado interpõe recurso de embargos, com base no artigo 894, "b", da CLT. Renova a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional articulada nos primeiros embargos por ele interpostos, aduzindo que, não obstante a determinação da e. SBDI-I, constante do v. acórdão de fls. 423/425, a e. Turma não examinou as questões ventiladas nos declaratórios de fls. 399/401, incorrendo, assim, mais uma vez, em ofensa ao artigo 832 da CLT. Aponta, outrossim, como violado o artigo 896 da CLT, alegando ter havido má-aplicação dos Enunciados nº 126 e 297/TST.

Sem razão.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar a sua não-configuração na hipótese. Realmente, a e. Turma, atendendo ao comando emanado do v. acórdão de fls. 423/425, entendeu expressamente a matéria relativa à impossibilidade de dupla punição, conforme se depreende da fundamentação lançada pelo v. decisório de fls. 440/441, tal como determinado pela e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nesse contexto, apresenta-se incólume o artigo 832 da CLT.

No tocante aos demais temas, todos relacionados com o não-conhecimento do recurso de revista da embargante, os embargos não merecem admissibilidade. E isto porque estes já foram objeto de impugnação nos embargos interpostos a fls. 410/414, e somente não tiveram ainda seu exame efetuado pela e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ante o sobrestamento do julgamento determinado pelo v. acórdão de fls. 423/425. Assim, ante o princípio da univocidade das decisões, os embargos não merecem ser processados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-200.177/95.2

Embargante: **MICHEL FELIPPE (FAZENDA SANTA MARIA)**
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Embargado : **MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA**
Advogado : Dr. Hugo Mósca
9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do

acórdão a fl. 321/328, não conheceu do recurso de revista do reclamado que, inconformado, interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O inconformismo apresentado em sede de embargos se dá quanto ao entendimento da e. Turma acerca das preliminares de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita.

A e. Turma afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, considerando não violados os dispositivos constitucionais e legais elencados pelo ora embargante. Para tanto, explicitou que, embora de forma sucinta, o Regional fundamentou devidamente a decisão quanto à análise da prescrição do direito. Acerca da preliminar de nulidade por julgamento extra petita, a e. Turma pontuou que, conforme o quadro delineado pelo Regional de origem, a argumentação expendida na exordial foi de existência de contrato único, de sorte que não poderia prosperar a alegação de que não havia na inicial pedido de declaração de unicidade contratual e que, portanto, teria o Regional extrapolado os limites do pedido. Além disso, consignou a e. Turma, que o Regional fundamentou-se no fato de ter sido silente a defesa quanto à circunstância da interrupção do contrato de trabalho (art. 300 do CPC) e, finalmente, constatou que o dispositivo elencado como violado (art. 460 do CPC) não fora prequestionado (Enunciado nº 297/TST).

O embargante sustenta, em síntese, que foi demonstrada a violação do artigo 5º, inciso XXXV, e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; do artigo 458 do Código de Processo Civil e do artigo 832 da CLT, haja vista que, contrariamente ao entendimento da e. Turma, o Regional omitiu-se de analisar a prescrição do direito considerando sua tese, qual seja, a de que a contagem do prazo prescricional haveria de ser iniciada quando da primeira rescisão contratual, ocorrida em 31.12.1984. Diz, também, ter existido ofensa ao artigo 460 do CPC, considerando que o reclamante não apresentou na inicial qualquer pedido de reconhecimento de unicidade contratual, tendo ele próprio, reclamante, reconhecido a existência de contratos distintos.

O recurso de embargos não reúne condições de admissibilidade.

É claro e expresso o posicionamento adotado pelo Regional acerca da tese defendida pelo reclamado, ora embargante, no tocante à prescrição:

"os argumentos que lastreiam a arguição de prescrição - interrupção do contrato de trabalho - são extemporâneos, eis que não manifestados em momento oportuno, por ocasião da contestação (art. 300 do CPC).

A este respeito, conforme se observa da defesa à fl. 68, verifica-se que o réu limitou-se a denunciar a lide, sob o argumento de que o denunciado vendeu a propriedade onde trabalhava o reclamante ao reclamado, devendo, portanto, responder pelo período em que aquele era seu funcionário.

Como se vê, em momento algum houve insurgência contra o período contratual declinado na inicial" (fl. 279).

Além disso, a e. Turma fez constar do v. acórdão embargado a seguinte manifestação:

"Inferre-se pela r. decisão regional de fls. 180/192 que apreciou o recurso ordinário do reclamado, e de forma indireta através das parcelas ali deferidas, que contemplam todo o período de trabalho declinado na inicial, que não se estabeleceu, na fase do conhecimento, o necessário contraditório quanto à alegada extinção do contrato de trabalho em 31.12.84 e readmissão do reclamante em 1985, fato em que se embasa a arguição de prescrição - porque não levantada expressamente na contestação, bem como que tal matéria não foi objeto do referido recurso ordinário, posto que não enfrentada pelo Regional, não tendo havido o necessário prequestionamento sobre o tema" (fls. 323, último parágrafo e 324).

Como se vê, não há mesmo que se falar em omissão, já que esta se caracteriza pela ausência de pronunciamento, e não por ter o órgão julgador firmado entendimento contrário ao defendido pela parte, de modo que, não caracterizada a alegada violação dos dispositivos elencados, a revista não merecia mesmo conhecimento no item.

Da mesma forma, a arguição de julgamento extra petita não credenciava a revista, porquanto, realmente, o Regional foi expresso ao afirmar que a argumentação da exordial é de existência de contrato único (fl. 261), não tendo sequer sido provocado para emitir pronunciamento acerca da disciplina do art. 460 do CPC, de sorte que aplicava-se mesmo à matéria a orientação do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-213.018/95.5

Embargantes: JOÃO FLORISVAL MOREIRA E OUTROS

Advogadas : Dras. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

5ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

No v. acórdão de fls. 719/725, a c. 4ª Turma desta Corte excluiu da condenação a complementação de aposentadoria, julgando im procedente a ação, com fulcro no Enunciado nº 332/TST, que considera programáticas as normas que prevêm, no Manual de Pessoal da Petrobrás, a complementação da aposentadoria. Esclareceu, outrossim, que a instituição, pela reclamada, de um Plano de Complementação de Aposentadoria, estabelecendo vantagem que seria paga com recursos dos próprios empregados que a ele aderissem, criou mera expectativa de direito, jamais consumada, não havendo que se falar, portanto, em alteração ilegal do pacto laboral ou direito adquirido.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, no qual apontam violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 444 e 468 da CLT e 1080 e 1512 do Código Civil e contrariedade aos Enunciados nº 51 e 126 do TST. Alegam, também, que referido manual entrou em vigor em janeiro/65, através da Resolução nº 56/64, sendo que no seu item 65.3 comprometeu-se a instituir um plano de complementação de aposentadoria. Aduzem, por fim, que não houve implementação de referido plano por culpa da própria reclamada. Transcrevem, também, jurisprudência a respeito.

A incidência do Enunciado nº 332 do TST desautoriza o conhecimento dos embargos, conforme se verifica da simples leitura do art. 894, alínea "b", da CLT.

O fato de encontrar-se a matéria sumulada torna imprópria a aferição de divergência jurisprudencial, inclusive contrariedade a outros enunciados, assim como das violações legais acima apontadas, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, foi analisada exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Cumprido consignar que todos os arestos trazidos a cotejo são anteriores à edição do Enunciado nº 332 do c. TST.

Não há que se falar, ademais, em ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que, sendo programáticas as normas que prevêm mencionada complementação, inexistente direito adquirido ou mesmo ato jurídico perfeito, mas mera expectativa de direito, como bem frisou a c. 4ª Turma deste Tribunal, a qual, inclusive, afastou, por tal razão, a alegada alteração ilegal do contrato de trabalho:

"A Reclamada, ao prever a instituição de um Plano de Complementação de Aposentadoria, estabelecendo vantagem que seria paga com recursos dos próprios empregados que a ele aderissem ou que o custeassem, criou apenas uma expectativa de direito que jamais se consumou, não havendo que se falar em direito adquirido e tampouco em ato jurídico perfeito. Existindo simples expectativa de direito decorrente de norma regulamentar programática, não há que se falar em alteração ilegal do pacto laboral".

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-215.222/95.8

Embargante: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : PAULO DE TARSO GALVÃO COELHO

Advogado : Dr. Antônio Fernando Galvão Coelho

6ª Região

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 346/354, complementado a fls. 389/391, negou provimento ao recurso de revista do banco-reclamado quanto à "multa do art. 477 da CLT" e não conheceu do tema "indenização PIS/PASEP".

Manteve o pagamento de referida multa, porque considerou que o cumprimento do aviso prévio em casa é prejudicial ao empregado, que recebeu as verbas rescisórias após o decênio legal. Para tanto, esclareceu que não se pode interpretar tão extensivamente o art. 4º da CLT a ponto de considerar o empregado, que cumpre aviso prévio em casa, como estando à disposição do empregador, além de que essa não é modalidade legalmente prevista ou procedimento benéfico ao empregado, que recebe as verbas rescisórias vinte dias depois da data que deveria (fls. 351/353).

Inconformado, o banco-reclamado interpõe embargos à SDI, trazendo jurisprudência para confronto pretoriano.

O Enunciado nº 333/TST surge como óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que a SDI firmou orientação no sentido de que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, no caso de aviso prévio cumprido em casa, é até o 10º dia da notificação da demissão (art. 477, §6º, "b", da CLT): E-RR 111795/94, Ac.3674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 129518/94, Ac.0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR 113915/94, Ac.2942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, Decisão unânime; E-RR 98165/93, Ac.2219/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, Decisão unânime; E-RR 100337/93, Ac.3487/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.8.96, Decisão unânime; E-RR 111935/94, Ac.2328/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.96; Decisão unânime; E-RR 109684/94, Ac.0730/96, Min. Luciano Castilho, DJ 11.10.96, Decisão unânime; E-RR 67710/93, Ac.5091/95, Min. Afonso Celso, DJ 2.2.96, Decisão por maioria; E-RR 67727/93, Ac.4004/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 10.11.95, Decisão por maioria.

Quanto à indenização do PIS/PASEP, o v. acórdão de fls. 389/391, que afastou a contrariedade ao Enunciado nº 300/TST, foi proferido em razão da declaração de nulidade da r. decisão dos declaratórios de fls. 362/363, por força do v. acórdão de fls. 379/382, que julgou os embargos à SDI interposto pelo reclamado e reconheceu a negativa de prestação jurisdicional, justamente sobre esta matéria.

Ao repelir referida contrariedade, a c. 4ª Turma assim fundamentou:

"O E. Regional, ao entender insubsistente a arguição de incompetência desta Justiça, para determinar o ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao empregado em face de fornecimento de informações incorretas na RAIS (Relação Anual de Informações Salariais), não contrariou os termos do Enunciado nº 300/TST, cuja orientação é no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS)".

Com efeito, se pode haver apreciação de pedido de indenização pela não inscrição ou inscrição extemporânea do empregado junto ao PIS/PASEP pela Justiça do Trabalho, também poderia ser-lo quando a discussão versar sobre indenização de prejuízos ocorridos nas cotas de rendimentos dos respectivos Programas por má informação sobre o salário percebido pelo Autor."

O embargante, a fls. 397/398, insiste na incompetência desta especializada, com esteio na contrariedade ao Enunciado nº 300/TST, porque a decisão da Turma conferiu interpretação extensiva sobre matéria de ordem pública, ou seja, sobre a competência em razão da matéria. Aponta, também, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 896 da CLT e transcreve um aresto para confronto jurisprudencial.

Referido julgado aparentemente traduz tese divergente, no momento em que é claro ao limitar a competência da Justiça do Trabalho apenas ao cadastramento do PIS.

Vislumbrando, portanto, possível dissenso pretoriano, considero salutar um melhor exame dos embargos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-238.631/96.0

Agravante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas

Agravado: **MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ**

Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

9ª Região

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. decisão de primeiro grau no tocante ao pleito relativo às horas extras, aduzindo que o reclamante, no período compreendido entre 11/91 a 1/5/93, não exerceu cargo de confiança. Para tanto, ressaltou, com base na prova testemunhal, que o obreiro exerceu as funções de assistente de gerente, não possuindo subordinados nem assinatura autorizada (fl. 357).

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado, mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST, ao fundamento de que, para se chegar à conclusão de que o reclamante exercia cargo de confiança, necessário seria que se procedesse ao reexame de fatos e provas (fls. 395/396).

Inconformado, o banco interpôs recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, sustentando ter havido má-aplicação do Enunciado nº 126/TST e violação ao artigo 896 da CLT, ante o fundamento de que, na hipótese dos autos, o enquadramento ou não do cargo de assistente de gerente nas dobradas do artigo 224, § 2º, da CLT prescinde do revolvimento de fatos e provas (fls. 411/418).

Os embargos tiveram seu processamento denegado pelo r. despacho de fls. 420/421, motivando a interposição de agravo regimental (fls. 423/427).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o único fundamento lançado pelo e. TRT, com vistas a afastar a incidência da exceção contida no artigo 224, § 2º, da CLT, foi o fato de que o reclamante, não obstante exercesse as funções de assistente de gerente, não possuía subordinados nem assinatura autorizada. Em sua revista, entretanto, sustenta o reclamado que o simples fato de estarem ausentes os referidos elementos não descaracteriza o exercício de cargo de confiança, partindo do mesmo contexto fático delineado pelo v. acórdão do Regional.

Nesse contexto, a e. Turma, ao não conhecer do recurso, possivelmente incorreu em afronta ao artigo 896 da CLT, tendo em vista a inaplicabilidade do óbice contido no Enunciado nº 126/TST à hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 420/421, e ADMITO o recurso de embargos, independentemente do exame da preliminar de nulidade.

Vista à parte contrária, no prazo de oito dias, para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-238.764/95.9

Embargante: **OSMAR VIEIRA**

Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Embargados: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (complementação de aposentadoria), e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, anular todos os atos decisórios do processo e determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ficando prejudicado o exame dos demais temas e o recurso de revista da primeira reclamada (fls. 720/723).

Opôs embargos declaratórios (fls. 725/726), que foram rejeitados (fls. 730/732).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violado o art. 114 da Constituição Federal e divergência dos arestos colacionados. Alega que a Resolução nº 1.600/64, editada pelo Banco do Estado

do Rio Grande do Sul, informa ter assumido a responsabilidade pelo ônus da complementação de aposentadoria inserida no contrato de trabalho, antes mesmo da criação da fundação. Assim sendo, é um desdobramento natural do liame empregatício, resultando 'daí o exame e respectiva decisão no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Política. Sustenta que a decisão embargada dissentiu da jurisprudência já sedimentada nesta Corte e asseverou que a tese adotada pela e. Turma, no sentido da incompetência desta Justiça especializada é absoluta em razão da matéria. Diante disso, entende que todo acórdão que apreciou e decidiu sobre a tese da complementação de aposentadoria, envolvendo o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que não se manifeste sobre a tese da incompetência, estará, por conclusão lógica e jurídica, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que, sendo absoluta a incompetência suscitada, deveria ser reconhecida até mesmo de ofício.

Considerando a orientação jurisprudencial desta Corte relativa à complementação de aposentadoria, envolvendo o Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, no sentido de que a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, e diante dos arestos colacionados a fls. 740/746, particularmente os dois primeiros, que aparentemente trazem tese divergente, uma vez que versam sobre a complementação de aposentadoria e entendem pela competência da Justiça do Trabalho, vislumbro uma possível divergência jurisprudencial e violação ao art. 114 da Constituição Federal e considero prudente colocar a matéria sob o crivo da SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-250.281/96.4

Embargante: **JOSÉ AUGUSTO TIRADENTES NETO**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, abrangendo os temas "horas extras - prescrição" e "complementação de aposentadoria - proporcionalidade", em razão do óbice contido na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por se encontrar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado 294 do TST, bem como por aplicação dos Enunciados 126 e 333 do TST, afastando as violações legais apontadas (fls. 851/855).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados, esclarecendo a e. Turma que os arestos colacionados não autorizavam o conhecimento da revista, por não versarem sobre a questão prescricional, não sendo específicos, ao teor 296 do TST (fls. 871/873).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aduzindo que o não-conhecimento da revista implicou vulneração ao artigo 896 da CLT. Assevera que o Regional extrai a fidejussão a partir da circunstância do reclamante repassar ordens emanadas do superior hierárquico, o que é insuficiente à configuração da confiança bancária, consoante entendimento esposado pelos paradigmas de fls. 809/811, que tratam exata e especificamente da mesma hipótese. Ressalta que não se trata da revisão fático-probatória, mas de enquadramento jurídico dos elementos probatórios constantes do próprio acórdão do Regional. Afirma que a não caracterização do cargo de confiança afasta a aplicabilidade do artigo 224, § 2º, da CLT, sustentando que o Enunciado 294 do TST, que trata da prescrição, não constitui obstáculo ao cabimento da revista quanto àquele primeiro requisito do artigo 224, § 2º, da CLT.

Não lhe assiste razão.

O pedido versa sobre o pagamento de duas horas extras por dia, em face da fusão das verbas AP e ADI em AFR, sob o fundamento de que esta não remunera a 7ª e 8ª horas, importando alteração lesiva que enseja nulidade plena, bem como de que as funções exercidas pelo reclamante não se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

O Regional, após fazer considerações preliminares quanto ao exercício do cargo de confiança, ressaltando que o reclamante se valeu de duas causae petendi para embasar o pleito de horas extras, valendo-se de fundamentos visivelmente contraditórios, e que, ao veicular o primeiro, necessariamente admite o exercício de cargo de confiança bancária, concluiu por manter a sentença quanto à prescrição total da ação, no particular, fulcrado no Enunciado 294 do TST. Asseverou que, tendo havido alegação de lesão ao direito do reclamante, a sua inércia em pleitear a reparação do ato lesivo, no prazo legal, atraiu a prescrição total. Em relação à alegação de nulidade, tratar-se-ia, se pertinentes as alegações veiculadas na peça inicial, de agressão ao artigo 468 da CLT, dando início ao prazo prescricional.

Nesse contexto, entendeu a e. Turma que o acórdão do Regional está em consonância com o Enunciado 294 do TST, razão pela qual a revista encontrava óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos a confronto.

Ao apreciar os embargos declaratórios, deixou explicitado que referidos arestos não teriam o condão de autorizar o conhecimento da revista, na medida em que não versam sobre a questão prescricional, não sendo específicos ao teor do Enunciado 296 do TST, sendo irrelevante, in casu, que os paradigmas partam da premissa fática de que o reclamante simplesmente repassava ordens emitidos por superior hierárquico.

Sendo assim, o Enunciado 296/TST restou bem aplicado pela e. Turma, assim como o óbice contido na parte geral da alínea "a" do artigo 896 da CLT, inviabilizando, por conseguinte, o processamento dos embargos, posto que incólume o artigo 896 consolidado.

Registre-se, ainda, que, ao acolher a prejudicial de mérito, o Regional não analisou o pedido de horas extras, frente ao exercício de cargo de confiança, pelo reclamante, com vistas ao seu enquadramento ou não na exceção prevista no artigo 294, § 2º, da CLT, ressentindo-se do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.084/96.4

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **OLÍVIO KURTZ**

Advogado : Dr. José Alves dos Santos Júnior

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tema referente ao adicional de periculosidade, pela incidência do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência da e. SDI deste Tribunal é no sentido de que o eletricitário em exposição intermitente ao risco tem direito ao adicional de periculosidade de forma integral (fls. 485 e 496/497).

A reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 7.369/86 não estabeleceu direito ao adicional de periculosidade aos empregados que eventualmente e esporadicamente adentram área de risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas, mas aos que exercem permanentemente atividades naquelas áreas, pois o verbo permanecer significa continuidade e não eventualidade, entendendo, assim, violados os artigos 193 a 195 da CLT; 1º e 2º da Lei nº 7.369/86; 2º, inciso II, e 4º do Decreto nº 93.412/86. Assevera não ser aplicável o Enunciado nº 361 deste Tribunal, porque no caso em exame não se debate a intermitência ou o trabalho permanente, efetivo e habitual em condições perigosas, mas se o exercício de atividades eventuais e esporádicas em tais condições é fundamento para concessão do citado adicional de forma integral. Traz arestos para o confronto de teses (fls. 499-514).

No entanto, o seu recurso não reúne condições de prosseguir.

Compulsando os autos, verifica-se que o subscritor dos embargos não detém os poderes necessários para a interposição do recurso.

O substabelecimento encontrado à fl. 479, no qual um dos substabelecidos é o referido subscritor, Dr. Lycurgo Leite Neto, foi efetuado pelo Dr. Eraldo Luiz Küster, que não detém poderes para substabelecer, já que o seu nome não está incluído nem na procuração da fl. 28, nem no substabelecimento da fl. 29.

Constatada a irregularidade de representação e não sendo aplicável a regra inscrita no artigo 13 do CPC nesta fase recursal extraordinária, até porque considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, os embargos não merecem prosseguimento.

Com estes fundamentos e com supedâneo no artigo 343 do Regulamento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-256.313/96.4

Embargante: **ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "sociedade de economia mista - limitação da remuneração do empregado ao teto de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988", por violação ao referido dispositivo constitucional, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que julgou improcedente a ação (fls. 273/276).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Apontou como violados os arts. 37, inciso XI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 468 da CLT e 1º da Lei nº 8.112/90. Alega que o inciso XI do art. 37 da Carta Magna não incide sobre os empregados de sociedade de economia mista, mas somente aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, que, no seu art. 1º, expressamente dispõe que referida norma se aplica aos servidores da União, autarquias e fundações. Sustenta que não pode ter seus salários reduzidos ainda pelo princípio da irredutibilidade salarial prevista nos arts. 7º, inciso VI, da Magna Carta e 468 da CLT (fls. 278/281).

Considerando, todavia, os termos das Leis nºs 8.448/92 e 8.852/94, que regulamentam a aplicação do inciso XI do art. 37 da Carta Política, bem como a recente alteração procedida no aludido dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/98, considero prudente colocar a matéria sob o crivo da SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-264.437/96.9

Embargante: **REGINA CÉLIA GOMES PEREIRA**

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargada : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Raimundo da Cunha Abreu

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão das fls. 551-555, conheceu do recurso da reclamante quanto à estabilidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que as disposições do Regulamento de Pessoal da reclamada, especialmente o seu artigo 122, não concedem a estabilidade postulada.

A reclamante interpôs embargos de declaração, visando ao pronunciamento tanto sobre as violações legais e constitucionais apontadas, como sobre a questão de mérito, ou seja, pediu que se pronunciasse sobre a estabilidade do Decreto nº 48.487/60, fundamento utilizado para demonstrar o seu direito à estabilidade (fls. 558-560).

Em resposta aos declaratórios, a e. Turma afastou as violações apontadas, rejeitando-os (fls. 563-564).

Ainda inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a e. SDI, suscitando em preliminar a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 535 do CPC; 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. No mérito, reafirma a existência de violação dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT; 7º, inciso I, da Constituição Federal; 7º do Decreto nº 47.487/60, bem como traz arestos deste Tribunal, que entende divergentes (fls. 567-578).

Verifica-se da decisão embargada, que a questão foi analisada apenas pelo prisma do Regulamento de Pessoal do BNCC, em especial pelo artigo 122, não sendo este o único fundamento em se baseou o pleito de estabilidade da reclamante.

Mesmo instada, via embargos de declaração, a se pronunciar sobre a questão, a c. Turma continuou silente a respeito do fundamento relativo ao direito da estabilidade pleiteada, contido no Decreto nº 47.870/60.

Diante disso, para prevenir possível violação dos artigos 832 da CLT e/ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, ADMITO os embargos, para melhor exame.

Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.598/96.8

Embargante: **FECHADURAS BRASIL S/A**

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : **ELIAS EUCLIDES DA SILVA**

Advogado : Dr. João Alves dos Santos

2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 127/128 não conheceu da revista sobre o tema "prescrição - projeção do aviso prévio", com fulcro no Enunciado nº 333/TST, uma vez que a r. decisão do Regional harmoniza-se com orientação da SDI, segundo a qual o prazo prescricional começa a fluir da data do término do aviso prévio. Nesse contexto, afastou a prescrição, porque considerou que a ação, proposta em 3.9.93, está dentro do prazo de dois anos contados da ruptura contratual, que foi projetada para 19.9.91, por força do aviso prévio.

Na r. decisão dos declaratórios, a c. 4ª Turma afastou a violação do art. 7º, XXIX, alínea "b", da CF, sob o fundamento de que a Corte Regional não apreciou o tema à luz do texto constitucional, impedindo a configuração de violação à sua literalidade (fl. 138).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 140/145. Alega que, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, o conhecimento da revista somente encontra obstáculo diante da existência do enunciado no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, o que não é o caso em tela, que trata da projeção do período de aviso prévio indenizado na extinção do contrato de trabalho e seus efeitos na contagem do prazo prescricional e sobre este tema inexistente súmula de jurisprudência. Sustenta também que a revista merece conhecimento, por afronta ao art. 7º, XXIX, "b", da CF. Aduz, por derradeiro, que o aviso prévio indenizado não tem o condão de elastecer o prazo prescricional, diante da inexistência de efetiva prestação de serviços.

Não lhe assiste razão, no entanto.

A SDI vem entendendo que, por força do art. 487, § 1º, da CLT, a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio: E-RR 140405/94, Ac. 2333/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.6.97; E-RR 146423/94, Ac. 086/97, Min. Moura França, DJ 18.4.97; E-RR 183322/95, Ac. 1074/97, Min. Rider de Brito, DJ 11.4.97; E-RR 94048/93, Ac. 0526/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97; E-RR 87231/93, Ac. 3332/96, Min. Moacir Tesch, DJ 14.02.97; E-RR 84759/93, Ac. 2199/96, Min. Van-

tuil Abdala, DJ 8.11.96; E-RR 101942/94, Ac.2165/96; Min. Vantuil Abdala, DJ 25.10.96; E-RR 131954/94, Ac. 1198/96, Min. Luciano Castilho; DJ 8.11.96.

Inclusive, não faz qualquer diferenciação se cumprido ou indenizado o aviso prévio. Aliás, por força do Enunciado nº 305/TST, o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS, do que se conclui que respectivo período integra o contrato de trabalho.

Se, como reconhecido, o contrato de trabalho se estendeu até 19.9.91 e a ação foi proposta em 3.9.93, não há que se falar em violação à norma constitucional relativa à prescrição dos direitos trabalhistas, previstas no art. 7º, XXIX, "b", da CF, pois observado o biênio prescricional.

Na verdade, a discussão gira em torno do término do contrato de trabalho, que define o início da contagem do período prescricional, e não acerca do prazo em si.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-269.017/96.8

Embargante: **JOÃO FRANCISCO GEMIN**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras", mediante a aplicação do Enunciado nº 126/TST, concluindo daí que os arts. 7º, inciso XIV, da Carta Magna e 2º e 3º da Lei nº 5.811/71, e os arestos paradigmas estariam impedidos de ser examinados (fls. 399/400).

Nos embargos de declaração (fls. 403/406), o reclamante pretendeu que a e. Turma emitisse juízo explícito a respeito da divergência jurisprudencial, alegando omissão do julgado, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Rejeitados a fls. 417/418.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, em preliminar, a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, 832 da CLT e 535 do CPC. Diz que o aresto de fls. 355/356 não foi examinado e revela-se específico. No mérito, aponta como violado o art. 896 da CLT e apresenta divergência jurisprudencial (fls. 423/427).

Não lhe assiste razão.

Analisando a sua pretensão, em relação às horas extras, o v. acórdão embargado entendeu que, diante das colocações feitas pelo Tribunal Regional, o conjunto fático-probatório dos autos deveria ser reexaminado, a fim de possibilitar o confronto de teses, o que era inviável, entretanto, de acordo com a inteligência do Enunciado nº 126/TST.

E, nesse contexto, concluiu a e. Turma que os arts. 7º, inciso XIV, da Carta Política e 2º e 3º da Lei nº 5.811/71, bem como os arestos colacionados não seriam examinados, porque o e. Tribunal Regional, nesse caso, é soberano para analisar a matéria probatória.

Desse modo, não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, nem violação ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-273.233/96.1

Embargante: **PEDRO DE ALCANTARA MORAES DE SOUSA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, pela incidência do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência da e. SDI deste Tribunal é no sentido de que "O regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia contra a despedida imotivada. A extinção da empresa não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro." (fls. 687-690).

O reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Sustenta que os servidores da administração indireta somente poderão ser demitidos por justo motivo, incorrendo, assim, a v. decisão, em violação dos artigos 37, "caput" e inciso II, 41 e seus parágrafos da Constituição Federal. Invoca o Enunciado nº 77/TST e traz arestos à divergência (fls. 693-700).

Os embargos não merecem processamento.

Verifica-se não ter o v. acórdão embargado analisado a controvérsia sob a ótica dos dispositivos constitucionais acima citados, limitando-se a aplicar o entendimento jurisprudencial da e. SDI deste Tribunal, que interpreta o artigo 122 do Regulamento Interno do BNCC, à luz da estabilidade prevista na CLT, bem como a questão relativa à

inexistência de direito à indenização, em face da extinção daquela empresa. Nesse contexto, a matéria referente à obrigatoriedade de concurso público para ingresso na administração indireta, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a questão da estabilidade para o servidor público estatutário, a que se refere o artigo 41 da Constituição Federal, carecem do indispensável prequestionamento, atraindo, por conseguinte, a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, decisão da e. Turma apresenta-se em perfeita harmonia com o entendimento iterativo, notório e atual da SDI deste Tribunal, razão pela qual torna-se despidiça a análise dos arestos colacionados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Portanto, constata-se que o conhecimento do recurso de embargos está obstado por orientação dos Enunciados nºs 333 e 297 desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.056/96.5

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **LEVINO SALAZAR**

Advogado : Dr. Wilson Ramos Filho

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 517/523, que não conheceu de seu recurso de revista, no que tange ao tema "adicional de periculosidade", com fulcro no óbice da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que a r. decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 361 do TST, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI a fls. 534/559.

Compulsando os autos, verifico, entretanto, que o subscritor dos embargos não detém poderes para tanto.

Há nos autos, à fl. 512, um substabelecimento, no qual um dos substabelecidos é o referido subscritor, Dr. Lycurgo Leite Neto. Contudo, o substabelecido, Dr. Eraldo Luiz Kuster, não detém poderes para substabelecer, já que tanto seu nome não está incluído na procuração e substabelecimento de fls. 31/32, como também não se fez presente nas audiências de fls. 27 e 278.

Constatada a irregularidade de representação e não sendo aplicável a regra inscrita no art. 13 do CPC na fase recursal extraordinária, até porque considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, os embargos não merecem prosseguimento.

Com estes fundamentos e supedâneo no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.064/96.4

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **JOSÉ VALDELIR VIEIRA**

Advogado : Dr. William Simões

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao item "adicional de periculosidade", sob o entendimento de que a Lei 7.369/85 garante aos empregados que trabalham em setores de energia elétrica o adicional, no percentual de 30%, independentemente ao tempo de exposição.

Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados, esclarecendo, contudo, que, estando a decisão revisanda em perfeita consonância com o Enunciado nº 361/TST, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório.

Pelas razões de fls. 865/884, a reclamada interpõe recurso de embargos apontando violação dos artigos 896, 193 e 195 da CLT, 1º e 2º da Lei 7.369/85 e má-aplicação do Enunciado nº 333/TST. Alega que a citada Lei 7.369/85 não estabeleceu o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que eventualmente e esporadicamente adentram área de risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas. Quanto à multa aplicada, a reclamada sustenta que, com o intuito de prequestionar a violação legal e os demais contornos da matéria debatida, tornam-se necessários os embargos declaratórios, pois a falta de tese a respeito da matéria e o seu não-prequestionamento acarreta preclusão.

Não há margem à admissibilidade dos embargos, na medida em que a matéria encontra-se pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no seu Verbete nº 361, conforme consignado pelo v. acórdão recorrido, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Por outro lado, verifica-se pelo conteúdo das ponderações que a parte veicula por meio de embargos declaratórios sua inconformidade com o resultado do julgamento, procurando demonstrar desacerto da

decisão e não a alegada omissão. Conforme consignado pela egrégia Turma, a fundamentação dos declaratórios evidencia seu nítido caráter infringente, visando reverter o resultado do julgamento mediante re-discussão do que já decidido, o que não se coaduna com a finalidade da medida, conforme disposto no art. 535 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-282.273/96.4

Embargante : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuf Júnior
Embargados : **LIETA TERESINHA LAU E OUTROS**
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado ante a inexistência de afronta ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, carecendo de prequestionamento, uma vez que o Regional não teceu qualquer consideração quanto a este preceito constitucional, bem como asseverou que não houve divergência jurisprudencial, porquanto os arestos trasladados não enfrentaram a tese do Regional, a qual fundamentou seu entendimento no art. 468 da CLT, Enunciado nº 51/TST e na Resolução nº 1.761/67, incidindo o Enunciado nº 296/TST.

Os embargos declaratórios opostos a essa conclusão foram rejeitados por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 232/236, o reclamado interpõe recurso de embargos apontando violação ao art. 896 e contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. Sustenta que o direito à gratificação-jubileu não foi reivindicado dentro do biênio que sucedeu a alteração contratual unilateral, ocorrida em 1970, contrariando o citado verbete sumular.

Razão não assiste ao reclamado.

O recurso de revista não foi conhecido em razão da ausência de prequestionamento do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; de serem inespecíficos os arestos transcritos para o confronto de teses e de não se configurar contrariedade ao Enunciado nº 294/TST.

Vale observar que a contrariedade a este verbete sumulado não se configura na medida em que se refere ele às demandas cujo pedido envolve prestações sucessivas, o que não ocorre na presente hipótese. De qualquer maneira, como o pagamento da "gratificação-jubileu" só era efetivado quando implementados 30 anos de serviços prestados ao Banco, só a partir do não-pagamento deste benefício na época própria haveria a infringência do direito e, portanto, só a partir daí fluiria o prazo prescricional.

Cumprir registrar que, de acordo com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais "a gratificação jubileu instituída pela Resolução 1.761/67, posteriormente alterada pela Resolução nº 1.885/70 apenas é devida quando o contrato é extinto através da aposentadoria, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional". E, ainda, "em se tratando de norma regulamentar referente a vantagem futura que seria devida ao empregado após a permanência no emprego por um determinado período de tempo, sua alteração atrai a aplicação do Enunciado nº 51/TST, e não do Enunciado nº 294 do TST" (E-RR 228069/95, DJ 26.3.99, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR 208940/95, DJ 26.2.99, Relator Ministro Leonaldo Silva; E-RR 187001/95, DJ 12.2.99, Relator Ministro N. Daiha).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-286.182/96.3

Embargante : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogados : Drs. Rogério Avelar e A. C. Alves Diniz
Embargados : **FERNANDO CORREIA BORGES E OUTROS**
Advogados : Drs. Marlon S. Maia e José Eymard Loguércio
10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

O 10º Regional condenou o reclamado ao pagamento de diferenças concernentes ao auxílio-alimentação, com fundamento em cláusula de dissídio coletivo.

O recurso de revista interposto pelo reclamado, sob a alegação de divergência jurisprudencial e de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não foi conhecido pela e. 4ª Turma desta Corte, que constatou a inespecificidade dos arestos (Enunciado nº 296/TST) e entendeu impossibilitada a caracterização de violação direta ao preceito constitucional elencado.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando que se equivocou a e. Turma quanto à violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que, na condição de empresa pública, teria ele, reclamado, que observar as determinações da MP nº 295/91, que culminou na Lei 8.177/91. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição Federal além do art. 896 da CLT.

O recurso de embargos não merece ser admitido, porquanto, de fato, o dispositivo constitucional apontado como violado não pode sofrer ofensa direta, como sustentado pelo embargante.

Com efeito, tal como lançado pela e. Turma, a possibilidade de violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal,

dispositivo que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, já mereceu a apreciação do Supremo Tribunal Federal que, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Desse modo, o dispositivo invocado pelo ora embargante não credenciava mesmo o recurso de revista, de sorte que não há que se falar em violação do art. 896 da CLT.

E não se diga que o não-conhecimento da revista, por ausência de pressuposto de admissibilidade, redunde em ofensa à garantia constitucional da inafastabilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito ou da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal). Isso porque a relação jurídico-processual deve ser desenvolvida em obediência ao regramento traçado no ordenamento processual, disciplinado pela legislação infraconstitucional.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas que tenha decorrido da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo não pode ser confundido com a exclusão de direitos de apreciação judicial, ou com o cerceamento do direito de defesa porque esse provimento terá sido, exatamente, o resultado da análise da pretensão, à luz do ordenamento legal editado para garantir operatividade à ordem constitucional.

É por isso que somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação da regra infraconstitucional é que se pode cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-288.522/96.9

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
Advogada : Drª Andréa Pires Isaac Freire
Embargados : **ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA E OUTROS**
Advogado : Dr. Paulo Ricardo D. Bicudo
1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e "URP de junho e julho/88", mediante a aplicação dos Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST. Com relação a este último tema, asseverou que a decisão do Regional, que simplesmente adota os fundamentos da r. sentença, não está prequestionada (fls. 273/274).

Opôs embargos de declaração (fls. 276/279), nos quais pretendia prequestionar a aplicação do art. 114 da Carta Magna, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC, que foram rejeitados à fl. 285.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi a negativa da prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 267, inciso IV e § 3º, do CPC. No mérito, aponta como ofendido o art. 896 da CLT (fls. 287/291).

Razão não lhe assiste.

O recurso de revista não foi conhecido, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, porque os arestos paradigmas foram tidos como inespecíficos ou não abrangiam todos os fundamentos da decisão do Regional, daí resultando na aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Nos embargos declaratórios, na verdade, a reclamada buscava a revisão do julgado e não simplesmente prequestionar o disposto no art. 114 da Carta Magna, uma vez que a e. Turma não conheceu da revista, analisando a divergência jurisprudencial colacionada. Logo, a prestação jurisdicional foi completa.

Por outro lado, a hipótese atrai a incidência da orientação jurisprudencial do Precedente da SDI nº 37, que preconiza o entendimento de que a decisão de Turma, que examina premissas concretas de especificidade da divergência colacionada e conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso, não viola o art. 896 da CLT.

Igualmente, quanto à URP de junho e julho/88, o recurso de embargos encontra óbice à sua admissibilidade na orientação do Precedente nº 151 da SDI, que entende carecer de prequestionamento a decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da r. sentença. Entendimento invocado pela decisão embargada para não conhecer do recurso de revista, nos termos do Verbetes nº 297/TST.

Assim, restou incólume o disposto no art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-290.992/96.3

Embargante: **ZF DO BRASIL S/A**
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Embargado : **JUAREZ DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Miriam Aparecida Serpentino
2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, versando sobre alçada recursal, por aplicação dos Enunciados 296 e 356 do TST e do óbice constante da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como porque não configuradas as apontadas violações aos artigos 5º, LV, e 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 (fls. 87/89).

Os declaratórios opostos pela reclamada foram parcialmente acolhidos para explicitar que o não-conhecimento do recurso ordinário, por não-atendimento de pressuposto de admissibilidade previsto no ordenamento processual - alçada exclusiva da JCJ - não redundava em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 102/105).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando que o não conhecimento do recurso de revista importou violação ao artigo 896 da CLT, posto que comprovada a divergência jurisprudencial específica e pertinente a arguição de violação aos artigos 5º, LV e 7º, IV da CF. Aduz que a Carta Magna proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Aponta violação ao artigo 5º, LV, da CF, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a discussão dos autos cinge-se ao fato de que o valor inicialmente dado à causa foi suplantado pelo valor arbitrado pela sentença.

Não assiste razão à embargante.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, com fulcro no Enunciado 296 do TST, sob o fundamento de que o paradigma tratava da prevalência do valor da condenação sobre o valor atribuído à causa, aspecto este não abordado pela decisão do Regional (fl. 88). Asseverou, ainda, ao apreciar os embargos declaratórios, que a matéria não foi articulada na instância ordinária, não havendo emissão de tese pelo Regional a respeito, o que impedia o confronto, ressaltando que a embargante deveria ter se valido dos declaratórios, para obter pronunciamento explícito, na forma da orientação constante no Enunciado 297 do TST.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao artigo 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado 296 do TST. Registre-se, por outro lado, que, segundo entendimento já pacificado na SDI desta Corte, o juízo de especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo passível de ser rediscutida nos embargos.

Igualmente, não se evidenciam as violações aos dispositivos constitucionais indicados. A orientação jurisprudencial de nº 11 da SDI desta Corte é no sentido de que o artigo 5º, inciso LV, e o artigo 7º, inciso IV, da CF de 1988 não revogaram o artigo 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, tendo ela sido convertida no recente Enunciado de nº 356, vazado nos seguintes termos:

"O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário-mínimo".

Estando a decisão embargada em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, incide à hipótese o óbice contido na alínea "b", parte final, do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-291.453/96.9

Embargantes: **FÁTIMA APARECIDA DA SILVA E OUTROS**

Advogadas : Drª Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite
Carvalho

Embargada : **CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Advogada : Drª Odete Bernadete de Moraes

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão das fls. 373-375, não conheceu do recurso dos reclamantes, nem pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que aquela foi entregue de forma completa, e nem quanto à questão da estabilidade contratual dos empregados da CONAB, ao teor do Enunciado nº 221/TST e do artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT, por estar a decisão em consonância com o Enunciado nº 355 deste Tribunal.

Os reclamantes interpõem embargos para a e. SDI, com base no artigo 894 da CLT, renovando a preliminar de nulidade do v. acórdão embargado, por cerceamento de defesa, em face do não-conhecimento das contra-razões, pugnano pela nulidade do v. acórdão regional, porque tempestivas as suas contra-razões, devendo retornar os autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, apreciando as questões ali levantadas, sob pena de ferir o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No mérito, alegam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 9º, 468 e 896 da CLT; da Lei nº 5.617/70; contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, bem como dissenso de julgados.

Reafirmam o seu entendimento, no sentido de que o Aviso DIREH nº 02/84 assegura estabilidade aos servidores da COBAL, passando a integrar os contratos de trabalho, por força do artigo 468 da CLT, que restou violado, bem como o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque a concessão da referida estabilidade constitui ato jurídico perfeito. Entendem que o v. acórdão embargado também violou o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariou o Enunciado nº 77 deste Tribunal (fls. 388-393).

O recurso não reúne condições de prosseguir.

No que concerne ao disposto nos artigos 9º da CLT e 173, § 1º, da Constituição Federal e no Enunciado nº 77/TST, apontados pelos recorrentes como violados e contrariado, trata-se de inovação recursal, uma vez que em nenhum momento a v. decisão embargada analisou a controvérsia por esses prismas.

No que tange à nulidade do v. acórdão regional, por cerceamento de defesa, com ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a decisão embargada asseverou que as contra-razões eram tempestivas, porém o seu não-conhecimento não implicaria negativa de prestação jurisdicional nem cerceamento de defesa, uma vez que, ao teor do artigo 515 do CPC, o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada e discutida no processo. Assim, resta intacto o princípio constitucional apontado como ofendido.

Quanto aos artigos 5º; inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, e o Enunciado nº 51/TST, a decisão embargada concluiu que aqueles não foram violados e este não restou contrariado, tomando como base o acórdão regional, no qual restaram consignados os fundamentos pelos quais entendeu inválido o ato que concedeu a estabilidade aos servidores da CONAB, por vício de forma, uma vez que a empresa é vinculada ao Ministério da Agricultura, estando seus atos sujeitos à previsão ministerial, além do que o seu estatuto dispõe expressamente que a concessão de estabilidade a seus empregados depende de aprovação prévia da autoridade hierarquicamente superior, o que não ocorreu na hipótese, pois o Aviso DIREH nº 02/84, que fundamentou o pedido de estabilidade dos recorrentes não foi aprovado pelo Ministério a que estava subordinada a empresa. Logo, não restou demonstrada a ofensa a esses dispositivos, razão pela qual não foi conhecida revista.

Também correto o v. acórdão embargado, no que tange à Lei nº 5.617/70, pois o entendimento jurisprudencial desta e. Corte é no sentido de que, para o conhecimento da revista, por violação, faz-se necessária a indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, o que não restou atendido na hipótese em exame.

Quanto ao conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, a revista restou obstaculizada pela parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 355 deste Tribunal.

Também neste momento processual, o recurso não se viabiliza pela divergência jurisprudencial, pois os arestos tratam da questão de mérito, que nem sequer foi analisada, em face do não-conhecimento do recurso.

Por todo o exposto, verifica-se que restou intacto o artigo 896 da CLT, não se enquadrando, portanto, este recurso no artigo 894, alínea "b", da CLT, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-292.063/96.9

Embargante: **TAURUS FERRAMENTAS LTDA.**

Advogados : Drs. Robinson Neves Filho e Hélio Puget Monteiro

Embargado : **ISIDORO NATALÍCIO DE SOUZA FRANCO**

Advogada : Dra. Mara Rúbia Henrich

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, mediante aplicação dos Enunciados nº 126 e 297/TST. Para tanto, ressaltou não haver sido prequestionada, no v. acórdão regional, a tese relativa à validade do regime compensatório, que manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e adicionais, com reflexos, apenas com base na prova pericial produzida (fls. 682/684).

Foram opostos embargos de declaração pela empresa (fls. 686/689), que restaram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 695/697, apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, com lastró no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, apontando como violados os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Diz que a e. Turma, mesmo após instada por meio de embargos de declaração, deixou de emitir juízo quanto ao fato de o e. TRT haver prequestionado a matéria relativa à validade do regime compensatório. Outrossim, afirma não haver sido enfrentado o ponto relativo à autonomia da questão da validade do regime compensatório em relação àquele pertinente às diferenças de horas extras. Quanto ao mérito, sustenta ter havido má-aplicação dos óbices previstos nos Enunciados nº 126 e 297/TST, apontando como violado o artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Quanto à preliminar de nulidade, o recurso não merece admissibilidade. Do exame dos autos, verifica-se ter a e. Turma, ao acolher os embargos de declaração opostos pela parte, se manifestado expressamente sobre as questões ali veiculadas, não havendo, assim, que se falar em qualquer violação aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Realmente, quanto ao fato de o e. TRT haver prequestionado ou não a matéria relativa à validade do regime compensatório, o v. acórdão embargado foi expresso ao enfrentar a questão, tendo consignado à fl. 697 que, *verbis*:

"O único entendimento esposado na decisão do Regional, a respeito do regime compensatório, foi o entendimento pessoal do relator, que o entendia válido. O entendimento explicitado, todavia, foi ressaltado para, em seguida, ser mantida a condenação pelos fundamentos adotados na decisão proferida no 1º grau de jurisdição.

Desse modo, a tese agasalhada pelo *decisum* regional não foi explicitada, de modo a fazer

incidir, quanto à discussão sobre a validade do acordo compensatório veiculada na revista, o óbice do Enunciado 297 do TST."

Já o ponto da autonomia da questão da validade do regime compensatório em relação àquela pertinente às diferenças de horas extras, igualmente, não restou sem apreciação, tendo a e. Turma, quanto ao tema, asseverado que: "Ao contrário do afirmado pela embargante, o exame da admissibilidade do recurso de revista não pressupõe a interligação das matérias veiculadas. Cada um dos temas, isoladamente, esbarrou em um óbice distinto ao processamento da revista, de modo que nenhum dos enfoques veiculados ficou sem apreciação" (fl. 696).

Vê-se, assim, que a prestação jurisdicional restou entregue em sua totalidade, não havendo que se falar, in casu, em nulidade.

Quanto ao mérito, da mesma forma, os embargos não merecem ser admitidos, de vez que não restou configurada a apontada afronta ao artigo 896 da CLT.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a reclamada, em sua revista, impugnou apenas a matéria relativa à validade do regime de compensação. O e. Regional, entretanto, não cuidou expressamente do tema, limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos (fl. 626), sob o argumento de que o laudo pericial confirma a existência de diferenças de horas extras a favor do reclamante.

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice do Enunciado nº 333/TST, de vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no seguinte sentido: decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 (Precedentes: E-RR-229.161/1995, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 6.11.98, Decisão por maioria, E-RR-189.436/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.9.98, Decisão unânime, E-RR-113.681/1994, Ac. 4863/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.10.97, Decisão unânime, E-RR-120.961/1994, Ac. 4625/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 17.10.97, Decisão unânime, E-RR-137.341/1994, Ac. 3375/97, Min. Leonardo Silva, DJ 5.9.97, Decisão por maioria, E-RR-95.364/1993, Ac.1136/97, Red. Min. Rider de Brito, DJ 9.5.97, Decisão por maioria.

Por outro lado, tendo o v. acórdão do Regional fixado que o direito às horas extras advinha de resíduo apurado pela prova pericial, inafastável a incidência do Enunciado nº 126/TST, na medida em que conclusão diversa somente poderia ser alcançada mediante reexame de fatos e provas. Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.
Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-292.290/96.7

Embargante: **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ**

Advogado : Dr. Sérgio Roberto Roncador

Embargada : **NAIR FERREIRA DA CUNHA**

Advogado : Dr. Hildo Pereira Pinto

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por considerá-lo deserto, nos termos do Enunciado nº 245 do TST.

A fls. 88/91, opôs embargos declaratórios que foram rejeitados, tendo em vista que não ficou configurada nenhuma das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC.

Inconformada, interpõe recurso de embargos a fls. 97/103. Sustenta que o acórdão embargado violou o artigo 334, I, II e III, do CPC. Afirma que efetuou intempestivamente o depósito recursal em razão da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, sendo este fato público e notório à época, tanto que o tribunal de origem não discutiu a tempestividade do recurso.

Razão não assiste à reclamada.

Conforme bem explicitou o acórdão de fls. 94/95, não existe prova nos autos de que houve realmente a greve dos funcionários da CEF. Mesmo que se considerasse ter sido a greve pública e notória, como pretende a reclamada, haveria de estar caracterizado o nexo causal entre a intempestividade do depósito recursal e o movimento em comento, definindo-se cabalmente para este juízo as suas proporções e período de duração, de forma a configurar o justo impedimento que justificasse a extemporaneidade. Segundo Eduardo Gabriel Saad, in Direito Processual do Trabalho, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1998, pág. 581: "Justo impedimento, no caso, é qualquer acontecimento que, devido à sua natureza, não pode ser evitado ou dominado pelo recorrente."

Ainda, a tentativa de vincular a subida do recurso a esta Corte à idéia do "comumente sabido" não prospera (fl. 102), visto que o que está em discussão é o depósito recursal fora do prazo e não a tempestividade da revista.

Dessa forma, resta inafastável a incidência do Enunciado nº 245/TST.

Com esses fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-300.610/96.0

Embargante: **CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : **JOSÉ MAXIMIANO GOMES**

Advogado : Dr. Euclério de A. Sampaio Júnior

17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 423/425, complementado a fls. 433/434, por força dos embargos declaratórios de fls.427/429, que não conheceu de seu recurso de revista porque deserto, interpõe a reclamada embargos à SDI.

Em suas razões de fls. 436/441, suscita, preliminarmente, nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 126, 460 e 535 do CPC.

No mérito, aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, porque foram respeitados o prazo e modo de recolhimento do depósito recursal e das custas, razão pela qual o art. 896 da CLT restou violado.

Sem razão, contudo.

Quanto à preliminar de nulidade, apesar de ter interposto embargos declaratórios, para suprir as omissões, com vistas especialmente a atender os ditames do Enunciado nº 297/TST, a reclamada deixou, nas razões dos presentes embargos, de indicar os pontos sobre os quais manteve-se silente a c. Turma e o julgador não está autorizado a deduzir os pontos que não foram expressamente assinalados no recurso, sob pena de afastar-se de sua função judicante, para suprir omissão da parte.

Desarte, fica afastada a apontada violação aos dispositivos legais e constitucionais.

No que tange à deserção declarada pela c. 4ª Turma desta Corte, porque não garantido o juízo, quer pelo recolhimento do total da condenação ou mesmo do valor do depósito recursal vigente à época da interposição da revista, alega que o valor da condenação foi reduzido pelo e. Regional, diante do provimento parcial de seu recurso ordinário e recolhido tempestivamente na forma legal, razão pela qual considera violado o art. 896 da CLT, assim como o art. 5º, II, XXXV e LV, da CF.

Cumpra consignar, de pronto, que não houve alteração do valor da condenação pelo e. Tribunal a quo, apesar de julgado parcialmente procedente o recurso ordinário da reclamada, com exclusão de determinadas verbas. Assim, mantém-se intocado o valor da condenação, de R\$ 6.000,00, que deveria ser recolhido por ocasião da interposição da revista, ou, no mínimo, o valor total do depósito recursal fixado à época pelo ATO GP 804/95, R\$ 4.207,84 (quatro mil e duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Aliás, a r. decisão dos declaratórios foi bastante clara a respeito:

"Como esclarece a própria embargante, a decisão Regional, não obstante tenha acolhido o seu recurso ordinário para excluir determinadas parcelas da condenação, o que implicou em redução da condenação, não lhe arbitrou novo valor, como determinado pela IN 3/93 do TST.

No entanto, não cuidou a impetrante, naquela oportunidade, de suprir tal omissão, operando-se a preclusão, não cabendo a esta instância revisional fazê-lo." (fls. 434)

Assim, não tendo cumprido requisito legal, o recurso não foi conhecido, o que afasta a ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF.

Ademais, não só não foi violado o art. 896 da CLT, como também devidamente observado o seu §5º, que trata da deserção como óbice ao prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-300.634/96.6

Embargante: **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **ÉLVIO OLIVEIRA CASTANHEIRA**

Advogados : Drs. Renato Oliveira Gonçalves e Ledir Thereza Forneck

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 375/385, que negou provimento ao recurso de revista, interpõe o banco-reclamado embargos à SDI.

Compulsando os autos, verifico, entretanto, que o recurso encontra-se deserto.

O valor da condenação, fixado na r. sentença de fl. 272, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi, posteriormente, acrescido pelo e. Regional em mais R\$ 3.000,00 (fls. 318), perfazendo um total de R\$ 6.000,00. Ao recorrer ordinariamente, o reclamado depositou o valor máximo previsto no Ato GP 409/94, de R\$ 1.578,00 (fl. 290) e, por ocasião do recurso de revista, depositou R\$ 4.208,00, importância prevista no Ato GP 804/95 (fl. 341), totalizando um depósito de R\$ 5.786,00. Competia, portanto, quando da interposição dos presentes embargos, depositar a diferença restante, ou seja, R\$ 214,00, a fim de complementar o valor da condenação de R\$ 6.000,00, como garantia de juízo, o que, no entanto, não foi feito.

Com estes fundamentos, e fulcro na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, letras "b" e "c", e no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.392/96.6

Embargante: **JOSÉ MARIA PIRES**

Advogado : Dr. Irineu Henrique

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamante, no tema referente às horas extras, por aplicação do Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, no que tange ao pedido de ressarcimento de custas, dele conheceu mas negou-lhe provimento, sob o entendimento de que, sendo o reclamante vencido em primeiro grau, ainda que parcialmente vencedor no segundo grau, não deve ser ressarcido do valor das custas por ele recolhido, ao teor do artigo 789, § 4º, da CLT (fls. 255-257).

O reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Entende ser inaplicável o Enunciado nº 126/TST, por não se tratar de reexame de fatos e provas, mas do correto enquadramento legal da questão, uma vez que o quadro fático está bem traçado pelo e. Regional, o que permite facilmente a adequada interpretação legal ao caso concreto. Sustenta que houve violação dos artigos 57, 58 e 224, § 2º, da CLT; 7º, inciso XIII, da Constituição Federal; contrariedade aos Enunciados nºs 232 e 287/TST, bem como dissenso pretoriano. Quanto ao ressarcimento das custas, reafirma a ocorrência de violação do artigo 789, § 4º, da CLT, traz um aresto deste Tribunal para o confronto de teses (fls. 260-265).

Em que pese os argumentos expendidos, o seu recurso não reúne condições de prosperar, tendo em vista a sua natureza extraordinária e o não-enquadramento nos pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com relação às horas extras, de todo o quadro fático traçado pelo Regional, não ficou definido se o gerente estava ou não investido em mandato, de forma legal, nem estabelecido se usufruía padrão salarial superior que o distinguisse dos demais empregados, necessitando, pois, de revolvimento de fatos e provas para saber-se houve violação do artigo 224, § 2º, da CLT, bem como se o caso enquadrava-se na exceção preconizada no Enunciado nº 287/TST, não havendo também como saber se este restou ou não contrariado razão pela qual não se constata a má-aplicação do Enunciado nº 126/TST. Além disso, as violações legais apontadas e a divergência colacionada, não impulsionam o recurso, pois tratam da questão de mérito, ao passo que a revista nem sequer ultrapassou a fase de conhecimento.

No que concerne ao ressarcimento das custas, o aresto colacionado mostra-se inespecífico, ao teor do Enunciado nº 296/TST, pois trata da questão do seu pagamento proporcional, no caso de acordo, e do fato de ser o empregador responsável pelo seu pagamento, se vencido, mesmo que parcialmente, não se referindo ao tema específico destes autos, que é o ressarcimento das custas pagas pelo reclamante para que ele pudesse recorrer de decisão julgada improcedente na 1ª instância. O recurso tampouco se viabiliza pela violação do artigo 789, § 4º, da CLT, já que este não determina o ressarcimento das custas pagas pelo reclamante, então vencido na 1ª instância, não se podendo entender que tenha sido literalmente violado, como exige o artigo 894 da CLT, restando o recurso obstaculizado pelo Enunciado nº 221/TST, que estabelece que interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não rende ensejo à admissibilidade de embargos, com base na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.575/96.2

Embargante: JOSÉ FRANCISCO ALVES (ESPÓLIO DE)
Advogada : Dra. Denise A. Rodrigues
Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, para, afastando a irregularidade de representação decretada pelo e. TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte para que examine o recurso ordinário como entender de direito. Para tanto, fixou tese no sentido de que se determinada procuração, com prazo certo de validade, for devidamente ratificada por outra, antes de operado o seu vencimento, afigura-se desnecessária a juntada aos autos de um novo substabelecimento, em substituição àquela outorgado com fundamento no mandato vencido, na medida em que os poderes do advogado substabelecido mantiveram-se intactos, sem qualquer solução de continuidade (fls. 256/261).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos, com lastro no artigo 894, "b", da CLT. Diz que, ao teor do Enunciado nº 333/TST, a revista sequer merecia ser conhecida, pois a matéria em debate nos autos encontra-se superada pela notória jurisprudência da e. SDI. Diz que os poderes substabelecidos aos subscritores do recurso ordinário decorrem de mandato cujo prazo de validade já estava vencido. Traz arestos a confronto (fls. 263/267).

Em seus embargos, o reclamante colaciona diversos arestos paradigmáticos, dentre os quais aquele prolatado pela e. Quinta Turma, da lavra do Excelentíssimo Ministro Armando de Brito (fl. 266), aparentemente espelha tese oposta àquela sustentada pelo v. acórdão embargado, ao fixar que, mesmo tendo sido juntada nova procuração, esta não serve para ressuscitar o substabelecimento anterior, referente a mandato que perdeu validade.

Com estes fundamentos, ante a configuração de uma possível divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.982/96.4

Embargante: COMERCIAL SEIS DE OURO LTDA.
Advogado : Dr. João Luiz Ferrete
Embargado : MANOEL FELIPE DIAS DA SILVEIRA
Advogada : Drª Valdete Ronqui de Almeida
2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à questão do pedido de aplicação do Enunciado nº 330/TST, por falta do necessário prequestionamento da matéria, ao teor do Enunciado nº 297 deste Tribunal (fl. 130/131).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, sustentando, em síntese, que houve o prequestionamento necessário à admissão da controvérsia em torno da aplicação do Enunciado nº 330/TST, já que o e. Regional entendeu não ser ele aplicável, porque foi publicado depois da dispensa do reclamante (fls. 133-135).

Razão não assiste à reclamada.

Consoante consignado no acórdão recorrido, o Enunciado nº 297/TST constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso de revista, na medida em que a Corte de origem não emitiu pronunciamento acerca da aplicação do Enunciado nº 330/TST.

Registre-se que para o conhecimento do recurso de revista faz-se necessário que a matéria nele ventilada haja sido discutida previamente na instância inferior, sem o que não há como avaliar-se o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

Por outro lado, observa-se que o reclamado não apontou nenhuma lei contrariada pelo v. acórdão embargado e tampouco colacionou decisões de Turmas contrárias a esta, razão pela qual encontra-se desfundamentado.

De qualquer forma, cumpre reafirmar que, restringindo-se a reclamada nas razões de embargos a tecer considerações acerca do mérito da controvérsia sem veicular violação do art. 896 da CLT, e sequer má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, resta impossibilitada a admissão do recurso.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, quando a Turma não conhece da revista, a única forma de viabilizar a admissão dos embargos é mediante a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu. A questão passível de reapreciação é apenas aquela relativa ao conhecimento do recurso de revista, que só poderia ser suscitada pela alegação de infringência do referido dispositivo consolidado. Inexistindo emissão de tese pelo Colegiado acerca do mérito da controvérsia, não poderá ser efetivada no despacho de admissibilidade dos embargos a aferição de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais que respaldaram a pretensão formulada na revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.174/96.1

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Embargado : ROSALVES LIMA DA SILVA
Advogada : Dra. Tereza Nestor dos Santos
2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 324/328 não conheceu do recurso de revista sobre o tema "incompetência da Justiça do Trabalho", porque, como o reclamante foi contratado para prestar serviços de guarda escolar, não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 da CF/67 (contratação de trabalhador para executar típico e inconfundível serviço de caráter temporário ou função técnica especializada) e daí a inviabilidade jurídica de se afastar a competência material da Justiça especializada. Esclareceu que, ainda que por força do art. 106 da CF/67 tenha sido editada a Lei Municipal nº 1.770/84, que deu respaldo à contratação, referida legislação não se compatibiliza com o dispositivo constitucional em comento. Nesse contexto, a c. 4ª Turma considerou intocados o Enunciado nº 123 do TST e os arts. 106 da CF/67 e 114 da CF/88, uma vez que a controvérsia encontra-se sob a égide da CLT e legislação complementar.

Para o reclamado, a contratação obedeceu aos ditames da Lei nº 1.770/84, especialmente seu art. 2º, editada por força do art. 106 da CF/67, que confere aos municípios a competência para fixar o regime jurídico de seus servidores, razão pela qual inexistente a figura do empregador, necessária para atrair a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF.

Neste compasso, entende que restou contrariado, também, o Enunciado nº 123/TST.

Transcreve jurisprudência a respeito.

Quanto ao tema "equiparação salarial", insiste na ofensa ao art. 37, XIII, da CF.

Sem razão, no entanto.

Afastada a hipótese de contratação para execução de serviço de caráter temporário ou função técnica especializada, nos termos do art. 106 da CF/67, uma vez que o reclamante foi admitido como guarda escolar, as normas celetistas regem a relação empregatícia e, portanto, há, sim, competência da Justiça do Trabalho, mesmo porque a Lei Municipal nº 1.770/84 contraria referido dispositivo constitucional.

Dessarte, ficam afastadas as disposições legais e constitucionais tidas como violadas, assim como a contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

Quando ao aresto transcrito à fl. 333, não há como se fazer o confronto de teses, porque referido paradigma cinge-se simplesmente a aplicar o Enunciado nº 123/TST como fundamento à incompetência da Justiça do Trabalho.

Referido enunciado: "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial", não incide no caso em tela, porque a legislação municipal é inaplicável, em face da função exercida pelo reclamante, hipótese que refoge àquelas previstas no art. 106 da CF.

No tocante à apontada violação do art. 37, XIII, da CF, para conhecimento do tema "equiparação salarial", a ausência de manifestação pelo e. Regional a respeito atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST, conforme afirma a r. decisão da revista.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.183/96.7

Embargante: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ**

Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel

Embargado: **JOÃO DE OLIVEIRA CAMPOS**

Advogado: Dr. Raul Renato C. de M. Netto

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "falta grave", asseverando que o art. 41, § 1º, localizado na Seção II do Capítulo VII do Título III, denominada "Dos Servidores Públicos Civis", destina-se exclusivamente aos servidores públicos, e o art. 37, § 4º, trata-se de norma programática de eficácia contida, não auto-aplicável e dependente de regulamentação (fls. 75/76).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violados os arts. 482, alínea a, da CLT, 37, § 4º, e 41, § 1º, da Constituição Federal. Diz que o pressuposto da justa causa é a falta grave - ato de improbidade - que foi reconhecida na figura da alínea a do art. 482 consolidado.

Realmente, os dispositivos constitucionais não foram violados. O art. 41, § 1º, porque tem destinação exclusiva aos servidores públicos nomeados em virtude de concurso público, o que não é o caso do recorrido. Já o art. 37, § 4º, embora já regulamentado pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, não pode ser considerado como infringido, sem que antes a referida norma infraconstitucional tenha sido. Entretanto, o reclamado em nenhum momento a invocou como fundamento de seus recursos a possibilitar a emissão de juízo explícito que ensejasse a sua aplicação. Nesse contexto, portanto, entendo que a tese de sua incidência carece do devido prequestionamento, ao teor do Enunciado nº 297/TST, uma vez que as hipóteses da prática dos atos de improbidade administrativa são inúmeras, o que afasta a ofensa ao aludido dispositivo constitucional, resultando daí o óbice à admissibilidade do recurso de embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.185/96.2

Embargante: **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Drª Cléia Marilze Rizzi da Silva

Embargada: **NEUSA MARIA ISIDORO**

Advogado: Dr. José Manoel da Silva

2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista da reclamada, nos temas referentes à competência da Justiça do Trabalho, pela incidência dos Enunciados 297 e 337/TST, e a URP de fevereiro/89, também pelo óbice do Enunciado nº 337/TST (fls. 80-83).

Contra essa decisão, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Entende ser inaplicável o Enunciado nº 297/TST, sob o argumento de que o fato de a matéria não constar do acórdão não quer dizer que não tenha sido previamente questionada, pois o prequestionamento tem sentido tanto de arguição pela parte como de debate pelo tribunal. Insurge-se também contra a aplicação do Enunciado nº 337/TST, asseve-

rando que o "entendimento de que o trecho reproduzido à fls. não contém indicação da fonte oficial ou repositório autorizado, nem se juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma e, portanto, desatendido o disposto no verbete 337 do TST, uma vez que tais cópias gozam de fé pública, uma vez que o agravante é entidade pública e em seu favor é que impera a presunção de veracidade". Continua dizendo que, "ainda que não autenticados, tais defeitos são somente quanto à forma e não quanto ao conteúdo, o que por si só não é suficiente para infirmar a juntada dos arestos apresentados, não atingindo em ponto substancial e, como tal a fé própria dos arestos permanece íntegra, merecendo serem apreciados" (fl. 88). Reafirma a incompetência da Justiça do Trabalho, em face do disposto no artigo 114 da Constituição Federal, por se tratar de relação de caráter meramente administrativo, uma vez que a embargada foi admitida pelo município, por meio da Lei Municipal nº 1.770/84, que regulou as relações havidas entre as partes, com respaldo no artigo 106 da Constituição anterior (fls. 86-96).

Os embargos não merecem prosperar.

Cabe advertir a embargante que a sua atitude caracteriza-se como evidentemente protelatória, podendo ser entendida como deslealdade processual, o que autorizaria o julgador a considerá-la litigante de má-fé, aplicando-se-lhe o que dispõe o artigo 18 do CPC. Verifica-se destes embargos que a reclamada, no afã de encontrar argumentos que demonstrem a má-aplicação do Enunciado nº 337/TST, tenta alterar a realidade dos autos, pretendendo fazer crer que juntou cópias de paradigmas, o que não condiz com a verdade, pois consta textualmente do v. acórdão embargado que os arestos "não indicam a fonte de publicação e não estão acompanhados das respectivas cópias autenticadas" (fl. 82), não se tratando, pois, de falta de autenticação de cópias, mas de inexistência destas.

Quanto aos argumentos expendidos pela embargante acerca do prequestionamento, o seu entendimento encontra-se totalmente equivocada, pois faz-se necessário que na decisão impugnada exista tese explícita sobre a matéria trazida no recurso, à luz do Enunciado nº 297/TST; sendo este o mesmo entendimento da Suprema Corte, cristalizado nas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No que tange à questão de fundo relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, apesar de a embargante não ter apontado expressamente como violado qualquer dispositivo legal ou constitucional, limitando-se a discorrer sobre o artigo 114 da Constituição Federal, mesmo que assim não fosse, os seus embargos não prosperariam, uma vez que a revista nem sequer ultrapassou a fase de conhecimento. Ressalte-se que o aresto colacionado a fls. 92/93 também não viabilizaria o recurso, mesmo que fosse específico, já que a embargante insiste em não atender ao que estabelece o Enunciado nº 337, não citando nem a origem, nem o tipo de decisão, nem seu número e muito menos a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Diante do exposto, constata-se que o presente recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 894, alínea "b", da CLT, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.376/96.6

Embargantes: **LOURIVAL RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS**

Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Embargada: **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**

Procurador: Dr. Osdymer Montenegro Matos

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão das fls. 240-242, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, no qual buscavam a reforma da decisão que entendeu prescritos os direitos pleiteados, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, porque a ação foi ajuizada em 26/7/94, muito além do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança de regime jurídico dos servidores públicos, implantada pela Lei Distrital nº 119/90 e pela Lei Federal nº 8.112/90. Para tanto, tomou como base a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal, cujo entendimento é no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.", incidindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 333/TST. Também afastou a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob o entendimento de que a transformação do regime extinguiu o contrato de trabalho na data da lei que o transformou, enquanto que os trabalhadores somente ajuizaram a ação após o biênio prescricional.

Os reclamantes interpõem recurso de embargos para a e. SDI, com fundamento em violação dos artigos 896 da CLT; 7º, inciso XXIX, alínea "a", 5º, inciso XXXVI, 39, § 2º, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, colacionando um aresto de outra Turma deste Tribunal, bem como transcrevendo decisão do e. STF. Entendem, em síntese, que, se os servidores tiveram o regime jurídico modificado por imposição legal, independentemente de opção, não se pode admitir que isto ocasione a redução do prazo prescricional de cinco anos, previsto tanto para o regime trabalhista quanto para o estatutário, porque não houve interrupção na prestação de serviços, que continuou a mesma, após a citada mudança (fls. 245-251).

Não lhes assiste razão.

O aresto colacionado a fls. 245/246 encontra-se superado por iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI, o que inviabiliza o recurso, ao teor do Enunciado nº 233/TST, conforme decisão da Turma, supramencionada.

Também correta a aplicação, pelo e. Regional e mantida pelo v. acórdão ora embargado, do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, não se podendo cogitar da sua violação, porque é entendimento pacífico nesta e. Corte que a perda da vigência do con-

trato de trabalho, em virtude do término da relação empregatícia registrada pela CLT, surte os mesmos efeitos da extinção.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 39, § 2º, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, estas normas não foram objeto de pronunciamento expresso pela decisão embargada e tampouco foram opostos embargos de declaração, visando ao prequestionamento da matéria, operando-se a preclusão, ao teor do estabelecido no Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, verifica-se que os embargos não se enquadram nos pressupostos do artigo 894, alínea "b", da CLT, única hipótese de cabimento deste recurso, razão pela qual NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.987/96.4

Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL S/A - BCR**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **SÉRGIO MARION PERES**

Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

4ª Região

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que a r. decisão do Regional determinou a devolução dos descontos com base tão-somente na irredutibilidade salarial, nada revelando acerca da autorização para referidos descontos e, portanto, não havia como se verificar essa questão, como suporte à apontada contrariedade ao Enunciado nº 342/TST (fl. 248).

Inconformado, interpõe o banco-reclamado embargos à SDI, insistindo na contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, uma vez que o acórdão embargado consignou que o reclamante defende a tese segundo a qual a autorização contratual e previsão dissidial não traduzem validade dos descontos, do que se infere que se questionam os efeitos da autorização, mas não sua existência (fls. 251/253).

Razão lhe assiste.

A questão da autorização veio à tona através das razões do recurso ordinário interposto pelo reclamante, transcritas no v. acórdão da revista:

"Cumpra destacar que, quanto ao aspecto de o reclamante ter ou não autorizado o desconto, o Regional não se manifestou a respeito, mas apenas antes de declinar suas razões de decidir, registrou o posicionamento do autor, que sustentou em suas razões de recurso ordinário que 'a autorização dada pelo empregado foi imposta pelo reclamado, não refletindo a real vontade do empregado.' Desse modo, inexistente tese no que tange à autorização ao desconto." (fl. 248, sem grifo no original)

No contexto em exame, vislumbra-se possível existência de autorização aos descontos, razão pela qual entendo mereça ser processado o recurso, ante o comando inserido do Enunciado nº 342/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos, para melhor exame.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.306/96.8

Embargante: **OESP GRÁFICA S/A**

Advogados : Drs. Maria Cristina I. Peduzzi e Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado : **JOSÉ LUIZ VIEIRA PINTO**

Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante

2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão das fls. 233-235, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no qual buscava a reforma da decisão referente às horas extras e reflexos e aos descontos previdenciários e fiscais, por falta de fundamentação.

A reclamada interpõe recurso de embargos para a e. SDI, com fundamento em violação do artigo 896, alínea "c", da CLT e em divergência jurisprudencial, colacionando um aresto da e. SDI e outro de Turma deste Tribunal (fls. 237-241).

Não lhe assiste razão.

Com relação às horas extras, o aresto colacionado à fl. 240 é no sentido de que a indicação de afronta a preceito legal independe da utilização pela parte de palavras como "violação", "afronta" ou "ofensa", bastando que fique evidenciado, por meio de outros termos, que o recorrente entende que o texto legal fora ofendido, não devendo limitar-se, porém, a tecer considerações em torno dos artigos ou em transcrevê-los. No presente caso, não poderia entender-se que a recorrente tenha pretendido apontar violação legal, pois restou consignado expressamente, à fl. 212, que seu recurso estava fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, que se refere a divergência jurisprudencial. Além disso, limitou-se a afirmar que o "contrato de trabalho previa a compensação de horas trabalhadas excedentes, nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT, de modo que tal preceito deveria ser mantido pela Turma deste Tribunal." (fl. 215). Portanto, ao não se verificar, à evidência, que a recorrente tenha querido apontar violação de texto legal, faltou ao aresto colacionado a necessária especificidade, conforme estabelece o Enunciado nº 296/TST.

Quanto à questão dos descontos previdenciários e fiscais, o aresto transcrito não viabiliza o recurso, pois se refere à questão de mérito, ao passo que o recurso nem sequer foi conhecido, por falta de fundamentação, não logrando, mais uma vez, demonstrar a violação do artigo 896, alínea "c", da CLT, por incidência do Enunciado nº 296/TST, bem como porque, como já afirmado, o recurso de revista veio fulcrado no artigo 896, alínea "a", da CLT, e não na alínea "c".

Com estes fundamentos, verifica-se que os embargos não se enquadram nos pressupostos do artigo 894, alínea "b", da CLT, única hipótese de cabimento deste recurso, razão pela qual NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.492/96.2

Embargante: **WALTER ISAAC RAMOS JACINTO**

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Embargada : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 208/210 não conheceu do recurso de revista do reclamante, sobre o tema "prescrição-mudança de regime jurídico", com fulcro no Enunciado nº 333/TST, uma vez que a r. decisão do Regional estava de acordo com a jurisprudência, notória e atual jurisprudência da SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir de então.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI. Suscita violação do art. 7º, XXIX, da CF, porque ao servidor público aplica-se a prescrição quinquenal, prazo confirmado após a nova Constituição, pelo art. 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90. Alega, outrossim, que os prazos prescricionais previstos no referido dispositivo constitucional tampouco encontram-se elencados no rol do § 2º do art. 39 da CF. Discorda, ainda, do v. acórdão recorrido, que considera extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, já que esta decorreu de ato unilateral da União, o que não pode ensejar diminuição do prazo prescricional, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF (fls. 212/220).

Razão não lhe assiste, entretanto.

Considerando, preliminarmente, que o reclamante não pleiteia na condição de servidor público, hipótese em que, inclusive, a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar a ação, mas de empregado celetista, a ele aplica-se a regra geral esculpida no art. 7º, inciso XXIX, da CF, o que, também, afasta a incidência do art. 39, § 2º, da CF.

Antes da alteração do regime, o reclamante não era servidor público e, portanto, não se beneficiava do quinquênio prescricional, o que ocorreu tão-somente após referida mudança. Assim, não há que se falar em ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Se algum direito tivesse sido adquirido, seria sim o do prazo prescricional de 2 anos.

Considerando, ademais, que com a mudança do regime para estatutário, há efetivamente extinção do contrato de trabalho, passando a relação a ter natureza administrativa, o prazo prescricional é o de dois anos, em atenção ao referido dispositivo constitucional.

Por derradeiro, os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial, pois o fato de a SDI ter firmado orientação a respeito torna imprópria a aferição de diversidade de teses, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-325.262/96.2

Embargante : **CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

Embargados : **SAUL ACUNHA E OUTRO**

Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada sob o entendimento de que o adicional de periculosidade identifica-se como típica contraprestação aos serviços executados em condições de risco à integridade física do empregado e integra sua base de ganho, para efeito de cálculos de horas extras, dada sua natureza salarial. Asseverou, ainda, que, nas hipóteses em que há integração de horas extras e de horas de sobreaviso em parcelas outras de natureza salarial, tal integração observará a chamada "média física" das horas prestadas.

Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados, por não configurada as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Mediante razões a fls. 325/334, a reclamada interpõe recurso de embargos indicando violação dos artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido, sob o argumento de que houve omissão a respeito das violações surgidas a par-

tir do julgamento do recurso de revista e da existência de precedente de uniformização de jurisprudência a respeito da matéria relativa à repercussão de horas extras sobre adicional de periculosidade. No mérito, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou os Enunciados nºs 191 e 264 desta C. Corte, ao não prover o recurso de revista em relação ao tema "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras". Traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Os embargos não se justificam pelo ângulo da invocada nulidade do julgado, pois não havia omissão a ser sanada pelo Colegiado. A tese de que o adicional de periculosidade identifica-se como típica contraprestação aos serviços executados em condições de risco à integridade física do empregado e integra sua base de ganho, para efeito de cálculo de horas extras, dada sua natureza salarial, está expressamente prevista em lei. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 832 da CLT; 128, 460 e 535, I e II, do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Os fundamentos embasadores da conclusão estão expressos no acórdão, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Em relação ao tema "adicional de periculosidade - integração das horas extras", não há margem à admissibilidade dos embargos, porquanto incensurável a decisão da Turma ao consignar a incidência na hipótese do Enunciado nº 264/TST, no sentido de que possuindo o referido adicional natureza salarial, deve ele ser integrado naquelas parcelas que têm como base de pagamento o próprio salário, mesmo porque a periculosidade do trabalho não cessa durante a jornada extraordinária.

Observe-se, também, que os arestos apresentados não viabilizam a admissão do recurso. As ementas transcritas referem-se ao adicional de insalubridade, matéria diversa da discutida nos autos, restando inservíveis, portanto, ao confronto pretendido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-347.700/97.0

Embargante: **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargada : **PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**

Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte, à fl. 332, reformando o v. acórdão do Regional, indeferiu o pedido de reintegração do reclamante no emprego, baseada em norma coletiva, sob o fundamento de que já expirado o prazo de sua vigência, nos termos do Enunciado nº 277/TST.

Irresignado, o reclamante interpõe embargos à SDI a fls. 358/366. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, com arrimo nos artigos 5º, XXXV e LV, da CF, 832 da CLT e 458, II e III, do CPC, uma vez que não apreciadas as questões apresentadas nos embargos declaratórios por ele opostos no âmbito da e. Turma.

No mérito, aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 114, §2º, da CF, 1º, §1º, da Lei nº 8.542/92 c/c art. 26 da Lei nº 8.880/94.

Razão lhe assiste.

A e. Turma, ao dar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, para afastar o direito à reintegração ao emprego reconhecido pelo e. Regional, perfilhou o entendimento de que as cláusulas constantes das normas coletivas, oriundas de acordo, convenções ou sentenças normativas, não integram os contratos de trabalho de forma definitiva.

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, postulando fosse emitido juízo acerca dos artigos 114, § 2º, da Constituição, 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e 26 da Lei nº 8.880/94, que, no seu entender, interpretados em conjunto, contrapõem-se à orientação sumulada no Enunciado nº 277/TST, na medida em que determinam a integração ao contrato de trabalho das cláusulas constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Os declaratórios, contudo, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 354/356, sem que os esclarecimentos postulados fossem prestados.

Considerando, entretanto, a relevância da tese sustentada pelo reclamante, haja vista o comando contido no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, que preconiza a integração ao contrato de trabalho das cláusulas constantes de acordo ou convenção coletiva, bem como o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado a fls. 362/365, que suspendeu a eficácia do artigo 19 da Medida Provisória nº 1.620/98, revogador do dispositivo legal antes mencionado, tenho que a e. Turma deveria ter enfrentado a matéria, sobretudo após ser instada a tanto por meio de oportunos embargos de declaração.

Neste contexto, vislumbrando uma possível negativa de prestação jurisdicional, e ante o que preconizam os artigos 93, X, da CF e 832 da CLT e Enunciado nº 297/TST, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-352.681/97.0

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogados : Drs. Gustavo Freire de Arruda e Rogério Avelar

Embargado : **CARLOS ANTÔNIO ANTUNES DE MACEDO**

Advogada : Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o acórdão proferido pela e. 4ª Turma deste TST (fls. 450/451 e 466), que não conheceu do seu recurso de revista, o reclamado interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A e. Turma afastou a hipótese da divergência jurisprudencial consignando que a tese veiculada no aresto trazido como paradigma, atinente à possibilidade de cumulação das gratificações de especialização e de gerência, não foi discutida no v. acórdão do Regional (fl.451, segundo parágrafo). Analisando os embargos declaratórios opostos, registrou, ainda, a e. Turma que:

"Não assiste razão ao embargante, estando correto o acórdão da Egrégia Turma quando afirma a inespecificidade do aresto trazido a cotejo à medida que a Corte regional consignou que o reclamado não demonstrou que o autor recebia cumulativamente as gratificações de especialização e de chefia, como enfocado no julgado paradigma". (fl. 466).

A embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional. Para tanto, diz, em síntese, que nas razões de revista foi demonstrado, claramente, que o embargado recebia a gratificação de especialização adicional, razão por que não poderia perceber conjuntamente a gratificação de função e que, embora este tema tenha sido amplamente debatido na revista e nos embargos de declaração, a e. Turma permaneceu silente relativamente à matéria, ofendendo, por isso, o artigo 832 da CLT e os artigos 5º, incisos XXXV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inexistiu violação dos dispositivos legais elencados, porquanto não houve omissão por parte da e. Turma.

Tal como posto no v. acórdão, a matéria atinente à possibilidade de cumulação das gratificações discutidas não foi mesmo prequestionada no Regional de origem, como se vê nos acórdãos a fls. 382/389 e 403/405, de modo a impossibilitar que fosse analisada a especificidade de qualquer aresto paradigma que versasse sobre esse tema.

O exame da alegação de divergência foi procedido, portanto, e como devia ser, à luz do contido no acórdão do Regional, em nada auxiliando a agravante a afirmação de que foi demonstrado em razões de revista que houve a cumulação, já que esta não foi reconhecida pelo Colegiado de 2º grau.

No mérito, o embargante defende a especificidade do aresto paradigma, aduzindo que, embora o acórdão do Regional não fale em gerência, é insofismável a compreensão de que esta é idêntica à chefia. Aponta violação do artigo 896 da CLT.

O exame da especificidade de arestos colacionados para o credenciamento do recurso de revista é medida que não se providencia em sede de embargos, coerentemente com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. De qualquer sorte, neste caso, a discussão já se apresenta prejudicada desde a análise da preliminar argüida, considerando que a razão adotada pela e. Turma para afastar a divergência foi a ausência de pronunciamento do Regional a respeito da matéria, fundamento que acima se confirmou.

Inexistiu, portanto, violação do artigo 896 da CLT, já que a revista não foi conhecida porque não configurada a hipótese de cabimento defendida.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-366.703/97.0

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogadas : Dr.ªs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renata Mouta P.

Pinheiro

Embargado : **LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA**

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para colher a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao pedido de ajuda de custo, com fulcro nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proferisse novo julgamento, como entender de direito, sobrestando, em consequência, a análise das demais questões do recurso (fls. 695/696).

Opôs o reclamado embargos de declaração (fls. 699/701), que foram rejeitados a fls. 710/712.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violado o art. 896 da CLT e cita dissídio jurisprudencial. Alega que a preliminar acolhida encontrava-se desfundamentada, porque não ficou demonstrada a ocorrência das violações constitucionais e legais apontadas. Sustenta que o reclamante não fez nenhuma menção às questões supostamente não examinadas pelo v. acórdão do Regional, além do que o recurso extraordinário não competia ao julgador suprir a deficiência técnica admitida na decisão embargada, sob pena de infringir os princípios da isonomia de tratamento entre os litigantes e do devido processo legal consubstanciados no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 716/721).

Não lhe assiste razão.

Examinando o recurso de revista, a decisão embargada decidiu que o e. Tribunal Regional não enfrentou a omissão apontada nos embargos declaratórios, relativa aos fundamentos do pedido amparado no princípio da isonomia e na invocação de falsa ajuda de custo, em substituição às horas extras, limitando-se a afirmar que a hipótese não estava prevista no permissivo legal.

Por outro lado, asseverou a e. Turma, nos embargos declaratórios, que, embora ausente a melhor técnica, o reclamante argüiu, em seu recurso de revista, a preliminar de nulidade da decisão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, com base, dentre outros, nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, reportando-se e ratificando os argumentos contidos nos embargos de declaração por ele opostos, de modo a integrar a revista (fls. 637, item 4), concluindo daí pela prestação jurisdicional incompleta e pela violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, não há que se falar em recurso de revista desfundamentado, pois a matéria e a sua fundamentação foram argüidas, permanecendo, assim, ileso o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-369.658/97.4

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Daniela Landim
Paes Leme

Embargado : **FERNANDO GOMES MAÇOS**

Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com a decisão da e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do seu recurso de revista por entendê-lo intempestivo, o reclamado interpõe recurso de embargos por e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Entendeu a e. Turma que, uma vez que somente quando da interposição dos embargos de declaração foi trazido aos autos o documento hábil à demonstração de que no dia 21 de fevereiro de 1996 (quarta-feira de cinzas), não houve atividade forense no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não poderia ser relevada a conclusão de que seu recurso de revista apresentou-se intempestivo. Além disso, consignou a e. Turma que o Ato nº 126/96, do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, referiu-se somente às Juntas de Conciliação e Julgamento, o que não resultaria em prorrogação do prazo para a revista, que deve ser interposta no TRT (fls. 245/246).

A embargante sustenta, em síntese, que a ausência da alegação do fato nas razões recursais não poderia conduzir à rejeição do pedido nos embargos de declaração, uma vez que o tema surgiu, originariamente, por ocasião do acórdão proferido na revista. Diz, ainda, que, contrariamente ao afirmado no acórdão ora embargado, o Ato 126/96 do TRT da 1ª Região determinou que não haveria expediente no Tribunal e nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Aponta violação dos artigos 535 e 184, parágrafo 1º, do CPC e do artigo 896 da CLT.

Os embargos não merecem ser admitidos.

É pacífico o posicionamento da e. SDI, já consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 161, de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

O recurso de embargos encontra óbice, portanto, no Enunciado 333/TST, não havendo que se falar em violação dos artigos 535 e 184, parágrafo 1º, do CPC, já que a consolidação do entendimento da SDI representa o esgotamento da discussão acerca dos dispositivos normativos aplicáveis à matéria.

Assim, ainda que tenha havido equívoco por parte da e. Turma quanto ao conteúdo do ato emanado do TRT da 1ª Região - o que, de todo modo, não seria ora examinado em face do disposto no Enunciado 126/TST - subsiste o primeiro e principal fundamento do decisum, que sustenta, por si só, o provimento dado, prejudicando a análise da questão secundária.

Inexistiu, portanto, violação do artigo 896 da CLT, haja vista que a revista não foi conhecida porque realmente ausente pressuposto genérico de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-377.476/97.0

Agravante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravada : **MARISTELA SHENFELD BAUMEIER**

Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

9ª Região

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pela União, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 avos (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos do mês de março, incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente, desde a data própria até o efetivo pagamento (fls. 166/168).

Irresignada, a União interpôs recurso de embargos à SDI, cujo despacho transcrito fundamentou-se no fato de que a r. decisão embargada encontrava-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte e aplicou o Enunciado nº 333/TST como óbice ao prosseguimento dos embargos (fls. 181/1982).

Para tanto assim se manifestou o MM. Sr. Presidente da c. 4ª Turma:

"Isto porque, esta Corte Trabalhista, acompanhando a jurisprudência do STF, se posicionou no sentido que a parcela deve ser calculada sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada aos meses de abril e maio, ocorreria a redução salarial, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não mais justificaria o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado nos salários." (fl. 181).

Acrescentou ainda que:

"Por outro lado, não há decisão do Supremo Tribunal Federal em relação a junho e julho, por ausência de caráter constitucional, porque mera decorrência dos reflexos de abril e maio" (fl. 181).

Contra esta decisão, a União interpõe agravo regimental, argumentando ser indevida a extensão do reajuste de 16,19% da URP de abril e maio/88 aos meses de junho e julho daquele ano, posicionamento, aliás, adotado pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, o v. acórdão embargado viola os arts. 5º, II e XXXVI, da CF, além de distorcer de decisões da Suprema Corte.

Alega, outrossim, que os reajustes mensais assegurados pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 voltaram a ser praticados já no mês de junho/88, de acordo com expressa disposição do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, o qual, assim, restou também violado.

De pronto, afastou a aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao prosseguimento dos embargos, uma vez que a SDI vem se orientando no sentido de que, no tocante à URP de abril e maio/88, há direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho: AGERR 199870/95 Min. Nelson Daiha, DJ 16.10.98, E-RR 40115/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.8.98, o que não se encontra em consonância com a r. decisão embargada, a qual estende a diferença salarial também aos meses de junho e julho.

Verificando, por outro lado, que o aresto transcrito nos embargos, a fls. 177/178, demonstra que referidas diferenças salariais foram autorizadas apenas no período correspondente, ou seja, abril e maio de 1988, considero a possibilidade de existência de conflito jurisprudencial.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho transcrito ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-380.740/97.3

Embargantes: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST E JOÃO CARLOS PE-REIRA CAMPOS**

Advogados : Drs. Ricardo A. B. de Albuquerque e João Batista Sampaio

Embargados : **OS MESMOS**

17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - integração no repouso", por incidência do artigo 896, alínea "a", in fine, da CLT, e "equiparação salarial", por não configurada violação ao art. 461 da CLT. Conheceu apenas do tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", dando-lhe provimento para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

A fls. 467/469, a reclamada opôs embargos declaratórios que foram rejeitados em razão de seu caráter protelatório.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos a fls. 477/489. Sustenta que a Turma, ao rejeitar os embargos declaratórios e ao aplicar-lhe a multa de um por cento do valor da condenação violou os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535, I e II, 165, 468, II, do CPC e 832, 794 e 795 da CLT, causando a nulidade do acórdão. Com relação ao tema "equiparação salarial", alega que houve um erro ao se afastar a violação ao art. 461 da CLT e ao se aplicar o Enunciado nº 296/TST. No que concerne à integração das horas extras, afirma que o Enunciado nº 297/TST não pode incidir no presente caso, haja vista que esta matéria foi expressamente abordada pelo Regional, surgindo a violação aos arts. 295 e 301 do CPC a partir do julgamento do recurso ordinário do reclamante.

O reclamante, a fls. 490/494, interpõe recurso de embargos. Assevera que esta Corte ao fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariou o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Traz à colação precedente oriundo do e. Supremo Tribunal Federal, de modo a demonstrar a viabilidade de sua tese.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Embora seja incontroverso o fato de que o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, sedimentada na orientação jurisprudencial nº 228/TST (art. 896, alínea "a", in fine, da CLT), não se pode perder de vista o fato de que a guarda da Constituição Federal compete, em última e derradeira instância, ao excelso Pretório, ex vi do art. 102, I, "a", e III, da CF.

Nesse contexto, e considerando a decisão colacionada pelo reclamante, no sentido da inviabilidade de se vincular o cálculo do adicional de insalubridade ao salário-mínimo (STF-RE-236.396-5, Ministro Sepúlveda Pertence), tenho por plenamente aplicável, na hipótese, o entendimento sumulado no Verbete nº 401 daquela excelsa Corte, que dispõe no sentido de que "não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, no processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Portanto, ante uma possível violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Magna, ADMITO os embargos do reclamante.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Data vênua, não se verifica a apontada violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535, I e II, 165, 468, II, do CPC e 832, 794 e 795 da CLT. A Turma, instada a emitir maiores esclarecimentos sobre a aplicação do Enunciado nº 297/TST, com relação à inépcia da inicial, e os motivos que a levaram a considerar os arestos colacionados na revista inespecíficos, entregou de forma perfeita a prestação jurisdicional pretendida, conforme observase a fls. 473/475. O fato da mencionada decisão ser contrária aos interesses da reclamada não a inquina do vício da nulidade, porquanto cumpriu o Colegiado seu ofício em estrita obediência aos procedimentos traçados na legislação processual infraconstitucional, quando da realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação. Quanto à multa oriunda do caráter protelatório dos embargos, não há como afastá-la, visto que as razões que objetivam esse fim apenas servem para confirmar a sua correta aplicação. A omissão relevante sustentada (fl. 488), ou seja, a falta de explicação para o não-conhecimento da revista com base em divergência jurisprudencial, foi amplamente tratada a fls. 463/464.

A fls. 482/484, no tópico referente à equiparação salarial, a reclamada visa discutir a especificidade dos arestos apresentados no apelo revisional, sendo tal discussão incabível em embargos, já que ela mesma reconhece esse fato no item 11 da folha 480. Ainda, o quadro traçado pelo Regional para enquadrar o reclamante e seu paradigma no art. 461 da CLT baseou-se nas provas que constam dos autos. Sendo assim, esta Corte, para análise da violação ao dispositivo acima citado, limita-se ao que foi delimitado por aquele tribunal, não se vislumbrando realmente a violação suscitada.

Quanto ao não-conhecimento da revista com relação à integração das horas extras, carecem de objeto as alegações contidas nos itens 26 e 30 da fl. 485. O entendimento da Turma foi quanto à falta de análise pelo TRT da questão relativa à inépcia da inicial, assim como não houve reconhecimento de violação ao art. 896 da CLT e de má-aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Dessa forma, NÃO ADMITO os embargos da reclamada.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos do reclamante, e NÃO ADMITO os embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-405.728/97.5

Embargante: CARLOS ALBERTO FREITAS
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargada : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, por entender que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, de acordo com o disposto no art. 192 da CLT. Concluiu, ainda, que já existe entendimento nesse sentido pacificado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Mediante as razões de fls. 468/472, o reclamante interpôs recurso de embargos com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Alega que a decisão da Turma entrou em contradição com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, quando considerou a norma infraconstitucional em detrimento da Carta Política. Transcreve nas razões recursais julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a vinculação ao salário-mínimo (fls. 470/474).

Embora seja incontroverso o fato de que o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, sedimentada na orientação sumulada no Enunciado nº 228/TST (art. 896, alínea "a", in fine, da CLT), não se pode perder de vista o fato de que a guarda da Constituição compete, em última e derradeira instância, ao excelso Pretório, ex vi do art. 102, I, "a", e III, da CF.

Nesse contexto, e considerando a decisão colacionada pelo embargante, no sentido da inviabilidade de se vincular o cálculo do adicional de insalubridade ao salário-mínimo (STF-RE-236.396-5, Ministro Sepúlveda Pertence), tenho por plenamente aplicável, na hipótese, o entendimento sumulado no Verbete nº 401 daquela excelsa Corte, que dispõe no sentido de que "não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Com estes fundamentos, ante uma possível violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Magna, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-417.007/98.1

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

3ª Região

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 962/963, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos à SDI, porque não configurada violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados, assim como contrariedade aos Enunciados nº 278 e 297 do TST, interpõe o banco-reclamado agravo regimental.

Em suas razões de fls. 966/968, insiste na ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, visto que era impossível o exame do IPC de março/90 no julgamento do primeiro recurso de revista, que se ateve exclusivamente à apreciação e afastamento da deserção de seu recurso ordinário, do que se conclui que não resta preclusa a matéria referente a mencionado plano econômico. Aponta, também, contrariedade ao Enunciado nº 297/TST, porque referida matéria foi prequestionada na decisão do recurso ordinário do reclamante.

Para relatar a tramitação do presente feito, transcreve o relatório apresentado no despacho trancatório dos embargos (fls. 962/963):

"1. O egrégio TRT da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 663/666, julgou deserto o recurso ordinário do Banco Bradesco S/A e deu provimento parcial ao recurso do Sindicato reclamante "para acrescer à condenação as diferenças salariais provenientes do IPC de março de 1990 e seus reflexos legais, compensando-se os aumentos espontâneos porventura concedidos no período, limitadas à data-base subsequente".

2. No recurso de revista interposto a fls. 702/722 impugnou o Banco reclamado não apenas o tópico referente à deserção do seu recurso ordinário, mas também a condenação ao pagamento de diferenças salariais resultante da incidência do IPC de março de 1990.

3. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fl. 864, limitou-se a dar provimento ao recurso de revista quanto à deserção do recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que apreciasse o recurso do reclamado, como entendeu de direito.

4. A egrégia Corte Regional, a fls. 897/899, deu provimento parcial ao recurso ordinário do demandado para excluir da condenação o reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989.

5. No novo recurso de revista interposto a fls. 901/914, voltou o Banco reclamado a impugnar a condenação relativa ao IPC de março de 1990.

6. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao apelo quanto ao tema "IPC de março/90 - Plano Collor", em decisão assim ementada:

".....
IPC DE MARÇO/90 - PLANO COLLOR. Com a edição do Verbete Sumular nº 315, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, no importe de 84,32%.

Recurso provido." (fl. 929).

7. Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato reclamante, visando pronunciação acerca de sua alegação contida nas contra-razões ao recurso de revista, no sentido de que a matéria "IPC de março de 1990" estaria preclusa, a egrégia Turma acolheu os embargos e emprestou-lhes efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista.

8. Asseverou o Colegiado que no julgamento do primeiro recurso de revista (acórdão de fls. 864/866) a Turma foi omissa ao deixar de determinar o sobrestamento do apelo, no tocante ao tópico "IPC de março de 1990", e, conseqüentemente, cabia ao Banco recorrente opor embargos de declaração. Assim, ausente manifestação da parte, operou-se preclusão".

Irresignado, o banco-reclamado interpôs embargos à SDI, cujo despacho trancatório fundamentou-se na ausência de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 535 do CPC e de contrariedade ao Enunciado nº 278 do TST (fls. 962/964).

Para repelir o dissenso ao Enunciado nº 297/TST, o MM. Presidente da c. 4ª Turma assim se manifestou:

"Compete ao órgão julgador, na apreciação do recurso de revista, examinar as matérias veiculadas nas razões recursais que tenham sido debatidas no acórdão recorrido. Sendo assim, a revista somente poderia se dirigir contra a decisão regional prolatada a fls. 897/899, que, à evidência, não debateu o tema IPC de março de 1990, inexistindo, portanto, o requisito do prequestionamento. Vale observar que o ordenamento processual é orgânico e dinâmico e, assim, não admite o retorno a fase já ultrapassada" (fls. 963/964).

Nas razões do agravo regimental de fls. 966/968, o banco-reclamado insiste na ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, visto que era impossível o exame do IPC de março/90 no julgamento do primeiro recurso de revista, que se ateve exclusivamente à apreciação e afastamento da deserção de seu recurso ordinário. Aduz que, portanto, não resta preclusa a matéria referente a mencionado plano econômico. Aponta, também, contrariedade ao Enunciado nº 297/TST, porque referida matéria foi prequestionada na decisão do recurso ordinário do reclamante.

Com razão o banco-reclamado.

Juntamente com a r. decisão que reconheceu a deserção do recurso ordinário do reclamado, o e. Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para assegurar-lhe o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 (fls. 663/666).

Contra esta decisão, o banco-reclamado interpôs recurso de

revista, insurgindo-se não só contra a deserção como também contra a condenação ao pagamento de mencionados reajustes salariais (fls. 717/720).

Referida deserção foi afastada por esta Corte e o recurso ordinário do reclamado veio a ser apreciado, ocasião em que o e. Tribunal a quo limitou-se a excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (fls. 897/899).

Nesta oportunidade, não poderia o e. Regional manifestar-se novamente sobre o Plano Collor, sob pena de duplo julgamento. Aliás, cumpre ressaltar que os dois acórdãos regionais integram uma mesma decisão (fls. 663/666 e 897/899), o que afasta a ausência de prequestionamento.

Por outro lado, contra o primeiro v. acórdão, que o condenou ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do Plano Collor, o reclamado manifestou sua insurgência, o que se repetiu em todas as oportunidades que lhe falar nos autos.

Dessarte, o momento para que fosse apreciada a insurgência contra a condenação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 é realmente na r. decisão da segunda revista, o que, aliás, foi feito (929/932) e depois modificado pelo julgamento dos declaratórios (fls. 945/948).

Afastada a preclusão e a ausência de prequestionamento e vislumbrando possível contrariedade ao Enunciado nº 297/TST, entendo que a matéria merece um exame mais aprofundado.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-437.836/98.0

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : **MARIA SELMA ESPÍNOLA**

Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado em face da ausência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento.

Os embargos declaratórios opostos a essa decisão foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 125/132), apontando violação dos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que existe nos autos certidão que declara a formação do instrumento em consonância com a Instrução Normativa nº 06/96, além da ausência de impugnação da parte contrária quanto à veracidade dos documentos. Alega que a exigência de autenticação de documento para empresa pública não encontra respaldo legal de acordo com a Medida Provisória nº 1.621/98. Transcreve arestos em abono de sua tese.

Em que pese as razões recursais, não logra êxito o reclamado. O agravo de instrumento não foi conhecido, porque as peças trasladadas vieram em fotocópias não autenticadas. Essa conclusão não vulnera os dispositivos da Carta Política invocados, que consagram os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado seu ofício na realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação.

É flagrante, na hipótese, o desrespeito ao disposto no art. 830 da CLT, e à orientação, consubstanciada por esta Corte nos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do c. TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ora, a certidão de fl. 100, invocada nas razões recursais, como apta a suprir a autenticação das peças trasladadas, não elide o defeito detectado na formação do instrumento. A conclusão lá lançada no sentido de que "o presente agravo de instrumento (...) foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" não torna autenticadas as peças dos autos. Trata-se de simples ato que assinala o término do procedimento que se desenvolve na Seção de Recurso do Regional, preparando o encaminhamento dos autos ao presidente daquele Tribunal.

Vale observar que as disposições legais que impõem essa obrigação (art. 830 da CLT e 365 do CPC) facultam ao interessado a autenticação notarial ou a conferência perante o juiz ou Tribunal, ou seja, deve haver demonstração inequívoca de que cada peça confere com o original.

A tese do embargante no sentido de que cabia à parte contrária impugnar a validade dos documentos apresentados não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, visto que a prática do ato não é, sequer, obrigatória e, por outro lado, o exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade é imposição de ordem legal.

Cumpre ressaltar que não se trata da hipótese da Medida Provisória nº 1.621/98, uma vez que empresa pública não pode ser equiparada a ente público.

Observe-se, também, que os arestos apresentados não viabilizam a admissão do recurso. As ementas transcritas a fls. 128/130, embora contenham teses no sentido de que os documentos trazidos em cópias não autenticadas são válidos desde que não haja impugnação da parte contrária, e, ainda, que a lei processual não exige que os documentos sejam apresentados no original ou em certidão autêntica, referem-se a

decisões proferidas em julgamento de recurso de revista, circunstância diversa da ora examinada, que diz respeito à regularidade da formação do agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-476.749/98.2

Embargante: **DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS**

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : **MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.**

Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro

5ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, por intempestivo, asseverando que cabia à parte o ônus de provar a existência do motivo que o levou a ultrapassar o prazo legal à interposição do recurso, porém, assim não procedendo, inviável mostra-se o conhecimento do seu recurso. Ressaltou que a cota lançada pelo recorrente à fl. 372, dando conta de que o expediente forense, no dia 22/4/98, encerrou-se às 12 horas, em razão do falecimento do Excelentíssimo Senhor Deputado Luís Eduardo Magalhães, não encontra ressonância em nenhum documento ou certidão constante dos autos (fls. 387/388).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violado os arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Diz que a admissibilidade do recurso pelo Tribunal Regional demonstra inequivocamente a veracidade do recesso forense no dia 22/4/98, o que vem comprovar, nesta oportunidade, através de cópia autenticada do Diário Oficial de Salvador/BA do dia 24/4/98, juntada à fl. 404 (fls. 392/396).

Assiste-lhe razão.

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, por outra parte, o fato de a morte do Deputado Luís Eduardo Magalhães haver sido notória, com repercussão inclusive nacional, bem como pela comprovação de que o expediente forense naquele Tribunal Regional fora suspenso, realmente, a partir das 13 horas, devido ao falecimento do ilustre deputado, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a SDI se manifeste sobre uma possível violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-479.088/98.8

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

Embargados: **ADAIR PINHO DA ROSA E OUTROS**

Advogada : Dra. Marcelise de M. Azevedo

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 830/832, complementado a fls. 851/853, por força dos embargos declaratórios de fls. 834/840, que não conheceu de seu recurso de revista, mantendo a intempestividade do recurso ordinário, interpõe a reclamada embargos à SDI.

Em suas razões de fls. 855/866, argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 535, I e II, 128 e 460, do CPC, uma vez que, embora instado mediante embargos declaratórios, a c. 4ª Turma não se manifestou acerca do cabimento da revista, por violação dos arts. 183 e 507 do CPC e 775 da CLT, assim como sobre a má-aplicação dos Enunciados nº 297 e 221 do TST, o que viola, também, o art. 896 da CLT.

Insiste na violação dos arts. 182, 183 e 507 do CPC.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema "tempestividade do recurso ordinário", sob o fundamento de que razoavelmente interpretado o art. 182 do CPC, que veda às partes prorrogar ou reduzir os prazos peremptórios, dentre os quais o recursal. No tocante aos arts. 183 e 507 do CPC e 775 da CLT, aplicou o óbice do Enunciado nº 297/TST (fls. 850/852).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, arguindo, com fulcro nos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 2º do CPC, 128 e 460 do CPC, nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, apesar de instado mediante embargos declaratórios, não houve manifestação acerca do conhecimento da revista, por ofensa aos arts. 183 e 507 do CPC e 775 da CLT, diante da má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, pois a matéria, "prorrogação do prazo recursal", foi devidamente prequestionada. Aduz, também, que compete a este Tribunal afirmar qual é a interpretação mais acertada sobre determinado preceito legal ou constitucional, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, LV e LIV, da CF (fls. 856/857).

Não há que se falar em incompleta prestação jurisdicional. A c. 4ª Turma pronunciou-se acerca dos arts 183 e 507 do CPC e 775 da CLT, cuja violação foi afastada diante do óbice do Enunciado nº 297/TST (fls. 694/695 e 831).

Sobre a alegação de que compete a esta Corte apontar a interpretação mais acertada sobre determinado dispositivo legal, cumpre deixar bastante claro que isto seria uma interferência ímpar na aplicação do direito pelo julgador, tanto é que editado o Enunciado nº 221/TST. Se a alegação dissesse respeito a dispositivo constitucional, o que não é o caso, já que se refere ao art. 128 do CPC, realmente não caberia a aplicação do óbice de referido enunciado. Aliás, esta tem sido a orientação do Supremo Tribunal Federal: "A necessidade de preservar-se a atuação precípua do STF - de guardião da Lei Básica - afasta a jurisprudência segundo a qual a interpretação razoável da lei, embora não seja a melhor, inviabiliza o acesso à via extrema. Ou bem a decisão mostra-se harmônica com a Constituição Federal, ou a contrária, não havendo campo propício a enfoque intermediário" (RTJ-145/303, RTJ 405/445, RTJ 70/460, RTJ 64/204).

E, no caso em tela, ao considerar peremptório o prazo recursal, perfeitamente aplicável o art. 182 do CPC.

Tampouco detém razão a embargante quanto à alegação de que houve violação do art. 896 consolidado, em face do não-conhecimento do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, porquanto a matéria não foi abordada pela revista, já que sequer ultrapassado o tema relativo à tempestividade do recurso ordinário.

Em relação à alegação de má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, que afastou a violação dos arts. 183 do CPC, evidencio que houve manifestação do e. Regional acerca da alegação da ocorrência de evento imprevisível, que foi repellido, por considerar que cabe à parte diligenciar no sentido de interpor o recurso dentro do prazo legal.

Diante da alegação, de fls. 542, de que ocorreu evento imprevisível decorrente da avaria do veículo, o que acarretou o atraso na interposição do recurso ordinário, o e. Regional afastou a justa causa:

"De acordo com o art. nº 177 do CPC os atos processuais serão realizados nos prazos previstos em lei, sendo vedada a redução ou prorrogação dos prazos peremptórios (art. 182 do CPC), como é o caso do prazo em tela. Assim são despiciendas as alegações expedidas na petição de fl. 542, cabendo à parte diligenciar no sentido de oferecimento do recurso em tempo hábil, considerando os eventuais imprevisíveis que podem ocorrer" (fl. 695).

Vislumbrando que aparentemente houve uma má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, com possível conseqüência na incidência do art. 896 da CLT, considero necessário um melhor exame do recurso de embargos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-483.828/98.3

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérغامo

Embargada : **MILENE ABRAHÃO ASPAHAN**

Advogado : Dr. Fernando Guerra Júnior

3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamado, no qual pleiteava a exclusão da condenação do pagamento de horas extras, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 221/TST. Entendeu ser razoável a interpretação dada aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, em face do entendimento adotado pelo e. Regional, no sentido de que a afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto da praxe forense, que considera infundada e contrária ao que dispõem expressamente os artigos 74, § 2º, da CLT e 400, inciso II, do CPC (fls. 369-370).

O reclamado interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Sustenta ser inaplicável o Enunciado nº 221/TST, por ser manifestamente afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como ser divergente o aresto colacionado na revista, incorrendo a decisão embargada em violação do artigo 896 da CLT. Assevera também que a decisão do Regional acerca da marcação de forma britânica nos cartões de ponto não pode afastar a autenticidade das anotações neles contidas, já que os referidos cartões encontravam-se anotados e rubricados pelo reclamante, o que equivaleria à confissão, devendo, assim, prevalecer sobre a prova oral, desautorizando a condenação. Transcreve o aresto colacionado na revista, por considerá-lo específico (fls. 374-375).

Os embargos não merecem processamento.

No que concerne à divergência, considerada inespecífica pelo v. acórdão embargado, ao teor do Enunciado nº 296/TST, o recurso esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 37, cujo entendimento é no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

Quanto ao Enunciado nº 221/TST, o qual estabelece que interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, a sua má-aplicação somente poderia ter sido acolhida por meio da transcrição de aresto divergente de outra Turma ou da e. SDI, o que não se configura na hipótese em exame.

Com esses fundamentos, resta intacto o artigo 896 da CLT, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-486.663/98.1

Embargante: **COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.**

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : **KENNEDY CRUZEIRO PRATES**

Advogado : Drs. Cláudio Antônio Guimarães e Maria da Graça Barsi Brito

2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado quanto à "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e, quanto ao tema "deserção - ausência da chancela bancária na relação de empregados (RE)", sendo que quanto a este o não-conhecimento fundamentou-se na incidência do Enunciado nº 297/TST e no cancelamento do Enunciado nº 216/TST pela Resolução nº 87/98, de 8.10.98.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 285/301) sustentando vulneração do art. 896 da CLT. Alega preliminar de nulidade dos acórdãos do tribunal de origem, assim como indica violação à literalidade do art. 899 da CLT, em razão do dispositivo consolidado não exigir carimbo do banco na relação de empregados, além do que a falta de prequestionamento do conteúdo deste artigo não impede o conhecimento da revista, tendo em vista que a ofensa a ele surgiu da decisão do Regional. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 216/TST, porque, à época da interposição do recurso de revista, o mencionado enunciado estava em vigência, não sendo motivo de obstáculo para a análise dos pressupostos de cabimento da revista. Traz arestos para confronto (fls. 290/294).

Não prospera a arguição de nulidade dos acórdãos do TRT. Do exame dos embargos de declaração de fls. 202/204 depreende-se que a pretensão do reclamado era rediscutir a decisão de fls. 199/201 e não apenas sanar uma omissão, não havendo base para configuração de qualquer nulidade. Também pretende, à fl. 288 dos autos, discutir a especificidade dos arestos colacionados na revista, não sendo cabível tal discussão em recurso de embargos.

Observa-se que a colenda Turma, no acórdão de fls. 280/283, concluiu que não havia possibilidade de verificar-se a contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST, em razão do seu cancelamento pela Resolução nº 87/98. No entanto, constata-se que o Tribunal a quo proferiu julgamento de fls. 198/201 no período em que ainda vigia a súmula em comento. Dessa forma, o seu cancelamento, provavelmente, não criaria óbice à apreciação da contrariedade apontada no apelo revisional. Nota-se, também, que a admissão dos embargos se justifica pela divergência existente no aresto de fl. 291, pois que no acórdão da Primeira Turma desta Corte o recurso de revista foi conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 216/TST. Esta decisão foi proferida em 18.11.98, ou seja, após o cancelamento do mencionado enunciado, dissidindo, assim, da decisão da Quarta Turma. As demais decisões colacionadas nos embargos são inservíveis, tendo em vista que o acórdão de fl. 290 é oriundo da mesma Turma e as decisões de fls. 292/293 referem-se a despachos.

A decisão do Regional, ao considerar deserto o recurso ordinário do reclamado por falta de carimbo da instituição financeira na relação de empregados (RE), realmente deu origem à tese revisional de uma possível violação ao art. 899 da CLT, pois este dispositivo legal não possui em seu texto essa exigência. Assim, não se confirma, em um primeiro momento, a necessidade do prequestionamento exigido pelo acórdão da Turma.

Com estes fundamentos, demonstrado o dissenso de teses e diante de uma possível violação ao art. 896 da CLT, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-487.869/98.0

Embargante: **SERVIÇO ESPECIAL DE ABREUGRAFIA LTDA.**

Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Embargado : **DERANY ANTÔNIO DA SILVA**

Advogado : Dr. Antônio Mariano Martins Lanna

3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado, por insuficiência do depósito recursal, uma vez que o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 5.000,00; foi depositado o valor-limite para a interposição do recurso ordinário; no recurso de revista o depósito efetuado não atingiu o valor total da condenação, e nem foi efetuado no limite estabelecido para aquele recurso, restando, assim, deserto (fls. 404-406).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, porque não se enquadravam em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, reiterando-se os fundamentos expendidos na revista, que levaram ao reconhecimento da deserção (fls. 415/416).

O reclamado interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 131, 165, 458, caput e incisos I, II e III, 512 e 535, caput e incisos I e II, 463, caput e inciso II, do CPC; contrariedade ao Enunciado nº 278/TST, além de divergência jurisprudencial. Alega prestação jurisdicional incompleta, porque não foram apreciados todos os pontos abordados nos seus embargos de declaração. Entende que

o seu recurso não se encontra deserto, porque a soma dos depósitos efetuados - R\$ 2.104,00, quando da interposição do recurso ordinário, e R\$ 2.104,00, quando do recurso de revista - perfazem o valor limite para o recurso de revista.

O recurso não merece ser admitido.

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 278/TST ou em violação dos artigos 463 e 535 do CPC, pois não havia que se emprestar efeito modificativo aos seus embargos, por não padecer de nenhum vício a decisão embargada, já que a deserção restou patente. Dessa forma, também não se vislumbra a afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que as decisões ora embargadas foram devidamente fundamentadas.

Com efeito, a c. Turma reconheceu a deserção, em face do contido na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI, que é no seguinte sentido: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Portanto, despicienda a análise dos arestos colacionados.

Ora, como restou consignado na decisão embargada, a soma dos valores depositados pelo reclamado - R\$ 4.208,00 - não alcança o valor da condenação - R\$ 5.000,00, nem o depósito efetuado para a interposição do recurso de revista - R\$ 2.104,00 - foi feito no limite legal, que era R\$ 4.207,84.

Verifica-se que se encontra totalmente equivocado o entendimento do embargante, no sentido de que não ocorreu a deserção, porque a soma dos dois depósitos efetuados perfazem o valor-limite para a interposição do recurso de revista.

A violação dos artigos 131, 165, 458, "caput" e incisos I, II e III, 512 do CPC, não se constata, por falta do necessário questionamento, ao teor do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Da mesma forma, não restaram violados os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Esses preceitos, pilares do princípio maior da legalidade, que norteia o Estado democrático de Direito, asseguram aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos da apreciação judicial, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, vedada pelo artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado descerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

Por todo o exposto, resta intacto o artigo 896 da CLT, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-498.787/98.0

Embargante: **ANTÔNIO CARLOS AMORIM MOLINÁRIO**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada : **ELUMA CONEXÕES S.A.**

Advogada : Dra. Carlene Torres Gomes de Sá
17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em razão de entendimento pacificado pela SDI no Precedente nº 2 e dos arts. 192 e 76 da CLT.

irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 218/227). Sustenta que a decisão embargada, ao vincular o salário-mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, afrontou o art. 7, IV, da Constituição Federal, além de que existe manifestação recente do Supremo Tribunal Federal afastando tal vinculação. Traz à colação precedente oriundo do STF, de modo a demonstrar a viabilidade de sua tese (fl. 225).

Embora seja incontroverso o fato de que o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, sedimentada na orientação sumulada no Enunciado nº 228/TST (art. 896, alínea "a", in fine, da CLT), não se pode perder de vista o fato

de que a guarda da Constituição compete, em última e derradeira instância, ao excelso Pretório, ex vi do art. 102, I, "a", e III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, e considerando a decisão colacionada pelo embargante, no sentido da inviabilidade de se vincular o cálculo do adicional de insalubridade ao salário-mínimo (STF - RE- 236.396 - 5, Ministro Sepúlveda Pertence), tenho por plenamente aplicável, na hipótese, o entendimento sumulado no Verbete nº 401 daquela excelsa Corte, que dispõe no sentido de que "não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo, se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Com estes fundamentos, ante uma possível violação ao art. 7º, inciso IV, da Carta Política, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-520.057/98.5

Embargante: **JOÃO GUILHERME DO AMARAL**

Advogados : Drs. Lay Freitas e Otávio Gonçalves Freitas

Embargada : **MASSA FALIDA DE COMERCIAL EQUADOR LTDA.**

Advogada : Drª Ana Maria Mourão

3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo a r. decisão do Regional, que declarou ser incompetente o juízo de execução trabalhista para processar crédito oriundo de reclamatória contra massa falida. Da análise do disposto nos artigos 40 e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45; 29 da Lei nº 6.830/80 e 449, § 1º, da CLT, a c. Turma concluiu que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito trabalhista e à fixação do seu quantum, para sua posterior habilitação no quadro geral de credores (fls. 172-175).

Contra essa decisão, o reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Apon-ta violação do artigo 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 177-180).

Os embargos não reúnem condições de prosseguir.

Não há como se constatar a contrariedade à letra da lei, conforme preconiza o artigo 894, alínea "b", da CLT, diante do entendimento do v. acórdão embargado, no sentido de que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito e à fixação de seu quantum, para sua posterior habilitação no quadro geral de credores. Portanto, a alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal não impulsiona o seu recurso.

Também não se prestam ao confronto os arestos colacionados. O primeiro da fl. 179, porque inespecífico, ao teor do Enunciado nº 296/TST, pois não interpreta os mesmos dispositivos legais utilizados no acórdão embargado, não se referindo em nenhum momento à questão da competência material desta Justiça especializada para promover a execução de crédito oriundo de reclamação trabalhista contra massa falida. O segundo e o terceiro não trazem a fonte de publicação, desatendendo ao que estabelece o Enunciado nº 337/TST.

Em sendo assim, não há como enquadrar o recurso nas hipóteses do artigo 894 da CLT, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-304.294/96.3

Embargantes: **ANTÔNIO RIBAMAR VASCONCELOS E OUTROS**

Advogados : Drs. Germano Silveira de Siqueira e Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargados : **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS e BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Advogados : Drs. Olivério Gomes de O. Neto e José Humberto Saraiva

DESPACHO

Os embargos de declaração opostos (fls. 719 a 721) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator